



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 90/2010 – São Paulo, quarta-feira, 19 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA
Intime-se o réu para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.
Int.

0919843-91.1987.403.6100 (00.0919843-1) - KEDMA DE LOURENZO ANDOZIA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA)
Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002297-09.1991.403.6100 (91.0002297-7) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Ante a ausência material nos presentes autos do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 12 de maio de 2010, às páginas 07/14, considere-se o mesmo inexistente. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento de fl. 564, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculos, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Intime-se o réu para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.
Int.

0041216-33.1992.403.6100 (92.0041216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2)) TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0203397-78.1992.403.6100 (92.0203397-8) - TAMANDARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP102374 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0010361-37.1993.403.6100 (93.0010361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-57.1993.403.6100 (93.0006900-4)) FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0059814-30.1995.403.6100 (95.0059814-0) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(Proc. ELIANA A. SILVA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP101440 - LEDO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Intime-se o INPI para que se manifeste acerca do ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 201, bem como sobre a manifestação da Advocacia Geral da União de fl. 209, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006593-98.1996.403.6100 (96.0006593-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007745-50.1997.403.6100 (97.0007745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-63.1997.403.6100 (97.0004666-4)) CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA X HAMILTON CAMPOS X CLAUDIO VICTOR FREESZ X JOSE CARLOS BARRETO JUNIOR X JOSE RUBENS VALENTIM DE SOUZA X MARCELO TEODORO ALVES X MARCIO SOUZA DE CARVALHO(SP006617 - BERNARDO RIBEIRO DE MORAES E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intimem-se os autores para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0046272-71.1997.403.6100 (97.0046272-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(Proc. ADV.NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral da obrigação pelo executado, requerendo desde já o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009797-82.1998.403.6100 (98.0009797-0) - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se a parte autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0024761-80.1998.403.6100 (98.0024761-0) - RONALDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das condições propostas pelo BACEN às fls. 199/200 para efetivação do acordo requerido às fls. 186/187. Caso o referido acordo seja firmado, informem as partes a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, tendo em vista que o mandado anteriormente expedido não especificou sobre qual (ais) bem (ns) deveria (m) recair a penhora, o auto de penhora e depósito de fl. 193, bem como o laudo de avaliação de fl. 194 devem ser desconsiderados, uma vez que os bens relacionados são protegidos legalmente, sendo, portanto, impenhoráveis. Por fim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, informe o

BACEN, caso não ocorra o mencionado acordo, se ainda há interesse na penhora do bem indicado às fls. 177/180, bem como se o mesmo ainda é de titularidade do executado. Int.

0012188-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012188-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)
Manifeste-se o autor, ora exequente, acerca da petição da ré de fls. 150/152, requerendo desde já o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023547-20.1999.403.6100 (1999.61.00.023547-4) - BCM - SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de intimação. Int.

0027785-82.1999.403.6100 (1999.61.00.027785-7) - PEDRO JOSE SILVESTRE X LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de intimação. Int.

0050985-21.1999.403.6100 (1999.61.00.050985-9) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X LAO IND/ LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MANETTI E Proc. ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Intimem-se os autores para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0050776-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050776-4) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime-se o autor para o pagamento do saldo remanescente a título de honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0020522-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020522-3) - TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0030986-14.2001.403.6100 (2001.61.00.030986-7) - ELIZABETH DE JESUS MELGO MUNIZ(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0032331-15.2001.403.6100 (2001.61.00.032331-1) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se o autor acerca das alegações do IBAMA de fls. 254/259 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009739-40.2002.403.6100 (2002.61.00.009739-0) - IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA(SP170104 - SIMONE GUIZZI E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014104-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014104-3) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0017600-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo

Civil. Int.

0019956-45.2002.403.6100 (2002.61.00.019956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010300-30.2003.403.6100 (2003.61.00.010300-9) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011884-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011884-0) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Intimem-se os autores para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de intimação. Int.

0027874-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027874-0) - VIACAO JARAGUA LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002980-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002980-3) - ODETE IDA NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de intimação. Int.

0003615-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003615-7) - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP211492 - JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF - JARDIM AMERICA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Tendo em vista a certidão de fl. 336 v, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006009-16.2005.403.6100 (2005.61.00.006009-3) - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ IND/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, converta-se o depósito em renda em favor do exequente. Após, informada a referida conversão, dê-se vista ao exequente. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0021457-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021457-6) - GILBERTO B SCHIAVINATO(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 111/112, cumpra o autor, ora executado, a determinação de fl. 108. Int.

0026098-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026098-7) - ADMILSON DOS SANTOS NEVES X EDILSON DE LARA ELIAS(SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Tendo em vista a certidão de fl. 206 v, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)
Fls. 163/170: Intime-se o réu, ora executado, para o cumprimento da r. sentença de fls. 153/155 os termos do art. 475-J

do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de penhora on-line, através do sistema do BACENJUD, o mesmo somente será apreciado por este Juízo após esgotadas todas as diligências e se ficar demonstrado nos autos que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-95.2007.403.6100 (2007.61.00.000800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X AYRES VIEIRA X MARIA APARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI IMAKAWA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Tendo em vista as alegações da União Federal de fls. 50/51, cumpram os embargados, ora executados, o despacho de fl. 47. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007790-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676381-29.1991.403.6100 (91.0676381-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ANA SOFIA FERREIRA PINTO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Intime-se a embargada para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Intimem-se os embargados para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0032891-49.2004.403.6100 (2004.61.00.032891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676542-39.1991.403.6100 (91.0676542-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intime-se o embargado para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de intimação. Int.

0006620-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724833-70.1991.403.6100 (91.0724833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL)

Fl. 36: Indefero. A requisição de pagamento deverá ser expedida nos autos da ação ordinária em apenso (Processo n.º 91.07.224833-4). Assim, diante da impossibilidade de compensação manifestada pela União Federal às fls. 31/32, intime-se o embargado para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de intimação. Int.

0023429-34.2005.403.6100 (2005.61.00.023429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Intime-se o embargado para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de intimação. Int.

0015025-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015025-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL(SP234602 - BRUNO SARAVALLI RODRIGUES E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP203730 - ROBERTO KENJI NAKASUMI)

Intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, converta-se o depósito em renda em favor do exequente. Após, informada a referida conversão, dê-se vista ao exequente. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017088-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658647-65.1991.403.6100 (91.0658647-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADEMIR DELBEN X AMERICO FARIAS X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Intimem-se os embargados para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0018601-58.2006.403.6100 (2006.61.00.018601-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017162-85.2001.403.6100 (2001.61.00.017162-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS)

Fls. 70/72: Defiro. Tendo em vista as alegações da União Federal de fls. 65/66, bem como o requerimento de fls. 70/72, cumpra o embargado, ora executado, o despacho de fl. 60. No silêncio, expeça-se mandado de intimação, como requerido pela exequente. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012522-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007321-4)) MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por MARCELO BOTTA, MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO, JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA, MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS, WEBW MAGDA GIANNASTASSIO, MARGARETH PINHEIRO, SIDNEY DIAS DOS SANTOS LOURIVAL TOCANTINS DUARTE, MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO e JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA contra o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuído pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.2009.61.00.007321-4. Sustentam que os cálculos ofertados pela impugnada não correspondem ao valor efetivamente discutido por meio da ação de embargos. Alegam que o valor da causa dos embargos deve corresponder à diferença entre o valor conferido pelos embargados, R\$ 64.383,30 (sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos), e o valor considerado como correto pela embargante, que, no caso, entende nada ser devido. Pedem que, ao final, as razões sejam acolhidas e o valor seja fixado em R\$ 64.383,30 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos). Devidamente intimada, a impugnada, às fls. 05/08, alega, em breve síntese, que não merece acolhimento a presente impugnação, pois o valor econômico almejado pela União é o que ela entende correto, havendo ainda dúvida referente ao conteúdo monetário da exigibilidade do título executivo. Segue afirmando que já houve pagamento da Administração aos impugnantes e que os mesmos não se manifestaram acerca do acertamento desses valores, motivo que seria suficiente para caracterizar a boa-fé da União e beneficiá-la com a compensação dos valores em questão. Pede que não seja acolhido o pedido de impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho as alegações do impugnante que me parecem mais consentâneas com o direito em questão. Com efeito, é uniforme no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade de débito, deve ser o valor atribuído à própria execução (AgRg no REsp 749949/RS - 5ª Turma). Dessa forma, é patente que a União Federal questiona o valor cobrado pela impugnante na execução, voltando-se contra a dívida cobrada. Se ela entende que nada é devido, o proveito econômico pretendido com a ação relaciona-se com o valor cobrado pelo exequente. É pacífico o entendimento de que se os embargos voltam-se contra parte da dívida, é o valor dessa mesma parte que deve embasar a atribuição do valor da causa. Coerentemente, se a discussão é total, o valor deve ser o de toda a dívida cobrada. Quanto maior a diferença entre o que é cobrado na execução e o valor considerado devido pelo embargante, maior será o valor da causa. Não se pode olvidar que o valor da causa relaciona-se, como dito, com o proveito econômico e com o valor pecuniário da controvérsia posta nos autos. A condenação em sucumbência nos embargos à execução é assunto diverso e dependerá de cada Juiz a sua fixação de acordo com uma apreciação equitativa em cada caso. Assim, a fixação em sucumbência ocorre em momento posterior e poderá ou não levar em consideração o valor atribuído à demanda, o que, como dito, dependerá do convencimento do julgador. Pelo exposto, entendo que o valor dos Embargos à Execução deve ser o mesmo que a União pretende afastar, isto é o da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor considerado correto pela impugnada, que é de R\$ 64.383,30 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos). Cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se

anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(STJ - Resp 981366 - Órgão Julgador - 1ª Turma - Min. Rel. José Delgado - DJ 06/05/2008) Grifei.Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 64.383,30 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.007321-4, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009430-10.1988.403.6100 (88.0009430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-47.1988.403.6100 (88.0007106-6)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 127: Nada a decidir. Aguarde-se a resposta do ofício enviado à Caixa Econômica Federal. Após, informada a referida conversão, dê-se vista ao requerido para que se manifeste acerca da consolidação dos valores, como também sobre o pedido de levantamento de eventual saldo remanescente. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Int.

0698364-84.1991.403.6100 (91.0698364-2) - PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO(Proc. GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a penhora no rosto dos autos como requerido pelo Juízo da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, conforme ofício n.º 149/2010-SEC, fl. 137. Vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro ao autor e posteriormente ao réu, a fim de que requeiram desde já o que de direito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2) - TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 323 e 325: Indefiro. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS pretendem a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos juros estornados da conta judicial relativa aos depósitos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, que foram objeto da presente ação. Ocorre que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterar a decisão nos termos do permissivo contido no art. 463 do Código de Processo Civil. Ademais, com o trânsito em julgado em 15 de dezembro de 1997 (fl. 203), não há como se discutir novas questões. Mais do que isto, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal não compõe a lide, sendo mero auxiliar da justiça, na qualidade de instituição financeira detentora dos depósitos efetuados. Observo, outrossim, que a ré deduziu pedido idêntico às fls. 213/216, sendo o mesmo indeferido por se tratar de objeto estranho a lide (fl. 227). Assim, além de ser matéria estranha ao objeto da presente ação e ter sido a função jurisdicional esgotada, trata-se também de pedido já analisado, sendo impertinente a reiteração da ELETROBRÁS, por se tratar de requerimento precluso. Portanto, caso queira discutir tal questão, deverá fazê-lo pela via adequada. Nada mais sendo requerido, promova a secretaria o desampensamento desta cautelar da ação ordinária, remetendo estes autos ao arquivo. Int.

0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2) - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da União Federal de fls. 152/160. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da União Federal de fls. 161/169. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-66.1993.403.6100 (93.0005037-0) - MARLI CRISTOFALO X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X MOACYR GOIS X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X MARIA

CRISTINA DE PAULA X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X MARCOS CEZAR DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 357: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008907-22.1993.403.6100 (93.0008907-2) - LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS X LUCIANO CARICOL IARALHAM X LUIZ ANTONIO PORTEZAN X LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL X LILIAN CRISTINA TEIXEIRA X LORACY ANTUNES DE OLIVEIRA X LUCILIA AFFONSO DE SOUZA DANTAS X LILIAN ELVIRA ZABELLI SILVINO X LUIZ MAURO AMANTEA X LUIZ BIJOTTI JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 476/477: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008000-76.1995.403.6100 (95.0008000-1) - CARLOS LOUVAES X MARIO FONSECA X LILIA FARIA FONSECA X NAGI FERES X ANTONIO CALAF(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024026-52.1995.403.6100 (95.0024026-2) - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 86/89: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0203233-11.1995.403.6100 (95.0203233-0) - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS(SP058353 - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004878-84.1997.403.6100 (97.0004878-0) - DANIEL BARBARA X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X MARIA CECILIA DA SILVA X JOSE CARLOS PIEDADE X MARIA DA GRACA OLIVEIRA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 407: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da juntada da petição de fls. 472/474, revogo o despacho de fl.471. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0050259-18.1997.403.6100 (97.0050259-7) - JOSE MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MANOEL CARLOS SALGADO DE SANTANA X WALTER LUIZ BENATTI X SILVIO CESAR MIGUEL X JOAO MARCOS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 352/354, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo

655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0009142-42.2000.403.6100 (2000.61.00.009142-0) - BENEDITO ANTONIO VICENTE X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 300: Cumpra a parte autora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041948-33.2000.403.6100 (2000.61.00.041948-6) - ELPIDIO BERTELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compulsando os autos observe, que muito embora a parte autora em suas petições venha alegando o não cumprimento da obrigação por parte da ré, o presente feito encontra-se extinto por força da sentença de fl. 146 que foi publicada em 09/08/2005. Não é razoável que passados quase 05 (cinco) anos, venha a parte autora, fazer requerimentos em processo já extinto. Destarte, nada a deferir diante dos motivos acima expostos. Arquivem-se os autos. Int.

0004549-33.2001.403.6100 (2001.61.00.004549-9) - ELENITA MARREIRA DA SILVA X ELESBAO FERREIRA LIMA X ELEUZA GOUVEIA X ELIACI COSTA BRASIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 296: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002988-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002988-1) - INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 194/195: Manifeste-se Empresa de Correios e Telegrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial, juntada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003780-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003780-8) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 139/140: Aguarde-se a resposta do ofício expedido pela ré em secretaria. Int.

0016137-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016137-4) - CLAUDIA RUMI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SUDAMERIS

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016390-15.2007.403.6100 (2007.61.00.016390-5) - BRAZ VICENTE DE MATTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 120/123 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5) - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019635-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019635-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 291/292: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e da guia de depósito judicial juntada pela executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024848-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024848-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83, e o requerimento efetuado na petição da parte autora de fls.

73/74, e tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilidade da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 71: Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos referentes a pretensão executiva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0) - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 145/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002049-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002049-7) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013785-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013785-6) - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os calculos de fls. 100/103 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021981-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021981-2) - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021982-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021982-4) - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030523-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030523-6) - ANTONIO YOSHIMITI SUGAHARA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030525-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030525-0) - TAMANO HANADA MISAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030591-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030591-1) - ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031009-13.2008.403.6100 (2008.61.00.031009-8) - ORLANDO LOPES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 73: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. A parte autora protocola petição requerendo deste Juízo modificação no despacho de fl. 72 que adotou como corretos os cálculos efetuados pelo requerente. Tal pedido tem como proveniência o fato de o cálculo efetuado pelo contador do Juízo ter encontrado valor a maior em favor da parte autora do que aqueles valores calculados pela

própria. Ocorre que nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, ao Juiz é defeso decidir de forma diversa do que foi pedido pela parte, evitando-se assim decisões ultra petita. Destarte, mantenho a decisão de fl. 72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034728-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034728-0) - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 78/79: A parte autora vem se furtando em especificar qual o plano, período e índice pretende ver julgado pela presente ação, pois não atendeu ao despacho de fl. 77 como determinado. Destarte, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 77. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034767-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034767-0) - ISILDA DOS SANTOS RABACA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 84/87 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036891-53.2008.403.6100 (2008.61.00.036891-0) - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 84/86: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000773-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000773-4) - CARLOS CASADO - ESPOLIO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO - ESPOLIO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000816-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000816-7) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001334-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001334-5) - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001430-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001430-1) - EDISON SCALISE X MARIA FORTINO SCALISE - ESPOLIO X RAPHAEL SCALISE SOBRINHO - ESPOLIO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos referentes aos períodos de abril de maio de 1990. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0) - DANILO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008054-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008054-1) - LUIZ DELORENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHMIDT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 159: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008074-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008074-7) - CARMO TEODORO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA CALLEJO FERNANDES X SERVOS DEI PEREIRA FILHO X SEBASTIAO SANCHES PRETELLI X SEBASTIAO MIGUEL FERNANDES X SEBASTIAO WILSON DA SILVA X PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 125/145: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008726-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008726-2) - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SERVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 133: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009858-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009858-2) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Fls. 91/92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013946-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013946-8) - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015130-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015130-4) - MARCIA TORRES SOLPIZIO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 96/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020627-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020627-5) - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 144 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 146/156 foi protocolizada dia 22/03/2010, ou seja, dentro do prazo legalmente esta- belecido, sendo a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 145 e torno sem efeito a certidão de fl. 144. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para responder, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023383-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023383-7) - CESARIO FIUZA DE ANDRADE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 130 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 100/113 foi protocolizada dia 05/04/2010, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 99 e torno sem efeito a certidão de fl. 98. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo esuspensivo. Vista à parte contrária para responder, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009638-22.2010.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a parte autora junta a fl. 2187 dos autos a cópia da guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da guia DARF referente ao recolhimento das custas do processo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002938-40.2004.403.6100 (2004.61.00.002938-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 215/219 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015259-05.2007.403.6100 (2007.61.00.015259-2) - ANTONIO RAMOS X BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ X CARLOS FERREIRA CASTRO X CARLOS MENDES GOMES X CELSO LUIZ VIEIRA X CLOVIS JOSE DE LIMA X EZIO PIZELLI X EZIO VIVIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X FATIMA DE LOURDES MINARI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requiera a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2908

MONITORIA

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO

Vistos em inspeção. Fls. 246/248. Defiro. Revogo o despacho de fls. 244. Recebo os embargos monitórios nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos em Inspeção. Intime-se a ré, primeiramente por publicação, a pagar a quantia, a qual foi devidamente condenada, de R\$ 32.094,73.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAYARA ALFONSO SILVA X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0017600-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ULISSES MOREIRA MACIEL X SONIA MARIA ROSA CARNEIRO X ADRIANA ROSA CARNEIRO

Diante da ausência de manifestação dos réus, defiro o pedido de substituição do corréu-fiador PAULO BARTHOLOMEU por ADRIANA ROSA CARNEIRO CPF 276.726.028-96. Remetam-se os autos ao SEDI para efetuar esta alteração.

0023459-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA X PAULO FRAIA

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0030770-43.2007.403.6100 (2007.61.00.030770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005449-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL
Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a citação dos corréus ARY DA COSTA CABRAL e SARA CONOVALO CABRAL. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s). Sem prejuízo, indique a autora novo endereço para citação de MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA uma vez que o endereço fornecido pelo SERASA a fls. 86 e pelo Serviço de Proteção ao Crédito a fls. 93 já foi utilizado.

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa((s)) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0021411-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINA BARROS X SONIA REGINA SOARES JACINTHO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026863-26.2008.403.6100 (2008.61.00.026863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA VERISSIMO DE MENEZES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR AUGUSTO ROMERO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027395-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2)) JOAQUIM MIGUEL(SP126532 - ELAINE APARECIDA DENOBILE RAGOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0007792-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3)) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018641-69.2008.403.6100 (2008.61.00.018641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014160-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014160-4)) MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP X WALTER BADASSINI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 89/91. Defiro. Republique-se os despachos requeridos sendo que a republicação do despacho da Execução será feita nos seus próprios autos. Assim, republique-e o despacho de fls. 82. Revogo a primeira parte do despacho de fls. 73.

Aguarde-se a garantia do juízo do processo principal.

0019641-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0)) SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X EDSON GOMES FERREIRA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013749-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005967-9)) CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X ELIAS AGNELLO X TANIA REGINA RAMOS AGNELO X CAROLINA AGNELLO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023731-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016933-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016933-3)) VERA LUCIA DA SILVA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0761124-45.1986.403.6100 (00.0761124-2) - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes as suas alegações finais, em forma de memoriais, em 10(dez) dias, de forma sucessiva, sendo primeiro para o embargante e após para o embargado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005764-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova oral conforme requerida a fls. 55. Desta forma, intime-se o embargado ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO para depor. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2010 as 14 horas. Apresentem as partes as suas testemunhas, se assim desejarem, no prazo legal.

0008568-67.2010.403.6100 (2007.61.00.009973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009973-5)) TEREZINHA DE FATIMA GALDINO DA SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP206357 - MARCIA DE NOBREGA DENDA) X MARIA ALICE PERESTRELO STORTI(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Chamo o feito a ordem. Houve um equívoco em relação a petição de nº protocolo 2010000088136. Ela foi distribuída como ação de Embargos de Terceiro de nº 00085686720104036100. Desta forma, desentranhe-se aquela petição e proceda-se a juntada nos autos devidos. Tire cópia da mesma para autuação nestes autos. Dê-se baixa nos presentes autos e arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002034-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6)) LORENA LOPES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Fls. 168. Indefiro. Não há necessidade de expedição de mandado para registro da penhora pela parte. Manifeste-se a mesma em termos de prosseguimento do feito, silente remetam-se os autos ao arquivo.

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015045-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015045-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RENEE LIMA BASTOS TRAJAR E.P.P.(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) Apresente a exequente planilha de débito atualizada para a devida intimação do executado. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se estes autos.

0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOANICE JORGE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007968-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007968-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0010514-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FRANCISCO ARMANDO FERREIRA

Esclareça a exequente em qual endereço deve ser realizada a citação do réu uma vez que a mesma forneceu endereços distintos a fls. 68 e 69, sendo o último endereço já utilizado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011325-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME X CLEDIMISON DE JESUS Fls. 33. Defiro por 20(vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014160-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP X WALTER BADASSINI X CLAUDIA ASSIS OLIVEIRA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA

ASSEM)

Conforme decisão de fls. 92 do Embargos à Execução, republicue-e o despacho de fls. 91. Manifeste-se a exequente acerca da petição de nomeação do bem de fls. 73/82, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0015278-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Esclareça a exequente qual réu deverá ser citado ou se ambos no endereço indicado a fls. 620.

0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0013381-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ODETE JANUARIO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016013-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADILSON JOSE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS NUNES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011832-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Considerando que não houve ainda qualquer decisão, nos autos principais, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, falta interesse processual neste procedimento. Assim, determino o seu arquivamento.

0025761-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Considerando que não houve ainda qualquer decisão, nos autos principais, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, falta interesse processual neste procedimento. Assim, determino o seu arquivamento.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041756-86.1989.403.6100 (89.0041756-8) - ELIAS DIAS BATISTA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ)

Revogo o despacho de fl.194. Ocorre que o autor é atendido pelo serviço de assistência judiciária (fls.11,13,46,50/51 e 153). Oficie-se à DPU para que indique defensor para atuar em favor do autor.

0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1) - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da ausência de manifestação da parte autora certificada nos autos, declaro a prova preclusa. Faça-se conclusão para sentença. Int.

0004059-45.2000.403.6100 (2000.61.00.004059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000019-0)) ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Converto o julgamento em diligência. Em face das desistências nos depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, de acordo com as petições de fls. 101 e 259, dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido ao autor e o posterior à ré, suas alegações finais, na forma de memoriais. Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010715-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008984-4)) TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

O perito anteriormente nomeado não pertence mais aos quadros de profissionais deste Juízo. Assim, destituo-o e nomeio o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva, que tipo de profissional trata o pedido de perícia de fl.597/611 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005975-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005975-0) - CLAUDIO GIGLIO VELTRI CORREA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Indefiro a realização de prova oral, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do juízo.

Após, os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007001-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007001-0) - RONALDO GOULART PENA X ALANIR DE FATIMA DA SILVA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Indefiro a realização de prova oral, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do juízo. Após, os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018509-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018509-3) - VIVABEM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP217961 - FERNANDO AZEM BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro a realização de prova oral, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do juízo. Após, os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021675-86.2007.403.6100 (2007.61.00.021675-2) - JOSE AGOSTINHO APOLINARIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro a realização de prova oral, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do juízo. Após, os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro a realização de prova oral, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do juízo. Após, os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027783-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027783-2) - LAUDILINA ROMANA DE JESUS LIMA(SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de prova oral, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018703-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018703-3) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Indefiro a realização de prova oral, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do juízo. Após, os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0028421-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028421-0) - MARYLENA ARANTES BUENO PROSPERO(SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM

Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006977-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006977-6) - ESTHER STELLA RAMOS PASCHOALIM(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Vistos em inspeção. Entendo que as provas já produzidas são suficientes para formar o convencimento deste juízo. À conclusão para prolação de sentença. Int.

0007371-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007371-8) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009154-07.2010.403.6100 - LATICINIOS GIOIA LTDA X OUROVET REPRESENTACOES LTDA X JD GRAFICA EDITORA E ENCADERNADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Regularizem as partes autoras suas representações processuais no prazo legal, requerendo desde já o que de direito. Após, conclusos. Int.

0009499-70.2010.403.6100 - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Sem prejuizo do despacho citatório, autorizo, ad cautelam, o depósito das anuidades em testilha em juízo, cuja primeira

prestação se vencerá em 17/05/2010. Determino, outrossim, a intimação da ré acerca do depósito judicial realizado nos autos, a fim de afastar os efeitos da mora debitoris.

0010302-53.2010.403.6100 - IMBRA S/A X IMBRA S/A - FILIAL 1 X IMBRA S/A - FILIAL 2 X IMBRA S/A - FILIAL 3 X IMBRA S/A - FILIAL 4 X IMBRA S/A - FILIAL 5 X IMBRA S/A - FILIAL 6 X IMBRA S/A - FILIAL 7 X IMBRA S/A - FILIAL 8 X IMBRA S/A - FILIAL 9 X IMBRA S/A - FILIAL 10 X IMBRA S/A - FILIAL 11(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora para regularização da representação processual. Sem prejuízo, emende a petição inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Informe ao Juízo de forma clara e objetiva que tipo de profissional a ré trata no requerimento de fl.218 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0029792-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)
Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl.22 verso intime-se a excipiente sobre a decisão dos autos. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001892-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001892-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024789-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES)
Distribua-se por dependência. Após, vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0000019-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000019-0) - ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO(Proc. ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2926

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019775-78.2001.403.6100 (2001.61.00.019775-5) - ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida na sentença de fls. 900/901, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)
Atualize-se o nome do procurador no sistema processual, conforme requerido às fls. 395/397. Cumpram as partes o despacho de fl. 387 no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO(SP018265 - SINESIO DE SA E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)
Fl. 253: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E

SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 266. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Tendo em vista a guia referente ao recolhimento das custas de oficial de justiça, providencie esta Serventia a expedição de carta precatória, conforme determinado no despacho de fl. 206. Diligencie a expropriante quanto a eventual valor a ser recolhido, bem como qualquer providência a ser tomada, junto ao Oficial Maior do Primeiro Serviço de Notas e Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, localizado na Av. Vereador João Fernandes da Silva, 385, Vila Virgínia, Centro de Itaquaquecetuba/SP. Sem prejuízo, cumpra a expropriada a parte final do despacho de fl. 206, relativamente a comprovação de propriedade e quitação ou inexistência de dívidas fiscais. Int.

0014264-60.2005.403.6100 (2005.61.00.014264-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Digam as partes sobre as petições do senhor perito, bem como sobre o laudo apresentado às fls. 464, 465 e 466/510. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando-se informações sobre eventuais decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento 2008.03.00.033132-3, 2008.03.00.033133-5, bem como 2008.03.00.033131-1. Providencie o reclamante a juntada da sua CTPS para posterior desentranhamento e anotações por parte da reclamada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019422-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019422-4) - JULIA KEIKO MIYASHIRO(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prolação da sentença, que julgou extinto o processo sem análise do mérito, não houve prejuízo a ausência de análise de referida petição. Quanto ao pedido da autora à fl. 48, defiro mediante substituição por cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado e, decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos. Int.

0010276-55.2010.403.6100 - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em juízo sumário, apresenta ser inadequada a via escolhida, pois pode haver eventual litígio. Entretanto, ad cautelam, intime-se a CEF para que se manifeste. Defiro o pedido de gratuidade. Int.

Expediente Nº 2934

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009304-71.1999.403.6100 (1999.61.00.009304-7) - LUIS CARLOS MARSON X REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP101381 - REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0022359-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022359-0) - PAULO NILTON DE ELEGANCIA X MIRALDA GUIMARAES DE ELEGANCIA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

DESAPROPRIACAO

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento

expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0012628-40.1997.403.6100 (97.0012628-5) - ANA LUCIA DINIZ DE REZENDE - ESPOLIO (EURIPEDES ROSA DE REZENDE) X SONIA KOHL MOREIRA - ESPOLIO (VERA KOHL MOREIRA)(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0030683-39.1997.403.6100 (97.0030683-6) - CLAUDIO GALENTE DE ANDRADE(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0048166-82.1997.403.6100 (97.0048166-2) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ MONTEIRO DE MIRANDA X MARIA ALICE RIBEIRO LARANJEIRA X MANOEL PONTES X MARIA JOSE DA SILVA EMINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0057282-15.1997.403.6100 (97.0057282-0) - ALEXANDRO DOS SANTOS LIMA X IVONE DOS SANTOS LIMA X DJANIRA DOS SANTOS LIMA X NIRALDO MORAES DA SILVA X JOSE DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE ALVARENGA X FILADELFO SOUZA FIGUEIREDO X RAIMUNDO JOSE SILVA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE LUCENA(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0000618-27.1998.403.6100 (98.0000618-4) - MANOEL RODRIGUES PERES X MARLENE RODRIGUES X REINALDO RODRIGUES PERES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0001341-46.1998.403.6100 (98.0001341-5) - ANIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA X FERNANDO DE CARVALHO PINTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X LUIS RUFINO SILVA X MARIA APARECIDA CUSTODIO SABINO X OBEDES ALVES DA SILVA X PEDRO BARROS DA SILVA X WAGNER FRANCHIM MOMBACH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0001597-86.1998.403.6100 (98.0001597-3) - ARI FRANCISCO DOS SANTOS X CICERA PEREIRA DA SILVA X EXPEDITO EDISIO CAVALCANTE X GILDECY VIEIRA BONFIM X IZABEL CRISTINA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ JOSE JAULINO CARDOSO X NIRTS ANTONIA DA SILVA SERAFIM X PAULO DONIZETE DIAS PINHEIRO X SEVERINO JOSE CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0024664-80.1998.403.6100 (98.0024664-9) - SEBASTIAO JULIO GALANA X SEBASTIAO LUIZ ISIDORO X

SEBASTIAO MARINHO DE SOUZA X SEBASTIAO SIQUEIRA X SINEZIO LEITE BRANDAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0035233-09.1999.403.6100 (1999.61.00.035233-8) - VICENTE DE PAULA GERONIMO X VITURINO OTAVIO FERREIRA X WALDIR ARJONA X WALTER GRACIANI X ZEFERINO OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0005132-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005132-0) - GERALDO RICARDO SUDRE FILHO X GILBERTO FRANCO DE OLIVEIRA X HELVECIO NOGUEIRA DA SILVA X IRACEMA DO CARMO SANTANA X JESUINO XAVIER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0006854-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006854-9) - ELIETE ROSE DEL BARCO X GENOEFA GRANDO X MARIA BISSOQUI X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO X ANA LUCIA FONSECA BRANQUINHO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0017387-08.2001.403.6100 (2001.61.00.017387-8) - JOSEFA DO NASCIMENTO ALEXANDRE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906664-27.1986.403.6100 (00.0906664-0) - METALURGICA PROJETO IND/ COM/ LTDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014231-36.2006.403.6100 (2006.61.00.014231-4) - MARIA ALICE BREGEIRO FERRARI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0003158-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003158-6) - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0003165-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003165-3) - FERNANDO DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento

expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006694-48.1990.403.6100 (90.0006694-8) - ORNIEX S/A(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do(s) alvara(s) de levantamento expedido(s). Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2643

MANDADO DE SEGURANCA

0003323-37.1994.403.6100 (94.0003323-0) - FERNANDO CESAR MUNIZ(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Int.

0009986-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009986-4) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Fls. 1083-1084: Ciência da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando o saldo atualizado dos depósitos efetuados pela NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A na conta 1181.635.00001126-5. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026691-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026691-6) - PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP078041 - MARCOS FABIO CASSOLI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do v. acórdão/r. decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011693-82.2006.403.6100 (2006.61.00.011693-5) - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAUSAGA S/A X ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X PARANA CIA/ DE SEGUROS X ITAUSEG SAUDE S/A X ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007588-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007588-7) - EDF AUTO ADESIVOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET

DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão almejada no presente mandado de segurança, qual seja, obter provimento jurisdicional que autorize o parcelamento do débito fiscal, obstado pela autoridade coatora, com base no artigo 14 da MP 303/2006, bem como diante do que preceitua o artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, intime-se o impetrante a fim de que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015271-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015271-7) - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se novo alvará de levantamento. Int.

0002102-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002102-2) - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPART DE POLITICAS DE SAUDE E SEG OCUP DO MINISTERI DA SAUDE

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244. Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI X IVETE CONSOLO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Concedo o prazo requerido pelos impetrantes. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0005568-59.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Tendo em vista a cota da i. Procuradora do Ministério Público Federal, intime-se a impetrante para que proceda a correção do valor atribuído à causa, recolhendo as custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0008503-72.2010.403.6100 - CLAUDIO ABRAHAO X ERLY LONGHI ABRAHAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise os pedidos formulados pelos impetrantes - Processos n.ºs 04977.002873/2020-51, 04977.002876/2010-94 e 4977.002877/2010-39, efetuando os cálculos e expedindo as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, conclua as transferências, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008713-26.2010.403.6100 - J RUFINUS DIESEL LTDA(MG048192 - WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS E MG113050 - SILVIO JOSE MORAIS MENDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se. Intimem-se. Concedo ao impetrante o prazo de 48 horas, sob pena de extinção, para que esclareça a identidade de pedidos formulados neste MS e naquele em trâmite na 21ª Vara. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0010234-06.2010.403.6100 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR - FILIAL(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0010429-88.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o exposto, concedo a liminar, em seu pedido alternativo, a fim de que a FUNDAÇÃO ITAUBANCO não recolha os valores relativos ao IRRF, incidentes o sobre o montante a ser pago aos Impetrantes, a título de indenização resultante da extinção do Plano de Pecúlio, depositando-os à disposição deste Juízo. Oficie-se à FUNDAÇÃO ITAUBANCO no endereço indicado às fls. 07, ficando indeferido o pedido de envio de fax (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0010542-42.2010.403.6100 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0010768-47.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA LOPES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

...1) Tratando-se de atos coatores diversos, em face de autoridades diversas e, considerando que este Juízo tem entendido que a competência para processar e julgar feitos versando sobre Seguro Desemprego é das Varas Previdenciárias, ESCLAREÇA o impetrante em face de qual autoridade e em razão de que ato pretende manter esta impetração. 2) Quanto ao pedido de inclusão da MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo, no Cadastro Nacional de Árbitros, o impetrante não é parte legítima para pleiteá-la. Assim, REGULARIZE a entidade sua representação processual, ou esclareça o pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013189-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013189-5) - CLEBER SOFIATE X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21 de junho de 2010, às 12:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068150-28.1992.403.6100 (92.0068150-6) - GILDASIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE SANTA FE TRINDADE X CARMEN GOUVEIA X FELICIO JORGE CASSEB X IRACEMA MACIEL X JAIME AUGUSTO VENTURA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LUCIANO BONAGURA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MARIA LUIZA CARVALHO ROGANO X ORIDES TAVONI X SEBASTIAO BORGES - ESPOLIO X MARIA THEREZA BATAEIRO BORGES X MARIA DE LOURDES BORGES CARDOSO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004602-23.2007.403.6126 (2007.61.26.004602-0) - OSELY VICENTINI BASTIVANJI X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO

(ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E PARA A CEF).

MANDADO DE SEGURANCA

0026757-79.1999.403.6100 (1999.61.00.026757-8) - BANCO GMAC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0034455-05.2000.403.6100 (2000.61.00.034455-3) - RAINVALD DICKMANN X IRACI NERIS DICKMANN(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente Nº 6369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000007 E 20100000008, em 10.05.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002371-05.1987.403.6100 (87.0002371-0) - OTTILIA DA CUNHA HENRIQUES X MARIA DE LOURDES HENRIQUES X GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028124-90.1989.403.6100 (89.0028124-0) - GINJO AUTO PECAS LTDA X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0096781-16.1991.403.6100 (91.0096781-5) - CARLOS HENRIQUE CABRAL GIMENEZ X CARMEN TEREZINHA ANDRADE MARTINS(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0685732-26.1991.403.6100 (91.0685732-9) - EDISON PEREIRA(SP076121 - LUCIA HELENA MAIA OLIVEIRA SOUZA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0738032-62.1991.403.6100 (91.0738032-1) - AHMAD MOHAMAD EL ZOGBI(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011148-03.1992.403.6100 (92.0011148-3) - LUIZ GERALDO DARSAN ZANELATO X GISELDA GRILLO X FLORISTO PRATES DOS SANTOS X EXPEDITO JACINTO DA SILVA X SILVIO JOSE DA GRACA X GERALDO LOPES DA ROCHA X MARIO YONOUÉ X MARCOS RODRIGUES NETO X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS CODOGNO X MESSIAS PEREIRA DE PAIVA X JOAO GIANGRACIO X SILVESTRE ARTALI X ANTONIO RICARDO X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS X PEDRO CAETANO DOS SANTOS FILHO X JOAO EPIFANIO DE SOUZA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038528-98.1992.403.6100 (92.0038528-1) - RAUL LULLO JUNIOR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X SEBASTIAO MAIO X SERGIO PRUDENTE CORREA X SIDNEI BORBOREMA X SHIGUEO OKAMOTO X SIZENANDO BUSTOS X SOLANGE BORBOREMA X SUMIE MIKAMURA X TAEKO KANEGAE KATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012843-50.1996.403.6100 (96.0012843-0) - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP013638 - MARIA GUIOMAR MORAES SALA E SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0) - COMAGRI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037250-23.1996.403.6100 (96.0037250-0) - MARIA CECILIA PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048703-78.1997.403.6100 (97.0048703-2) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028119-53.1998.403.6100 (98.0028119-3) - LUIZ ANTONIO FERRAO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0063977-45.1999.403.0399 (1999.03.99.063977-5) - PREFORT COM/ E IND/ LTDA X RACICORP COM/ E PARTICIPACAO LTDA X RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS S/A X RACIONAL ENGENHARIA LTDA X SYBRA S/A PARTICIPACOES X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0086021-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086021-2) - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024977-70.2000.403.6100 (2000.61.00.024977-5) - ESCOLA BOSQUE LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048746-10.2000.403.6100 (2000.61.00.048746-7) - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ ANTONIO GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048742-67.2001.403.0399 (2001.03.99.048742-0) - CONFECÇOES LEIMAR LTDA X YUNES, GIANSANTE & PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902746-15.1986.403.6100 (00.0902746-7) - FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X IBRAMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0904054-86.1986.403.6100 (00.0904054-4) - ISRAEL FLANK(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP086413 - SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6371

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008267-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008267-7) - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE VERDERAMI(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Junte-se.Da audiência designada para 17/06/2010 às 16:30h intime-se pessoalmente a parte autora e, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a ré e os procuradores das partes.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743259-43.1985.403.6100 (00.0743259-3) - ALUMINIO PENEDO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2839

USUCAPIAO

0027045-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027045-3) - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X COM/ E IND/ GAFOR S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Vistos em inspeção.Fls. 350/358: defiro à Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos - CPTM a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Anoto que pedidos deste jaez são desnecessários, bastando para este fim o comparecimento pessoal em Secretaria de procurador devidamente constituído.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CPTM no polo passivo, para recebimento das publicações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme parte final do despacho de fls. 331.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das peças juntadas às fls. 334 e seguintes.I. C.

MONITORIA

0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Fls. 1304-1310: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ROSANA KHOURY e SILVER PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0025207-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA X ADELSON ALVES SILVA X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 140-143, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDECIR LEMES ME X VALDECIR LEMES

Fls. 106-108 e 110: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos.Inicialmente, esclareça a co-embargante ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS, num quinquídio, sua defesa, tendo em vista não fazer parte do contrato de FIES. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022879-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA
Fls. 73: nos termos do despacho de fls. 65, determino a citação e intimação do réu no endereço declinado.Redesigno a audiência para o dia 04 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo.I. C.DESPACHO EXARADO EM 17/05/2010 (fls. 78):Considerando-se a data da redesignação de audiência, e tendo em vista a certidão negativa de fls. 77, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço do réu.Após, expeça-se mandado de citação e intimação para audiência.Publique-se o r. despacho de fls. 74.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025675-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Traslade-se para os autos da Execução n.º 2008.61.00.012570-2 cópia das procurações de fls. 251, 257 e 258, da sentença de fls. 299-300 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 306. Após, desapensem-se os autos.Requeira a embargada o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

0003522-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0)) COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME X MARCIO SIDNEY BELLINE X FATIMA ROSANA BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Tendo em vista que o alegado nos embargos é matéria de direito (caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo), revogo o despacho de fls. 28.Não obstante, determino à embargante que, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresente cópia do referido contrato de fls. 10-18 e extratos de fls. 52-152 dos autos da Execução n.º 2009.61.00.012202-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, apresente a embargante declaração firmada nos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50, bem como comprove documentalmente, que faz jus ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que

estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise dos autos, verifico que a própria agravante reconhece que o pedido de assistência judiciária, formulado nos autos dos embargos à execução, não foi acompanhado da devida comprovação da hipossuficiência da empresa para suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio. O d. magistrado de origem, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a assistência judiciária para as pessoas jurídicas tem aplicabilidade restrita às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). 5. A pessoa jurídica pode fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. 6. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 331327/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 24.07.08) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FATIMA ROSANA BELLINI e MARCIO SIDNEY BELLINI do polo ativo, eis que não figuram como embargantes, mas apenas como representantes legais de Comércio de Peças para Autos Bipa Ltda-ME.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036968-29.1989.403.6100 (89.0036968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Fls. 292-295: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de RICARDO CESAR PICELLI, MARCOS ANTONIO PEIXOTO e ESCRITÓRIO CONTÁBIL MAMEDE LTDA EPP. Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0061430-69.1997.403.6100 (97.0061430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A X CIOM CONSTRUcoes E INCORPORACOES OM LTDA X OSCAR MARTINEZ X JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPOLIO X OSCAR MARTINEZ NETO X MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ X TELEVISAO CARIMA LTDA X RADIO E TELEVISAO OEME LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR036115 - ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO XAVIER SIMOES X RENATA MENDES SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Fls. 698-705: recebo o recurso de apelação interposto pelos co-executados RICARDO XAVIER SIMÕES e RENATA MENDES SIMÕES em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à exequente para contrarrazões, no prazo legal. Aguarde-se a devolução da carta precatória aditada sob n.º 233/08 (junto ao Juízo Deprecado n.º 2008.70.01.004923-0). Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Fls. 154: defiro à exequente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J V N COSMETICOS LTDA - ME X JUSSARA VAZ NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Fls. 275-290: reitera a co-executada VERA LUCIA ALVES DA SILVA o alegado na exceção de pré-executividade e nos embargos à execução que opôs. Os pedidos foram apreciados, e rejeitados, conforme irrecorrida decisão de fls. 229-230 e sentença trasladada às fls. 234-235. Esclareça a exequente o pedido de fls. 270 e 271, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o dispositivo mencionado (art. 457-J, CPC) não se aplica à ação executiva. Destarte, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 31/10.I. C.

0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 321-323: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da co-executada CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA. Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 0006.2010.00192.I. C.

0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Fls. 249: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado da executada LIDERSUL COMÉRCIO DE FOROS E DIVISÓRIAS LTDA EPP ou de seu representante legal RAFAEL ROCHA SUDRE, com a consulta a órgãos como, por exemplo, JUCESP, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, etc. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. No mesmo prazo, indique bens passíveis de penhora de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e RAFAEL ROCHA SUDRE. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA (SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Fls. 109-110: defiro o pedido da exequente para, nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º, do CPC, determinar aos executados que indiquem bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, caso não disponham de bens, apresentem proposta de pagamento/parcelamento do débito para análise da exequente. Silentes, abito, desde já, multa no percentual de 20% sobre o valor atualizado da dívida, conforme dispõem o artigo 601 c/c artigo 600, IV, do CPC. Int.

0004375-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 250-255: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ALEXANDRE MORAL PIAZERA e FABIANA DE SOUZA GALDINO. Após, aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.013088-6. I. C.

0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO (SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 159-161: dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.014922-6. I. C.

0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA (SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES (SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Fls. 262-265: até decisão quanto à alegada fraude de execução, nos termos do despacho de fls. 252, defiro o pedido da exequente para, à inteligência do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, constituir a executada ENI HELENA BORGES como fiel depositária do imóvel penhorado às fls. 245. Dou-a por intimada na data de publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int. CONCLUSÃO DE 16.04.10: A fim de aperfeiçoar a penhora de fls. 270-271, à inteligência do parágrafo 5 do artigo 659 do CPC, constituo a co-executada ENI HELENA BORGES como fiel depositária dos imóveis penhorados. Dou-a por intimada na data de publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 282-286: desentranhe-se e adite-se o mandado para que a Sr.ª Oficiala de Justiça Avaliadora proceda nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC. I. C.

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINE X FATIMA ROSANA BELLINE

Manifeste-se a parte executada quanto à contra-proposta de fls. 261-263, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe sobre a possibilidade de renegociação da dívida junto à agência Vila Diva da Caixa Econômica Federal. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 221-241/256-258). Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por MARCIO SIDNEY BELLINI e FATIMA ROSANA

BELLINI, bem como remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome dos executados, conforme os documentos de fls. 45-47.I. C.

0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA

Fls. 47-48: defiro à exequente a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004697-29.2010.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0)) COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Assim, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se para os autos em apenso, cópia desta decisão. Ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS BIPA LTDA ME. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027236-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027236-3) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Compareça o requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 391. Não atendida esta determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I. C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017780-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017780-9) - RAFAEL VENTURA FILIAGE(SP230448 - CLAUDIO CAMPOS DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Intime-se o Requerente para retirar o mandado de averbação, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JURACI DOS SANTOS VELOSO

Tendo em vista a proximidade da audiência designada (09/06/2010, às 15h00min), oficie-se ao Juízo deprecado, por meio eletrônico, solicitando-se-lhe o cumprimento da diligência deprecada, bem como a devolução da carta precatória. Saliento que a parte autora deve zelar pelo cumprimento da diligência junto ao Juízo deprecado, a fim de impedir a devolução da precatória expedida. Int. Cumpra-se.

0011361-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILZA PINTO DE SOUZA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Fls. 90: defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTA BARBOSA

Tendo em vista a proximidade da audiência designada (01/06/2010, às 15h00min), oficie-se ao Juízo deprecado, por meio eletrônico, solicitando-se-lhe o cumprimento da diligência deprecada. Saliento que a parte autora deve zelar pelo cumprimento da diligência junto ao Juízo deprecado, a fim de impedir a devolução da precatória expedida. PA 2,5 Int. Cumpra-se.

0009291-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REGO DOS SANTOS

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16 de junho de 2010, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Int. Cumpra-se.

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 05 de agosto de 2010, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com

tempo hábil para cumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2875

MANDADO DE SEGURANCA

0010793-60.2010.403.6100 - L & M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP050037 - LUIZ GERALDO CUNHA MALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0010796-15.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SAUDE PUBLICA - ABRASP(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do MINISTRO DA SAÚDE, jurisdição da Justiça Federal de Brasília. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirma-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2891

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043330-32.1998.403.6100 (98.0043330-9) - JOSE LUIZ LOPES SANCHES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 DE MAIO DE 2010, ÀS 13:30H - MESA 09. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel com a maior brevidade, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023836-45.2002.403.6100 (2002.61.00.0023836-1) - IRACEMA BARBOSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:30H - MESA 09. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel com a maior brevidade, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0000331-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000331-8) - DANILO CONTI FILHO X PAULA PINA CABRAL BICUDO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 DE MAIO DE 2010, ÀS 16:30H - MESA 09. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel com a maior brevidade, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4502

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS X WILHELM MOACYR PUNGS X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)
Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 23.403,01, R\$ 325,03, R\$ 64,73, R\$ 351,80, R\$ 6.262,59, R\$ 28.215,29, R\$ 494,40 e R\$ 232,74, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, apresente a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, o correto número do C.P.F. das executadas MARIA DA GRAÇA ANDREOTTI BUCHALA e MARIA CECÍLIA TARICANO GORDINHO, para o fim de propiciar a consulta junto ao sistema BACEN-JUD.Intime-se.

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 111 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para avaliação dos bens imóveis penhorados a fls. 28/29.Ao final, expeça-se certidão de objeto e pé, para fins de averbação das penhoras realizadas.No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 103.Intime-se.

0007963-78.1997.403.6100 (97.0007963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Fls. 287 - Mantenho a decisão proferida às fls. 286, por seus próprios fundamentos.Diante da comunicação da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014626-5, negando-lhe seguimento (fls. 294/297), prossiga-se com o feito.Assim sendo, proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados nestes autos.Uma vez encaminhada a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (pessoa jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MARIA ELIZABETH FEGERT(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Concedo à INFRAERO o prazo último de 05 (cinco) dias, para cumprir a determinação de fls. 234, devendo se manifestar, inclusive, acerca do requerimento formulado às fls. 236.O silêncio será interpretado como renúncia tácita, hipótese em que os autos serão conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007430-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Fls. 269: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO

RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Fls. 366: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que a exequente pugna pela nova aplicação do BACEN JUD, em face da não localização do executado, o qual foi nomeado fiel depositário dos bens penhorados às fls.

39.Examinando os autos, constata-se que a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, o qual impõe a aplicação de sanção. Desta forma, fixo a multa ao importe de 20 (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do que prevê o artigo 601 do Código de Processo Civil.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias.Intime-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Primeiramente, inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, acostadas a fls. 319/320, retirando-se, por conseguinte, a anotação atinente à tramitação do feito sob sigilo de justiça.Fls. 323 - Tendo em conta que a tentativa de penhora, via sistema BACEN JUD, restou parcialmente satisfatória aos anseios da exequente e diante da comprovação da propriedade do bem móvel, às fls. 263, em nome do executado CID ROBERTO BATTIATO, determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da sua propriedade, via sistema RENAJUD, para fins de efetivação de posterior penhora sobre o mesmo, que fica desde já determinada.Expeça-se, assim, Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, acerca do automóvel discriminado às fls. 263, no endereço em que houve a citação do referido executado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Diante do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, e tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino a realização de penhora por termo, nos autos.Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, ficando o executado JOÃO VIEIRA RAMOS constituído fiel depositário do imóvel.Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intimem-se os executados (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 72.725 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP.Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar os executados, quanto à penhora realizada, para fins de eventual impugnação.Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito.Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada.Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015159-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015159-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Nada a ser deliberado, em face do pedido formulado às fls. 197, porquanto este Juízo já apreciou a questão anteriormente, por ocasião das decisões exaradas às fls. 144 e 153.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0015884-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA REGINA LIZI CASTRO X ANDREA LIZI CASTRO

DESPACHO DE FLS. 208:Em face da consulta supra, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros de VERA REGINA LIZI CASTRO, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 203.Cumpra-se, intimando-se, ao final.DESPACHO DE FLS. 203: Considerando ter restado comprovado pela documentação acostada pela executada, que o valor bloqueado consiste em

pagamento de honorários advocatícios, sendo, portanto, impenhorável, a teor do contido no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, defiro o seu imediato desbloqueio. Cumpra-se. Int.-se.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 145, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados nestes autos. Uma vez juntada, aos autos, a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona indicada às fls. 144. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, voltem os autos conclusos para designação de leilões. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015932-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 315 - Primeiramente, ofereça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de seu lance, nos limites estabelecidos pelo artigo 685-A do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 313. Intime-se.

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041336-18.1988.403.6100 (88.0041336-6) - AIRES PEDRO LAZZAROTTI X AIRTON OLIVEIRA VIEIRA X ARNALDO CLEMENTINO DA SILVA X ARNALDO TONON X ARNALDO VIEIRA DAS NEVES X BENEDITO TOLEDO NETO X DALCIO FONSECA PEREIRA X DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X ELIO CHERBERLE X FAUSTO MAZZONI X FRANCISCO NEWBER RIBEIRO MACHADO X HERBERT DOS SANTOS X HERMANN JOAO WILTEMBURG X ISABEL CARVALHO GUARNIERI X IZIDORO BEHAR X IZIDORO KIMIO SHIMABUKURO X JANDIRA FRANCISCA DA SILVA X JOAQUIM TARCISIO DE REZENDE X JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA X JOSE LUIZ RUGGERI X JOSE RUI COGNALATO X LUIZ CHARDULO X LUIZ GERALDO GALVAO X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARIA JOSE RANZINI X NELIDA DE SOUZA GOMES X NEWTON DIAS DE ABREU X NILTON CESCHINI X OLAVO NASCIMENTO DE ECA X PEDRO AUGUSTO SCHERHOLZ X PEDRO ZANINETTI FILHO X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA X ROBERTO XAVIER COSTA X RUY MACHADO X SIDNEY PICCOLO X TEOFILLO BARBOSA FRANCA X VALDIR LOPES DE FIGUEIREDO X WAGNER AMORIM MACIEL X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E Proc. VALMOR ALEXANDRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012076-51.1992.403.6100 (92.0012076-8) - TERMICAR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044447-68.1992.403.6100 (92.0044447-4) - CARLOS DOUGLAS ANTONIO MORAES(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022339-74.1994.403.6100 (94.0022339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-91.1994.403.6100 (94.0007859-5)) CLIMAX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024869-2 (fls. 648/651 destes autos) requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007141-60.1995.403.6100 (95.0007141-0) - WELLIGTON DA SILVA SANTOS(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA NASCIMENTO X RUTH KUCHINIR NORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015916-30.1996.403.6100 (96.0015916-5) - MANOEL BRUNO DA SILVA X ISMAEL DE SANTANA X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOSE PINTO DOS SANTOS X IRENO DE SOUZA X BENEDITO DE LIMA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061058-23.1997.403.6100 (97.0061058-6) - DANIEL PEREIRA X SALVINA FLORISIA DA SILVA X MARCIA BONORO X ROBSON PARISATI(Proc. ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 333: Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela Caixa Econômica Federal.Int.

0016300-22.1998.403.6100 (98.0016300-0) - ANTONIO FERNANDO LEAL LEITE X BRUNO FELIPELLI NETO X ESTER DAZIRE RAGETLI DE AMORIM X FRANCISCO DAMIAO TARGINO X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE NUNES DA SILVA X JOVELINA MARIA BEZERRA X LEANDRO MILITAO DE SOUSA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X NELCI DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035958-32.1998.403.6100 (98.0035958-3) - JOAO MIRANDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022942-98.2004.403.6100 (2004.61.00.022942-3) - DORIVAL ALVES QUINTANA(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X VILMA MARIA QUINTANA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 322/341: Indefiro, tendo em vista que não há nos autos depósitos judiciais e que os documentos apresentados a fls. 324/330 e 333/339 referem-se aos pagamentos administrativos realizados junto à Caixa Econômica Federal.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005046-08.2005.403.6100 (2005.61.00.005046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033907-58.1992.403.6100 (92.0033907-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KAZIHARA ASSACIRO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Banco Nossa Caixa S/A, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003640-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003640-0) - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010709-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010709-1) - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0021602-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019272-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019272-0)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0026454-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026454-8) - JENI GONCALVES SOARES BELOTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4) - PROQUINTER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 468/469: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que este pedido já foi apreciado no item 2 da decisão de fls. 427/428. A questão está preclusa. 2. Expeça-se ofício para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 461/465, exclusivamente em benefício da parte autora. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007

do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

0014582-73.1987.403.6100 (87.0014582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-17.1987.403.6100 (87.0005998-6)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD E SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias (fls. 219/220 e 222/244), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Fls. 221/222: a origem do valor de R\$ 4.000,00 penhorado não está comprovada. A declaração de fl. 222, firmada por particular, prova somente que a declaração foi firmada, mas não o fato nela declarado, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.2. Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documento expedido pela instituição financeira depositária que informe a origem do valor penhorado e identifique o depositante, a fim de comprovar o que se contém na declaração de fl. 2223. Após, com ou sem a apresentação dessa prova pelo autor, dê-se vista ao Banco Central do Brasil, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.4. Em seguida, abra-se conclusão para julgamento.5. Retifico de ofício o item 7 de fl. 217. Onde se lê União, leia-se Banco Central do Brasil. Registro que este foi intimado, e não a União, de modo que nada mais para corrigir.Publique-se. Intime-se.

0010940-19.1992.403.6100 (92.0010940-3) - SOCIEDADE URBANISTICA BERTIOGA LTDA X ARMANDO GIAQUINTO X ANTONIO GIAQUINTO X JOSE TADEU RODRIGUES X REFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TERMO MECANICOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP101004 - CONCEICAO APARECIDA RAMOS E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 379: não conheço do pedido formulado pela parte autora, de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos de fls. 370/375 foram realizados à ordem dos beneficiários, nos termos conforme dispõe o 1.º do artigo 17 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, de modo que não há necessidade de expedição de alvará para o levantamento desse depósito.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Tendo em vista que os depósitos de fls. 167/168 foram realizados à ordem do beneficiário, e não deste Juízo, intime-se a advogada Maria Helena Spuras Stella a restituir os alvarás de levantamento n.º 169/2010 e 170/2010.2. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se-lhe o desbloqueio das quantias indicadas na decisão de fl. 222, a fim de que aqueles valores sejam levantados pelos beneficiários.3. Em seguida, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 222 e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0058410-41.1995.403.6100 (95.0058410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054290-52.1995.403.6100 (95.0054290-0)) CAPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 488/489: homologo o pedido da União, de desistência da execução do saldo remanescente dos honorários advocatícios.2. Tendo em vista a efetivação da conversão em renda da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud (fls. 484/485), arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 722 e 723: concedo, à parte autora, prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre os documentos juntados pela União de fls. 598/719.2. No silêncio, abra-se conclusão para apreciação da petição e documentos de fls.

598/719.Publicue-se. Intime-se a União.

0059408-38.1997.403.6100 (97.0059408-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 1.582/1.587: afastamento da parte autora à execução dos honorários advocatícios deduzida pela União. O 2.º do artigo 542 do Código de Processo Civil dispõe que Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.Vale dizer, tais recursos não são dotados de efeito suspensivo. Sem a suspensão da eficácia do julgamento em que arbitrados os honorários advocatícios, não cabe ao juiz de primeira instância implementar tal efeito suspensivo.A competência para deferir medida cautelar atribuindo efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial é do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, e não ao juiz de primeira instância.2. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado LEO KRAKOWIAK no sistema de acompanhamento processual MUMPS, assim como a republicação da informação de secretaria de fl. 1.573, uma vez que essa não atingiu seus efeitos.3. Tendo em vista a determinação de republicação da informação de secretaria de fl. 1.573, anulo a certidão de fl. 1.574, ficando prejudicada, por ora, a apreciação da petição da União de fl. 1.601.4. Oportunamente, abra-se nova conclusão para análise do requerimento formulado pela União à fl. 1.601.Publicue-se. Intime-se a União.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora da informação de secretaria de fl. 1573, cujo teor é o seguinte: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1159,10, para o mês de dezembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente da multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0021724-45.1998.403.6100 (98.0021724-0) - HERMANN DE OLIVEIRA X SILVIO BORGES X ROBERTO TINOCO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

1. Não foram juntadas aos autos informações bancárias do executado, Gilberto Abati Pereira Couto, reveladoras da origem e destinação de depósitos bancários. Não está configurada, portanto, a hipótese prevista no item 5 da decisão de fl. 184 para decretação de segredo de justiça, que fica afastado.2. Providencie a Secretaria o cancelamento da anotação referente ao segredo de justiça, que não foi decretado nestes autos.3. Defiro o requerimento de vista dos autos em Secretaria a Belmiro Manzeli Junior, que não é parte desta demanda, ressalvada a obtenção de cópias para a qual poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do 2.º do artigo 40 do CPC.4. A questão impenhorabilidade do imóvel penhorado nos presentes autos, bem esse que Belmiro Manzeli Junior afirma ter adquirido antes da penhora, deverá ser deduzida por meio de embargos de terceiro, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publicue-se. Intime-se.

0013287-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013287-9) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam cientes as partes da comunicação, encaminhada eletronicamente a este Juízo, de que a Carta Precatória n.º 38/2010, recebeu a numeração 0000961-22-2010.403.6126 e foi distribuída a 3.ª Vara Federal de Santo André (fl. 1325).

0020672-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020672-3) - GESIEL GUIMARAES RANGEL X DULCE PINHEIRO RANGEL(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a solicitação de fl. 248, apresentando a via original do alvará de levantamento de fl. 204, que não foi liquidado.3. Após, expeça-se novo alvará, em benefício da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos depósitos realizados nos autos.Publique-se. Intime-se.

0044410-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044410-5) - LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 248/257: corrijo o erro material que constou na decisão de fls. 243, para fazer constar que o número de inscrição no CPF da autora Leila Rosa Ferreira de Souza é 042.232.558-94, e não 040.206.788-63, como constou.Contudo, tendo em vista que o número 042.232.558-94 foi corretamente cadastrado no sistema de acompanhamento processual, deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação.2. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 243.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0022546-58.2003.403.6100 (2003.61.00.022546-2) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 1.009: A questão da expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados da parte exequente Bandeirante Energia S.A. ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte exequente em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado, ou a sociedade de advogados à qual pertence, tenham sido incluídos implicitamente como exequentes quando eles não constam da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da executada, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto o executado já foi citado para efetuar o pagamento com base na petição inicial da execução (fls. 967/968) de que não constava advogado.Ante o exposto, indefiro o requerimento de expedição de alvará dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora.3. Expeça-se alvará em nome da Bandeirante Energia S.A. para levantamento do valor depositado à fl. 1.003, mediante apresentação de petição que indique o RG e o CPF da advogada Fabiane Lima de Queiroz, que efetuará o levantamento.4. Fl. 1.004: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 1.001.5. Efetivada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (PRF 3ª Região) desta e da informação de secretaria de fl. 1.006.

0014708-59.2006.403.6100 (2006.61.00.014708-7) - JOSE MARIO CONSORTE X SUELI TRAJANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias da ação cautelar n.º 2006.61.00.011121-4 (fls. 256/302), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020508-68.2006.403.6100 (2006.61.00.020508-7) - EUDOXIA MARIA DE MENDONÇA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 -

RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 312, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

AUTOS SUPLEMENTARES

0022168-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 74 e 107: considerando a concordância da União, expeça-se ofício requisitório suplementar para pagamento do crédito à parte autora.2. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Em atenção aos princípios da eficiência e da economia processual, cancelo a audiência designada para o dia 20.05.2010, para início dos trabalhos periciais, considerando-se que não haverá tempo hábil à intimação da União Federal e do Perito para comparecimento à Secretaria deste juízo, na referida data. 2. Redesigno a referida audiência para o dia 01.07.2010, às 15:00 horas.3. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados.4. Intime-se a União Federal desta e da decisão de fls. 3063/3064.Publique-se com urgência.

0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4) - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Em atenção aos princípios da eficiência e da economia processual, cancelo a audiência designada para o dia 20.05.2010, para início dos trabalhos periciais, considerando-se que não haverá tempo hábil à intimação da União Federal e do Perito para comparecimento à Secretaria deste juízo, na referida data. 2. Redesigno a referida audiência para o dia 01.07.2010, às 15:30 horas.3. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados.4. Intime-se a União Federal desta e da decisão de fls. 231/233.Publique-se com urgência.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-18.1995.403.6100 (95.0009045-7) - ADILSON TONARVO X AMERICO RODRIGUES X ANDRE CAMILE BARBIER X ANTONIO ANTUNES LEIRAS X ALBERTO HOLOCHI X ALVARO RODRIGUES CHAGAS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 321/326), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013583-42.1995.403.6100 (95.0013583-3) - ALFREDO RODRIGUES EVO X RUY BARBOSA DOS

SANTOS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Ruy Barbosa dos Santos (fl. 189). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Alfredo Rodrigues Evo (fls. 167/177 e 246/261). Fl. 269: Indefero a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor, tendo em vista que tal saque deverá ser efetuado administrativamente junto à CEF, considerando as hipóteses legais. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030573-74.1996.403.6100 (96.0030573-0) - FELIX PAVIOTI X MARIO SCARDELATO FILHO X RUBENS BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 318/319) em face da sentença que decretou a extinção da execução (fl. 312), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Deveras, a omissão caracteriza-se quando o magistrado não se pronuncia sobre questão previamente surgida no processo, por força da controvérsia entre as partes. No caso em apreço, após a apresentação de parecer da Contadoria Judicial, ratificando os cálculos elaborados previamente (fl. 281), a ré limitou-se a requerer a extinção da execução, não apresentando qualquer impugnação ao trabalho do referido auxiliar do juízo (fl. 311). Somente após a prolação da sentença extintiva da execução, especificamente na petição de embargos de declaração, a ré apresentou impugnação aos cálculos elaborados. Portanto, a questão não surgiu antes da sentença, como deveria ser. Assim, não havia como decidir-se a respeito. Em consequência, a omissão alegada inexistiu. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fl. 312). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027595-90.1997.403.6100 (97.0027595-7) - ELZA MAURER X TEREZINHA MAURER X MARIA IGNEZ MAURER(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022556-78.1998.403.6100 (98.0022556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015343-21.1998.403.6100 (98.0015343-8)) EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de operar a linha de transporte interestadual de passageiros entre os Municípios de Praia Grande/SP e Foz do Iguaçu/PR, com paradas nos Municípios de Mongaguá/SP, Itanhaém/SP, Peruíbe/SP, Miracatu/SP, Registro/SP, Curitiba/PR, Ponta Grossa/PR, Guarapuava/PR e Cascavel/PR, até a realização de licitação. Afirmou a autora que vinha promovendo viagens especiais ligando os Municípios de Praia Grande/SP e Foz do Iguaçu/PR, porém o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER cessou a expedição de licenças especiais e passou a atuar e apreender seus veículos. Sustentou, ademais, a omissão do Poder Público em promover licitação para a operação de linha de transporte interestadual de passageiros, nos termos do artigo 175 da Carta Magna, bem como a formação de cartel que impede a entrada de novas empresas para a operação das linhas de ônibus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/117). Citado à época, o extinto DNER apresentou contestação (fls. 127/139), argüindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 54/63). Igualmente citada, a União Federal também contestou o feito (fls. 141/143) argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 146/149). Em seguida, a empresa Viação 9 de Julho S/A apresentou contestação (fls. 156/188), requerendo o seu ingresso no feito, em razão de possuir interesse econômico e processual na presente demanda, o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 189). Instadas as partes a especificarem as provas que

eventualmente pretendessem produzir (fl. 192), não houve manifestação da autora, consoante certificado nos autos (fl. 192). Proferida decisão saneadora (fls. 208/211), rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pela União Federal e pelo DNER. Após, foi trasladada cópia da sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito a oposição apresentada pela empresa Intersul Transportes e Turismo S/A (fls. 212/217). Intimada, a União Federal requereu a produção da prova oral, com o depoimento pessoal do representante legal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 219/220). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal em face da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida (fls. 223/232), o qual teve seu seguimento negado (fls. 266/270). Em razão do disposto no artigo 102-A da Lei federal nº 10.233/2001, houve a exclusão do DNER da lide (fl. 252). Este Juízo Federal indeferiu a produção da prova oral postulada pela União Federal (fl. 271). Em face desta decisão, houve a interposição de agravo retido (fls. 274/276), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 301). Houve a apresentação de contraminuta pela autora (fls. 279/300). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares argüidas Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 208/211 e 252), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ressalvo que a questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea e, da Constituição da República, compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Trata-se de competência material (ou administrativa) atribuída à União Federal, mas cujo desempenho pode ser perpassado a particulares. No entanto, por força do artigo 175, caput, da Carta Magna, a concessão ou permissão de exploração de serviços públicos está condicionada sempre à prévia licitação: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grafei) A ausência de licitação não outorga ao particular a possibilidade de explorar o serviço público, mesmo sob o pretexto de satisfazer o interesse de um grupo de pessoas. O regime constitucional vigente impõe e proíbe a concessão ou a permissão de exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual sem a prévia licitação. Destaco, a propósito, as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A Constituição prevê determinadas atividades como exclusivas do Estado, permitindo que sejam desempenhadas diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização. E atribui ao Estado o dever de prestar determinados serviços sociais não exclusivos do Estado (especialmente nas áreas da saúde e educação). Nesses casos, a atividade é prestada sob regime jurídico total ou parcialmente público, a gestão fica a cargo da própria Administração Pública direta ou indireta ou de empresas privadas que atuam sob delegação do Estado. Continuam a aplicar-se os princípios da prestação de serviços públicos. A responsabilidade rege-se por norma pública (art. 37, 6º, da Constituição). (in Direito Administrativo, Editora Atlas S/A - 2006, 19ª edição, pág. 119). O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou tais conclusões, conforme a ementa do seguinte julgado: SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento. (grafei) (STF - 2ª Turma - RE nº 264621/CE - Relator Min. Joaquim Barbosa - j. em 26/10/2004 - in DJ de 08/04/2005, pág. 38) O mesmo entendimento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE NOVAS SEÇÕES EM LINHA RODOVIÁRIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interposição do recurso especial pela alínea c exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 3. In casu, é mister reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão recorrido que reconheceu o direito de a empresa recorrida continuar a explorar as seções das linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros que é permissionária até ulterior licitação, ao passo que paradigmas, decidiram, respectivamente: a) o RMS 2424/TO, do STJ, porquanto tratou de matéria não prequestionada haja vista que não foi abordado pelo Tribunal a quo a alegada necessidade de audiência do concessionário acerca do estabelecimento de novos serviços que interfiram, no todo ou em parte, com o que lhe foi concedido; b) o RMS 11050/RJ, do STJ e o RMS 23518/DF, do STF, uma vez que o acórdão recorrido não afastou a legitimidade do poder concedente para realizara licitação para fins de conceder a exploração de seção em linha de transporte interestadual de passageiro, mas, tão-somente, autorizou a sua exploração pela parte autora ante a inércia da Administração em analisar seu pedido administrativo; c) o RESP n.º 243.540/PB, porquanto em referido recurso houve manifestação contrária da

Administração quanto ao requerimento formulado pela empresa de transporte, o que incorreu no caso dos autos.4. Em razão de ser interdito ao STJ, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ, o reexame de provas, impõe-se aceitar-se os fatos assentados pelas instâncias ordinárias como verdadeiros, no sentido de que, in casu, a empresa recorrida, Expresso Princesa dos Campos S/A: a) é permissionária de serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros; b) busca, na presente demanda, seja autorizada pelo Poder Judiciário, a explorar seções nas linhas em que é permissionária tendo em vista a omissão do poder concedente em analisar o pedido administrativo formulado com base no art. 49, do Decreto n.º 952/93 (Art. 49. Constituem casos de modificação do serviço: I - implantação ou supressão de seções em linhas existentes; II - ajuste de itinerário. 1 Poderão ser implantadas novas seções, desde que: I - entre localidades situadas em unidades federadas diferentes, exceto no casos de transporte semi-urbano, sempre que houver interesse do poder público local; II - a extensão do acesso não exceda a distância de dez quilômetros do eixo do itinerário da linha. (...). 3 O ajuste de itinerário do serviço somente será aprovado quando decorrente da entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas, tais como contorno, acesso, entroncamento, variante ou outras similares, desde que pertinentes ao percurso original e importem em redução do tempo de viagem.)5. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, e, e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade. A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. (Precedente: RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 256.04.2005)6. A demora na apreciação do pedido de autorização para exploração de seções em linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros não pode superar a obrigatoriedade da licitação, máxime porque, in casu, há ação civil pública impondo essa obrigação que efetivamente não é discricionária como pressupõe o aresto recorrido.7. A conclusão do acórdão permite a compensação de antijuridicidade, por isso que à ineficiência do Estado, premia-se o particular com a imoralidade consistente na alteração da prestação do serviço de transporte, sem licitação.(Precedente do STF: RE 214.382-CE, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19.11.99).8. Ao Poder Judiciário é interdita a intervenção no mérito do ato administrativo, a fim de legitimar situação contrária ao ordenamento jurídico.9. A análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração Pública, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização.10. Deveras, no julgamento do RE n.º 264.621/CE, o E. STF, em acórdão da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, assentou a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de transporte interestadual, ao assentar, em sua ementa que contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação.11. Recurso especial das empresas parcialmente conhecido e recurso da União integralmente conhecido e, na parte conhecida, ambos providos para reconhecer a necessidade de realização de licitação para fins de exploração de novas seções em linhas das quais a recorrida é permissionária de serviço de transporte interestadual. (grifei)(STJ - 1ª Turma - Resp nº 529102/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 09/03/2006 - in DJ de 10/04/2006, pág. 128) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INSPEÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 523, 1º DO CPC. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO PÚBLICO. DELEGAÇÃO AO PARTICULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. SECCIONAMENTO DE LINHA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 49 DO DECRETO Nº 952/93. PRECARIÉDADA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.1. Afastada preliminar de intempestividade do recurso de apelação em razão de realização de inspeção no juízo a quo, no período hábil para sua interposição.2. Agravo retido não conhecido por ausência de requerimento expresso, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.3. O transporte interestadual de passageiros caracteriza-se como serviço público, consoante dicção do art. 21, XII, e, c.c. 175, ambos da Constituição Federal.4. A exploração dos serviços públicos de transporte coletivo interestadual ou internacional, é precedida da necessária e indispensável licitação, sendo exercida em consonância com os elementos nesta fixados, ou seja, os itinerários, horários, frequência, etc., pré-estabelecidos no edital de licitação, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 952/93, e 17 do Decreto 2521/98. Precedentes do C. STF e desta E. Turma.5. Requerimentos administrativos para implantação de seccionamentos de linhas deferidos sob a égide do Decreto 952/93. Não há direito subjetivo à manutenção de ato administrativo de natureza precária. Necessidade de observância dos requisitos legais estabelecidos no art. 49 do Decreto nº 952/93. Ausência da comprovação da manifestação do interesse público local.6. Requerimentos administrativos para implantação de seccionamentos de linhas, sobrestados em razão do Memorando 343/STT, e indeferidos, com a superveniência do Decreto nº 2.521/98. Ausência de prévia licitação. As pretendidas seções coincidem com trechos operados por outras empresas. O deferimento das seções implicaria em indevida alteração do contrato de permissão celebrado entre a União Federal, titular do poder concedente, e as empresas permissionárias vencedoras das respectivas licitações, na medida em que fora a estas assegurada a exploração dos serviços, sobrepostos em função dos seccionamentos pleiteados.7. Não há direito a exclusividade na exploração do transporte rodoviário interestadual, mas deve a exploração ser precedida de licitação. Precedentes. (grifei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646481/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 28/09/2005 - in DJU de 07/10/2005, pág. 406)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. NÃO-COMPROVAÇÃO PELO PRAZO ALEGADO. PROVA DOCUMENTAL. INSTRUÇÃO CONCOMITANTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA OUTRA

PARTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. Compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações, cuja apreciação será submetida ao magistrado, condutor do processo, que decidirá, em análise às provas carreadas aos autos, de acordo com o seu convencimento. Nulidade não caracterizada, pois regular o trâmite do feito, em consonância com o disposto nos arts. 131, 333,I,e 396, do CPC.2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, e, na medida que caracteriza-se como serviço público, não há como afastar a necessidade de procedimento licitatório para a sua realização, a teor do que prescreve o art. 175, da Carta Constitucional.3. O fato de a Administração Pública Federal não proceder à abertura do respectivo certame para a realização desse serviço não autoriza a apelante a exercê-lo, mormente se considerado o âmbito de discricionariedade, no qual se insere o referido ato administrativo, bem como a situação de irregularidade que se apresenta o pretendido serviço, cujo reconhecimento implicaria no total afastamento dos ditames constitucionais acerca da matéria.4. Inexistência de ofensa ao princípio da livre concorrência, o qual é assegurado com o procedimento licitatório, cujo objetivo é selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender às necessidades que permeiam a consecução do interesse público, observando-se, essencialmente, o princípio da isonomia.5. Inaplicável o teor da Portaria STT nº 2/98-Ministério dos Transportes, haja vista a suspensão da tutela antecipada anteriormente concedida, ficando prejudicado o processo administrativo que visava o cadastramento da apelante.6. Precedentes do E. STF e deste Tribunal.7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 775031/MS - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 14/09/2005 - in DJU de 07/10/2005, pág. 394) Destarte, a pretensão da parte autora não encontra amparo no atual regime constitucional, motivo pelo qual os pedidos articulados na petição inicial não merecem acolhida. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando à autora o direito de prestar o serviço de transporte interestadual de passageiros entre os Municípios de Praia Grande/SP e Foz do Iguaçu/PR, com paradas nos Municípios de Mongaguá/SP, Itanhaém/SP, Peruíbe/SP, Miracatu/SP, Registro/SP, Curitiba/PR, Ponta Grossa/PR, Guarapuava/PR e Cascavel/PR. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042847-31.2000.403.6100 (2000.61.00.042847-5) - PEDRO IACONO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003236-37.2001.403.6100 (2001.61.00.003236-5) - MARIA RITA FIGUEIREDO X ADAILTON BARRETO GOMES X BENEDITO RODRIGUES PIRES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR CABRAL DOS SANTOS X MANOEL MARINHO AMARAL X JOSE DE SOUZA X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Rita Figueiredo (fl. 313), Adailton Barreto Gomes (fl. 194), José Alves dos Santos (fl. 314), Maria da Penha da Silva (fl. 202), José Rodrigues dos Santos (fl. 196) e Manoel Marinho Amaral (fl. 312). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor João Batista Ribeiro, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fl. 280).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Benedito Rodrigues Pires, Nair Cabral dos Santos e José de Souza (fls. 278/211, 339/367 e 364/367).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008381-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008381-6) - JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSELENE MARIA LEITE X JOSELIO LEANDRO GAMA X JOSELITA DOS SANTOS ROCHA X JOSELITO MARTINS SANTOS(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Joselene Maria Leite, Joselito Leandro Gama, Joselita dos Santos Rocha e Joselito Martins Santos (fls. 162/165). Neste sentido, destaco a

incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Josefa Maria da Silva (fls. 155/161). Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 214/217), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a apelação da ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025183-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025183-7) - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUSA (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 142/147) em face da sentença que decretou a extinção da execução (fl. 137), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Deveras, a omissão caracteriza-se quando o magistrado não se pronuncia sobre questão previamente surgida no processo, por força da controvérsia entre as partes. No caso em apreço, após a apresentação de parecer da Contadoria Judicial (fls. 124/128), a ré limitou-se a manifestar sua concordância, não apresentando qualquer outro requerimento (fl. 136). Somente após a prolação da sentença extintiva da execução, especificamente na petição de embargos de declaração, a ré apresentou requerimento para a repetição de valores depositados a maior. Portanto, a questão não surgiu antes da sentença, como deveria ser. Assim, não havia como decidir-se a respeito. Em consequência, a omissão alegada inexistiu. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fl. 137). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027706-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027706-5) - FERNANDO ALVES DE OLIVA X LOURDES VALENTIM DE SOUZA OLIVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021626-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021626-7) - FERNANDO DE ASSIS NASCIMENTO X ELVETI CARRERA NASCIMENTO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0034667-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034667-6) - LINDINALVA DE MELLO NADIM (SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LINDINALVA DE MELLO NADIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00105025-3). A autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 20). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/36). Réplica pela parte autora (fls. 38/46). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora apresentasse termo de compromisso de inventariante ou formal de partilha, visto a titularidade da conta poupança mencionada na petição inicial, estar somente em nome de Salim Nadim (fl. 50). Em seguida, a autora protocolizou petição requerendo dilação de prazo de 30 (trinta) dias (fl. 51), o que foi deferido (fl. 51). Intimada, a autora acostou aos autos certidão de dependente previdenciário e requereu prazo suplementar de 10 (dez)

dias para a juntada de cópia autenticada do documento apresentado (fls. 53/54), sendo deferido o prazo (fl. 55). Posteriormente, a autora protocolizou petição requerendo nova dilação de prazo de 30 (trinta) dias (fls. 56/57), sendo indeferido (fl. 59). Intimada, a autora protocolizou petição intempestivamente (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora concedidos 10 (dez) dias para que a autora acostasse documentação essencial à propositura da demanda (fl. 55), esta deixou transcorrer o referido prazo, protocolizando petições intempestivamente (certidões de fls. 58 e 62). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 20). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000795-3) - NELSON BAPTISTA SIMOES (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003027-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003027-6) - AUGUSTA MONTICELLI (SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001801-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001801-1) - NARCIZO PEREIRA DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 58: Defiro o desentranhamento apenas das vias originais dos documentos juntados nos autos (fls. 16/17), mediante substituição por cópias simples, que deverão ser providenciadas pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002723-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002723-1) - MARGARIDA MESSIAS DA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARGARIDA MESSIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que era de titularidade de Gerson Ribeiro da Silva (nº 013.00060225-3). A autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado a parte autora que providenciasse a juntada do formal de partilha dos bens deixados por Gerson Ribeiro da Silva, bem como que a mesma informasse se é co-titular da conta poupança mencionada na petição inicial (fl. 34). Intimada, a autora apresentou cópia do formal de partilha (fls. 35/129). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para comprovar a co-titularidade da conta poupança mencionada na petição inicial (fl. 34), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, na medida em que apresentou somente a cópia do formal de partilha dos bens deixados por Gerson Ribeiro da Silva (fls. 35/129). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041096-77.1998.403.6100 (98.0041096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-36.1998.403.6100 (98.0041047-3)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIRUMÉDICA S/A (matriz e filial) contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção da autoridade coatora na cobrança da multa moratória referente à contribuição social da empresa apurada para o mês de abril de 1997, em razão da ocorrência do instituto da denúncia espontânea. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/26). Foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 28/29), a qual foi anulada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação interposta pelas impetrantes (fls. 53/55). Baixados os autos à primeira instância, este Juízo Federal determinou a parte impetrante que providenciasse: 1) cópia atualizada de seu contrato social; 2) a retificação do pólo passivo, indicando a autoridade responsável pela cobrança do débito; 3) retificação do valor da causa, de acordo com benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas e 4) nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal (fl. 60). Em seguida, foi determinada a intimação pessoal das impetrantes para constituírem novo advogado, em razão da renúncia do patrono anterior, conforme petição protocolizada perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 61). No entanto, as intimações restaram infrutíferas,

ante a não localização das impetrantes, consoante certidões exaradas (fls. 65 e 71). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta nova extinção, sem a resolução de mérito, mas por outro fundamento, qual seja, a absoluta ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular: a capacidade postulatória das impetrantes. Em petição protocolizada em 24/08/1999, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46/47), o advogado Francisco Fernando Saraiva, único constituído nos autos, comunicou a renúncia aos poderes conferidos pelas impetrantes, bem como a notificação necessária para tanto. Diante disso, este Juízo Federal determinou a intimação das mesmas para a constituição de novo advogado, porém as diligências restaram infrutíferas, em razão da não localização das partes no endereço informado na petição inicial (fl. 71). No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Desta forma, não há como prosseguir o processo. Nestes termos, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002703-6) - ANTONIO CARLOS ASQUINO X LUZIA PHILIPPELLI ASQUINO X ADOLFO LUIZ ASQUINO X WILMA SELINGER ASQUINO X HUGO ASQUINO JUNIOR (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 38: Indefero o desentranhamento dos documentos de fls. 02/14, por se tratar da petição inicial e das procurações, nos termos do artigo 178 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, os documentos de fls. 09, 11 e 13 podem ser obtidos novamente pelos impetrante, pois não são as vias originais. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015343-21.1998.403.6100 (98.0015343-8) - EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A (PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros entre os Municípios de Praia Grande/SP e Foz do Iguaçu/PR, com paradas nos Municípios de Mongaguá/SP, Itanhaém/SP, Peruíbe/SP, Miracatu/SP, Registro/SP, Curitiba/PR, Ponta Grossa/PR, Guarapuava/PR e Cascavel/PR, até a realização de licitação pela União Federal. Afirmou a requerente que vinha promovendo viagens especiais ligando os Municípios de Praia Grande/SP e Foz do Iguaçu/PR, porém o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER cessou a expedição de licenças especiais e passou a atuar e apreender seus veículos. Sustentou, ademais, a omissão do Poder Público em promover licitação para a operação de linha de transporte interestadual de passageiros, nos termos do artigo 175 da Carta Magna, bem como a formação de cartel que impede a entrada de novas empresas para a operação das linhas de ônibus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/188). A liminar foi deferida (fl. 191). Citado à época, o extinto DNER apresentou contestação (fls. 218/292), argüindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 54/63). Igualmente citada, a União Federal também contestou o feito (fls. 294/297) argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A requereu o seu ingresso no feito como litisconsorte passiva necessária (fls. 319/365), em razão de possuir interesse econômico e processual na presente demanda, o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 402). Réplica pela requerente (fls. 373/378). Noticiado o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo DNER em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 400/401) o qual, posteriormente, teve seu seguimento negado (fls. 403/404). Em seguida, a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A requereu sua admissão nos presentes autos (fls. 406/430). Proferida decisão saneadora (fls. 447/452), rejeitando as preliminares argüidas e indeferindo o pedido de ingresso na lide formulado pela empresa Pluma Conforto e Turismo S/A. Traslada cópia da sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a oposição apresentada pela empresa Intersul Transportes e Turismo S/A (fls. 450/458). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, a União Federal requereu a produção da prova oral, com o depoimento pessoal do representante

legal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 462/463). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal em face da decisão saneadora (fls. 465/474), que teve seu seguimento negado (fls. 525/529). A empresa Pluma Conforto e Turismo S/A também noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não a admitiu no feito (fls. 476/482), no qual foi negado provimento (fls. 515/523). Em razão do disposto no artigo 102-A da Lei federal nº 10.233/2001, houve a exclusão do DNER da lide (fl. 500). Este Juízo indeferiu a produção da prova oral postulada pela União Federal (fl. 530). Em face desta decisão, houve a interposição de agravo retido (fls. 536/538), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 569). Houve a apresentação de contraminuta pela requerente (fls. 547/568). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares argüidas Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 447/452 e 500), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in Processo cautelar, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in Do processo cautelar, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, não reconheço a presença do fumus boni iuris, haja vista que o artigo 21, inciso XII, alínea e, da Constituição da República, prescreve competir à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Trata-se de competência material (ou administrativa) atribuída à União Federal, mas cujo desempenho pode ser perpassado a particulares. No entanto, por força do artigo 175, caput, da Carta Magna, a concessão ou permissão de exploração de serviços públicos está condicionada sempre à prévia licitação: Art. 175, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grafei) O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou tais conclusões, conforme a ementa do seguinte julgado: SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento. (STF - RE - Processo nº 264621 - UF: CE - Relator Min. Joaquim Barbosa - in DJ de 08/04/2005). Conseqüentemente, em face da ausência da plausibilidade do direito invocado, um dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, não merecem acolhimento os pedidos formulados na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, negando à requerente o direito à prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros entre os Municípios de Praia Grande/SP e Foz do Iguaçu/PR, com paradas nos Municípios de Mongaguá/SP, Itanhaém/SP, Peruíbe/SP, Miracatu/SP, Registro/SP, Curitiba/PR, Ponta Grossa/PR, Guarapuava/PR e Cascavel/PR. Por conseguinte, casso a liminar (fl. 191) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da demanda principal, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030471-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI DE SOUZA LIMA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELI DE SOUZA LIMA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial

(instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, nº 91, bloco B, apto. 32, bairro Itaim Paulista, São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 26). Diante desta decisão, a autora interpôs embargos de declaração (fls. 28/30), sendo os mesmos rejeitados (fls. 31/32). Em seguida, a autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 41/46). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa e a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a autora não cumpriu a determinação judicial. Com efeito, nas demandas possessórias, o valor da causa deve corresponder ao do próprio bem a ser restituído. Em caso similar, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido.. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200603001200884/SP- Relator Higino Cinacchi - j. em 06/08/2007 - in DJU de 21/08/2007, pág. 613) Por outro lado, ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Neste sentido, sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União. 2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. Apelação improvida.. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - j. 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007963-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA NEVES DE LIMA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA NEVES DE LIMA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Coração Brasileiro, nº 80, bloco B, apto. 33, bairro Guaianazes, São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 30). Diante desta decisão, a autora interpôs embargos de declaração (fls. 32/34), sendo os mesmos rejeitados (fl. 35). Em seguida, a autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 42/51). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa e recolher as diferenças das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a autora não cumpriu a determinação judicial. Com efeito, nas demandas possessórias, o valor da causa deve corresponder ao do próprio bem a ser restituído. Em caso similar, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido.. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200603001200884/SP - Relator Higino Cinacchi - j. em 06/08/2007 - in DJU de 21/08/2007, pág. 613) Por outro lado, ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Neste sentido, sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União. 2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. Apelação improvida.. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - j. 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em

razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6063

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0021630-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP145760E - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL-IPAEAS(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)
Fls. 1556/1557: Nada a decidir, haja vista o teor da decisão de fl. 1555. Outrossim, observo que o recolhimento efetuado por intermédio da guia DARF, código 5762, destina-se, tão somente, ao pagamento de custas judiciais. Destarte, reputo preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)
Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

USUCAPIÃO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP125711 - RENATO KAELE SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA)
Fls. 304/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0027262-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIO BARROS VENTURI X LUZIA DOS SANTOS BARROS - ESPOLIO(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se a tramitação da ação ordinária em apenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0031002-85.1989.403.6100 (89.0031002-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MUNICIPIO DE LUCELIA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177/178: Defiro a apresentação da estimativa de honorários periciais após a oferta de quesitos pelas partes. Int.

0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANSI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Fls. 1204/1213: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022236-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022236-2) - SHIGUERU MOTOKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 390: Indefiro a dilação requerida, posto que não foi apresentado quaisquer motivos que pudessem fundamentar o referido pedido. Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0001104-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001104-9) - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o acordo de fl. 383 não foi subscrito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a ré sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003738-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003738-6) - ABEL DUARTE BASTOS X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor Abel Duarte Bastos (fls. 256/259), proceda-se à habilitação dos herdeiros na forma do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002920-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002920-3) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 72/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007546-71.2010.403.6100 - WILMA FERREIRA(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004284-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIA HELENA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129021-78.1979.403.6100 (00.0129021-5) - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação

para o dia 17/06/2010, às 16:30 horas. Considerando que este processo é vinculado aos autos de n.º 0026595-35.2009.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível, desnecessária nova expedição de mandado de constatação. Aguarde-se a audiência. Int.

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro os quesitos de fls. 342 e 369, posto que intempestivos. Saliento que o prazo para apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, foi apreciado pelo despacho de fl. 341. Fl. 367: Indefiro, posto que o perito nomeado detém a qualificação técnica necessária para a realização dos trabalhos periciais para o qual foi nomeado. Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/06/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 341. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 391/396: Defiro o comparecimento das autoras, bem como dos avaliadores que deverão ser indicados pela Caixa Econômica Federal, devendo o perito do juízo indicar a data para o referido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o perito, por meio eletrônico. Informe o Senhor Perito Judicial, em 5 (cinco) dias, a data para comparecimento no laboratório da ABGM, na rua Barão de Itapetininga, n.º 255, 12º andar - SP. Após, ato contínuo, intimem-se as autoras e a Caixa Econômica Federal, que deverá indicar avaliador especialista da GEARB. Po fim, indefiro o comparecimento de oficial de justiça, posto que irrelevante para o desenrolar das atividades. Int.

0011780-48.2000.403.6100 (2000.61.00.011780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2)) DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Chamo o feito à ordem. Retifico em parte o despacho de fl. 83, para determinar que o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Destarte, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do depósito efetuado à fl. 85, devendo a mesma indicar o número do CPF do responsável pelo referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos ofertados pela parte ré (fls. 74/75). Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/06/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Int.

0022671-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022671-5) - OTACILIO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 13:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fl. 416: Providencie a parte ré o recolhimento dos honorários periciais diretamente ao Juízo deprecado, comunicando-se, inclusive, a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0034828-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034828-0) - ADILSON BOLFARINI(SP221748 - RICARDO DIAS E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os quesitos indicados pela parte ré (fls. 243/253), bem como o respectivo assistente técnico. Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/06/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 239/242. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a indicação dos quesitos ofertados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 342/345 e 346/358). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/06/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 337/341. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0019674-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019674-5) - ROSECLER ALVES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 12:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0024659-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024659-5) - OLADIR RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA JOSELMA FERREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 12:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação; 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0009201-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-98.2010.403.6100) DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL D E C I S Á O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para a liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação n.ºs. 10/0575627-0 e 10/0502125-4, na classificação fiscal NCM 4901.99.00, possibilitando o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento de impostos. Argumenta a autora, em apertada síntese, que se dedica à comercialização de livros, revistas, periódicos, postais, brinquedos e, para tanto, importa com regularidade cards/figurinhas Magic. Acresce que foi impossibilitada de efetuar o desembaraço da mercadoria, sob a alegação de que as figurinhas importadas seriam cartas de jogar e, por isso, não estariam abrangidas pela imunidade prevista na Constituição Federal. O entendimento da autoridade aduaneira foi quanto a não-configuração da mercadoria na categoria NCM 4901.99.00, estando sujeito ao recolhimento de tributos. Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. (A reforma do Código do Processo Civil. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 143, grifos no original) Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, entendo que assiste razão a autora. Importante destacar que a abrangência do conceito de livro para a caracterização da imunidade, não deve se limitar a uma simples reunião de folhas, porque a Constituição Federal prevê a liberdade de divulgação do pensamento como direito fundamental, e com isso, tentar restringir a imunidade dos livros é limitar um direito assegurado constitucionalmente. Verifico que a

documentação carreada aos autos (fls. 135/154), demonstra a utilização de critérios limitativos da imunidade dos livros previstos na Carta Constitucional. Nesse sentido, no capítulo 49.03 (fl. 145), faz-se a seguinte menção: Os álbuns ou livros de ilustrações incluídos aqui são unicamente os artigos desta espécie que são manifestamente compostos para o divertimento de criança ou a fornecer-lhes os rudimentos do alfabeto ou do vocabulário, desde que as ilustrações constituam o atrativo principal da obra e o texto tenha apenas um interesse secundário (ver a Nota 6 do presente Capítulo). A Constituição Federal, ao tratar das limitações ao poder de tributar, vedou às pessoas políticas a criação de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Todavia, os aspectos conceituais da imunidade do livro não foram traçados pela Constituição, que consagrou apenas o gênero livro deixando ao legislador complementar a tarefa de delinear suas espécies, encargo essa do qual o Poder Legislativo federal ainda não se desincumbiu, impondo que a matéria seja submetida caso a caso à Suprema Corte de nosso País, que vem delineando o assunto por meio da jurisprudência e, assim, garantindo a efetividade do texto constitucional. Pronunciou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se observa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.239, nos termos do voto da Eminente Relatora a Ministra Ellen Gracie, que ora transcrevo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221239, Segunda Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 06-08-2004 PP-00061 EMENT VOL-02158-03 PP-00597 RTJ VOL-00193-01 PP-00406, destacamos). Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminente Desembargador Federal LAZARANO NETO: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, D DA CF/88 - PAPEL AUTO-ADESIVO DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. 1- O conceito de livro tratado como imune de tributação pela norma constitucional deve ser amplo, pois não se subsume a uma simples reunião de folhas, constituindo o meio pelo qual transmitem-se informações através da escrita ou de ilustrações, com a finalidade de difusão do conhecimento adquirido e da livre manifestação do pensamento. (grifei) 2- A jurisprudência de nossos tribunais vem consolidando esse entendimento, sendo acolhidos sob o manto da imunidade tributária os livros em formato CD ROM, CD áudio, DVD, fitas e vídeos cassetes, e até mesmo o papel destinado à impressão de listas telefônicas, o álbum de figurinhas, dentre outros. 3- Comprovado documentalmente nos autos que o papel auto-adesivo fabricado pela impetrante destina-se efetivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, devendo ser assegurada à impetrante a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que atingido o sentido da norma imunizante, qual seja, o desenvolvimento da educação e da cultura. 4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: RE nº 221239/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004, pp 00061; AMS nº 90.03.000556-7/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJU 19/04/2007, pág. 504. 5- Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (AMS 200261050061481, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2009) Perfilho dos entendimentos acima colacionados, pois as figurinhas e cromos respectivos podem ser considerados como livros destinados ao entretenimento e ao aprendizado das crianças. Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a mercadoria importada pela autora - Cards/Figurinhas Magic - constitui objeto da sua atividade empresarial e, caso a apreensão persista, prejuízos econômicos e contratuais podem se perpetrar na sua esfera patrimonial. Além disso, há possibilidade de lesão ao direito da autora, na medida em que o provimento jurisdicional por ocasião da sentença pode padecer de efetividade. Ademais, não há prejuízo de irreversibilidade, pois a liberação das mercadorias não obsta o pagamento posterior dos impostos, caso seja julgado improcedente o pedido descrito na inicial. Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para determinar o desembaraço das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs. 10/0575627-0 e 10/0502125-4, reconhecendo a imunidade para o recolhimento de impostos, desde que seja o único empecilho à liberação dos bens. Intime-se. Cite-se.

0009205-18.2010.403.6100 - OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI (SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/183: Mantenho a decisão de fls. 163/165 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0009658-13.2010.403.6100 - MARIA NAZARE PIEROBON GAZA (SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 74/77: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000835-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000835-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 64/69: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004520-65.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42: Nada a deferir, haja vista o teor da certidão de fl. 40. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004061-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004061-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE FERNANDO FELIX X SOLANGE RODRIGUES FELIX

Intimem-se os(as) requeridos(as), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011061-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011061-2) - LIVIA PAULINA ACOSTA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X NAO CONSTA

Fls. 137/138: Reitere-se o ofício expedido à fl. 125, bem como solicite-se ao referido Instituto a remessa das cópias dos documentos correspondentes às fls. 115/117 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 468), expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios. E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

0639619-58.1984.403.6100 (00.0639619-4) - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 334/335 - Em face da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.076223-4 (fls. 327/329), indefiro o pedido de atualização do crédito e determino a expedição das minutas dos ofícios precatórios pelos valores fixados pela decisão de fls. 281/282. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios. E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

0662661-05.1985.403.6100 (00.0662661-0) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando a renúncia dos advogados Oswaldo Passarelli e Luci Angélica Bondança dos Santos (fls. 163/165), expeça-se a minuta do ofício precatório para requisição do valor integral apurado pela União Federal, a favor da parte

autora (182).Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.Int.

0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0) - INCOMETAL S/A IND/ COM/ X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 279/280 - Anote-se.Em face do substabelecimento sem reservas apresentado, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios fazendo-se constar o nome do advogado Roberto Scarano.Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 932), expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios.Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

0759894-02.1985.403.6100 (00.0759894-7) - CHOCOLATES EVELYN LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios.Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

0752651-70.1986.403.6100 (00.0752651-2) - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X DAVI TREVILLATO X JOACIR MARIO BUSANELLI X IRINEU CONSENTINO MULLER X OSVALDO PEOLOGIA X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X CORPUS ENGENHARIA S/A X MAURO TORRES - ESPOLIO X VERA LUCIA APARECIDA ROSSI TAVARES(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Em face da certidão de fls. 619/620, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme determinado (fl. 618, parte final), com exceção da requisição referente ao espólio de Mauro Torres.Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.2 - Providenciem os sucessores do co-autor falecido Mauro Torres, querendo, a sua habilitação nestes autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos correspondentes ofícios requisitórios.Int.

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios.Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

0715038-40.1991.403.6100 (91.0715038-5) - METALURGICA CRAF LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) precatório(s).E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0002557-52.1992.403.6100 (92.0002557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735023-92.1991.403.6100 (91.0735023-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios expedidas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios complementares.Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

0025032-02.1992.403.6100 (92.0025032-7) - KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes da minuta do ofício precatório expedida, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, tornem conclusos para que sejam apreciados os pedidos de fls. 100/101 e 126/127.Int.

0082626-71.1992.403.6100 (92.0082626-1) - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 182.Int.

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 212), expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios.Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.Int.

0058464-07.1995.403.6100 (95.0058464-6) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se a minuta do ofício precatório.Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.Int.

0000738-07.1997.403.6100 (97.0000738-3) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se as minutas do ofício precatório referente aos honorários advocatícios e do ofício requisitório de pequeno valor para reembolso de custas processuais, devendo nesta constar a observação de que o valor deverá permanecer bloqueado, em face da importância devida pela parte autora à título de honorários advocatícios nos embargos à execução (fl. 443).Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0007804-38.1997.403.6100 (97.0007804-3) - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios.Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0056512-22.1997.403.6100 (97.0056512-2) - HENK KLEMENS GEORG TRANKNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes da minuta do ofício precatório expedida, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório. E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0059874-32.1997.403.6100 (97.0059874-8) - DARLEI NOVELI DE ARAUJO X ELINALVA CASTRO ARCARI X JULIA DE NOBREGA DIAS MOREIRA X MARCIA DINA AMARO X MARIA APARECIDA BARBOZA INACIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor das co-autoras, cadastrando-se o nome do advogado Orlando Faracco Neto, bem como a referente aos honorários advocatícios em nome do advogado Almir Goulart da Silveira, conforme já determinado por este Juízo (fl. 536, 2º parágrafo). Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 271), expeça-se a minuta do ofício precatório complementar, destacando-se os honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento), conforme fls. 161/162. Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório. E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - CIA/ ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 1848/1849 - Anote-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido, nos termos da decisão de fl. 1566. Dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 1847, juntando aos autos o instrumento de procuração original, a fim de viabilizar futura expedição de alvará de levantamento. Int.

0001058-42.2006.403.6100 (2006.61.00.001058-6) - SERGIO JOSE CARMINATTI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da manifestação da parte autora (fl. 258), expeça-se a minuta do ofício precatório pelo valor apresentado pela União Federal (fl. 253). Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório. E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036892-39.1988.403.6100 (88.0036892-1) - SILVIO GIGLIO JUNIOR X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X AUGUSTO DA SILVA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2) - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios/precatórios em favor dos co-autores Antonio Pitoli, Antonio Sebastião Ferraz, Douglas Hermann Tempal, Genesio Mendes da Silva e Rui Gonçalves, bem como do referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado Marco Antonio Pizzolato. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 -

Fl. 274 - Indefiro o pedido de destaque de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais sobre o valor devido ao Espólio de José de Jesus Guarda, posto que não há nos autos comprovação da celebração do respectivo contrato. 3 - Em face da certidão de fls. 289/290, providencie o co-autor William Attie a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ofício requisitório em seu nome. 4 - Após o encerramento do procedimento de inventário do Espólio de José de Jesus Guarda, promovam os seus sucessores, querendo, a habilitação nestes autos, bem como requeiram o que de direito em termos de prosseguimento da execução. 5 - Em seguida, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0032790-37.1989.403.6100 (89.0032790-9) - JOSE PAULO CANOVA X ANTONIO DONIZETI CANOVA X AGNELLO FOSSA X FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios. E, depois, tornem conclusos para que sejam apreciados os pedidos de fls. 251/262 e 263/265. Int.

0014790-52.1990.403.6100 (90.0014790-5) - RICARDO ROGERIO BUZATTO(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da concordância da União Federal (fl. 134), expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios. Transmitidos, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 135/136. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758293-58.1985.403.6100 (00.0758293-5) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Constatado erro material na decisão de fl. 195, 8º§, quanto ao número de fls. indicado, uma vez que os cálculos do Contador estão às fls. 173-177. Assim, corrijo o número de fls. indicado na decisão para que passe a constar fls. 173-177 ao invés de 187-194. Mantenho no mais a decisão como lançada. Int. NOTA: Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0691128-81.1991.403.6100 (91.0691128-5) - ANGELA DE BARROS CISNEROS X MARCIO HERREIRO GOMES X ANTONIO FERRARI DE CASTRO X MARIO KOJI MAEDA X DALVA SOLER TORRES(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista das informações de fl. 324, comprove a autora Ângela de Barros Cisneros, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração de seu nome para ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal de fl. 326. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive para o cadastramento do correto número de seu CPF. 2. Regularize o co-autor ANTÔNIO FERRARI DE CASTRO, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua Situação Cadastral perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a mesma consta como suspensa, conforme Comprovante de fl. 328.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do co-autor MARCIO HERRERO GOMES, conforme consta do Comprovante de fl. 327.4. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios para os beneficiários que estiverem em situação regular, remetam-se ao TRF 3 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0002279-51.1992.403.6100 (92.0002279-0) - NATALICIO DIAS DE SOUZA X SONIA MARIA DA CONCEICAO

SOUZA(SP071617 - GERALDO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0012445-45.1992.403.6100 (92.0012445-3) - NELLY MARTHA DONATO X AUGUSTO JOSE COSTA CORTES(SP104912 - MARIA TERESA MIRAGLIA CORTES E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP103775 - MARIA CLAUDIA DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0025073-66.1992.403.6100 (92.0025073-4) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0027271-76.1992.403.6100 (92.0027271-1) - BOUTIQUE TOPAZIO LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0033161-93.1992.403.6100 (92.0033161-0) - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES FERREIRA X VICENTE FERREIRA X CECILIA GOMES SAITO X ENZIO ANTONIO FRUCHI X INES FERREIRA X MARIA JOANA CARDOSO X RITA DE CASSIA MARCO PINTO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO X BENIZETI NASCIMENTO PENHA ROSTIROLA X CREUSA APARECIDA RAMALHO X BENEDITO CAETANO FERREIRA X EUCLIDES ALVES MARTINS X SEBASTIAO BERNARDI X RITA DA SILVA BERNARDI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0059291-23.1992.403.6100 (92.0059291-0) - ADAMARIS BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIVAL WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGAM WIEZEL S/A(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0029943-23.1993.403.6100 (93.0029943-3) - TRANS-GE TRANSPORTES GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X TRANSPORTADORA SOL MAR LTDA X TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA X TRANSPORTADORA SAVEIRO LTDA X TRANSPORTADORA PINGUINDIO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conclusos por determinação verbal. Suspendo a expedição de ofício requisitório dos honorários em favor do subscritor da petição de fl.212, uma vez que os mesmos são devidos ao advogado constituído na inicial e que atuou na causa até o trânsito em julgado, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Ressalto que a procuração inicial foi outorgada aos advogados Iolando de Souza Maia e Ivet Ferreira Xavier, tendo a última renunciado (fl.103). Em 08/12/2005 já transitada em julgado a ação, a autora outorgou procuração (fl.155) ao advogado Silvio Roberto Correa de Araujo contendo cláusula ...sem prejuízo das procurações anteriormente outorgadas.... Este, porém, substabeleceu sem reservas de poderes ao advogado Antônio Sergio da Silveira. Assim, manifeste-se o advogado Iolando de Souza Maia, em 05(cinco) dias. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.211, com a expedição do ofício precatório em favor da autora. Int.

0050717-06.1995.403.6100 (95.0050717-0) - EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0022088-85.1996.403.6100 (96.0022088-3) - SALVADOR ANTONIO DE ANDRADE(SP054167 - ANESIO DO CARMO E SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conclusos por determinação verbal. Constatado que o autor está cadastrado na Secretaria da Receita Federal como SALVADOR ANTONIO ANDRADE e não como consta da inicial e documentos de fls.14 e 15 (Salvador Antonio DE Andrade). Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios, confere os dados do beneficiário com as informações da Secretaria da Receita Federal e em caso de divergência, efetua o cancelamento da requisição, providencie o autor a necessária regularização em 30(trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias a manifestação do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Satisfeita a determinação, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório. Int.

0115604-88.1999.403.0399 (1999.03.99.115604-8) - FRANCISCO ADELINO DA SILVA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO INACIO DA SILVA X GABRIEL SAMPAIO TAVARES X GENTIL CHIMENE X GERALDO RIBEIRO X GERALDO SANTANA DA CRUZ X HAMILTON VIEIRA DE MIRANDA X HELIO MAURICIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

1. Fls.356-364: Ciência a parte autora do pagamento do ofício precatório expedido em favor de HELIO MAURÍCIO e ALDIMAR DE ASSIS (honorários). 2. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme pode ser verificado à fl.232 e 340. Portanto, o valor de R\$ 3.419,94 (fl.356) colocado à disposição do Juízo deve ser levantado pelo autor. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor HELIO MAURÍCIO. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral dos autores FRANCISCO DE OLIVEIRA, GABRIEL SAMPAIO TAVARES e HAMILTON VIEIRA DE MIRANDA. Int.

0009417-22.2000.403.0399 (2000.03.99.009417-9) - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURASKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0030379-98.2001.403.6100 (2001.61.00.030379-8) - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 117, arquivem-se os autos. Int.

0000728-13.2005.403.0399 (2005.03.99.000728-1) - AUREO DE MATTOS - ESPOLIO X HELIO PASSARINI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0023216-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023216-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MMELO E SSOUZA COM/ DE PRODUTOS PARA EVENTOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de penhora de fls. 129-130.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017794-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017794-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN RAFAEL(SP071118 - RUI

PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em vista da quitação do débito noticiada às fls. 157-158, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 102 em favor da CEF.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045551-51.1999.403.6100 (1999.61.00.045551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036058-60.1993.403.6100 (93.0036058-2)) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0014284-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568821-09.1983.403.6100 (00.0568821-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X DENISE SOARES NEIVA ALMEIDA AZADINHO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.152-173. Int.

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8) - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

1. Suspendo o cumprimento do item 1, decisão de fl. 832. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta. (Autor: JOSÉ ROBERTO BRASSOLI, extrato: fl. 345). Prazo: 15 dias.2. Oportunamente cumpra-se o determinado à fl. 832, item 2, remetendo-se os autos ao contador.3. Satisfeita a determinação do item 1, retornem os autos conclusos. Int.

0014824-46.1998.403.6100 (98.0014824-8) - GILBERTO BRISA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ TEIXEIRA X LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI X MIGUEL MASAO KOGA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X ANTONIO DONIZETI BACETI X EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X ALBERTO ABRAHAO SANTANA X ELIAS APOLINARIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 639: Indefiro a expedição de alvarás de levantamento em favor de CLAUDIR CALIPO, OAB/SP 204.684, em vista de constar como estagiário no substabelecimento à fl. 201. Assim, regularize a parte autora, o mandato em relação ao advogado acima referido ou indique o nome, RG e CPF de procurador constituído nos autos para efetuar o levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeçam-se alvarás dos depósitos de fls. 250 e 636.Liquidados, arquivem-se.Int.

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ante as certidões de fls. 287-292.Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual.O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos.Oportunamente, arquivem-se.Int.

0026932-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026932-6) - EDSON SUSUMU ASAGA X JOSE RIBEIRO PINTO X JOSE LUIZ SOUZA MOURA X RODRIGO BORGES FAGUNDES X RAFAEL SANTIAGO LIMA X RODRIGO GUTERRES BERGER X FLAVIO CANHESTRO E SILVA X SILVIO RODRIGUES FINOTTI X NILTON JOSE DOS SANTOS X MARIA ZELIA DE QUEIROZ BARROS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos decisórios praticados naquele Juízo.Intime-se a parte autora

a retificar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, se necessário; no mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011704-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011704-0) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCO JOSE DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X MITSUO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X PEDRO KIOTA KAWAKAMI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP189309 - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro vista dos autos fora da secretaria à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034236-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034236-1) - KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO X JOSE BARANJ FILHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Os extratos comprovam que a conta era titularizada por Josip Baranj, que não é parte na lide. Esclareça a parte autora se Katarina ColaK Baranj era a outra titular da conta.Prazo: 15 dias. Int.

0005497-91.2009.403.6100 (2009.61.00.005497-9) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O objeto da demanda é a anulação de débito fiscal. A tutela antecipada foi indeferida.A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.A autora pediu a produção de prova pericial.A controvérsia resume-se em decidir se o erro no preenchimento da PER/DCOMP constitui ou não óbice ao deferimento da compensação tributária em procedimento administrativo, apesar da ausência de retificação por parte do contribuinte.O pedido da autora é o julgamento procedente da ação, reconhecendo que ocorreu um simples erro formal, anulando-se os débitos fiscais objeto das compensações em questão.Não há discussão quanto ao erro, as duas partes não divergem quanto a isto.No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental.Portanto, indefiro a prova pericial, por desnecessária à solução da questão, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0006915-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006915-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBERO EDITORA DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ante as informações dos endereços obtidas, às fls. 230/231, através do sistema BacenJud.Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual.O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos.Oportunamente, arquivem-se.Int.

0017312-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017312-9) - MICROSENS LTDA(PR013380 - ANTONIO BACCARIN E PR019265 - EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

O objeto da lide é a anulação de multa e sanção por descumprimento de cláusula de contrato administrativo.A antecipação da tutela foi indeferida.O INSS apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.Na inicial a autora pediu a produção de provas pericial e testemunhal.Decido.A controvérsia trazida nos autos resume-se em analisar a legalidade da multa e sanção contratuais impostas pelo ente administrativo, por atraso na prestação de assistência técnica para manutenção de equipamentos fornecidos.A autora alega que não estava obrigada a atender os chamados da ré, diante da utilização inadequada dos equipamentos ou uso de produtos não originais ou não recomendados pelo fabricante, causas de exclusão da garantia.As partes não divergem quanto à existência de chamados não atendidos pela autora; a ré afirma que o atendimento é obrigatório, independente da marca do produto utilizado.A questão debatida configura matéria de direito e dispensa a realização de prova pericial ou oitiva de testemunhas.Portanto, indefiro as provas oral e pericial, respectivamente com fundamento nos artigos 400, inciso I e 420, parágrafo único, inciso II, ambos dispositivos do CPC. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0021459-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021459-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 253-254: Defiro vista dos autos fora da secretaria ao corréu Paulo Roberto Planet Buarque, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 271-272: Defiro o pedido de ingresso da União ao processo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, anote-se na SUDI. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9) - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA

LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Excepcionalmente, para facilitar o manuseio e análise, determino à Secretaria que proceda ao encerramento deste volume antes do limite previsto no Provimento n. 64/2005-COGE, a partir da publicação desta decisão. 2. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.3. Apresente a parte autora cópia para contrafé.4. Após, cite-se. Int.

0007414-14.2010.403.6100 - MARIA IGNEZ FERNANDES COSTA(SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0007451-41.2010.403.6100 - REGINA SUETSUGU(SP206781 - ERIKA HAYASHI E SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0007588-23.2010.403.6100 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER(SP025730 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009722-23.2010.403.6100 - POMPEU JOSE DE FRANCA(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009825-30.2010.403.6100 - SYLVANDIRA DE CAMPOS BOUCHER X MARISA BOUCHER DOS SANTOS X MARA BOUCHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Prejudicado o pedido de liminar, em face dos documentos apresentados às fls. 54-55. 4. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do falecido. Em relação aos documentos do processo de arrolamento, falta a relação dos sucessores. Portanto, emendem as autoras sua inicial para:a) esclarecer quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo;b) apresentar o plano de partilha mencionado na sentença proferida no processo de arrolamento.Prazo: 15 dias. Int.

0010415-07.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é o estorno do valor retido pela ré, referente aos recursos do FUNDEF.A autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.Porém, o proveito econômico pretendido é de R\$889.895,40, conforme pedido e documentos acostados à inicial.Portanto, altero de ofício o valor da causa para a quantia de R\$889.895,40 (oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010063-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044140-12.1995.403.6100 (95.0044140-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP074773 - SERGIO LUIS LOPES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA X ELIZABETH VIANA QUEIROGA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, antes as informações prestadas pelo Correio às fls. 274 e 277.Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual.O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e

obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos.Oportunamente, arquivem-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010510-37.2010.403.6100 - JOHN MAICON MARQUES(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT)
X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.O presente Alvará Judicial foi proposto por JOHN MAICON MARQUES em face da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego.A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 14 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2006

MONITORIA

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Vistos em despacho.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o

presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020748-96.2002.403.6100 (2002.61.00.020748-0) - OCTAVIO LUCHINI & CIA/ LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Fls 188/189: Primeiramente, comprove a autora, documentalmente, se houve alteração em sua razão social, tendo em vista a divergência existente no pólo ativo deste feito e o constante no Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica, conforme certidão de fl 190. Prazo: 10(dez) dias. Após regularização, nos termos supracitados, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0011682-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011682-4) - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CINOMALIA REZENDE

Vistos em despacho. Fl. 149: Atente a parte autora que é de sua competência o fornecimento dos dados necessários ao andamento do feito, especificamente no caso de litsconsórcio necessário, conforme previsto no artigo 47 do Diploma Processual Civil. Posto isto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 143. Silente, cumpra-se o disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Int.

0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ

COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
DESPACHO DE FL.386: Vistos em despacho.Publique-se a decisão de fls.364/366.I.C.DECISÃO DE FLS. 364/366:
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOUR SEASONS em face da
UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da
Contribuição Social- NFGC nº505.979.331- que consubstancia débitos relativos à contribuição ao FGTS e
previdenciárias, suspendendo-se a exigibilidade e eventual cobrança, bem como a inscrição em dívida ativa, até o
trânsito em julgado da sentença. Alternativamente, requer seja declarado devido o valor da NFGC original, sem
incidência da Taxa Selic.Afirma que a NFGC acima referida foi lavrada por auditor fiscal do trabalho- que concluiu que
o profissional Alcino de Lira Apostolo tem vínculo empregatício com o condomínio autor, tendo concluído que sua
contratação por meio de cooperativa objetivou fraudar a legislação trabalhista- está equivocada, tendo em vista não
estarem presentes os pressupostos para a caracterização da relação empregatícia, mormente por haver a intermediação
de cooperativa para a prestação dos serviços pelo referido profissional.A União Federal, devidamente citada, apresentou
sua contestação às fls.333/352. Sustentou que a NFGC foi lavrada por ter o auditor fiscal constatado, por ocasião da
fiscalização realizada no condomínio autor, que em fraude à lei, a mesma mantinha empregados em situação irregular,
violando, destarte, o art.41 da Consolidação das Leis do Trabalho.Alegou, assim, que a contratação dos serviços do
profissional Alcino por meio de cooperativa buscava tão somente a burla à legislação trabalhista, tendo sido constatado
que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia.Réplica às fls.355/357.Intimados para
manifestar o interesse na produção de provas, o autor pleiteou pela oitiva de testemunhas em audiência, a fim de
esclarecer a forma pela qual os serviços eram prestados.A União Federal, por sua vez, requereu a juntada de eventuais
novos documentos e, em caso de realização de audiência, o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.É o
relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo,
a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas
requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que há necessidade da produção de
prova oral. Examinadas as alegações das partes, constato que a discussão se cinge à verificação da existência de vínculo
empregatício entre profissional que presta serviços no condomínio autor, em que pese sua contratação tenha sido feita
por intermédio de cooperativa de trabalho. Nesses termos, fixo como ponto controvertido (artigo 331, inciso I, do
Código de Processo Civil) a constatação da fraude alegada pelo auditor do trabalho para a lavratura do auto, quer seja, a
contratação de profissionais para prestação de serviços no condomínio por meio de cooperativa, objetivando burlar a
legislação trabalhista. Indispensável, portanto, seja verificada a existência dos pressupostos caracterizadores do vínculo
empregatício entre a autora e o profissional Alcino de Lira Apostolo, sendo a prova oral meio adequado para o
esclarecimento da questão.Nesses termos, DEFIRO a prova oral requerida pela autora, em audiência, que designo para o
dia 09/06/2010, às 15 horas, por meio da oitiva de testemunhas, que devem ser arroladas pelas partes, no prazo de 10
(dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação ou, em caso negativo, fornecendo o endereço
necessário para a providência, que deverá ser efetivada por oficial de justiça.Determino, ainda, nos termos do art.130 do
CPC, a oitiva do profissional Alcino de Lira Apóstolo e do síndico do condomínio autor, Celso Renato Fontes Bellotto,
em testemunho, que deverão ser intimados por oficial de justiça, no endereço do autor.Esclareça a União Federal, no
prazo acima deferido, o pedido de depoimento pessoal, por se tratar, a autora, de condomínio. Ultrapassado o prazo das
partes para fornecimento do rol de testemunhas, independentemente de cumprimento, venham os autos conclusos.I.
C.DESPACHO DE FL.388: Vistos em despacho.Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, à fl.387.
Assim sendo, expeça-se mandado de intimação com URGÊNCIA do auditor fiscal do Trabalho Sr.MARIO KAMINSKI
para comparecer a audiência, designada para o dia 09/06/2010, às 15horas. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o
despacho de fl.364/366 e 386.DESPACHO DE FL.392:Vistos em despacho.Fls. 390/391: Defiro a oitiva das
testemunhas arroladas pela parte autora (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOUR SEASONS), quais sejam: Sr. Alcino de
Lira Apóstolo, Sr. Juarez Castanheira Ferreira, Sr. Cláudio Rodrigues Nunes e Sr. Francisco Adecleide Dias de
Andrade. Expeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO COM URGÊNCIA, conforme endereços fornecidos pela parte
autora na petição de fls.390/391, para que tais testemunhas compareçam à audiência designada para o dia 09/06/2010,
às 15horas.Publique-se despacho de fls.364/366, 386 e 388.I.C.

**0060964-05.2007.403.6301 (2007.63.01.060964-7) - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JANDIRA DUARTE
DOS SANTOS X VALTER DUARTE DOS SANTOS(SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA E SP191588 -
CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO DE FL. 55:Vistos em despacho. Torno inválido o despacho lançado nos termos da Portaria 13/2008 à fl.
52.Outrossim, proceda a Secretaria a consulta no site do TRF acerca do andamento dos autos do agravo de instrumento
nº 2008.03.00.043867-1 e tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 58: Vistos em despacho.Diante
da decisão proferida no autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, que deferiu parcialmente a tutela
antecipada recursal para determinar a CEF que forneça os extratos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de
1989, março, abril e junho de 1990 e janeiro a março de 1991 da conta poupança nº 00000914-0, no prazo de
60(sessenta) dias.. Outrossim, considerando a informação de que a falecida autora não deixou bens, conforme atestado
de óbito juntado à fl. 11, portanto não havendo abertura de inventário/arrolamento, e da presença dos dois herdeiros em
nome próprio, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do espólio de JULIA EXEL DOS SANTOS e inclusão de
seus herdeiros JANDIRA DUARTE DOS SANTOS e VALTER DUARTE DOS SANTOS.Após, expeçam-se dois
mandados ao réu de citação e intimação separadamente.Publique-se o despacho de fl. 55.I.C.

0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 370, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se a autora por carta de intimação, a fim de que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito.Int.

0001596-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001596-4) - CLEIA ANDRADE DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X NASSIN HAIFAZ X YOUSSEF HAIFAZ

Vistos em despacho. Fls 85/89: Defiro novo prazo de 30(trinta) dias à parte autora para juntada do documento solicitado no despacho de fl 81. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação de TUTELA ANTECIPADA. I.C.

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 164, tendo em vista que a autora está excluída do rol previsto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.Intime-se a parte autora, para que emende a inicial nos termos do despacho de fl. 164, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se o autor por carta de intimação, a fim de que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito.Int.

0004736-26.2010.403.6100 - MARIA ADELAIDE GONCALVES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações prestadas pelo patrono da autora à fl. 61, aguardem os autos em arquivo sobrestado nova provocação. Int.

0005932-31.2010.403.6100 - VANIA VIANA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.34/58: Recebo como emenda à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$38.050,97(trinta e oito mil cinquenta reais e noventa e sete centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Cumpra salientar que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil.Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Nesses termos, regularize a requerente o despacho de fl.32 e comprove sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação), em relação aos falecidos mencionados na inicial. Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado.Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI.Outrossim, informe a data de aniversário da conta poupança. Após regularização, voltem os autos conclusos.Prazo de 30(trinta) dias.Int.

0006203-40.2010.403.6100 - UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls.103/109 como emenda a exordial. Em face da alteração do valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído à causa, na quantia de R\$23.305,24 (vinte e três mil, trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos). Observo que o valor dado à causa não atinge o patamar superior a 60(sessenta) salários mínimos. Assim sendo, se não houver a alteração do valor da causa no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto na Lei n.º 10.259/2001. Constato que a parte autora apresentou cópia de procuração particular, inobservando o determinado pelo despacho de fl.87. Desta feita, para regularizar o feito, concedo prazo de 10(dez) dias a parte autora para que apresente procuração original, se o instrumento for particular, ou cópia de procuração outorgada por instrumento público. Dê-se ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento de n.2010.03.00.011665-0, juntada às fls.99/101. Ultrapassado o prazo supra, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 57/58 - Acolho as alegações do autor Tendo em vista a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões (fl. 46), onde foi determinada a expedição do formal de partilha não há mais que se falar em espólio, visto que não existe mais a universalidade de bens deixada pelo de cujus, passando este integrar o patrimônio de seus herdeiros. Dessa forma, regularize o autor a sua petição inicial onde deverá constar como autores os herdeiros do espólio de José Polo Mota. Após, regularizado o pólo ativo, deverá também ser regularizada a representação processual. Juntem os autores as Declarações de hipossuficiência em sua via original. Tendo em vista o valor dado a causa no presente feito R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), remetam-se os autos ao SEDI para ser autuado

como ação ordinária, já que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tal como determina o artigo 275, I, do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007443-64.2010.403.6100 - GIORGIO STORACE(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Analisados os autos verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 42/60. No entanto, a CEF deixou de cumprir o determinado no despacho de fl.38 não exibindo os extratos das contas indicadas pela autora à fl. 29 dos autos, quais sejam: 0906.643.00015499-4, 0906.643.00022577-8, 0906.643.00067642-7, 0906.643.00073816-3, 0906.643.00004007-7 e 0906.643.00067400-9, todas das agências 0906. Vieram os autos conclusos para decisão. Incumbe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas poupanças do autor indicadas no despacho de fl.38 a fim de possibilitar o deslinde do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Fornecidos os extratos, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP282830 - ISABEL DOS REIS DO AMORIM E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls.29/43 como emenda a exordial. Em face da alteração do valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer consta a quantia de R\$26.705,71 (vinte e seis mil, setecentos e cinco reais e setenta e um centavos). Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para em favor da parte autora para que altere o valor da causa, caso contrário os autos serão remetidos ao Juizado Especial Cível Federal, nos termos do art.3º, da Lei nº10.259/2001. Ultrapassado o prazo supra, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a representação processual, juntando todas as procurações originais. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais. Indique expressamente quais os índices de correção monetária que entende(m) devido(s) e aplicável(is) aos valores repassados a Eletrobrás e que foram convertido em ações. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá ser instruída com 2 (duas) cópias para a composição das contrafés. Prazo : 10 dias. Int.

0009365-43.2010.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas devidas na Justiça Federal. Indique expressamente quais os índices de correção monetária que entende(m) devido(s) e aplicável(is) aos valores repassados a Eletrobrás. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá ser instruída com 2 (duas) cópias para a composição das contrafés. Prazo : 10 dias. Int.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas devidas na Justiça Federal. Indique expressamente quais os índices de correção monetária que entende(m) devido(s) e aplicável(is) aos valores repassados a Eletrobrás. Regularize sua representação processual apresentando procuração devidamente subscrita pelo responsável por representar a sociedade em Juízo. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá ser instruída com 2 (duas) cópias para a composição das contrafés. Prazo : 10 dias. Int.

0009381-94.2010.403.6100 - PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas devidas na Justiça Federal. Indique expressamente quais os índices

de correção monetária que entende(m) devido(s) e aplicável(is) aos valores repassados a Eletrobrás. Regularize sua representação processual apresentando contrato social, onde conste expressamente que o subscritor da procuração detém poderes para representá-la em Juízo. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá ser instruída com 2(duas) cópias para a composição das contrafés. Prazo : 10 dias. Int.

0009643-44.2010.403.6100 - KALI JUSTINE KOMURA X JULIAN KOMURA EBERT(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende a autora a petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Esclareça a autora KALI JUSTINE KOMURA a divergência apresentada em seu nome, tendo em vista o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF juntado à fl. 24. Regularize o autor Julian Komura Ebert sua representação processual, uma vez que sua procuração de fl. 160 somente outorgou poderes a advogada Dra. Talita Garcia Betiati que não subscreveu a petição inicial. Apresente a parte autora, uma relação onde conste o nome, nº CPF e RG de cada um dos titulares das conta de poupança, o nº da conta, da agência e data de aniversário de cada uma das contas pleiteadas. Esclareçam os autores a informação de que são legítimos cessionários dos direitos sobre os expurgos inflacionários das contas de poupança, tendo em vista que da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a juntada de procurações por instrumento público onde o Sr. SÉRGIO ANTONIO CAZELA (cessionário nos termos dos contratos juntados aos autos) outorgou-lhes poderes para ceder e transferir os direitos sobre ações de expurgo inflacionário em contas de poupança. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para que com base nos nºs dos CPFs apresentados, proceda a consulta acerca da possibilidade de prevenção. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009685-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, juntando extrato do pagamento indevido realizado na conta vinculada de Roberval Morim Pinto. Esclareça ainda a CEF, a propositura da ação perante esta Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que no Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Informática juntado à fl. 27 há expressa eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo a empresa ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA. Prazo : 10 dias. Int.

0009714-46.2010.403.6100 - RUBENS MOHIB ELIAS(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Emende o autor a inicial, indicando expressamente a data de aniversário da conta de poupança. Considerando que o extrato apresentado à fl. 19 tem como 1º titular a Sra. Olga Jacob, emende o polo ativo da presente demanda, regularizando ainda a sua representação processual. Junte a contrafé necessária a citação do réu, bem como cópia do aditamento a inicial. Prazo : 10 dias. Int.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Analisados os autos verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 71/89. No entanto, a CEF deixou de cumprir o determinado na decisão de fls. 65/66 não exibindo os extratos das contas indicadas pela autora à fl. 10 da petição inicial, quais sejam: 1008.013.00024512-5, 0235.013.99204168-6, 0236.013.00039863-8, 1694.013.00015900-0, 1654.013.00010470-2, 1572.013.00021471-5 e 0689.013.00028095-9. Vieram os autos conclusos para decisão. Incumbe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas poupanças do autor indicadas na decisão de fls. 65/66 a fim de possibilitar o deslinde do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Fornecidos os extratos, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

0009889-40.2010.403.6100 - MARIA THEREZA LAURIA ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, VI do C.P.C. Indique expressamente a data de aniversário de cada uma das contas de poupança. Esclareça ainda, o encarte da procuração e de documentos de VERA LÚCIA LAURIA ROSA às fls. 42/45, uma vez que não compõe o feito. Oportunamente apreciarei o pedido de

liminar de exibição de documento formulado na petição inicial. Junte ainda a parte autora, cópia da emenda a inicial necessária a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

0010004-61.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, VI do C.P.C. Indique expressamente a data de aniversário da conta de poupança, objeto desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para fazer constar SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010559-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS COSTA MARIANO

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: DECISÃO 1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos. 2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. 3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n. 10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERALE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018062-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018062-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035178-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035178-3)) VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (RJ088937 - MARIA DA GLORIA VIANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que a execução extrajudicial proposta pela CEF deveria ser remetida à Justiça Federal da Bahia, tendo em vista o anterior ajuizamento, por ele, de ação visando à desconstituição do título executivo em que se baseia a cobrança efetivada nos autos em apenso. Sustenta que haveria conexão entre a ação ordinária anteriormente proposta e a execução extrajudicial em trâmite neste Juízo, razão pela qual deveria haver a remessa dessa última para a Justiça Federal da Bahia- estado em que sustenta residir o excipiente, para reunião dos processos em razão da conexão. Intimada, a CEF refutou as alegações da excipiente, tendo alegado que a ação foi proposta no local do domicílio declarado pelo contratante, que não comunicou alteração de endereço à instituição bancária. Afirma, assim, que cumpriu a regra contida no art. 94 do CPC ao propor a ação nesta Subseção. Intimada para comprovar o local de seu domicílio, a parte autora juntou declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2007- ano calendário 2006 e outros documentos, nos quais consta seu endereço no estado da Bahia, município de Salvador. A excepta, após ter vista dos documentos juntados, reiterou a argumentação anteriormente expendida, tendo sustentado que a ação deveria permanecer em trâmite perante este Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Em que pesem as considerações tecidas pelo excipiente, verifico que houve o julgamento da ação proposta perante a Justiça Federal da Bahia (Processo nº 2009.33.00.004490-0), conforme extrato processual às fls. 51/53, razão pela qual resta prejudicado seu pedido de reunião dos feitos perante o Juízo que alega ser preventivo. Com efeito, a conexão, nos exatos termos do art. 102 do CPC é fator de modificação da competência, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz ou alegada pela parte, a fim de que sejam reunidas as ações conexas, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos exatos termos do art. 105 CPC. Assim, prolatada a sentença no Processo nº 2009.33.00.004490-0 desapareceu a possibilidade de julgamento simultâneo, não sendo mais aplicável o disposto no art. 105 do CPC o que torna incabível a reunião dos processos (art. 102 CPC). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente preventivo. Incidência da Súmula n. 235/STJ.2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, CC 47611, DJU 02/05/2005, p. 148) Ressalto, ainda, que não bastasse o entendimento deste Juízo a respeito do tema, há a Súmula nº 235 do C. STJ, que deve ser observada nos presentes autos, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Tendo havido o julgamento do Processo nº 2009.33.00.712334-4, que tramitou perante a Seção Judiciária de Salvador (BA), desapareceu a causa para reunião dos processos. Em que pese o acima exposto, denoto que o executado, ora excipiente, comprovou seu domicílio na cidade de Salvador/BA à época do ajuizamento da ação principal, conforme cópias das declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2006 e 2007, exercícios 2007 e 2008 (fls. 32 e 33), sendo inconteste que a ação deveria ter sido proposta perante essa Seção Judiciária, nos termos do art. 87 do CPC, mencionado no despacho de fl. 30. Pontuo, ainda, que o fato do executado ser domiciliado nesta Subseção de São Paulo na data da celebração do contrato (27/12/2001) não afasta a necessidade de cumprimento da regra inserta no art. 87 do CPC, que determina que a competência é definida no momento da propositura da ação (19/12/2007), época em que o excipiente já era domiciliado em Salvador/BA. Pontuo, ainda, que a lide dos autos principais se refere a contrato bancário, razão pela qual entendo configurada a relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, ainda que haja cláusula de eleição estabelecendo determinado local como foro, tal deve ser desconsiderada se

manutenção do processo no Juízo indicado no contrato dificultar a defesa do consumidor, estabelecendo desvantagem excessiva a ele, hipossuficiente frente à instituição bancária. Ressalto, que a circunstância de estar a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão não tem o condão, por si só, de torná-la nula. Com efeito, ainda que regido o contrato de adesão pelo Código de Defesa do Consumidor, entendo que só deve haver o afastamento do contido em suas cláusulas se essas impuserem desvantagem excessiva ao consumidor hipossuficiente. Esse o caso dos autos. Com efeito, a observância do disposto na cláusula de eleição de foro - que estabeleceu o município de São Paulo como foro eleito, dificultará excessivamente o direito de defesa do consumidor, residente em local distante (Salvador, Bahia). Ademais o excipiente é devedor da instituição financeira nos autos principais, o que demonstra não ser possuidor de recursos para arcar com os custos elevados de sua defesa em local diverso de seu domicílio. Assim, a manutenção do processo neste Juízo acarretará maior dificuldade de defesa do consumidor hipossuficiente, o que é frontalmente contrário à essência da legislação consumerista. Posto Isso, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor e visando facilitar o exercício do contraditório e ampla defesa do executado, entendo necessária a remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia, Subseção de Salvador, com jurisdição sobre o domicílio do excipiente. Pontuo, ainda, que nada adiantaria às partes o julgamento da ação por este Juízo, tendo em vista que a incompetência macularia a sentença de nulidade. Consigno, finalmente, que a remessa dos autos à Subseção de Salvador não acarretará qualquer óbice ao exercício da ampla defesa pela excepta, vez que, administrativamente, consegue operar todas as suas agências on line. Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o julgamento da ação principal e determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia, Subseção Salvador, local em que domiciliado o excipiente. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0035178-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035178-3), remetendo-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024024-19.1994.403.6100 (94.0024024-4) - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA (SP147065 - RICARDO HACHAM E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018031-77.2003.403.6100 (2003.61.00.018031-4) - LUIZ CARLOS COLLINO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 371: Diante da concordância do impetrante com os valores apresentados pela União Federal às fls. 365/369, expeça-se alvará de levantamento parcial referente à guia de fl. 52, em favor do impetrante, no valor de R\$ 2.937,83 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos). Após, dê-se vista à União Federal para que indique o código da receita que deve constar no ofício de conversão. Indicado o código, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal no valor de R\$ 25.147,68 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, também referente à guia de fl. 52, agência/conta nº 0265.635.210705-0. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011132-24.2007.403.6100 (2007.61.00.011132-2) - SPDM- ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0030730-61.2007.403.6100 (2007.61.00.030730-7) - ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA SALAMA (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 118/119: A discussão do valor devido pela União Federal a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais, e seus respectivos terços constitucionais, não é o objeto próprio destes autos, vez que o Mandado de Segurança visa a invalidação de atos de autoridades ofensivos ao direito individual líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). Dessa forma, a impetrante deverá se utilizar de ação direta e autônoma, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente retidos pela União Federal. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 116. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL.122: Vistos em despacho. Fl. 121: Cumpra-se o despacho de fl. 120 Publique-se o despacho supra. Int.

0018449-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018449-8) - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019974-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019974-0) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020906-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020906-9) - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 174/193: Recebo a apelação do impetrado unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002594-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002594-5) - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE LUIZ MARTINS BASTOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo. Assevera o impetrante que fora aprovado no 139º exame de admissão na Ordem dos Advogados do Brasil, e requereu sua inscrição, juntando os documentos exigidos. Sustenta, em apertada síntese, que não lhe foi deferida a inscrição sob o fundamento de ausência de idoneidade moral pela existência de vários processos criminais na Justiça Federal. O impetrante juntou certidões de inteiro teor de seis processos federais, com imputação no crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público, na forma consumada ou tentada. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 66/167, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. DECIDO. Preliminarmente, a alegada ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. Compulsando a documentação juntada aos autos, em especial as decisões proferidas no processo administrativo disciplinar instaurado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, verifico que não houve, ainda, a alegada negativa de inscrição do impetrante. O Impetrado vem procedendo de acordo com as normas procedimentais previstas na Lei nº 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina (CEDA). Vale dizer, em face da existência de processos criminais contra o impetrante, alguns com condenação em primeiro grau, foi suscitada a idoneidade moral do candidato, conforme artigo 8º, 4º da Lei nº 8.906/94. Verifico que o impetrante foi notificado e intimado de todos os atos processuais, tendo apresentado a defesa cabível (fls. 130/156). Os autos foram remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para processo e julgamento administrativo. Não há qualquer prova, neste plano sumário de cognição, da existência de irregularidades na tramitação do processo disciplinar, razão pela qual reputo serem infundadas as alegações do impetrante. Sendo assim, uma vez que os fatos e situações não se mostram comprovados, nem se apresentam precisos, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Tendo em vista que já foram apresentadas as informações, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007172-55.2010.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir o impetrado a regularizar o registro da impetrante, bem como restaurar sua representação no plenário do

Conselho. Afirma a impetrante, que recebeu em 09.03.2009 o ofício nº 151/2009-Suprin, solicitando a apresentação de documentos para a revisão de seu registro junto ao CREA/SP e renovação do mandato de seus representantes no plenário do Conselho. Sustenta, em prol de seu pedido, que apresentou toda a documentação necessária, com as ressalvas que elenca na inicial, em face da exigência, pelo impetrado, de diversos documentos sem qualquer amparo legal. Aduz que sua representação no Conselho foi suspensa pela não apresentação da documentação exigida, podendo haver cancelamento da representação e indeferimento da revisão de seu registro perante o CREA/SP. O pedido de liminar foi postergado para análise após a vinda das informações. Aditamento à inicial às fls. 112/113 Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 117/179, alegando preliminarmente a decadência do direito de impetrar. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o procedimento administrativo de revisão do registro da Impetrante perante o CREA não foi finalizado, havendo, em 19.02.2010, a solicitação de apresentação de vários documentos a fim de regularizar a situação de registro. Assim, entendo não configurada a decadência alegada pelo Impetrado. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Sustenta, a Impetrante, que foram exigidos, sem qualquer amparo legal, a comprovação de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica (ART) de todos os membros do corpo docente das faculdades de Engenharia e Arquitetura e Urbanismo, os documentos constantes dos incisos I a IV do art. 14 da Resolução nº 1.018/06 do CONFEA, e documentos de constituição e CNPJ da entidade mantenedora das faculdades. A Lei nº 6.496/77, em seu artigo 2º dispõe que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Por sua vez, o artigo 7º da Lei 5.194/66, a seu turno, destaca as atividades que são privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. Assim, em relação à exigência dos registros profissionais e ARTs do corpo docente da Impetrante, entendo, na esteira da jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, que, em se tratando de magistério da área técnica fiscalizada pelo Impetrado, sem exercício da atividade fim (execução de obras e projetos de engenharia e arquitetura), não há a necessidade de inscrição dos professores no CREA, nem tampouco da anotação de responsabilidade técnica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGROECOLOGIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. 1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 3. Apelação improvida. (AC 200871100025861, TRF 4, Terceira Turma, rel. Des. João Pedro Gebran Neto, DJ22/09/2009) Verifico, ainda, que a autoridade impetrada exigiu, à fl. 45, a apresentação dos documentos constantes do artigo 14, I a IV, da Resolução nº 1.018 do CONFEA, com requisitos que excedem à resolução, consistentes em: - Regimento ou estatuto, que tenha ocorrido alteração no período de 2007 até a presente data, aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino, acompanhado de cópia da publicação na imprensa oficial, da aprovação; - Documento de Constituição e suas atualizações, bem como comprovante de inscrição CNPJ da mantenedora; - ato de ato de renovação expedido por órgão oficial competente do sistema de ensino, publicado na Imprensa Oficial, dos cursos já cadastrados no Crea-SP e tenham período de renovação; e - ... Observo que a PUCCAMP apresentou o ato de criação e reconhecimento dos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia (cursos já cadastrados no CREA e cursos novos), bem como a lista dos docentes dos respectivos cursos. Quanto aos documentos registro das faculdades e o credenciamento da Universidade são atos de competência do órgão oficial de fiscalização do ensino superior, sendo que a PUCCAMP é reconhecida como Universidade desde 1955, não havendo, nos autos, nenhuma comprovação de irregularidade no funcionamento e estruturação dos cursos, reconhecida pelo Ministério da Educação. Ademais, corroboro o entendimento de que a sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos de classe infringe a autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição Federal de 1988. Posto isso, concedo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à regularização do registro da Impetrante, bem como o restabelecimento da respectiva representação do plenário do Conselho, desde que comprovada sua regularidade perante o órgão oficial de fiscalização do ensino superior, sem a exigência de inscrição e anotação de responsabilidade técnica do corpo docente das faculdades de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e Agronomia. Providencie a Impetrante uma contrafé completa. Após, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007481-76.2010.403.6100 - FRUTICULTURA CONSUL COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Tendo em vista o teor das informações de fls. 77/81, mantenho a decisão de fls. 44/47, integralmente, por seus próprios fundamentos. Considerando que o alegado ato coator ocorreu no Porto Seco de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, indique, a Impetrante, a autoridade coatora correta, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009 (considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010392-61.2010.403.6100 - CAR RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA (SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 149, tendo em vista o

habeas data impetrado anteriormente tinha por objeto o acesso ao processo administrativo fiscal que ora se discute. Atribua o impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos cuja suspensão é postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. Considerando o teor do documento de fls. 39/44, verifico que a Impetrante não apresentou seu contrato social atualizado, ostentando atualmente apenas um sócio, com prazo determinado para a cessação da unipessoalidade. Assim, promova a juntada de sua última alteração social, acompanhada de certidão da Jucesp. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações aos impetrados, para que as prestem no prazo de 10 (dez) dias. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópias, para a instrução das contraféis. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008665-67.2010.403.6100 - PABLA NATHALIA TOILLIER SCHNEIDER(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Atenda a requerente a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 20/22, juntando aos autos cópias autênticas ou assim declaradas por seu advogado da Certidão de Nascimento estrangeira e de documentos que comprovem residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, como: contrato de trabalho, matrícula em curso presencial no Brasil, documento comprobatório de que possui conta bancária no país, contrato de aluguel, dentre outros. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010491-31.2010.403.6100 - VALENTINO GALLO(SP222667 - TATIANA BERGAMO PRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: VALENTINO GALLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de FGTS efetivados em nome do próprio requerente do presente pedido. As fls. 68/70 juntou, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao determinado pela Justiça Estadual, extrato da conta vinculada de cujos valores requer o levantamento. DECIDO. Instar observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pela requerida - fls. 68/70). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3865

ACAO CIVIL PUBLICA

0011694-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X SERGIO YAMADA X SHIGUEO MATSUBARA X SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE X SOLANGE DICCINI X SOLANGE RIOS SALOMAO X SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS X SONIA REGINA PEREIRA X SORAYA SOUBEI SMAILI X SUE YAZAKI SUN X SUELI DE FARIA MULLER(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA:O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados.Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos:SÉRGIO YAMADA (Portaria 47, de 1995)SHIGUEO MATSUBARA (Portaria n. 64, de 1997)SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE (Portaria n. 990, de 1997)SOLANGE DICCINI (Portaria n. 989, de 1997)SOLANGE RIOS SALOMÃO (Portaria n. 137, de 1995)SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, (Portaria n. 173, de 1997)SONIA REGINA PEREIRA (Portaria n.743, de 1996)SORAYA SOUBEI SMAILI (Portaria n. 149, de 1996)SUE YAZAKI SUN (Portaria n. 244, de 1995)SUELI DE FARIA MULLER (Portaria n. 135, de 1995)É o relato breve.DECIDO:Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto.A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento.Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.Por certo que em agindo o MPF. na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui.Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF. não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos.Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis:A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.A interpretação, todavia, não se afigura correta.A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso.A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais.[...]No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade.(In Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original).Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965).Confira-se precedente nesse sentido:EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem

parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de março de 2010. REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: CONCLUSÃO DE 30 DE MARÇO DE 2010: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011696-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X LUIZA MARIA DA CONCEICAO X MARIZA APARECIDA SCUDELER KEMP (SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X TANIA LOGIODICE X GABRIELA MOGIODICE MONCAU X MARCUS GERALDES ARRYM X MAURO PEDROMONICO ARRYM X WALQUIRIA GANDRA NIRO X INES ABRANTES GIANNOTTI X RUTH KUCHINIR MORA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/45 dos autos: AUREA MARIA DE MEDEIROS (Portaria 716, de 1994) CLÁUDIO KEMP (Portaria n. 888, de 1995) JOSÉ EDUARDO CAJADO MANCAU (Portaria n. 1.111, de 1995) MÁRCIA REGINA MARCONDES PEDROMÔNICO ARRYM (Portaria n. 265, de 1997) MATHEUS LUIZ GANDRA NIRO (Portaria n. 235, de 1993) OSVALDO GIANNOTTI FILHO (Portaria n. 559, de 1997) OSWALDO ALVES MORA (Portaria n. 121, de 1997) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79.2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquela a quem substitui. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF, não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado

Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confirma-se precedente nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.....6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à mingua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei n.º 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfez. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: CONCLUSÃO DE 30 DE MARÇO DE 2010: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0012347-02.1988.403.6100 (88.0012347-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X JOSE LOURENCON (SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON (SP054644 - ELIANE POTENZA) X MARCILIO LOURENCON

1. Fls. 567/582 (agravo de instrumento interposto pelo advogado José Roberto Machado): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Determino à autora FURNAS que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em que constem poderes expressos e específicos para a prática do ato celebrado a fls. 540/542 (acordo), devendo demonstrar, na hipótese de oferecimento de instrumento particular, que o(s) subscritor(es) detém(êm) poderes para a outorga do respectivo mandato, tudo considerando que a procuração carreada a fls. 587 não atende a tais requisitos. 3. Após, com a vinda do instrumento de mandato, apreciarei o pedido posto na petição acostada a fls. 583/584, bem como o pleito de homologação do acordo noticiado a fls. 540/542. Int.

MONITORIA

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. Regularizados, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 167. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que os réus são representados por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 163: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado por advogada, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no

valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Fls. 544/548: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0018073-78.1993.403.6100 (93.0018073-8) - NILSON DOS SANTOS X NILSON FERREIRA DE SANTANA X MASSAKATSU KATO X MAURIMAR VIEIRA X MAURO NUNES ALVIM X MESSIAS MOURA X MIGUEL VITOR DO CARMO X MILTON CARLOS SOARES(SP087416 - GLORIA MARIA J M G RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 390/396: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0022198-84.1996.403.6100 (96.0022198-7) - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 409/410: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

0047326-35.1999.403.0399 (1999.03.99.047326-5) - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)
Fls. 1378: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo réu BANCO ITAÚ S/A.Int.

0070781-29.1999.403.0399 (1999.03.99.070781-1) - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 812: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0006583-44.2002.403.6100 (2002.61.00.006583-1) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Reconsidero o 1.º e 2.º parágrafos do despacho de fls. 457, tendo em vista que o valor disponibilizado às fls. 455/456 já está disponível para saque, não necessitando de alvará de levantamento. Dê-se vista à União Federal.Int.

0021443-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 134/135: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.I.

0072070-61.2007.403.6301 (2007.63.01.072070-4) - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 182/183: Face à concordância da parte autora, homologo os cálculos da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 336,04. Intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0) - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 122/136: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0027303-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027303-0) - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 132/135 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007832-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007832-7) - VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012979-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012979-7) - SABINA TEODORA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015850-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015850-5) - PASTIFICIO LISBOA LTDA X PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA ME X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA ME X AIKAS PAES E DOCES LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA EPP X PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA ME X ROPA PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017612-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017612-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019078-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019078-4) - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos. I.

0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4) - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a inércia da parte autora, declaro a renúncia à produção da prova. Intime-se. Após, tornem conclusos.

000299-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000299-4) - MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

000553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008376-37.2010.403.6100 - GENIVAL DURAES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010296-46.2010.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista os documentos de fls. 1055/1086 e a similitude entre os pedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011112-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008847-0)) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIOVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 677/740 e 748.Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14h30min. para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.São Paulo, 13 de maio de 2010.

0003843-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028409-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028409-5)) TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 163: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado por advogada, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Fls. 349: manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Fls. 104: indefiro, considerando que embora citado, o executado não constituiu advogado e tão pouco apresentou embargos. Assim, eventual composição amigável pode ser feita administrativamente pela exequente.Aguarde-se no arquivo, sobrestado, indicação por parte da exequente de bens passíveis de penhora ou de apresentação de eventual composição.I.

0007370-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X D & N COSMETICOS LTDA - ME X DANIEL DE PAULA DA SILVA X NEUMA ADILA DA SILVA

Promova a exequente o recolhimento das custas de diligência para fins de desentranhamento e remessa da carta precatória ao Juízo da comarca de Embu, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020256-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020256-6) - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante acerca da alegação da União Federal às fls. 503, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006754-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006754-8) - CORRECTA IND E COM LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, vez que o dispositivo da MP nº 449/2008 que vedava a compensação discutida nos autos não permaneceu no texto da Lei nº 11.941/09, fruto de sua conversão.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0013592-13.2009.403.6100 (2009.61.00.013592-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Recebo a apelação de fls 180/195, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0001105-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001105-3) - ODETE GARCIA COUTINHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 140/152.Após, dê-se vista dos autos a AGU.Int.

0003384-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003384-0) - ROBERTO APARECIDO COLACRAI X LINDALVA NETO DA SILVA COLACRAI(SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 81/82.Após, dê-se vista dos autos a AGU.Int.

0004295-45.2010.403.6100 (2010.61.00.004295-5) - CAROLINA GOMES DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)
Recebo a apelação de fls 210/224, interposta pela autoridade coatora, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0007448-86.2010.403.6100 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 285 como desistência de interposição de eventual recurso à sentença prolatada às fls. 277/280.Dê-se vista dos autos a União Federal.I.

0007744-11.2010.403.6100 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 115/116, remetam-se os autos a uma das varas especializadas em causa de natureza previdenciária.Dê-se ciência às partes.I.

0009252-89.2010.403.6100 - GOLFOX ASSESSORIA EMPRESARIAL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 81/83, em 05 (cinco) dias.Int.

0010644-64.2010.403.6100 - GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
O impetrante GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS, ex-empregado da empresa BANCO CITICARD S.A. busca concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para ver afastada a exigência do tributo Imposto de Renda, incidente sobre as verbas pagas sob as rubricas Gratificações Semestrais e Especial Não-Ajustada e Gratificação - PDV pagas por ocasião de sua rescisão contratual trabalhista, com sua liberação ao impetrante ou que tais valores sejam depositados em juízo. Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória que têm como objetivo compensar o ex-empregado pelo compromisso de não ingressar em empresa concorrente da ex-empregadora e,

portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Afirma que tais exações estão na iminência de serem recolhidas, o que está previsto para o dia 18/05/2010. Requer, por fim, que caso tais valores já tem sido recolhidos, que seja determinado à ex-empregadora que proceda à compensação dos valores através de procedimentos próprios determinados pela Receita Federal, bem como seja autorizado a incluir as indenizações em comento em seu informe de rendimentos relativo ao ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos ou não-tributáveis. Razo assiste ao impetrante. Entendo presentes os pressupostos para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), já que as verbas discutidas nos autos têm por justificativa compensar o empregado, ora impetrante, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Assim, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à ex-empregadora libere diretamente ao impetrante o valor referente à incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas sob as rubricas Gratificações Semestrais e Especial Não-Ajustada e Gratificação Especial - PDV por ocasião da rescisão contratual trabalhista do impetrante. Oficie-se à empregadora para ciência e cumprimento da presente decisão e autorizo a remessa do ofício por fax como requerido pelo impetrante no item b de fl. 15. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 1769, indique a autora o número das ações das execuções fiscais, bem como a Vara em que tramitam, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5367

MONITORIA

0014122-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Fabrício dos Santos, visando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, ou a sua conversão em Título Executivo. Determinada a citação da parte ré às fls. 57, a mesma restou infrutífera conforme certidões de fls. 63. Instada a se manifestar sobre o retorno dos mandados negativos (fls. 64), a parte-autora permaneceu silente (fls. 64v). A parte-autora intimada, pessoalmente, para dar andamento a presente demanda, deixou decorrer o prazo sem o devido cumprimento (fls. 70). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado a mais de 5 (cinco) meses sem que a parte-autora tenha providenciado o devido andamento no presente feito, demonstrando a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

0022409-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LARISSA CAMARGO COLLACO X MARIA TEREZA CAMARGO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Larissa Camargo Collaco e Outro visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da co-ré Maria Tereza Camargo (fls. 57/58). A CEF requereu a extinção do processo,

ante a composição amigável entre as partes (fls.59/65). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 59/65, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls.59/65). Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma acertada pelas partes. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020840-55.1994.403.6100 (94.0020840-5) - JOSE CARLOS ORLANDI X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, o pedido formulado às fls. 340 ante o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, CPC. Após, voltem conclusos.

0016075-65.1999.403.6100 (1999.61.00.016075-9) - MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA X MARIA CASTELO TEIXEIRA(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Diante das alegações da parte autora de fls. 151/153, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0035169-23.2004.403.6100 (2004.61.00.035169-1) - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWSKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0021018-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021018-6) - JOSE CARLOS SEIXINHO X LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú, em face da sentença de fls. 452/460, no qual aduz omissão na indicação do dies a quo para liberação da hipoteca, assim como contradição no que concerne à distinção do ônus da sucumbência, já que não teria motivado o ajuizamento da demanda, mas a CEF, ao negar a cobertura do FCVS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão aos embargos declaratórios opostos. Ante os termos que constaram na decisão embargada, a liberação da hipoteca deve ser imediata ao trânsito em julgado. Simplesmente a obrigação concernente à quitação do saldo devedor foi transferida para o FCVS (cuja gestão compete à CEF). Uma vez reconhecido que os mutuários não devem mais nada, não se justifica a manutenção da garantia real sobre o imóvel do qual eles devem a titularidade. Na verdade, a obrigação passa a ser da CEF, em face da qual o Banco Itaú S/A deverá a passar a exigir o pagamento da dívida. A propósito da verba honorária é importante consignar que o banco embargante também deu causa à propositura da ação, na medida em que exigiu dos autores o pagamento das prestações relativas ao saldo devedor residual ao invés de recorrer ao FCVS. Assim, deve ser preservada a fixação de honorários constantes na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0029279-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029279-5) - EDVALDO MOURA ALVES X ELIZABETH GRAVE ALVES(SP223648 - ANDREA CEDRAN) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú, em face da sentença de fls. 187/196, no qual aduz omissão na indicação do dies a quo para liberação da hipoteca, assim como contradição no que concerne à distinção do ônus da sucumbência, já que não teria motivado o ajuizamento da demanda, mas a CEF, ao negar a cobertura do FCVS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão aos embargos declaratórios opostos. Ante os termos que constaram na decisão embargada, a liberação da hipoteca deve ser imediata ao trânsito em julgado. Simplesmente a obrigação concernente à quitação do saldo devedor foi transferida para o FCVS (cuja gestão compete à CEF). Uma vez reconhecido que os mutuários não devem mais nada, não se justifica a manutenção da garantia real sobre o imóvel do qual eles devem a titularidade. Na verdade, a obrigação passa a ser da CEF, em face da qual o Banco Itaú S/A deverá a passar a exigir o pagamento da dívida. A propósito da verba honorária é importante consignar que o banco embargante também deu causa à propositura da ação, na medida em que exigiu dos autores o pagamento das prestações relativas ao saldo devedor residual ao invés de recorrer ao FCVS. Assim, deve ser preservada a fixação de honorários constantes na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0024262-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024262-0) - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudia Regina Petrucci Silva e Ricardo Estevam Engracia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnano pela revisão de contrato firmado entre as partes, especificamente no tocante aos juros capitalizados. Em síntese, a parte-autora sustenta que travou com a ré contrato de financiamento, em 06.09.2000, no valor de R\$39.000,00 (tinta e nove mil reais), com o prazo de 240 meses, pela tabela price, com juros nominais de 6,0000 e efetivo de 6,1677. Alega a abusividade dos juros aplicados, assim requer o reconhecimento de onerosidade excessiva do contrato, bem como o afastamento dos juros capitalizados para aplicação dos juros que entende cabíveis. Intimada a promover a emenda a inicial (fls. 117), a parte-autora deixou de se manifestar (fls. 119v). Posteriormente, instada a parte-autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 117, a mesma permaneceu silente, inclusive após sua intimação pessoal (fls. 124). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 5 (cinco) meses sem que a parte-requerente tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020027-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000280-0)) LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução oferecidos por Luciano Messias Mendonça Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da ação de Execução. A embargada impugnou os embargos, oferecendo preliminares e combatendo o mérito (fls.38/53). Às fls. 60, consta deferimento de prova pericial, com nomeação da perita judicial e, determinado a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pelas partes, os quais foram cumpridos às fls. 60/66. Consta na ação principal em apenso, manifestação da CEF requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a transação realizada entre as partes (fls. 95/98, dos autos principais), bem como a concordância da parte-embargante, a qual apresentou comprovante de pagamento dos débitos (fls.100/104). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado com o objetivo de anular a ação de execução extrajudicial. Todavia, verifica-se que na ação principal consta a realização de composição amigável entre as partes (fls. 95/98, dos autos principais), resultando na falta de interesse no prosseguimento do presente feito à vista dessa transação. Ante ao noticiado nos autos, não mais

subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000280-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano Messias Mendonça Filho, objetivando a execução do contrato de mútuo (empréstimo/financiamento). Para tanto, a CEF alega que o executado inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato de financiamento firmado entre as partes. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Determinada a citação da parte-executada (fls.22), restando a mesma infrutífera (fls.26) Após, reiteradas tentativas de citação (fls. 27 e 33), a CEF se manifestou alegando que o executado estaria se ocultando, solicitando nova intimação (fls.41). Às fls. 46 consta certidão exarada pelo Oficial de Justiça informando que se dirigiu por diversas vezes ao local indicado no mandado, entretanto não logrou êxito realização da citação (fls.46). A CEF solicitou a citação por hora certa (fls.51), o qual foi deferido à fls. 52. Realizada a citação às fls.57. Acostado aos autos pesquisa administrativa dos bens do de propriedade do executado (fls. 58/84). A parte-executada requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86/88). A parte-exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, face a composição amigável realizada entre as partes (fls. 95/98), constando a concordância do executado tendo apresentado o comprovante de pagamento dos débitos (fls.100/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado com o objetivo de executar o contrato de financiamento. Todavia, às fls.95/98 a CEF informa a ocorrência de composição amigável, tendo a parte-executada confirmado a transação (fls. 100/104). Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 104. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006561-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WELLIT DAMASCENO DA SILVA X LUCIA HELENA FERREIRA

Vistos etc.. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente Ação Cautelar de Notificação em face de Wellit Damasceno da Silva e Lucia Helena Ferreira, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Alega a autora, em síntese, que é titular de direito material em face dos réus, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que os réus encontram-se inadimplentes, pois deixaram de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na

citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório, com a conseqüente propositura de ação de reintegração de posse. Foi determinada a intimação dos réus nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Os réus foram devidamente intimados (fls. 30/31). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Outrossim, o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ademais, o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se que, em regra, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal. Deveras, a ação cautelar em tela geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. Posto isto, considere-se que o periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, reputo presente o periculum in mora já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-ré em relação ao arrendamento correspondente ao período de 22.08.2009 a 22.12.2009, bem como o condomínio referente: 09/2009 a 01/2010, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Ainda, presente também o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. Desta forma, a inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na cláusula 20ª a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-autora informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-autora na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-autora deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da

parte-ré, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Além disso, a parte-autora identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 15/23, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da intimação efetivada nestes autos às fls. 30/31, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0023638-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023638-3) - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc.. Emílio Carlos de Oliveira e Maria Cristina da Silva de Oliveira, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como de eventual registro de carta de arrematação e seus efeitos. Alegam os autores, em síntese, terem firmado, com a ré, contrato de financiamento imobiliário em 15/06/1998. Aduzem que, em virtude de doença familiar, deixaram de pagar as prestações do financiamento, pretendendo, porém, a renegociação da dívida. Contudo, a CEF procedeu à execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66 cuja inconstitucionalidade sustentam assim como irregularidades na observância do próprio procedimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/34). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 36). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 41/67, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a carência de ação e a prescrição do direito à revisão contratual. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66. Ainda, acostou aos autos parecer técnico e cópia do processo de execução extrajudicial (fls. 78/83 e 86/122). O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 124/127). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 130/138). É o relatório. Decido. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional. Com efeito, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, a alegação de que houve cessão, e, portanto, a parte legítima seria a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Portanto, não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF, caracterizando, pois, sua legitimidade. Por fim, considere-se a decisão de fls. 124/127, que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, reputando, pois, a legitimidade de ambas as instituições. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão dos autores consiste, tão somente, na declaração de nulidade de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66. Por sua vez, com relação à preliminar de carência de ação, esta confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação da existência de periculum in mora e do fumus boni iuris. Neste passo, a urgência do pleito liminar está plenamente caracterizada em razão de leilões judiciais que decorrem de disposições do DL 70/1966. Contudo, não verifico presente o fumus boni iuris necessário para o deferimento da medida cautelar pugnada. Com efeito, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com

este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucionalidade, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao

contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por fim, no que tange a eventual desequilíbrio entre o montante das prestações pagas/saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Ao que se constata da cópia do procedimento de execução extrajudicial trazida aos autos pela parte-ré (fls. 89/122), formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 89), deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgar a mora (fls. 94/105). Embora o mutuário Emílio Carlos de Oliveira tenha sido notificado pessoalmente conforme demonstrado às fls. 97, a tentativa de notificação de sua esposa restou infrutífera apesar das três tentativas descritas às fls. 103 (16.07.2009, 23.07.2009 e 06.08.2009), ensejando a publicação dos editais de notificação de fls. 108/110, nos exatos termos do art. 31, 2º, do Decreto-lei nº. 70/66. Ademais, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário publicou os editais voltados à realização dos leilões do imóvel hipotecado, conforme demonstrado às fls. 118/120 e 121/122. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5397

DESAPROPRIACAO

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Para expedição do Alvará de Levantamento requerido pela expropriada, necessário dar integral cumprimento ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. A expropriada apresentou a Certidão do 2º Registro de Imóveis de Jundiá, fls. 395/400, comprovando ser legítima proprietária e regularizou a representação processual, às fls. 418/420. Todavia, o referido imóvel apresenta débitos municipais, conforme documentos de fls. 407/413. Considerando que na Servidão Administrativa, apenas uma parte do imóvel sofre limitação de uso pelo Poder Público, continuando, a expropriada, na posse do mesmo, indefiro o pedido de levantamento do montante referente ao devido com os débitos fiscais para pagamento do mesmo, ainda que para dar cumprimento ao próprio artigo 34 do decreto-lei 3365/41 (apresentação de certidão negativa de débitos), conforme requerido às fls. 405/413. Assim, comprovem, no prazo de dez dias: I - a parte expropriada a quitação dos débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado; II - a parte expropriante a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar: ROSOLINO FUCARINO, DOLORES FUCARINO e CARMELA FUCARINO. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1165

MONITORIA

0013446-74.2006.403.6100 (2006.61.00.013446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO X MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES X VALTERCY DE MORAES X IRACY MORAES

Julgo deserto o Recurso de Apelação da CEF diante da ausência de recolhimento do preparo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0008022-17.2007.403.6100 (2007.61.00.008022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HUNTER SPORT COM/ LTDA X RAFAELLE VIGNARDI X IVONETE FIGUEIREDO(SP151850 - GINO TRIVIGNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0022864-02.2007.403.6100 (2007.61.00.022864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHILLIP JANCU(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X EDELINA JANCU(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0035081-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Julgo deserto o Recurso de Apelação da CEF diante da ausência de recolhimento do preparo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0012366-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELENICE TAVARES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Julgo deserto o Recurso de Apelação da CEF diante da ausência de recolhimento do preparo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0019413-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019413-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MACHADO COELHO(SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0000526-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE DA SILVA MESINGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X PERCEVERANDO MESIGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0015615-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO PEDRO ABBUD(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0016919-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016919-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Julgo deserto o Recurso de Apelação da CEF diante da ausência de recolhimento do preparo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0019970-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAFAEL ALFENAS COELHO X OLIMPIO COELHO NETO

Julgo deserto o Recurso de Apelação da CEF diante da ausência de recolhimento do preparo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088362-70.1992.403.6100 (92.0088362-1) - ANTONIO CARLOS DONATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LEAL X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS MAIAN X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010338-91.1993.403.6100 (93.0010338-5) - JOSE AMERICO FERRAZ DE CAMARGO X JOSE ANTONIO

JACOMINO X JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA X JOSE BATISTA DE MELO X JOSE BENTO CASSEMIRO DOS SANTOS X JOSE CALIM GERMANO X JOSE CARDOSO CORREA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0055042-24.1995.403.6100 (95.0055042-3) - ROBERTO DANTAS DE ARAUJO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ046875 - AYLTON DA SILVA BARROS E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Recebo a apelação da ré FUNASA em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010781-37.1996.403.6100 (96.0010781-5) - SIPCAM ISAGRO BRASIL S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0049197-40.1997.403.6100 (97.0049197-8) - AIRTON SIDNEY SERRACINI X ANTONIO CLEMENTINO DA COSTA X CRISTIANO BISPO DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES BRAGA X HUMBERTO VIEIRA GOMES X JOSE KALAT X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA CORNELIA PEREIRA X NILTON ANANIAS DA SILVA X THEREZINHA DE BARROS GUIMARAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007970-36.1998.403.6100 (98.0007970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-15.1998.403.6100 (98.0003684-9)) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016361-77.1998.403.6100 (98.0016361-1) - ILDA SILVA DE OLIVEIRA X JACIO ADELINO DANTAS X LEILA ISABEL LEME X MARCIA PEREIRA BATISTA X MARINALVA RITA DO NASCIMENTO X WALDAIR BRUNO DA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023801-27.1998.403.6100 (98.0023801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015325-97.1998.403.6100 (98.0015325-0)) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033740-31.1998.403.6100 (98.0033740-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X ESTADO DA BAHIA - BA(Proc. CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES) X INDUSTAM IND/ DE ARTEFATOS DE METAL S/A X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Recebo a apelação do Banco Central do Brasil em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0096565-08.1999.403.0399 (1999.03.99.096565-4) - LILIANA MARCHIANTE POLIGNONE DA SILVA X LUIZA MARTINS BONIFACIO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região.Int.

0045450-14.1999.403.6100 (1999.61.00.045450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041390-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041390-0)) FERNANDINA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0003997-68.2001.403.6100 (2001.61.00.003997-9) - OSCAR ROSA X BENEDITA SAMPAIO ROSA(SP110050 - AGNALDO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015322-40.2001.403.6100 (2001.61.00.015322-3) - MARCELO HENRIQUE RAELE CODORNIZ MACHADO(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença encaminhando os autos à SUDI e abra-se vista à União Federal.Int.Fls. 379: Recebo a apelação do Banco Nossa Caixa S/A em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 368.

0021327-78.2001.403.6100 (2001.61.00.021327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015758-7)) CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0031823-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031823-6) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032238-52.2001.403.6100 (2001.61.00.032238-0) - FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA X JOSE CARLOS MORA X JAIR PINTO FONSECA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000147-69.2002.403.6100 (2002.61.00.000147-6) - SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X TELEVISAO CARIOBA COMUNICACOES LTDA(Proc. LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005533-80.2002.403.6100 (2002.61.00.005533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000429-5)) LOURDES MARIA DOS SANTOS MILANI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028077-62.2002.403.6100 (2002.61.00.028077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029560-35.1999.403.6100 (1999.61.00.029560-4) NORIVAL RODRIGUES MARTINS X SONIA REGINA PEREZ DA SILVA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028989-59.2002.403.6100 (2002.61.00.028989-7) - GETULIO HITOSHI KIHARA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003919-95.2002.403.6114 (2002.61.14.003919-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA E SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO) X CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO DE CIENCIAS APLICADAS X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP173998 - NEIDE BUENO)

Recebo a apelação da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0021314-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018236-0)) ROXY TRANSPORTES LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026890-82.2003.403.6100 (2003.61.00.026890-4) - ALL AMERICAN COM/ SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP031576 - ERRO DE CADASTRO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0027055-32.2003.403.6100 (2003.61.00.027055-8) - IVO TIRONE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014849-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014849-6) - CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X ARYANE GABRIELE DA CONCEICAO - MENOR X VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA E SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NELSON DA CONCEICAO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017167-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017167-6) - MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA)(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028376-68.2004.403.6100 (2004.61.00.028376-4) - MAURICIO GOBATI RAMOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005407-25.2005.403.6100 (2005.61.00.005407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902129-88.2005.403.6100 (2005.61.00.902129-1)) EDISON CEDANO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010988-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-56.2005.403.6100 (2005.61.00.007914-4)) KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0021810-69.2005.403.6100 (2005.61.00.021810-7) - RANUZIO SIMOES DAS VIRGENS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028365-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028365-3) - SU KING YUN X ROSA YUKIE KOGA SU(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP156652 - VANIA SABINO GONÇALVES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.- Fls. 540: Recebo a apelação do Banco Itaú S/A em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000302-33.2006.403.6100 (2006.61.00.000302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013356-66.2006.403.6100 (2006.61.00.013356-8) - VICENTE MUNIZ DE SOUSA X ASANITE ABDIAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016957-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016957-5) - ATENTO BRASIL S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017760-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017760-2) - ANTONIO FURLAN X CELSO ANTONIO BALDACIN X LAERCIO MARTINS CORULLI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019848-74.2006.403.6100 (2006.61.00.019848-4) - JOEL ACACIO DE JESUS AFRO X EMANUELA DE QUEIROZ DA ROSA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP256924 - FERNANDA HARUMI FUKUDA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006654-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006654-7) - RAFAEL PASSONI FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA(SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO E SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012899-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012899-1) - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026131-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026131-9) - LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0029138-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029138-5) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP232849 - RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0029389-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029389-8) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033144-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033144-9) - LUCELIA VATAM MATHEUS MASSOM(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0076833-08.2007.403.6301 (2007.63.01.076833-6) - SILVIO AROULHO(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0084141-95.2007.403.6301 (2007.63.01.084141-6) - BETTY COSTA DE ANDRADE X BETTY BEATRIZ DE ANDRADE E REQUENA X SANDRA COSTA DE ANDRADE(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002895-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002895-2) - ERNESTO VALORE X ANTONIA BARDELLO VALORI(SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006062-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006062-8) - ANDERSON FERREIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006834-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006834-2) - JAYME DE PAULO(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009771-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009771-8) - DENISE SOUBIHE - ESPOLIO X CALIXTO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009882-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009882-6) - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012046-54.2008.403.6100 (2008.61.00.012046-7) - ISABEL DE BRITTO BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Vistos em inspeção.1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0013833-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013833-2) - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020092-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020092-0) - ELZA GIRALDI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027323-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027323-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028847-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028847-0) - CLAUDIO ALEXANDRE GALANTE DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028939-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028939-5) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0029510-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029510-3) - LUIZ ANTONIO TAKEDA X VALERIA QUARIM TAKEDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0031530-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031530-8) - IVANETE MIRANDA DE SOUZA(SP261342 - HERIKA DANIELLA MENESES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032009-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032009-2) - EZZIO LUIZ AMBROGI - ESPOLIO X EDERLI LEITE AMBROGI GRACIOTTI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032064-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032064-0) - TEREZINHA ELIZABETH ROSSINI MENEZES X ANTONIO JOAQUIM ROSSINI X MARIA CHRISTINA ROSSINI PINTO X TERESINHA ELIZABETH ROSSINI MENEZES(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032071-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032071-7) - VALDEREIS FURLANETO G DE CARVALHO X PEDRO GONCALVES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032998-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032998-8) - TIZIANO LAZZARO DENONI - ESPOLIO X ELVIRA MARINOTTI DENONI X MARIA DE LOURDES DENONI LEITE(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033291-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033291-4) - ANNA STRICAGNOLO X EUGENIO STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO E SP249750 - RENATO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033790-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033790-0) - JOSE SANTOS - ESPOLIO X BERNARDINA SANTOS X DELANO SANTOS X HERCULES SANTOS(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0034902-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034902-1) - OSWALDO EPPINGER - ESPOLIO X LUCIANA EPPINGER(SP239593B - GIANCARLO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000724-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000724-2) - MARIA MORETTO CARRARO(SP147097 - ALEXANDRE

TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001617-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001617-6) - FERNANDA PEREIRA LEITE(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6) - HELIO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002628-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002628-5) - KARLA KAREN DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Recebo a apelação da Associação Itaquerense de Ensino em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002825-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002825-7) - FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003231-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003231-5) - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003423-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003423-3) - OSMAR ANTONIO MARCATO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004883-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004883-9) - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S/A(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005840-87.2009.403.6100 (2009.61.00.005840-7) - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005976-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005976-0) - ANTONIO GIMENES PIQUERA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006029-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006029-3) - GILVANIA FERREIRA DE BRITO(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006428-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006428-6) - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008594-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008594-0) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010548-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010548-3) - MARILENE DE MELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010716-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010716-9) - MARCIO NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013743-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013743-5) - ODETE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014135-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014135-9) - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014290-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014290-0) - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014899-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014899-8) - HELENA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015643-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015643-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016400-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016400-1) - OLEGARIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016741-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016741-5) - ADEMIR ARTHUR ROCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016743-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016743-9) - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017259-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017259-9) - ESTEVAO MENDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017609-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017609-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019495-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019495-9) - MANOEL FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020299-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020299-3) - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020413-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020413-8) - URBANO PASCHOA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020417-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020417-5) - CLAUDIO CRAPINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022271-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022271-2) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023906-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023906-2) - DIRCEU BONVINO CARMONI X MARTA BONVINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023964-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023964-5) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024692-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024692-3) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024779-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024779-4) - TEREZINHA MARIA LUZ JORGE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026502-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026502-4) - JOB DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010067-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010067-6) - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção.1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023568-15.2007.403.6100 (2007.61.00.023568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048400-27.1999.403.0399 (1999.03.99.048400-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X JOSE CUNHA DE FARIA X ALDENORA DUTRA SOARES X JOAO FACIOLI X TEREZINHA SILVA BRAGA IDALGO X ANTONIA BONA VOGLIA X CATHARINA BONA VOGLIA CARRANZA X GUIOMAR FERNANDES MARTINS X DORALICE VIEIRA MOTA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA(SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033192-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-26.1995.403.6100 (95.0002054-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003731-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1)) JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E

SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003622-67.2001.403.6100 (2001.61.00.003622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079903-66.1999.403.0399 (1999.03.99.079903-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X ALDA DE PAULA BATISTA X ANANISIA DOS SANTOS X JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X LUCILEA SOARES SALVADOR X WANDERLEY FERREIRA VINHAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026031-03.2002.403.6100 (2002.61.00.026031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-70.1995.403.6100 (95.0020106-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X NILTHOM PALMA X MARIA HELENA MOKARZEL PALMA(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL)

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014206-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021186-27.2000.403.0399 (2000.03.99.021186-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GUIOMAR MOSCARDINI X ROGERIO MASSUDA X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X FERNANDA DINIZ X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003684-15.1998.403.6100 (98.0003684-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719512-54.1991.403.6100 (91.0719512-5)) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015325-97.1998.403.6100 (98.0015325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719512-54.1991.403.6100 (91.0719512-5)) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015758-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015758-7) - CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024148-21.2002.403.6100 (2002.61.00.024148-7) - EUCATEX IND/ E COM/ S/A X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Desapensem-se dos autos nº 0028795-59.2002.403.6100. Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008422-02.2005.403.6100 (2005.61.00.008422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X TRANSO COMBUSTIVEL LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 404: Manifeste-se o autor. (CONTESTACAO DA ANP)

0902129-88.2005.403.6100 (2005.61.00.902129-1) - EDISON CEDANO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006363-65.2010.403.6100 - ROSANA DE CARVALHO MILESSI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027208-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027208-5) - ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 151/153. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0028719-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028719-2) - EUCLYDES CARLOS X ANA MARIA GIANONI CARLOS(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a apelação do Banco Central do Brasil em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

0012823-15.2003.403.6100 (2003.61.00.012823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINA LUCIA GUMIER(SP119094 - ELIAS PAZ)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1220

ACAO CIVIL PUBLICA

0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 1275 - VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação dos Correios, às fls. 1274, bem como o disposto no artigo 238, parágrafo único, do CPC, determino o desentranhamento da contestação (fls. 1021/1038) e da petição de fls. 1238/1239. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$8.000,00 (oito mil reais), devendo o MPF providenciar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fixo, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, devendo o Sr. Perito informar as partes acerca da data do início da perícia, nos termos do artigo 431-A do CPC. Intimem-se, com urgência, em virtude de estar o processo incluído na META 2.

0013545-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REG DO PANTANAL -UNIDERP

A decisão de fls.763/767, que deferiu a antecipação de tutela foi no sentido de que a ré AESA deveria remover e se abster de praticar qualquer tipo de publicidade que associe seu nome à prestação de serviço de educação superior mantida por instituição diversa, até a publicação do ato autorizativo de transferência de manutenção. Agora a mesma ré comparece aos autos trazendo documentação em que demonstra que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio das Portarias nº. 1840/2009 e nº. 155/2010, aprovou as transferências de manutenção para a AESA das seguintes IES referida na petição inicial: a) Faculdade Brasileira de Ciências Exatas, Humanas e Sociais - FABRAI,

b) Centro Universitário de Santo André - UNIA; c) Centro Universitário Ibero-Americano - UNIBERO; d) Faculdade de Negócios e Tecnologia da Informação - FACNET; e) Faculdade JK de Taguatinga (DF); f) Faculdade Santa Terezinha (fls.2265/2267 e 2273/2274).Desse modo, a proibição contida no item I da decisão que concedeu a tutela antecipada não deve mais incidir em relação a estas IES, às quais se somam a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal - UNIDERP e a Faculdade Integração Zona Oeste - FIZO, cujas transferências de manutenção já havia sido aprovadas pelo MEC (fls.1897 e 2172).No entanto, conforme bem destacou o autor, remanesce a necessidade de manutenção da proibição em relação às IES cujo processo de transferência de manutenção ainda não foi aprovado pelo MEC, quais sejam: Faculdade de Tecnologia de Jaraguá do Sul - FATEJ, Faculdades Integradas de Ponta Porá - FIP, Faculdade do Sul de Mato Grosso, Fac. Editora Nacional - FAENAC, Faculdade de Sertãozinho - FASERT, Faculdade Taboão da Serra - FTS e Faculdade JK de Valparaíso (GO).Vale dizer, a simples alteração de suas denominações por portarias do MEC, com inclusão do termo Anhanguera, não torna sem efeito a obrigação da ré AESA de remover e se abster de praticar qualquer tipo de publicidade que associe seu nome à prestação de serviço de educação por estas instituições, uma vez que seus processos de transferência de manutenção ainda não foram concluídos.Isso porque a modificação do nome da IES é uma decorrência da transferência de manutenção, não podendo ser feita antes mesmo da publicação do ato que autoriza tal transferência, sob pena de violação ao dever de prestar informações claras aos consumidores e estudantes previsto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.Destarte, as portarias do MEC que permitiram tais alterações não cobram a devida eficácia até a aprovação da transferência.Por tudo isso, fica a ré AESA desobrigada do cumprimento da obrigação prevista no item I da decisão de concessão de tutela antecipada no tocante às IES cujo processo de transferência de manutenção já foi aprovado pelo MEC, ficando mantida a vedação em relação às demais instituições até que sejam concluídos aqueles processos. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
16ª VARA CÍVEL FEDERAL

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018023-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018023-7) - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

(FLS. 238/242) Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0044702-94.2009.4.03.0000/SP. Aguarde-se audiência designada para o dia 09/06/2010 às 15:00 horas. Expeça-se, com urgência, mandados de intimação à Defensoria Pública da União e à União Federal (PRU da 3ª Região).

Expediente Nº 9555

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Fls.233/239: Manifeste-se a executada - Eletropaulo. Int.

0642471-55.1984.403.6100 (00.0642471-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN(SP006309 - OSIRIS MENDES CALDAS E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0006651-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA RODRIGUES VIANA X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA
Considerando que a matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018465-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THALITA MACHADO XAVIER TELLES(SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA) X MARCO ANTONIO XAVIER TELLES(SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Prejudicado, tendo em vista que já houve homologação do referido acordo às fls. 139/141. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias seimples, devendo a CEF juntá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.729/730: Ciência às partes. Aguardem-se as informações solicitadas às fls.725. Int.

0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
.Digam os credores no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015740-51.1996.403.6100 (96.0015740-5) - ATTILIO JOSE STORI FILHO X GEROLIMO RUFATTO X JOSE RINALDO DOS SANTOS X MAURICIO GRASSI X NORIVAL ROBERTO GIANISELLO X OSMAR APARECIDO TAVARES X SERGIO LUIZ MERINO GONCALVES X SERGIO VOLTARELI X VILOBALDO CARDOSO BRITO X YOSHIKAZU GOYA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 502/506 pelo prazo de 30 dias. Int.

0009175-37.1997.403.6100 (97.0009175-9) - JOAO ADALBERTO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LIMA X JOSE CARLOS NUNES DE ALMEIDA X JOSE DE FATIMA FERREIRA X JOSE NATAL DOS SANTOS X JULIA DE FATIMA PIRES OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.438-verso: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, com a juntada dos extratos analíticos, cumpra-se o determinado às fls. 438, citando-se a CEF para o cumprimento da obrigação de fazer (art.632 do CPC).Int.

0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7) - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls.183/184: Manifeste-se a parte autora.Int.

0030611-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030611-3) - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTTRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTTRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 93: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Cumpra a parte autora a determinação de fls.249, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024415-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024415-0) - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas conforme determinado às fls.98. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009128-09.2010.403.6100 - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO
Providencie o autor a juntada de cópia do RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010244-50.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção de fls.59, junte o autor cópia da inicial do processo nº.0009891-10. 2010.403.6100 que tramita nesta mesma Vara. Int.

0010301-68.2010.403.6100 - IMBRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente defiro o prazo de 15(quinze) dias para que o autor apresente instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC. Após, com a juntada do mesmo, cite-se, conforme requerido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022855-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2008.03.00.050101-0, prossiga-se nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1) - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 158/159, DETERMINO à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº.524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.156, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008293-21.2010.403.6100 (2008.61.83.000441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5)) VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Intimem-se as autoridades impetradas - executadas para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença a

teor do disposto no artigo 461 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

Expediente Nº 9557

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) Fls.2860/2861: Ciência às partes. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 96.03.05642-2 e dos autos nº 564.01.2008.050898-0. Int.

0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) Fls.663/664: Ciência às partes. Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) Fls. 206: Prejudicado, tendo em vista o determinado às fls. 189. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBINSON FRINES Defiro, conforme requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023602-20.1989.403.6100 (89.0023602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018755-72.1989.403.6100 (89.0018755-4)) HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X INDUSPUMA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Fls. 106/109: Ciência à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042467-86.1992.403.6100 (92.0042467-8) - PRADO & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X MARCIO RUBENS PRADO X LUZIA APARECIDA BEVILACQUA PRADO X BENEDITO GERALDO LEBEIS X MARCIO RUBENS PRADO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.193: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0202533-23.1995.403.6104 (95.0202533-4) - APARECIDA AKEMI ASSO(SP119228A - ARNALDO BRANDAO E SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) Fls.172: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0025591-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025591-3) - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X

LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Defiro a transferência do valor total bloqueado no Banco Santander da conta de Aloysio Marcondes Coelho de Souza e no valor de R\$307,18 dos valores bloqueados no Banco do Brasil do mesmo titular, liberando-se os valores remanescentes. Defiro, também, a transferência dos valores totais bloqueados no Banco Santander e Banco do Brasil de titularidade de Lucyanna Marcondes Coelho de Souza. Com a juntada da guia de transferência, OFICIE-SE conforme requerido pelo BACEN (fls.239/241). Após, dê-se vista ao BACEN e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0023010-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023010-8) - JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.157 - Manifestem-se as partes.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026784-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026784-7) - MANOEL HELIO GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.210/212: Anote-se a interposição do Agravo Retido.Vista à CEF para resposta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010263-56.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia da inicial e sentença, se houver, dos autos nº 0003936-95.2010.403.6100 em curso perante a 4ª Vara Cível Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.228/240 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargado.Após, venham os autos conclusos.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033659-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033659-2) - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 94/102: Manifeste-se a requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018755-72.1989.403.6100 (89.0018755-4) - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X INDUSPUMA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X

INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 194/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023347-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023347-3) - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informe a requerente acerca do ajuizamento da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019443-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019443-7) - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO

Proferi despacho nos autos em apenso. Arquivem-se.

0011123-96.2006.403.6100 (2006.61.00.011123-8) - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO
Fls.190: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, apresente o BANCO BRADESCO cópia legível da guia de depósito de fls.389. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011921-30.2002.403.0399 (2002.03.99.011921-5) - WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.494. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Fls.572/576: Manifeste-se a INFRAERO.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, e com a juntada do alvará liquidado nº. 176/2010, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0014109-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Mantenho a decisão de fls.65/66 por seus próprios fundamentos. Diga a parte autora em réplica, bem como manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento requerido às fls.74. Int.

Expediente N° 9558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 262, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

0655404-16.1991.403.6100 (91.0655404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019864-53.1991.403.6100 (91.0019864-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a União Federal (fls.340). Int.

0009871-39.1998.403.6100 (98.0009871-2) - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls.684, a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1) - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

.Digam os credores no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9) - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 160/164 pelo prazo de 30 dias. Int.

0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO) Fls.617/630 - Manifestem-se as partes.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012044-21.2007.403.6100 (2007.61.00.012044-0) - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.121/124: Ciência à parte autora. Outrossim, diga o credor se dá por satisfeita a presente execução. Silentes,

venham os autos conclusos para extinção. Int.

0033547-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033547-2) - ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo AUTOR, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0) - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(União Federal- PFN) em seus regulares efeitos jurídicos(artigo 520, caput, primeira parte do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legais. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016709-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016709-9) - ROSANGELA DA SILVA RAMOS(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.246/249: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Após, conclusos. Int.

0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0) - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0002812-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002812-0) - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos(artigo, 520 caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004119-66.2010.403.6100 (2010.61.00.004119-7) - ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004472-09.2010.403.6100 - LEDOAR NOGUEIRA CASTILHO - ESPOLIO X LEDOMARA CASTILHO SANTANA(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006495-25.2010.403.6100 - MARTA SCHIAVO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o termo de prevenção às fls. 13, providencie o autor cópia da inicial do processo 2007.63.01.067532-2, que tramita no Juizado Especial Cível de São Paulo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

231/234: Dê-se ciência à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003609-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI)

Preliminarmente, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da retificação do valor atribuído à causa pelo autor, às fls.156/157 dos autos da ção ordinária em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0014417-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014417-4) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 316/317 - Prejudicado o pedido dos impetrantes, tendo em vista as informações contidas no Ofício n.º 7002/2009/PAB Justiça Federal/SP que noticiou às fls. 307/311 a transferência requerida ao Juízo da 1ª. Vara de Santo André/SP. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027180-87.2009.403.6100 (2009.61.00.027180-2) - BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 104/106) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001659-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001659-2) - PHILIPPE KEHDE MOUJAES(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 904 - KAORU OGATA)

(fls. 143/158) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028238-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028238-2) - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA

Fls.1169/1170: Manifestem-se os exequentes. Int.

Expediente Nº 9560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027339-02.1987.403.6100 (87.0027339-2) - MARCY ALVES CORREA JULIANO(SP118692 - ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 176 - Ciência às partes autora/réu. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 400 - Ciência às partes autor(es)/réu(s). Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039758-78.1992.403.6100 (92.0039758-1) - ANTONIO DEPRERA X NELSON CLEMENTINO NUNES X RENATO SUMIO MARUI - ESPOLIO X LEICA MARUI X SUEMI MARUI X RENATO MARUI X SHOJI AKIMOTO X TERUO TACAACA(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.461 - Ciência às partes autor(es)/réu(s). Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050357-76.1992.403.6100 (92.0050357-8) - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF X ANTONIO CARLOS GRAVATO BORDEAUX REGO X EDSON LORENZETTI X JOCELI MARIA GIACOMINI ANGELINI X LUCILENE FABRINI X LUIS ANTONIO COSTA X PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO X MARIO SYLVESTRE FEDEL X NILZA MARIA FALCONI FORNER X RANIERI DE ARAUJO GONCALVES(SP090875 - EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 528 - Ciência às partes autor(es)/réu(s). Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.422/459 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009362-88.2010.403.6100 - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do julgado proferido pela 1ª Turma do C.STJ considera-se caracterizada a violação do direito no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica o momento em que ocorre o suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. (AgRg no REsp 1056708/RJ - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma - DJE 06/05/2010).Demais disso, o autor apresenta apenas um suposição em relação ao direito violado, pois não há comprovação sequer da existência dos pagamentos efetuados pela Eletrobrás ao mesmo.Assim, preliminarmente, como documento essencial à propositura da ação, que comprovaria o fato constitutivo do direito alegado, além de possibilitar a análise da prescrição, DETERMINO a apresentação pelos autores, de extrato ou qualquer documento que comprove a existência de valores pagos aos mesmos após a homologação da conversão ocorrida em 30/06/2005 dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE.Prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009372-35.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do julgado proferido pela 1ª Turma do C.STJ considera-se caracterizada a violação do direito no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica o momento em que ocorre o suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. (AgRg no REsp 1056708/RJ - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma - DJE 06/05/2010).Demais disso, o autor apresenta apenas um suposição em relação ao direito violado, pois não há comprovação sequer da existência dos pagamentos efetuados pela Eletrobrás ao mesmo.Assim, preliminarmente, como documento essencial à propositura da ação, que comprovaria o fato constitutivo do direito alegado, além de possibilitar a análise da prescrição, DETERMINO a apresentação pelos autores, de extrato ou qualquer documento que comprove a existência de valores pagos aos mesmos após a homologação da conversão ocorrida em 30/06/2005 dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE.Prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 9561

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006353-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006353-1) - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de consignação em pagamento, redistribuída do Juizado Especial Federal Cível, em que a autora pede o depósito das prestações referentes ao contrato de financiamento estudantil nº. 21.4125.185.000.3628-53 pactuado com a CEF, nos valores que entende corretos. Pleiteia ainda que a CEF reduza o débito sem a aplicação dos índices informados nas cláusulas contratuais nº. 15, 16 (letra c), 18, 19 (parágrafo 3º) e 20; e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Junto com a inicial, apresentaram procuração e documentos (fls. 23/47). Tendo em vista os termos do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 69/70), foram juntadas cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos n.ºs 2007.61.00.022122-0/200763010883988 (fls. 73/96), que tramitou no Juizado Especial Federal Cível. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a litispendência. É cediço que a litispendência é formada ou induzida consoante determina o caput do artigo 219 do Código de Processo Civil: com a citação. Trata-se, portanto, de um efeito da citação. A partir do momento em que esta é realizada considera-se em curso uma lide impedindo que outra idêntica seja proposta. A conformação do instituto e suas consequências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Na expressão do dispositivo em comento, a litispendência consiste na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada, a qual se encontra em regular trâmite com vistas à prolação de sentença e ao trânsito em julgado. Analisando os documentos e informações carreadas aos presentes autos, verifico que a Ação n.ºs 2007.61.00.022122-0/200763010883988, distribuídas perante o Juizado Especial Federal Cível, encontra-se claramente configurada a dupla identidade das ações sendo comuns as partes, o pedido e a causa de pedir. Na ação ordinária a autora requereu a revisão contratual (cláusula 15ª), (cláusula 16ª (letra c)), (cláusula 18ª), (cláusula 19ª) e (cláusula 20ª), combinado com reparação de danos morais. Referido feito foi sentenciado em 07/04/2009, sendo que em consulta ao sistema processual, pode ser verificada certidão de trânsito em julgado da sentença em 08/05/2009 (fls. 96). O cotejo entre a presente ação e a ação ordinária em referência, demonstra a ocorrência de litispendência, posto que a providência reclamada nos presentes autos foi integralmente veiculada e decidida nos autos da ação ordinária. A dupla identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de financiamento) a causa de pedir próxima (a revisão das cláusulas contratuais) e o pedido (depósito das prestações). Desta feita, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda. Ressalto, finalmente, que a conduta da Parte Autora, ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da primeira ação proposta. A conduta perpetrada se apresenta como um absoluto descaso e desrespeito à atividade jurisdicional, tendo em conta repetir-se uma demanda recentemente sentenciada contra as pretensões da parte autora. Essa conduta da parte que, mal orientada, promove seguidas demandas repetitivas sustentando teses já superadas pelo Poder Judiciário afronta o exercício da jurisdição e reveste-se da mais deplorável má-fé processual, conduta que deve e será exemplarmente coarctada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinflante que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. ...6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (STJ - ROMS nº. 18239/RJ. Data da decisão: 19/10/2004). Grifei. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da Requerente, condeno-a, ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação nos termos do disposto no artigo 20, 3º do CPC. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

**JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7177

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031211-05.1999.403.6100 (1999.61.00.031211-0) - NORTON GUERRA X CELIMAR BUZI(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2010 às 15h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016924-71.1998.403.6100 (98.0016924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048781-72.1997.403.6100 (97.0048781-4)) RUBEM KUTSCHAK CORA X JACQUELINE KULAKOWSKI CORA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2010 às 14h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

0054293-65.1999.403.6100 (1999.61.00.054293-0) - EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO

PERRONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo a conclusão nesta data.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2010 às 12h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES

Recebo a conclusão nesta data.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2010 às 16h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048781-72.1997.403.6100 (97.0048781-4) - RUBEM KUTSCHAK CORA X JACQUELINE KULAKOWSKI CORA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0020817-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020817-0) - JOSE BUENO(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MAIO de 2010 às 13h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de

verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4839

EMBARGOS A EXECUCAO

0006031-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006031-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001713-9)) NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Diante da informação supramencionada, considerando que não houve prejuízo a parte embargante, relativos às publicações de fls. 107 e 151, determino a tão-somente a republicação da r. decisão de fl. 159, em nome do patrono indicado à fl. 12, para devida manifestação. Cumpra-se. (Republicação decisão de fl. 159: 1) Reconsidero o item 01 da r. decisão de fl. 107, haja vista que a nova redação do artigo 739 - A do CPC, elenca em seu parágrafo 1º as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo em sede de embargos, na qual devem estar presentes de modo cumulativo, os fatos relevantes opostos à execução, apoiando-se em fatos verossímeis, e, em teses plausíveis equiparáveis ao *fumus boni iuris* exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução, deverá representar de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim sendo, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, ante a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, quanto à garantia do Juízo. 2) Fls. 153/158: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.).

0007822-05.2010.403.6100 (2007.61.00.028413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028413-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028413-7)) ROOTS DO BRASIL COM/ DE COSMETICOS LTDA X ORLANDO LOURENCO JACINTO FIGUEIREDO(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. 6. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

0007826-42.2010.403.6100 (97.0021927-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021927-41.1997.403.6100 (97.0021927-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALDO CRISTINO X CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE X DACIR NUNES PEREIRA X GILSON NUNES X LANELUCI MORAES SABATER X LEANDRO CARLOS DA SILVA X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSANGELA DA SILVA X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0009042-38.2010.403.6100 (91.0743240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1) Recebo a petição e documentos de fls. 19/22 como emenda a inicial, retificando o valor atribuído a causa na inicial de fls. 02/16.2) Publique-se a decisão de fl. 17.Int.(DECISÃO DE FLS. 17:Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.).

0009043-23.2010.403.6100 (2004.61.00.027609-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027609-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027609-7)) GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(MG108252 - JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos,1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009628-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2)) DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP289221 - STELLA AYUMI AQUINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).Int.

0009630-45.2010.403.6100 (2009.61.00.019731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019731-6)) UTABAJARA RODRIGUES PINTO(SP187819 - LUCIANO TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).Int.

0009682-41.2010.403.6100 (96.0034982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034982-93.1996.403.6100 (96.0034982-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010270-48.2010.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3)) FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP094055A - JOAO CASILLO) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente,

voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0010271-33.2010.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3)) CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR024270 - PAULO CESAR HERTT GRANDE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001149-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021200-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021200-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à Ação Ordinária de n.º 0021200-62.2009.403.6100, na qual se pleiteia a declaração da inexistência de relação jurídica entre a parte autora, ora impugnada, e a CEF no que concerne à exigência de pagamentos relativos aos contratos de empréstimos efetuados(Agência nº 0249) - contratos de nºs 21.0249.702.0000331/90 e 21.0249.704.0000377/02.A parte autora, ora impugnada, atribuiu à causa o valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil Reais).Alega que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma estabelecida no art. 259, inciso V do CPC, ou seja, deve prevalecer o valor do contrato nas hipóteses em que o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. Regularmente intimada, a parte impugnada quedou-se inerte, conforme exarado na certidão de fl. 05 retro.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste razão a parte impugnante.O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato.Nas demandas de natureza declaratória caberá, inicialmente, à parte autora fixar o valor da causa por estimativa, desde que não possua proveito econômico delimitado.Entretanto, no caso em tela, a parte demandante requereu em sede de ação ordinária o reconhecimento da declaração de inexistência de relação jurídica entre parte autora ora impugnada no que concerne à exigência dos pagamentos relativos aos contratos de empréstimos firmados junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência nº 0249) - contratos de nºs 21.0249.702.0000331/90 correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais) e 21.0249.704.0000377/02 correspondente a R\$ 69.400,00 (sessenta e nove mil e quatrocentos Reais) atribuindo-se, para tanto, o valor à causa em R\$ 1.000,00 (um mil Reais).De seu turno, a ação principal versa sobre bens ou valores econômicos plausíveis de serem mensurados, ou seja, ao proceder a somatória dos contratos supramencionados verifica-se o montante de R\$ 84.400,00 (oitenta e quatro mil e quatrocentos Reais) , conforme documentos de fls. 15 e 22 (autos apensos).Portanto, ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao de seu conteúdo econômico, considerado como tal aquele relativo ao benefício que se pretende obter com a demanda. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. SÚMULA 13/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ).2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 642488/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 193) Posto isto, acolho a presente impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 84.400,00 (oitenta e quatro mil e quatrocentos Reais).Providencie a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, obedecidos os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o transitio em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando às cautelas de praxe.Intimem-se.

0007824-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-16.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RICARDO RODRIGUES SANTOS X APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Cautelar de nº 0006127-16-2010.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5) - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E

SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Petição e documentos de fls. 159/162 e 164/178: abra vista a parte requerente. 2) Fl. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida (Caixa Econômica Federal - CEF), promova a apresentação dos extratos faltantes. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001731-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001731-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 132/133: Abra-se vista a parte requerente. Após, diante do trânsito em julgado de fl. 70 retro, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0005596-27.2010.403.6100 - JUREMA RODRIGUES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 16/33: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009688-48.2010.403.6100 - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, diante da notícia de possibilidade de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, conforme consignado no termo de prevenção parcial de fls. 15/16, providencie a parte Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, da r. sentença e do v. acórdão proferido nos feitos de nºs 0029216-44.2005.403.6100 (antigo 2005.61.00.029216-2); 0011746-29.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.011746-4) e 2008.63.01.010758-0. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0030769-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030769-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JESUITA MARIA DA CRUZ

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 99, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0018579-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINA APARECIDA NEVES

Fls. 43/44: Embora inexista a previsão expressa em lei admito, por analogia com a citação, o cabimento da intimação por hora certa requerida pela CEF, em face das evidências da parte devedora em frustrar a diligência anteriormente requerida, e, em tais circunstâncias, a intimação deverá observar, analogamente, os requisitos formais estabelecidos nos artigos. 227 a 229 do CPC. Considerando que a diligência requerida realizar-se á no Município de Carapicuíba - SP, determino que a parte requerente (CEF) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se nova carta precatória para notificação judicial, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0001744-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001744-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO APARECIDO DA SILVA

Diante da divergência apontada na certidão de fl. 35, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o Juízo a ser deprecado, bem como confirme a numeração indicada à fl. 02. Publique-se a decisão de fl. 33. Após, expeça-se a competente deprecata, no endereço indicado pela parte requerente. Int. (DECISÃO DE FL. 33 Trata-se de medida cautelar de notificação com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, requerendo a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze), evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fls. 20. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e comprovante de recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça de fls. 25/32. O art. 867 do Código de Processo

Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, diviso ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida, nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Expeça-se carta precatória observadas às cautelas de praxe. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.).

0005431-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE ANDRADE

Trata-se de medida cautelar de notificação proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze), evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos intentando medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora seja impossível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0006575-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FERNANDA MIRANDA DOS REIS

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 32, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017891-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017891-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODILA BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS ROCHA

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 50 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 54, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0027239-75.2009.403.6100 (2009.61.00.027239-9) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante da notícia dos cumprimentos das diligências firmadas nas certidões de fls. 66 e 67, promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida às fls. 61/62, atentando-se a informação acostada às fls. 68/69. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007619-43.2010.403.6100 - ROSA OLIVA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários dos planos Collor I (abril/1990) e Collor II (fev/91), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência dos planos econômicos. Custas recolhidas conforme guia de fls. 08. É O

RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita a(o) interessad(o) assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Int.

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Fl(s) 02/03: Considerando que o endereço indicado pela parte requerente, localiza-se no Município de Osasco - SP, determino que a parte requerente (EMGEA), providencie no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como do pagamento da taxa judiciária, em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, determino o desentranhamento das referidas guias e a expedição de carta precatória para a notificação judicial requerida, nos termos do artigo 867 do CPC.Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Int.

0009597-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO X ANDREIA GOMES DE MELO

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do Contrato de venda e compra de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca de nº 8.1365.0040773-9, nos termos do art. 872 do Código Civil.Afirma estar impossibilitado de propor a ação adequada tendo em vista a ausência momentânea dos documentos necessários para o ajuizamento da ação de cobrança.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção.Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024322-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024322-3) - JULIANE MARIA MOURA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/193: Ciência às partes do traslado de cópias da decisão da Impugnação ao Valor a Causa de nº 2009.61.00.025560-2.Considerando que o presente feito trata-se de ação cautelar inominada manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca da propositura da ação principal.Após, manifeste-se o representante legal da CEF em igual prazo concedido.Por fim, diante notícia da contestação de fls. 55/93, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007823-87.2010.403.6100 - VALTER LOMEU CARVALHO(SP260898 - ALBERTO GERMANO E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O presente feito trata de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS (planilha de fl. 05), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0025084-02.2009.403.6100 (2009.61.00.025084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARINE GRECE SCHETTINI DE ALCANTARA X LUCIANA ARROYO BOU ANNI
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.025084-7 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CARINE GRECE SCHETTINI DE ALCANTARA e LUCIANA ARROYO BOU ANNI
Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 61 com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-50.1993.403.6100 (93.0005730-8) - CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO X CRISTIANE YUKO SHINE X CARLOS ANTONIO VISCONTI X CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS X CLAUDINEI GARCIA DA SILVA X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ERNESTO TRIGUIS X CARLOS HENRIQUE CAROBINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005730-50.1993.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO, CRISTIANE YUKO SHINE, CARLOS ANTONIO VISCONTI, CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS, CLAUDINEI GARCIA DA SILVA, CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, CARLOS ERNESTO TRIGUIS E CARLOS HENRIQUE CAROBINO
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 272-277, notadamente acerca da fixação de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, o descabimento da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, haja vista que a ação foi proposta anteriormente à sua vigência. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante, em face da inaplicabilidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, eis que a presente ação foi distribuída em 08.03.1993, portanto, antes da vigência do referido dispositivo legal. De outra parte, em face da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus advogados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opositos a fim de sanar a contradição denunciada, passando o tópico da sentença relativo aos honorários advocatícios a vigorar com a seguinte redação: Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.

0010416-33.2004.403.0399 (2004.03.99.010416-6) - ALVARO MARCONDES FILHO X ELI DE BRITO OLIVEIRA X ELISA NASCIMENTO DE MORAES X ELZA MITIKO TAKARA X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X ELIZABETH MONTANHAN X ERLIO DE OLIVEIRA X ETORE ANTONIO MAZZA X EVANDRO PINTO BARBOSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 510-516. Acolho a manifestação da parte autora e declaro NULA a r. sentença de fls. 502-503, no tocante à autora ELIZABETH MONTANHAM, proferida em manifesto erro material, haja vista que o documento de adesão ao acordo extrajudicial acostado à fl. 305, refere-se a pessoa estranha ao presente feito. Dê-se nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores dos planos econômicos Verão e Collor nas contas vinculadas de ELIZABETH MONTANHAM, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00(Cem Reais). Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 502-503. P.R.I.C.

0033517-68.2004.403.6100 (2004.61.00.033517-0) - CHUANG XING MANUFACTURING CO LTD(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X USN TRADING LTDA(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os fatos argüidos pelo embargante às fls. 898/902, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação ou esclareça se o outorgante do instrumento de procuração de fls. 21 tem poderes para tal ato. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do recurso interposto. Intimem-se.

0010575-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010575-9) - JOZIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA X BENEDITA IZABEL DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º

2007.61.00.010575-9 AUTORES: JOZIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA E BENEDITA IZABEL DE OLIVEIRA RÉUS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA SEGURADORA

S.A.SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 3) o reconhecimento da ilegalidade e abusividade da execução extrajudicial do bem imóvel com base no DL 70/66, em face do Código de Defesa do Consumidor; 4) a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; 5) a declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento de resíduo do saldo devedor pelo mutuário. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 64-65. Foi interposto Agravo Retido pela parte autora, noticiado às fls. 138-154. A CEF / EMGEA apresentou contestação às fls. 72-114, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da novação da dívida, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas do instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e aplicação da taxa de juros, bem como que o contrato originário fosse alvo de renegociação, passando a ser regido pelo sistema SACRE, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 155, deferindo a inclusão da EMGEA e da Caixa Seguradora no pólo passivo do feito. A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 166-188, alegando, preliminarmente, a nulidade de citação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial contábil, o respectivo Laudo foi juntado às fls. 326-336. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 322-323. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não procede a necessidade de formação de litisconsórcio passivo da Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. PASSO AO EXAME DO MÉRITO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora firmou em 17.12.1997 contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, elegendo a Tabela PRICE como sistema de amortização. Entretanto, o referido contrato foi renegociado em 17.11.2003, passando o financiamento a ser regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento das prestações e do saldo devedor, os índices de juros aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a ilegalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que, por vontade própria da parte autora, o contrato de financiamento originário foi renegociado, tendo estabelecido as partes contratantes o aditamento e a rratificação da dívida anteriormente contraída, ocasião em que elegeram também o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Por conseguinte, a discussão em torno das cláusulas pactuadas no contrato primitivo ressente-se de amparo legal, porquanto nenhum vício de natureza formal ou material suscetível de infirmar a repactuação dos termos contratuais foi suscitado pelos autores. De seu turno, o SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros

obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. De seu turno, não merece vingar a tese de ilegalidade e abusividade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade das cláusulas que prevêm o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial do imóvel. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por outro lado, em observância aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não se há falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) Em relação à EMGEA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001098-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001098-7) - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA (SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2007.61.18.001098-7 AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Criso Roberto Ramos da Silva em face de Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o trancamento do procedimento disciplinar nº 135/2004, que lhe impôs as penas de suspensão do exercício profissional por 180 dias e de multa no valor de 1 (uma) anuidade, por infração ao inciso I do artigo 34 da Lei nº 8.906/94. A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou sua contestação às fls. 111/134 alegando a falta de interesse de agir do autor, haja vista o efeito suspensivo do recurso interposto contra a

decisão que impôs a referida punição disciplinar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 427/430 a OAB noticia o provimento do recurso administrativo interposto pelo autor, reiterando o pedido de extinção da ação por ausência de interesse processual. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor requereu a sua extinção por falta de interesse às fls. 463/465. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida. Consoante se infere da petição da Ordem dos Advogados do Brasil às fls. 427/430, bem como da manifestação do autor às fls. 463/465, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo autor contra a decisão que lhe impôs punição disciplinar, postulando ambas as partes a extinção do feito por falta de interesse processual. De seu turno, como bem salientado pela ré, a decisão que se pretendia anular na presente demanda ainda encontrava-se pendente de julgamento de recurso administrativo, não tendo produzido os seus regulares efeitos, motivo pelo qual não pode ser objeto de discussão. Ademais, a referida decisão administrativa não prejudicou a situação profissional do autor, eis que o recurso por ele interposto foi recebido no efeito suspensivo. Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Assim, à vista do princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios é de ser imposta ao autor, uma vez que ele deu causa à instauração da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0034429-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034429-1) - MARCELO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.034429-1 AUTOR: MARCELO DE CARVALHO OLIVEIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o réu a inscrever e registrar o autor, bem como a expedir em seu favor a carteira profissional. Alega que é instrutor de musculação desde março de 1992 e que, nos termos da Lei nº 9.696/98, encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Sustenta que se encontra impedido de exercer a profissão de instrutor de musculação em razão da edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 32 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu contestou o feito às fls. 60/95, alegando que a Resolução CREF4/SP nº 45/08 objetiva apenas regulamentar o disposto no inciso III do art. 2º da mesma resolução que, por sua vez, tão somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFED nº 45/02, que cuidou do assunto de forma proporcional e razoável, como previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696/98. Tutela antecipada indeferida (fls. 96/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, não assiste razão ao autor. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter a expedição da carteira profissional, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal, tendo em vista restringir o exercício profissional do autor. Apesar das argumentações apresentadas pelo autor, não diviso a inconstitucionalidade alegada. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. O CONFED, por sua vez, editou a Resolução nº 45/02, na qual arrola os documentos necessários para a referida comprovação, exigindo no art. 2º, inciso III a apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Por outro lado, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física - CONFED. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência

profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Grifei Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/08 apenas esclareceu o que vem a ser documento público oficial do exercício profissional, cuja regulamentação foi inicialmente autorizada pela Lei nº 9.696/98, hipótese que afasta a apontada ilegalidade da Resolução. Ademais, as exigências estabelecidas se coadunam com a finalidade da norma, que visa impedir que profissionais sem a devida qualificação exerçam a profissão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Entretanto, somente serão exigíveis observada a disciplina dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária. Custas ex lege. P.R.I.

0035031-17.2008.403.6100 (2008.61.00.035031-0) - FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.035031-0 AUTOR: FIDELITY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 125, posto que o réu deve fundamentar e justificar sua recusa, não bastando a simples alegação de discordância. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, PARÁGRAFO 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO. 1. Decorrido o prazo para resposta do réu, não poderá o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, parágrafo 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. 2. Apelo improvido. (TRF 1ª Região; Apelação Cível; Proc. nº 199701000148820; UF: MG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; DJ 27/08/1998 página 93) Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010450-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010450-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.010450-8 EMBARGANTES: HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios opostos pela HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando a ocorrência de vícios na sentença de fls. 220/223. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão o embargante Hélio José dos Santos quanto à omissão deste Juízo no tocante aos fatos que entende ensejar a recomposição material. A pretensão não se resume ao valor indevidamente sacado e recomposto pela CEF, consoante firmado na sentença (fls. 222). O embargante sustenta, também, o seu direito à restituição das horas que deixou de trabalhar em seu escritório para realizar as diligências; espera de atendimento nos distritos policiais e as horas despendidas na elaboração da representação que requereu a instauração do inquérito policial. Neste ponto, acolho o presente recurso para integrar à sentença o seguinte fundamento: Melhor sorte não assiste o Autor quanto à recomposição dos alegados danos materiais quanto às horas que deixou de trabalhar em seu escritório para realizar as diligências; espera de atendimento nos distritos policiais e as horas despendidas na elaboração da representação que requereu a instauração do inquérito policial. As atividades descritas são atribuições exclusivas do Estado. Se o Autor atuou além de seu dever de noticiar o ilícito à Autoridade competente, assumiu os riscos e ônus dessa postura, sendo incabível imputar tal custo à Ré. Por fim, com razão à CEF quanto ao valor da condenação em honorários sucumbenciais. Considerando que a pretensão restou parcialmente acolhida, reduzindo-se o valor da indenização pleiteada, fixo os honorários sucumbencial em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No mais, a atualização do débito se dará nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Posto isto, acolho os presentes embargos para integrar a sentença os fundamentos acima apresentados, modificando-a, tão somente, quanto ao valor dos honorários advocatícios. No mais, mantenho-a por seus próprios fundamentos. P.R.I.C.

0010069-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010069-0) - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.83.010069-0 AUTOR: ANADIR ANTONIO DA ROCHA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Anadir Antonio da Rocha em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária referente ao período trabalhado após a concessão de sua aposentadoria. Sustenta o autor que retornou à atividade laborativa após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, em 15/07/1996. Argumenta, em síntese, que, na condição de aposentado, a contribuição em tela é indevida, haja vista a inexistência de contraprestação pela Previdência Social. A União Federal apresentou contestação às fls. 69-79 argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o

pedido formulado, pelo que não há falar em inépcia. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que não assiste razão ao autor, senão vejamos. O Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, estabelecia que o segurado aposentado que continuasse em atividade deveria contribuir para a Previdência e, ao cessar suas atividades, essas contribuições vertidas após a aposentadoria seriam devolvidas em forma de pecúlio. Com o advento da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, houve a extinção do pecúlio e a instituição da isenção da contribuição previdenciária aos aposentados que continuassem ou retornassem ao trabalho, conforme disposto no art. 24, in verbis: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032/95, que ampliou a obrigação contributiva a todos os segurados aposentados que permanecessem ou retornassem à atividade laboral, alterando a redação da Lei n.º 8.212/91, consoante se infere do art. 12, 4º, in verbis: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Ademais, a Lei n.º 9.032/95 incluiu o 3º no artigo 11, da Lei n.º 8.213/91: Art. 11. (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Por sua vez, o art. 195, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da Seguridade Social. Desta forma, o aposentado que retorna à atividade deve contribuir para a Previdência Social, em face do princípio da solidariedade do custeio da Seguridade Social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal, que determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se infere da seguinte ementa: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18-2-05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.030.07) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008258-61.2010.403.6100 - RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS X ERIKA CAMILO DE MELO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008258-61.2010.4.03.6100 AUTORES: RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS e ÉRIKA CAMILO DE MELO. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Renato Rocha Faustino dos Santos e Érika Camilo de Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial que anule a arrematação do imóvel, concernente ao contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré. Alega que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de financiamento habitacional, haja vista haver excesso de cobrança. Sustenta que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios. Afirma a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal, o qual declinou da competência em razão da prevenção com a ação cautelar n.º 2009.61.00.002771-0. É O RELATÓRIO. DECIDO. Registre-se, preliminarmente, a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66 neste processo, haja vista que a alienação fiduciária de coisa imóvel apresenta regime de satisfação da obrigação diverso. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a existência de ação anteriormente distribuída, registrada sob o n.º 2009.61.00.002771-0 e proposta nesta 19ª Vara Cível Federal. Consoante se depreende da documentação juntada aos autos, na referida ação foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a alienação fiduciária não padece de inconstitucionalidade, bem como porque a CEF comprovou naqueles autos o cumprimento integral do procedimento da Lei n.º 9.514/97. A sentença transitou em julgado em 14/05/2009 (fls. 201). Assim, o que pretende a parte autora é reabrir discussão acerca de decisão acobertada por coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 2009.61.00.002771-0. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004969-57.2009.403.6100 (2009.61.00.004969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059232-59.1997.403.6100 (97.0059232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ X MARIA HELENA

TAVARES RUBIO X MARIA LUZITANIA DA SILVA PIRES X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA)

19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.004969-8 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIA HELENA TAVARES RUBIO Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0059232-4. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. O trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 29/09/2000 (fls.114). Às fls.116 foi proferido r. despacho, publicado em 12/12/2000, dando ciência da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região. Verifico ainda que às fls.119 foi proferido despacho deferindo a dilação de prazo aos autores, publicado em 24/09/2001. Às fls.139 foi proferida r. decisão determinando a intimação do INSS para apresentação de planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos. A parte embargada procedeu aos atos executórios em 11/11/2008, protocolando petição (fls.447/450). Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências impostas pela decisão (fls.139) e a manifestação da autora, verifica-se ter decorrido apenas 1 ano e 07 meses, não configurando a ocorrência de prescrição. Ainda que a embargante sustente que entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha passado mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser imputado à parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como sobre a demora na prática de tais atos. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.32). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, declarando líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.19 destes autos, ou seja, R\$ 47.290,96 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), com atualização no mês de 11/2008. Condeno a embargada no pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

0012754-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059959-18.1997.403.6100 (97.0059959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALVARO FRAGA MOREIRA NETO X AURORA APARECIDA SERCL X PEDRO JOSE VONO X ROBERTO ELIAS X SIBELLE NUNEZ DE SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.012754-5 Embargos à Execução Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(a,s): ALVARO FRAGA MOREIRA NETO, AURORA APARECIDA SERCL, PEDRO JOSÉ VONO, ROBERTO ELIAS E SIBELLE NUNEZ DE SOUZA Vistos EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0059959-0. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Registra que os autores ALVARO FRAGA MOREIRA NETO, PEDRO JOSÉ VONO e ROBERTO ELIAS firmaram acordo de transação judicial e estão recebendo administrativamente os 28,86%, devendo eles ser excluídos dos cálculos. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fl.115). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.116/131. É o relatório. Decido. O trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 24/03/2004 (fls.148). Às fls.150 foi proferido r. despacho, publicado em 10/08/2005, dando ciência da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região. Às fls.176 foi proferida r. decisão determinando a intimação do INSS para a apresentação de planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos. A parte embargada procedeu aos atos executórios em 26/11/2008, protocolando petição (fls.294/295). Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências impostas pela decisão (fls.176) e a manifestação da autora, decorreu apenas 1 ano e 02 meses, não configurando a prescrição argüida. Ainda que a embargante sustente que entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha transcorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser imputado à parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como a demora na prática de tais atos. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, entendo que falece razão ao(à,s) Embargante(s). Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi parcialmente mantida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls.120/128 e 145/146). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedida aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em apreço, os embargados ALVARO FRAGA MOREIRA NETO, PEDRO JOSÉ VONO e ROBERTO ELIAS firmaram o termo de transação extrajudicial conforme documentos de fls.24, 21 e 19, devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou demonstrado que o vencimento percebido pelas embargadas AURORA APARECIDA SERCL E

SIBELLE NUNEZ DE SOUZA não foi contemplado com a majoração integral de 28,86% no período de vigência da norma em questão, conforme revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls.116/131 e pelo INSS às fls.12/106.Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 67.406,00 para 11/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pela exequente (fls.267 dos autos principais), a fim de se evitar julgamento ultra petita.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela parte exequente, no valor de R\$ 67.406,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e seis reais), em novembro de 2008. Determino, também, à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para as embargadas AURORA APARECIDA SERCL E SIBELLE NUNEZ DE SOUZA.Condeno a embargante ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0016787-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059232-59.1997.403.6100 (97.0059232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LUZITANIA DA SILVA PIRES X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA)

19a Vara FederalAutos nº: 2009.61.00.016787-7Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado(a,s): MARIA DE FÁTIMA MARCHIONI AVILEZ, MARIA LUZITÂNIA DA SILVA PIRES, ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO E ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0059232-4.Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução.Registra que as autoras MARIA DE FÁTIMA MARCHIONI AVILEZ, MARIA LUZITÂNIA DA SILVA PIRES E ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA firmaram acordo de transação judicial e estão recebendo administrativamente os 28,86%, devendo elas serem excluídas dos cálculos.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fl.38/42).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.44/73.É o relatório. Decido.O trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 29/09/2000 (fls.114). Às fls.116 foi proferido r. despacho, publicado em 12/12/2000, dando ciência da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região.Verifico ainda que às fls.119 foi proferido despacho deferindo a dilação de prazo aos autores, publicado em 24/09/2001.Às fls.139 foi proferida r.decisão determinando a intimação do INSS para apresentação de planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos. O INSS manifestou-se em 09/04/2007 (fls.146/406) em relação ao determinado às fls.139.A parte embargada procedeu aos atos executórios em 03/04/2009, protocolando petição (fls.478/496).Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências impostas pela decisão (fls.139) e a manifestação da autora, noto que ter transcorrido apenas 1 ano e 11 meses, não configurando a prescrição suscitada. Ainda que a embargante sustente que entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser imputado à parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como sobre a demora na prática de tais atos.Portanto, rejeito a preliminar suscitada.Igualmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, a parte embargada juntou às folhas 478/480 dos autos principais a forma de como chegou ao valor a ser repetido, atendendo, assim, as regras estabelecidas na Lei Processual Civil.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº Roberto Haddad, deu parcial provimento à remessa oficial (fls.84/88 e 104/112).Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93.Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte:Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em apreço, as embargadas MARIA DE FÁTIMA MARCHIONI AVILEZ, MARIA LUZITÂNIA DA SILVA PIRES E ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA firmaram o termo de transação extrajudicial conforme documentos de fls.148, 295 e 368, devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal.Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos.Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou demonstrado que o vencimento percebido pela embargada ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO não foi contemplado com a majoração integral de 28,86% no período de vigência da norma em questão, conforme revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls.44/73 e pelo INSS às fls.349/366 (dos autos principais).Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo

INSS no valor de R\$ 47.565,59 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em março de 2009. Determino, também, à embargante o cumprimento da obrigação de fazer consistente na incorporação do percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos..Fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pro rata, a favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034610-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034610-0) - LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº. 2008.61.00.034610-0REQUERENTE: LUCIANA COLLET E SILVA HILPERTREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, visando obter cópias de extratos de caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril a junho de 1990; e janeiro a março de 1991. Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. A CEF apresentou sua contestação às fls. 29-34, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41-42, 53-60 e 73-74, a CEF juntou os extratos solicitados pela requerente. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. De seu turno, a apresentação dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal implica reconhecimento da procedência do pedido.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024314-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024314-4) - ELISABETH COLOMBO DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2009.61.00.024314-4REQUERENTE: ELISABETH COLOMBO DYLEWSKIREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e janeiro e fevereiro de 1991. Alega a requerente que necessita dos mencionados extratos bancários para ajuizar ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos.Instada a juntar cópias dos autos da ação n.º 2009.63.01.002795-3, em trâmite no Juizado Especial Federal, a requerente o fez às fls. 14-33.A CEF apresentou contestação às fls. 39-43 argüindo a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida.A requerente apresentou réplica às fls. 49-51.É o relatório. Decido.No que concerne às preliminares suscitadas pela CEF, entendo que a medida cautelar de exibição de documentos não integra a competência do Juizado Especial.De outra parte, registro ser desnecessário o pagamento de tarifa bancária para viabilizar a exibição judicial de extratos.Por fim, verifico a falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição dos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, haja vista que a requerente já os possui, tanto que foram colacionados nos autos da ação n.º 2009.63.01.002795-3, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível (fls. 30-31).Passo ao exame do mérito.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece parcial guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, busca a parte requerente a exibição de documentos destinados a demonstrar em ação de rito ordinário o seu direito a diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Neste sentido, cumpre assinalar que a parte requerente indicou os dados das contas de poupança da qual reclama a exibição de extratos concernentes à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer ditos documentos no prazo marcado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à requerida que disponibilize à requerente os extratos da conta poupança n.º 00001668-9, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990; e janeiro e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante art. 21, único do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0004425-35.2010.403.6100 REQUERENTE: LUIZ CONTIERREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes ao período de março a junho de 1990. Alega o requerente que necessita dos mencionados extratos bancários para ajuizar ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. A CEF apresentou contestação às fls. 25-29 arguindo a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida. O requerente apresentou réplica às fls. 38-47. É o relatório. Decido. No que concerne às preliminares suscitadas pela CEF, entendo que a medida cautelar de exibição de documentos não integra a competência do Juizado Especial. De outra parte, não há falar em falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Por fim, registro ser desnecessário o pagamento de tarifa bancária para viabilizar a exibição judicial de extratos. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, busca a parte requerente a exibição de documentos destinados a demonstrar em ação de rito ordinário o seu direito a diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Neste sentido, cumpre assinalar que a parte requerente indicou os dados das contas de poupança da qual reclama a exibição de extratos concernentes à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer ditos documentos no prazo marcado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à requerida que disponibilize ao requerente os extratos das contas poupanças n.ºs 00047216-8 e 00042135-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001109-19.2007.403.6100 (2007.61.00.001109-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUIZ LIMA FRANCO X RUTE MARIA FRANCO

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2007.61.00.001109-1 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: LUIZ DE LIMA FRANCO e RUTE MARIA FRANCO Vistos. Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz de Lima Franco e Rute Maria Franco, objetivando a notificação dos requeridos para desocupação do imóvel arrendado, bem como para que efetuem o pagamento dos débitos em aberto. Às fls. 99 a requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, eis que o imóvel objeto da presente demanda já foi retomado por ela. É O RELATÓRIO. DECIDO Consoante se infere da petição apresentada às fls. 99, o imóvel objeto da presente lide já foi retomado pela Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse superveniente sobre a ação, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022591-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022591-9) - ACS DISTRIBUIDORA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 2009.61.00.022591-9 REQUERENTE: ACS DISTRIBUIDORA LTDA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente a suspensão do pregão das mercadorias constantes dos lotes 65, 66, 67 e 68 do Edital, sob pena de multa. Alega que promoveu a importação 2.520.000 peças de mídia (DVD) regraváveis, marca Maga Innovation, as quais foram acondicionadas em containeres, amparada pelos conhecimentos marítimos nº JSE082313 e JSE082314, tendo sido descarregados no Porto de Santos em 26 de março de 2008. Sustenta que, por um lapso, deixou de registrar a Declaração de Importação visando o regular desembaraço das mercadorias, razão pela qual foram lavradas as Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA sob os nºs 21/08 e 22/08 e iniciado o procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento por abandono. Afirma que foram deferidos os pedidos de relevação da pena de perdimento, bem como concedido o direito de promover o registro das Declarações Preliminares no prazo de 30 (trinta) dias, prazo este que poderia ser prorrogado a pedido da parte interessada. Aduz que, dentro do prazo concedido, protocolou pedido de entrepostamento aduaneiro da mercadoria, o qual não foi analisado, tendo as mercadorias sido relacionadas para o pregão a ser realizado em 16/10/2009. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 66-68. A União Federal apresentou contestação às fls. 79-103 alegando, preliminarmente, a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União no feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Requerente replicou às fls. 225-241. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional suscitada pela Advocacia Geral da União, visto não se tratar o presente feito de causa de natureza fiscal. De fato, as mercadorias objeto desta ação não foram apreendidas, mas levadas a leilão em decorrência de declaração de abandono delas pelo importador, que deixou de promover o seu desembaraço. No mérito, tenho que não assiste razão à Requerente, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão do pregão das mercadorias constantes dos lotes 65, 66, 67 e 68 do Edital, sob o fundamento de que a autoridade alfandegária não apreciou o pedido de entreposto aduaneiro de mercadoria requerido pela Requerente, encaminhando os bens a

pregão. Conforme se depreende do teor do auto de infração nº 0817800/90671/08, a apreensão da mercadoria importada pela Requerente se deu em razão do decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o interessado ou seu representante legal tenha promovido o início do seu desembaraço (fls. 31). A Requerente apresentou impugnação (fls. 33/35) cuja decisão administrativa autorizou o início do despacho aduaneiro mediante o cumprimento de todas as formalidades e exigências constantes do art. 2º da IN-SRF nº 69/99, bem como o recolhimento de tributos, juros e multas cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias, hipótese em que seria julgado insubsistente o procedimento fiscal referente ao auto de infração. Observo que restou ressalvado na decisão administrativa que, não implementadas as providências impostas, o procedimento seria julgado procedente, aplicando-se a pena de perdimento dos bens (fls. 39-41). Como se vê, a despeito de a autoridade alfandegária ter autorizado o início do despacho aduaneiro, impôs como condição o cumprimento pela Requerente de formalidades que não foram cumpridas. De fato, a Requerente limitou-se a pleitear o denominado entreposto aduaneiro junto à autoridade alfandegária, argumentando que diante de algumas dificuldades na comercialização imediata da carga e fazer girar o capital, já que a venda total do lote não restou ainda efetivada, além da situação em que fora submetida a Requerente em virtude de algumas ações infundadas promovidas e que estão sendo discutidas em procedimentos próprios, tem-se, por bem, suplicar pela concessão do direito de submeter a carga na MODALIDADE DE ENTREPOSTO ADUANEIRO, consoante a legislação pertinente em vigor. Por conseguinte, entendo que a atuação da ré no caso em tela foi pautada por estrita legalidade, não merecendo qualquer reparo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-30.1992.403.6100 (92.0011573-0) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 321: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021247-32.1992.403.6100 (92.0021247-6) - MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) fls. 137: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0043774-70.1995.403.6100 (95.0043774-0) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA - CTV (SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

fls. 198: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.030201-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010779-67.1996.403.6100 (96.0010779-3) - ANTONIO SILVA CORREIA X GARROS DO VALE FONTINHAS X LUIZA FUGI TANAKA X JOSE GAVIOLE FERREIRA X ARTHUR TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO CANELA X MARIA DA GLORIA IACOMINI (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

fls. 101: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012027-34.1997.403.6100 (97.0012027-9) - CICLESTAR IMP/ EXP/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 246: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003409-66.1998.403.6100 (98.0003409-9) - ADAO MESQUITA DA SILVA X ALCIDES GALLI DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X BALTHAZAR DO NASCIMENTO X DUILIO MARCILIO X IVO ALVES X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X LEOPOLDO FERNANDES NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 188: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021250-74.1998.403.6100 (98.0021250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-15.1998.403.6100 (98.0015324-1)) ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

fls. 400: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0039529-74.1999.403.6100 (1999.61.00.039529-5) - ANTONIO BENEDITO CORREA X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 218: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução, juntadas às fls. 183/216 v.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018580-92.2000.403.6100 (2000.61.00.018580-3) - ANTONIO ALVES DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS PUCINELI X ELIBERIO CANDIDO DE LIRA X ESPEDITO JOSE DA SILVA X JOSE RODRIGUES COELHO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

fls. 286: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0033729-31.2000.403.6100 (2000.61.00.033729-9) - JOAQUIM CARDOSO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO X PEDRO PAULO SPOSITO X VIRGILIO CREVELENTI NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 309: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0048306-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048306-1) - JOSE FERNANDO FILHO X JOSE MOREIRA DE MEDEIROS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X JOSE MORENO X JOSE MORENO MARIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 365: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010965-80.2002.403.6100 (2002.61.00.010965-2) - EDUARDO VICENTE TOMAZINI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THOMAZINI(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 281: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,

data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021906-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021906-1) - OSVALDO DOS SANTOS ANTUNES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 97: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011067-34.2004.403.6100 (2004.61.00.011067-5) - ALONSO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PEREIRA E MATSUBARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL
fls. 637: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.036539-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior (nº 785.919 - STF).Int.

0013461-14.2004.403.6100 (2004.61.00.013461-8) - CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes sobre as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs. 2008.03.00.046833-0 e 2008.03.00.046834-1, às fls. 496/498 e 499/502.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014653-79.2004.403.6100 (2004.61.00.014653-0) - SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 233: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034344-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034344-4) - MARIO ALTINO ROSA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
fls. 131: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)
Vistos, etc. 1.A autora propôs a presente ação, pelo rito sumário. Verifica-se que, por equívoco, a mesma foi autuada como procedimento ordinário. 2.Todavia, considerando o valor atribuído à causa e a natureza do pedido, converto a ação para o rito ordinário, não se fazendo necessária a retificação da autuação. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023881-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039529-74.1999.403.6100 (1999.61.00.039529-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO BENEDITO CORREA X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)
fls. 111: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006475-25.1996.403.6100 (96.0006475-0) - PAULO SERGIO PIRES ROSA X RICARDO SILVA X RICARDO AUGUSTO MORAIS X TADEU IMPERIO DOS SANTOS X VALERIA DE ALBUQUERQUE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 245: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002454-25.2004.403.6100 (2004.61.00.002454-0) - OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X PROCURADOR GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 510: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO n°s: 2009.03.00.012278-7 (fls. 503/505) e 2009.03.00.012277-5 (fls. 506/508).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4529

MONITORIA

0017463-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)

FL. 295 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 290/291, 292/293 e 294:Diante das manifestações das partes, de que a ré está aguardando os devedores para renegociar o saldo devedor e estes estão aguardando o recálculo do financiamento, que deveria ter sido realizado pela Agência Amador Bueno - Penha e, ainda, que o corréu CLÁUDIO SEBASTIÃO GOMES FIDÉLIS (fiador do contrato) teve seu nome incluído no cadastro de maus pagadores da SERASA, causando-lhe inúmeros transtornos, determino à CEF que apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, planilha demonstrativa do valor total do débito, parcelado em 48 prestações mensais.Decorrido o prazo supra, abra-se vista aos executados, para manifestação.Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034302-21.1990.403.6100 (90.0034302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031351-54.1990.403.6100 (90.0031351-1)) MARIA WENSKO(SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E SP106880 - VALDIR ABIBE E SP039782 - MARIA CECILIA BRENDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

FL. 343 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 340:Intime-se o subscritor da petição de fl. 333 a apresentar certidão de óbito da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o número de inscrição no CPF da autora (110.956.388-40), bem como retificação do pólo ativo, devendo constar MARIA WENSKO, em substituição a Maria Wiensko, em face do extrato de fl. 342.Int.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0) - FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

fl.175Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 174:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0008218-75.1993.403.6100 (93.0008218-3) - MARCIA APARECIDA TIENE X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X MARIA ANGELA PALUDETTO X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X MARIO ALVES JUNIOR X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO X MARIA HELENA IANEZ X MARCIA AOKI X MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 472/492, da parte autora: 1 - Tendo em vista o acórdão de fls. 151/160, que deu provimento à apelação da União Federal, excluindo-a da lide, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação do pólo passivo do feito, excluindo a União Federal.2 - Intime-se a Ré, ora executada, por mandado, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Autores, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 28 de abril de 2010.RITINHA A.M.C. STEVENSONJ Juíza Federal

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP147234 - ANA ROSE FERNANDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A)(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Fl. 462: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 460:Defiro o pedido do exequente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A de vista e carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, tendo em vista a certidão de fl. 461, manifeste-se o exequente BANCO NOSSA CAIXA S/A, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.Int.São Paulo, 13 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0044829-85.1997.403.6100 (97.0044829-0) - CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X NORIMAR ANDALAFI FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
fl. 394Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito do bloqueio efetuado na conta do EXECUTADO, através do sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0050796-77.1998.403.6100 (98.0050796-5) - VIRGINIA SOLARES SOMOZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 298/299 - Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 291/297:Tenho entendimento no sentido de que a executada deve ser intimada pessoalmente da multa que lhe foi aplicada para adimplemento da obrigação de fazer, mormente em se tratando de hipótese de creditar valores em conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista o caráter público de que se reveste a matéria e da natureza da referida medida que lhe foi aplicada, equiparada as astreintes.Quanto a estas, leciona ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª. Edição, 1977, pág. 845, que: 1.787. As astreintes correspondem a uma coação de caráter econômico, no sentido de influírem no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação de se está esquivando. É combinação de tempo e de dinheiro. Quanto mais o devedor retardar a solvência da obrigação, mais pagará como pena. Daí o conceito de LIEBMAN: chama-se astreinte a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.1.788. Não se deve confundir esta engenhosa medida com as perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação pelo devedor. Tanto assim que COUTURE afirma que a coação que emana das astreintes é casi siempre arbitraria en su monto y desproporcionada con la obligación misma.No caso, a executada foi intimada para cumprir a obrigação, sob pena de aplicação de multa diária.Mas, o crédito do autor e os honorários advocatícios foram integralmente depositados, pelo que não há de se falar em aplicação de multa.Assim, indefiro o pleito do exequente de fls. 291/297.2 - Informe a autora se há interesse no levantamento dos honorários advocatícios depositados pela ré, consoante guias de fls. 197 e 250.Em caso positivo, intime-se-a a agendar data e retirada dos alvarás no prazo estipulado, para que não percam a validade, nem tenham que ser cancelados, conforme aqueles expedidos às fls. 273 e 274.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Publicue-se o despacho de fl. 290.Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 290 - Vistos etc.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, em atendimento ao requerido à fl. 272, foram expedidos Alvarás de Levantamento dos depósitos de fl. 197 (no valor de R\$18,04) e fl. 250 (no valor de R\$9,94), 22.10.2009, relativo a honorários advocatícios, em favor da advogada Dra. ELIANA RENNO VILLELA (OAB/SP 148.387), que deixou de retirá-los, no prazo de validade de 30 (trinta) dias, resultando em seu cancelamento (fls. 273 e 274). 2 - Portanto, expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 197 e 250, como requerido à fl. 272, devendo a d. patrona comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data para sua retirada, ou esclarecer se não tem interesse no seu levantamento.3 - Decorrido o prazo para tanto, sem manifestação, proceda a Secretaria à certificação nos autos, encaminhando-os ao arquivo.Int.São Paulo, 20 de janeiro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0054204-76.1998.403.6100 (98.0054204-3) - ABILIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DELCI X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X ADEMARIO SOARES LIMA X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X AGNEL MARINHO TRINDADE X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X AMELIA AUGUSTA DE SA X BEATRIZ BASTOS AZIM X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 331: Vistos, em decisão.Petição de fl. 330:Tendo em vista o número de inscrição no PIS, informado pela autora ALMERINDA PIRES DE SOUZA, intime-se a ré a cumprir a coisa julgada, com relação a essa autora.Int.São Paulo, 13 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0014895-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014895-8) - WILSON HILARIO MOREIRA X MARIA ALICE ROXO

NOBRE FRANCIOSI X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X SHIGETOSHI OBA X STEFANO GOLDSCHLAGER X ESTEVAO DROBINA FILHO X HANS ISAAC X MARJAC JOIAS LTDA EPP X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 276: Vistos, em decisão.Petição de fl. 273: Intimem-se as herdeiras da autora MARIA JOSÉ GAGLIARDI VOLPE a apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 14 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009274-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009274-0) - ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 181: Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista que a parte autora não apresentou recurso contra a decisão de fl. 178, restou preclusa. Nesta linha, manifeste-se, em 48 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito para depósito da diferença apurada pela Contadoria. O silêncio será considerado como ausência de interesse e importará extinção do processo pelo pagamento.Int.São Paulo, 14 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012813-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012813-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISA - ICP FL. 216 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 203/214: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba, para intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, conforme requerido pela exequente.Ressalte-se que a exequente é isenta de custas e despesas processuais, conforme decisão de fl. 182.Int.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 566 - Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 544/554: Mantenho a decisão de fl. 539/539-verso, por seus próprios fundamentos.2 - Intime-se o sr. perito designado na referida decisão a dar início aos trabalhos.Int.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0)) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) VISTOS EM DECISÃO.LANCHONETE BOM GOURMET LTDA - ME, ANTONIO BENICIO DOS SANTOS, ANTONIO CASSIO DOS SANTOS e CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, objetivando, em síntese, a revisão do valor cobrado pela embargada, uma vez que alegam quitação de parte da dívida e excesso de cobrança.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.O prazo para a propositura dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias, sendo o dies a quo aquele em que houve a juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC).A juntada do mandado para a citação do embargante ANTONIO BENICIO DOS SANTOS ocorreu em 12.12.2009 (fl. 174), sendo oferecidos os presentes embargos à execução em 15.01.2010.Dessa forma, se o prazo para a propositura dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias, os presentes são intempestivos.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, quanto ao embargante ANTONIO BENICIO DOS SANTOS, com base no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Recebo os presentes embargos quanto aos demais embargantes.Dê-se vista à embargada para impugnação em 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0020932-08.2009.403.6100, em apenso.Int.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018250-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Fl. 99: Vistos, em decisão. Petição de fl. 98: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 13 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0720143-95.1991.403.6100 (91.0720143-5) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS

LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 880: Despachos em Inspeção.1) Dê-se ciência às partes de que os números das contas judiciais:a) nº 0265.005.00104598-1, foi alterado para a conta nº 0265.635.00000898-2 (fls. 868/869); b) e a conta nº 0265.005.00113328-7 foi alterada para a conta nº 0265.635.0008690-0 (fls. 870/871). 2) Extrato de fls. 872/879:No mais, como determinado na sentença de fls. 814/816, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2000.03.00.051905-2 (atual nº 0051905-25.2000.4.03.0000), interposto pela AUTORA contra o despacho de fls. 723, inclusive, para verificar se necessário (ou não) dar cumprimento ao item 6.a) do despacho de fls. 750/752.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 13 de abril de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4541

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Fl. 124: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência à executada do teor do Ofício de fl. 122.2 - Informem as partes sobre eventual acordo celebrado, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 103/105.Int.São Paulo, 13 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015630-23.1994.403.6100 (94.0015630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-24.1994.403.6100 (94.0008342-4)) HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Retifique-se o ofício requisitório expedido, fazendo constar no campo observação o bloqueio dos valores. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica e aguarde-se no arquivo sobrestado o seu pagamento. Int.

0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 67/70 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902820-69.1986.403.6100 (00.0902820-0) - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência à parte exequente da penhora on-line efetivada às fls. 178/182, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0034877-45.1999.403.0399 (1999.03.99.034877-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Para fins de expedição do alvará de levantamento conforme determinado às fls. 281, expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado das contas nº 0265.005.541935-5 e 0265.005.549055-6 (fls. 72 e 101), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado DOMINGOS DE TORRE, OAB/SP nº 23.487, para que informe o número de seu RG e CPF, para fins de expedição do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para sua retirada. Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027033-42.2001.403.6100 (2001.61.00.027033-1) - IDEALYSE PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Após, cite-se a CEF, nos termos do v. acórdão de fls. 234. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0011382-96.2003.403.6100 (2003.61.00.011382-9) - ENGREGON S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

0027465-90.2003.403.6100 (2003.61.00.027465-5) - CENTROCORDIS - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência à parte impetrante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 144, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033137-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033137-1) - CESAR TADEU SIGLIANI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante das informações prestadas pela União Federal às fls. 102/103, se nada mais for requerido pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016024-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016024-0) - VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte contrária somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018932-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013945-6)) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP105458 - EDSON DIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1 - Recebo a apelação da parte contrária somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021442-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021442-9) - CLAUDIA REGINA BALDO X CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X SUZANA TIZUKO TOMOKANE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 147/148: cumpra-se a decisão do E. TRF-3ª Região e oficie-se a autoridade, para ciência. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF e tornem-os conclusos para sentença. Int.

0003745-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003745-5) - MOISE KHAFIF(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2010.61.00.003745-5 IMPETRANTE: MOISE KHAFIF IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do prazo para a interposição do Recurso Ordinário ao Conselho de

Contribuintes do Ministério da Fazenda, declare sem efeito o julgamento ocorrido em 21 de outubro de 2009 e respectiva decisão, bem como determine à autoridade impetrada que promova novo julgamento do processo, cientificando o impetrante da hora e local de realização do mesmo. Requer, ainda, que seja permitida a presença do impetrante à nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado e seja permitido ao advogado do impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, como a entrega de memoriais de sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 8.906/94. Aduz, em síntese, que foi atuado pelo não pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário de 2003, Processo Administrativo n.º 19515.003239/2008-25. Alega que apresentou Impugnação em face de referida autuação, na qual requereu expressamente sua notificação quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento, a fim de apresentar memoriais e realizar sustentação oral. Afirma, entretanto, que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não existe no âmbito da legislação processual tributária, previsão para a apresentação de defesa oral em julgamento de primeira instância. Acrescenta, assim, que os julgamentos realizados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento afrontam os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e da publicidade dos atos administrativos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/265. Liminar deferida às fls. 269/270, contra a qual a União interpôs recurso de agravo de instrumento, não havendo nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo. Informações às fls. 288/300, pugnano pela denegação da segurança, por ausência de respaldo legal. Aduz ainda que não cabe mandado de segurança contra ato administrativo sujeito a recurso e violação da isonomia. Manifestação da União à fl. 302. O MPF deu parecer pela denegação da segurança (fls. 321/324). É o relatório. Decido. Analisando melhor as alegações do impetrante, bem como as informações prestadas e o parecer do Ministério Público Federal, reformulo meu entendimento adotado à época da concessão da liminar. A questão posta nos autos cinge-se à inconstitucionalidade do indeferimento do pedido de notificação do contribuinte quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento realizada perante a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de apresentar memoriais e realizar sustentação oral da defesa. Com efeito, a CF/88, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, o livre acesso ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, sempre há que se conferir ao contribuinte meios de participar do contraditório, instruindo o processo e participando do julgamento. Assim, toda e qualquer norma infraconstitucional que discipline o procedimento administrativo deve assegurar ao contribuinte o exercício dessas garantias. No entanto, ao contrário do que restou alegado pelo impetrante, não se pode dizer ter havido violação a essas garantias constitucionais. A lei do processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/72 prevê que o julgamento dos litígios administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil cabe, em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, cuja estrutura é disciplinada pela Portaria MF 58/2006, que prevê, relativamente às sessões de julgamento: Art. 11. A turma realiza semanalmente até três sessões de julgamento, tendo cada sessão a duração de até quatro horas, observado o cronograma trimestral estabelecido pelo Delegado da DRJ. Art. 12. Na pauta de julgamento são relacionados os processos a serem julgados em cada sessão e o respectivo relator. 1º A sessão que não se efetivar, pela superveniente falta de expediente normal da unidade, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, na hora anteriormente marcada. 2º Adiado o julgamento do processo, este será incluído na pauta da sessão seguinte. Art. 13. Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. Art. 14. Na sessão de julgamento deve ser observada a seguinte ordem dos trabalhos: I - verificação do quorum; II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; e III - relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta. Art. 15. Anunciado o julgamento de cada processo, o presidente dá a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da turma para debate de assuntos pertinentes ao processo. 1º Encerrado o debate, o presidente toma, sucessivamente, o voto do relator, o dos membros da turma que tiverem vista e o dos demais, e vota por último. 2º Nos processos em que é relator, o presidente vota em primeiro lugar e, em seguida, toma os votos dos demais membros da turma. 3º O presidente pode, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada de pauta do processo. 4º Não é admitida abstenção. 5º Qualquer membro da turma pode, após a leitura do relatório, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, ainda que iniciada a votação. 6º No caso de deferimento de pedido de vista, o processo é julgado até a primeira sessão da semana subsequente. 7º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designa para redigir o voto vencedor um dos membros que o adotar. 8º A proposta de conversão do julgamento em diligência para esclarecer matéria de fato, feita pelo relator ou por outro membro da turma, e a redação da ementa são também objeto de votação pela turma. 9º O relatório e o voto devem ser apresentados impressos e em meio eletrônico até a sessão de julgamento. 10. O voto é entregue ao Presidente da Turma, no prazo de até oito dias após a sessão de julgamento, no caso de voto reformulado em sessão ou de designação de relator para o acórdão. 11. A declaração de voto escrita integra o acórdão, se encaminhada ao Presidente da Turma dentro de até oito dias contados da sessão de julgamento ou da entrega do voto pelo relator designado. Art. 16. O pedido de vista de processo é concedido pelo Presidente da Turma, que pode indeferir aquela que considerar desnecessária. Verifica-se, pois, não haver previsão de participação dos contribuintes na sessão de julgamento, sendo a falta de amparo legal o que embasou o indeferimento do pedido feito pelo impetrante. No entanto, entendendo que o procedimento adotado não viola a ampla defesa e o contraditório, garantidos pelo próprio decreto mencionado. Assim, temos como primeiro ato do procedimento fiscal a cientificação do contribuinte da obrigação tributária que lhe é imputada (art. 7º). Já o art. 9º prevê que serão formalizados autos de infração distintos para cada tributo ou penalidade e deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Deve conter ainda a

descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável e a determinação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, dentre outros (art. 10). Permite-se, assim, ao contribuinte autuado que exerça plenamente seu direito de defesa, impugnando a autuação, que deverá conter todos os elementos inerentes a ela e que sejam úteis para a formulação da defesa. Quando da apresentação da impugnação é dado ao contribuinte requerer as diligências ou perícias que pretende sejam realizadas, inclusive apresentando quesitos e indicando assistente técnico (art. 16, IV). Também nessa oportunidade poderá juntar toda a prova documental relevante ao deslinde do caso (art. 16, 4º). Realizada toda a instrução probatória, passa-se à fase de julgamento, que se dará, em primeira instância, nos termos do acima referido. Dessa forma, o mero fato de não se admitir a participação do contribuinte na sessão de julgamento de primeira instância não lhe causa prejuízo, nem restringe a ampla defesa, sendo-lhe dada oportunidade de apresentar todas as alegações que interessam à defesa de seu direito. Ressalto que não se trata de hipótese vedada de impetração de mandado de segurança, como alega a autoridade impetrada, nem se indefere o pedido do impetrante para resguardar a isonomia. Porém, acatando as informações prestadas e o parecer do Ministério Público Federal, reformulo meu entendimento anterior, pois não vislumbro prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. O julgamento em primeira instância é apenas o encerramento de uma fase do processo administrativo, no qual já foi dada oportunidade ao contribuinte de apresentar sua defesa e produzir provas, sendo que, após ciência da decisão pela Delegacia de Julgamento, iniciará o prazo recursal. Sendo assim, resta indemonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar deferida. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Comunique-se do teor desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 0008196-85.2010.403.0000. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004981-37.2010.403.6100 - JOYCE TAVARES DE LIMA(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0004981-37.2010.403.6100 IMPETRANTE: JOYCE TAVARES DE LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que permita à impetrante, de maneira alternativa, a compensação das faltas que causaram sua reprovação na matéria de economia no ano de 2009 e as demais faltas que terá no decorrer do curso, a realização das provas que perdeu e as demais, em horário ou forma que preserve a sua liberdade de consciência e crença. Aduz, em síntese, que, no ano de 2009, em que pese ter atingido nota suficiente para ser aprovada na disciplina de economia do curso de Direito da Universidade São Judas, ministrada às sextas-feiras, foi surpreendida com sua reprovação, sob o fundamento de que não havia alcançado o mínimo presencial. Alega, entretanto, que tal fato se deu em razão de ser membro batizado e praticante da Igreja Adventista do Sétimo Dia, seguimento religioso embasado, principalmente, no preceito respeitante à guarda do sábado, no qual durante o período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado restringe as suas atividades corriqueiras para dedicar-se à adoração, freqüência dos cultos e outras atividades relacionadas ao exercício da religião. Afirma, por sua vez, que protocolizou requerimentos junto à secretaria Universidade para que pudesse compensar suas faltas e realizar as provas em datas e horários diversos, sendo certo que tais pedidos foram indeferidos. Acrescenta que o art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal asseguram sua liberdade de consciência e crença, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/98. Liminar indeferida às fls. 102/105. Informações às fls. 113/151 Parecer do MPF às fls. 153/157 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela a impetrante pretende ver garantido seu direito à liberdade de culto, sem que isso prejudique as demais atividades da vida civil. Alega possuir o direito líquido e certo de compensar as faltas e realizar as provas de seu curso de Direito em datas e horários diferenciados, em face de sua crença religiosa que se respeita, direito este previsto no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal. Entendo não haver violação da isonomia ao conceder-se a alunos religiosos o direito de frequentar as aulas observando-se os preceitos de sua religião, ressaltando que igualdade significa tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Verifico pelo documento de fl. 78 que a impetrante ultrapassou o número de faltas máximo permitido para a disciplina Economia, não trazendo aos autos a impetrante qualquer novo elemento que contrariasse a alegação da impetrante de que tais faltas decorreram de motivo religioso. Outrossim, verifico que a impetrante fez requerimento anterior, para que lhe fossem atribuídas atividades alternativas que compensassem as aulas perdidas no período noturno da sexta-feira, restando indeferido seu pedido. Porém, a Lei Estadual Paulista nº 12.142/2005 assegura ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º, bem como que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de freqüência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência (art. 2º, caput e 1º). Impõe ainda a lei que tais requerimentos sejam obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino (2º). Não procedem as alegações de que referida lei não se aplica às universidades privadas, sendo o claro o texto da lei ao abranger essas também. Não se vislumbra a inconstitucionalidade da lei, pelo contrário, essa visa a dar efetividade ao preceito constitucional que garante a liberdade de crença (art. 5º, VI), bem como a inúmeros preceitos constantes de Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos. Relativamente à competência para legislar em matéria de ensino, art. 24, IX da CF/88 estabelece ser

esta concorrente entre a União, o Distrito Federal e os Estados, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a competência suplementar. Dessa forma, legítima a regulamentação estadual paulista, acerca do exercício livre da crença religiosa, permitindo aos alunos que sigam religiões específicas realizarem as demais atividades da vida civil em horários compatíveis com suas crenças. Destaco, por fim, não ser justo exigir do fiel que se matricule em horário compatível com os preceitos de sua religião, ainda mais em um país como o Brasil, em que a maioria dos estudantes de Universidades privadas precisam trabalhar o dia todo para custear seus estudos, muitas vezes sendo o horário noturno o único disponível. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, deferindo ainda, nessa oportunidade, a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada permita à impetrante, de maneira alternativa, conforme prevê a Lei Estadual/SP 12.142/2005, compensar as faltas que causaram sua reprovação na disciplina Economia no ano de 2009, bem como realizar as provas que perdeu por motivo de crença religiosa. Concedo ainda a segurança para que seja garantido o mesmo direito à impetrante relativamente às provas e aulas futuras, até o final do curso, para que possa realizar as provas e assistir às aulas em horário ou de forma que preserve sua liberdade de culto. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006625-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-41.2010.403.6100) EBM INCORPORACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006625-15.2010.403.6100 IMPETRANTE: EBM INCORPORAÇÕES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que remetam os autos do processo administrativo n.º 10880.725912/2009-20 para o setor responsável da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária que deverá proceder à imediata imputação dos pagamentos regularizados por meio das REDARFs apresentadas pela impetrante nas CDAs n.ºs 80.7.09.006795-78 e 80.6.027832-19, considerando-se os benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009 para os pagamentos à vista, extinguindo-se os débitos guerreados, que deverão ser baixados do sistema interno da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos. Aduz, em síntese, que, em 11/01/2010, apresentou requerimento de expedição de regularidade fiscal, ante o pagamento de todos os seus débitos de PIS e COFINS, entretanto, seu pedido foi indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob a alegação de que os recolhimentos foram efetuados sob os códigos errados, uma vez que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa da União. Afirma que efetuou o REDARF eletrônico das guias relativas aos débitos em análise, com novo pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o qual foi novamente indeferido, sob o fundamento de que enquanto não houver a imputação dos pagamentos efetivados aos débitos inscritos em dívida ativa, não é possível a expedição da certidão requerida. Alega que protocolizou requerimento nos autos do processo administrativo n.º 10880.725912/2009-20, para que seja efetivada a imputação dos pagamentos dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.7.09.006795-78 e 80.6.027832-19, entretanto, foi informado que a análise de seu requerimento somente ocorrerá após a remessa dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Afirma que foi cientificado que o Procurador da Fazenda Nacional deve determinar a remessa dos autos ao DERAT, sendo certo que não há previsão legal para tal procedimento, o que impede o impetrante de ter qualquer perspectiva de prazo para que se efetive a imputação dos pagamentos e a extinção dos débitos pagos e inscritos em dívida ativa da União, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual impetrou o Mandado de Segurança n.º 0005511-41.2010.403.6100, distribuído à esta 22ª Vara Federal. O referido mandamus foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela inexistência de interesse de agir e de ato coator, já que o impetrante apresentou o requerimento de imputação dos pagamentos em 05/03/2010 e já em 12/03/2010 ajuizou a ação. Acrescenta, por sua vez, que decorrido lapso temporal superior a 10 (dez) dias, ainda não houve sequer a localização e juntada de seu requerimento de imputação dos pagamentos, sendo informado que não há qualquer prazo para a realização de tal providência, o que lhe acarretará inúmeros prejuízos, o que justifica a impetração de nova ação mandamental. Liminar indeferida (fls. 188/191). Porém, à fl. 216 foi determinado à autoridade impetrada que fizesse a imputação dos pagamentos requerida pelo impetrante. Informações às fls. 206/214 e 229/233. A União se manifestou às fls. 236/238 requerendo a extinção do feito, informando o cancelamento das inscrições mencionadas na inicial. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. À fl. 242 o impetrante noticia a obtenção da CND. É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade União, a liminar foi devidamente cumprida e esgotado o objeto da presente ação, através da imputação dos pagamentos pretendidos e cancelamento das inscrições em dívida ativa. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois, além de materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, verificou-se o cancelamento dos débitos e a obtenção da CND pelo

impetrante. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007063-41.2010.403.6100 - ROBSON ESPIRITO SANTO FERREIRA X OLINTA DA CUNHA PRIMAVERA FERREIRA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007063-41.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: ROBSON ESPÍRITO SANTO FERREIRA E OLINTA DA CUNHA PRIMAVERA FERREIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPS SENTENÇA TIPO BREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência de titularidade protocolizados sob os n.ºs 04977.0000988/2010-19 e 04977.0000983/2010-88. Aduzem, em síntese, que são legítimos possuidores do imóvel, bem como da vaga de garagem localizados na Alameda Grajaú, n.º 554, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, razão pela qual formularam pedidos de transferência, protocolizados sob os n.ºs 04977.0000988/2010-19 e 04977.0000983/2010-88, que até a presente data ainda não foram analisados. Acostam aos autos os documentos de fls. 10/35. Liminar indeferida às fls. 39-v, tendo os impetrantes apresentado pedido de reconsideração. Informações às fls. 50/52, pela denegação da segurança. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que, em 26/01/2010, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência, sob os n.ºs 04977.0000988/2010-19 e 04977.0000983/2010-88 (fls. 27/32). A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95 o prazo para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta é de 15 dias, contados do registro no órgão expedidor, prazo esse expirado, conforme se observa pelo documento de fl. 32. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo. Assim, os administrados, como ora os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono seguintes julgados: Processo REOMS 200461000108759 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294829 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 298 Ementa REMESSA OFICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO. I. O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias. II. Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida. III. Remessa oficial desprovida. Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 116 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do

administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. É certo que houve também demora por parte dos impetrantes em providenciar o registro da transferência junto ao SPU. E, como exposto, não se desconhece as dificuldades da Administração quanto à falta de estrutura, pessoal, etc. Porém, o Judiciário não pode ser condizente com a violação de direitos assegurados em lei, a não ser quando haja justificativa razoável, o que não é o caso. Outrossim, o protocolo administrativo se deu em janeiro/2010 e até o momento não há notícia nos autos quanto à apreciação do pedido dos impetrantes. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONCEDER A SEGURANÇA**, concedendo a liminar em sentença, para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo máximo de 10 dias, os requerimentos de transferência de titularidade protocolizados sob os nºs 04977.000988/2010-19 e 04977.000983/2010-88 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010185-62.2010.403.6100 - PHILADELFA HELENA CAMARGO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, esclarecendo o andamento do Processo Administrativo n.º 04977.001579/2010-21, após o que façam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0010672-32.2010.403.6100 - ROMULO FONSECA GUIMARAES FILHO X LUCIA HELENA FERRAZ PINHEIRO GUIMARAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010672-32.2010.4.03.6100 IMPETRANTES: RÔMULO FONSECA GUIMARÃES FILHO E LÚCIA HELENA FERRAZ PINHEIRO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel designado pelo lote n.º 25, quadra 06, situado na Alameda Granada, Condomínio Alphaville Residencial Conde, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 04/03/2010, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.002694/2010-13, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/27. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 04/03/2010, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.002694/2010-13 (fls. 16/18). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 04/03/2010, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 04/03/2010, sob o n.º 04977.002694/2010-13, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004825-49.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DESPACHANTES NAVAIS ESTADO SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SECRETARIO DE PESCA E AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004825-49.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADENESP IMPETRADOS: CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA SENTENÇA TIPO CREG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que emita decisão fundamentada quanto ao requerimento formulado em 22 de julho de 2009 (ofício n.º SEC/ADENESP/09/2009), no prazo de trinta dias contados de sua intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de crime de desobediência.

Aduz, em síntese, que, em julho de 2009, apresentou requerimento à autoridade impetrada (Ofício n.º SEC/ADENESP/09/2009), no qual expõe que seu objetivo é a adoção de procedimentos no atendimento do Escritório Regional da SEAP em Santos, prazo para a emissão da permissão de pesca, emissão de Carteira de Pescador Profissional, bem como o registro de Pescador Profissional. Alega, entretanto, que até a presente data seu requerimento não fora analisado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/45. Liminar deferida às fls. 49/50. Informações às fls. 59/71. Manifestação da União às fs. 72/87. Parecer do MPF às fls. 89/91, pela denegação da segurança. Ofício informando o cumprimento da liminar às fls. 93/105. É o relatório. Decido. No caso em tela requer seja analisado seu requerimento formulado em julho de 2009 atinente à melhoria do atendimento do escritório da impetrada em Santos, especialmente quanto à adoção de procedimentos padrão, atendimento de prazo máximo para emissão da permissão de pesca e emissão da carteira de pescador profissional, assim como do registro de pescador profissional. Informa que tal requerimento visava a aperfeiçoar o relacionamento entre os despachantes navais e o Ministério da Pesca. A liminar foi concedida para que a impetrada procedesse à análise de referido pedido administrativo no prazo máximo de trinta dias, o que foi cumprido, conforme fls. 93/105. Neste ofício constam as respostas da impetrada a cada um dos questionamentos levantados pelo impetrante, quanto: a) ao escritório de atendimento em Santos, especificamente melhoria no atendimento e aumento do número de servidores; b) à emissão da permissão de pesca, carteira de pescador profissional e registro. Relativamente ao primeiro, informa que, em vista da estrutura legal do Ministério da pesca, estão sendo implantadas diversas melhorias no sentido de atender às demandas do setor. Quanto à emissão dos documentos, informa os procedimentos adotados, justificando com isso, eventuais atrasos. Também informa que o recadastramento de embarcações de frotas controladas já foi realizado e concluídas as renovações anuais. Também noticia estar contratando servidores concursados para normalizar a situação relativa à emissão de carteiras profissionais de pesca. Por fim, quanto ao registro, solicita informações da impetrante para análise dos motivos do atraso ou indeferimento. Verifica-se, pois, que a impetrada respondeu a todos os questionamentos feitos pelo impetrante, não sendo objeto da presente impetração o cumprimento efetivo das promessas feitas pela impetrada, mas apenas a análise do requerimento administrativo protocolado em julho de 2009, o que foi atendido, esgotando-se, com isso, o mérito da presente impetração. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, em que materializada de forma plena a pretensão em face de cumprimento de ordem liminar, ocorrendo a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015239-14.2007.403.6100 (2007.61.00.015239-7) - NARCISO COLLELL BABURES - ESPOLIO X FERNANDO DELIA COLLELL (SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do silêncio da parte autora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026180-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026180-0) - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002276-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002276-0) - CLAUDIA ROSANA MOTTA (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do silêncio da parte autora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES (SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES X BARRAMAR - MASSA FALIDA (SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X LEONARDO LACHMAN

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CIA AIX DE PARTICIPAÇÕES de fls. 3973/3981 e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios apresentados pela ré às fls. 927/937. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008342-24.1994.403.6100 (94.0008342-4) - HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o ofício requisitório expedido, fazendo constar no campo observação o bloqueio dos valores. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica e aguarde-se no arquivo sobrestado o seu pagamento. Int.

0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 130/133 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013386-14.2000.403.6100 (2000.61.00.013386-4) - ELIAS DE PAULA NUNES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência à parte exequente da penhora on-line efetivada às fls. 226/227, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024076-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023837-98.2000.403.6100 (2000.61.00.023837-6)) JORGE HEITI SINOHARA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência à parte exequente da penhora on-line efetivada às fls. 207/208, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 236/237: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-92.2000.403.0399 (2000.03.99.009865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0)) SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 498/499, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011957-46.1999.403.6100 (1999.61.00.011957-7) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORES S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUCOM PROJETOS E PESQUISAS S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Homologo a desistência da execução do julgado, conforme pedido formulado pela parte impetrante às fls. 699/701. Dê-se ciência à União Federal e em, seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009819-38.2001.403.6100 (2001.61.00.009819-4) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X GERENTE REGIONAL DO INST BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECUR NAT RENOVAVEIS - IBAMA/SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 165/167: aguarde-se no arquivo as providências atinentes à conversão em renda noticiada pelo impetrado, ao qual caberá promover o desarquivamento dos autos, caso se fizer necessário. Int.

0014389-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014389-3) - TRUST SERVICOS LTDA ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento do v. acórdão de fls. 170/173 verso, bem como da sentença de fls.

145/146 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o ofício, se nada mais for requerido pela parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014519-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014519-5) - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.014519-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCELO RICARDO DA SILVA - ME IMPETRADOS: CHEFE DE DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do Auto de Infração n.º 520617-D e das penalidades dele decorrentes, especialmente a suspensão da autorização para comercialização de animais silvestres. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do supracitado Auto de Infração e a conseqüente suspensão das atividades da empresa, sob o fundamento de que a empresa estava comercializando animais silvestres em local diverso daquele anteriormente autorizado pelo IBAMA, uma vez que a alteração de endereço foi devidamente informada à impetrada, assim como já consta de seu banco de dados. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/25. Liminar parcialmente deferida às fls. 29/32, contra a qual a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Informações às fls. 63/142. Alegada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Parecer do MPF às fls. 144/146. O impetrante emendou a inicial e requereu a notificação do superintendente estadual do IBAMA, que apresentou informações às fls. 185/270. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 17/19, constato que, em 04/06/2009, foram lavrados os Autos de Infração n.º 520617-D, com a conseqüente aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 reais, sob a alegação de que o impetrante comercializa animais silvestres em local diferente daquele contido na autorização homologada pelo IBAMA e o auto de infração n.º 520616-D, por expor à venda iguanas e jibóias sem a devida autorização. Outrossim, verifico também foi lavrado o Termo de Interdição n.º 412011-C, suspendendo a autorização de comercialização de animais silvestres (fls. 17/20). Verifico ainda que, antes disso, em 05/03/2009, a impetrante foi notificada a apresentar ao IBAMA a alteração de seu endereço, bem como a retirar de exposição os espécimes de jaboti, iguana e jibóia (fl. 14), sendo que, em 12/03/2009 protocolizou junto à autoridade impetrada a documentação respectiva, relativa a seu novo endereço, qual seja, Rua Baumann, n.º 1363, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP: 05318-000 (fls. 15). Nessa oportunidade a impetrante juntou toda a documentação relativa à mudança de endereço e relatou que, quanto à exposição dos animais mencionados no outro auto de infração já estava com a situação regularizada conforme solicitação. Mesmo assim foi autuado por comercializar fauna silvestre em local diferente da autorização homologada pelo IBAMA, por expor à venda iguanas e jibóias sem a devida autorização e tendo suas atividades de comercialização de fauna silvestre suspensas. A autoridade impetrada entende que não houve mera alteração de endereço, mas ampliação do empreendimento, o que demanda autorização prévia do IBAMA (autorização prévia e autorização de instalação), nos termos do art. 21 da IN/IBAMA 169/2008. Sustenta ainda em suas informações que não bastava apenas a atualização do endereço nos cadastros do IBAMA, mas deveria ter solicitado formalmente a mudança de endereço. Chegou-se a tal conclusão em virtude da informação dada pelo próprio impetrante de que fez a mudança de logradouro porque o antigo estabelecimento não oferecia espaço suficiente para o bem estar dos animais. Aduz também que o impetrante não possuía autorização para comercialização de animais silvestres no novo endereço, sendo que o simples requerimento ou solicitação de mudança de endereço não autoriza a prática de atividade em outro logradouro, o que considera tratar-se de novo empreendimento. Outrossim, informa que a suspensão das atividades se deu tão somente em relação aos animais da fauna silvestre. Também restou esclarecido nas informações que a concessão de novas autorizações para comercialização de animais silvestres está suspensa desde a publicação da IN/IBAMA n.º 169, aguardando a publicação da listagem de espécimes permitidas para essa finalidade (fl. 188). Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público em seu parecer, em 05/03/2009 o impetrante foi notificado para retirar de exposição os animais silvestres encontrados no estabelecimento (fl. 73) e, apesar de informado em 11/03/2009 (fl. 15) que a situação estaria regularizada, em fiscalização posterior, em 04/06/2009, fl. 87, constatou-se que tal determinação não havia sido cumprida, sendo constatada, no estabelecimento, a exposição de duas jibóias e sete iguanas em área de acesso público, o que é vedado, dando ensejo à aplicação da penalidade do art. 72, IX da Lei 9.605/98, que prevê a suspensão parcial ou total de atividades, no caso de cometimento de infração administrativa, considerada como tal toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Tal penalidade também encontra previsão no art. 101 do Decreto 6.514/2008, tendo como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações ambientais. Assim, não é meramente em razão da alteração do endereço do estabelecimento que foi decretada a suspensão das atividades do impetrante, a qual, aliás, restringe-se à comercialização de animais silvestres, podendo o impetrante exercer as demais atividades comerciais normalmente. Resta, portanto, a questão da legalidade da pena de multa aplicada em decorrência da alteração do endereço do impetrante. Nesse tocante, porém, deixo de acatar a manifestação do membro do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da segurança quanto à anulação do auto de infração n.º 520617 D, entendendo que a irregularidade do endereço não pode ser imputada ao impetrante, que tomou todas as providências necessárias. Consta dos autos do processo administrativo que o impetrante enviou ao IBAMA toda a documentação relativa à alteração do endereço, tanto que a fiscalização se dirigiu ao novo endereço para lavrar os autos de infração (fls. 137/139). Resta claro, por outro lado, que a autuação se deu porque considerado que houve ampliação do empreendimento, segundo o que dispõe a IN 169/2008, art. 21, que, em caso de ampliação ou de inclusão de nova espécie da fauna silvestre no plantel do empreendimento, o interessado deverá solicitar outra AP (autorização prévia) e AI (autorização de instalação) - fl. 73.

Pelo documento de fl. 201-v observa-se ainda que apesar de considerarem que o impetrante atendeu à notificação 622755-B no que tange à solicitação de mudança de endereço, não lhe foi autorizado exercer atividades de comercialização de animais silvestres em logradouro divergente do que o de seu registro original, nem o isentou das sanções decorrentes da constatação de operação ilegal no ato da fiscalização. Alega a autoridade impetrada que o impetrante deveria ter solicitado nova autorização prévia, nova autorização de instalação e vistoria na categoria de estabelecimento comercial no sistema de Gestão da Fauna Silvestre em Cataveiro, podendo iniciar as atividades no novo estabelecimento apenas mediante aprovação do projeto, o qual sequer fora apresentado. Analisando o previsto na IN/IBAMA 169/2008, verifico que esta exige que estabelecimentos da natureza do impetrante obtenham, para exercício de suas atividades, as autorizações prévia (AP), de instalação (AI) e de manejo (AM). Esclarece ainda que a autorização prévia deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponível no SisFauna. Já para obtenção da autorização de instalação o criador deverá apresentar o projeto técnico ao IBAMA, nos termos do art. 14 da portaria, que deverá conter, entre outros, memorial descritivo das instalações (piso, substrato, barreira física, abrigos, sistemas contra fugas, dimensões e equipamentos) e das medidas higiênico-sanitárias estruturais, plano de trabalho contendo medidas plano de emergência para casos de fugas de animais, medidas higiênico-sanitárias e medidas de manejo e contenção. Somente após constatado o atendimento às exigências dessa Instrução normativa, por meio da vistoria técnica é que será expedida a Autorização de manejo e após o pagamento da taxa de registro. Referida IN não trata especificamente da mudança de endereço, mas estabelece que, em caso de ampliação ou de inclusão de nova espécie da fauna silvestre no plantel do empreendimento, o interessado deverá solicitar outra AP e AI e, após concluir as novas obras deverá ser solicitada vistoria dos recintos, por meio do SisFauna. Assim, se todas as exigências, especialmente as técnicas são feitas antes da concessão das autorizações, o mesmo deve ocorrer em caso de alteração de endereço, pois objetiva-se preservar, também, o bem-estar dos animais, não sendo suficiente a mera comunicação feita pelo impetrante. Assim, entendo pela legalidade da autuação, sendo devida a multa imposta ao impetrante. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica cassada a liminar concedida nestes autos. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026182-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026182-1) - ANDREA PERRI MASSUIA VAZ X RENATA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X RAFAELLA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDRE MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANA LUISA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDREA PERRI MASSUIA VAZ (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL
PROCESSO Nº: 2009.61.00.026182-1 Despacho Converto o julgamento em diligência. O pedido de fls.133/134 será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Após a intimação venham os autos, imediatamente, à conclusão. Int.-se.

0001066-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001066-8) - VITOR CESAR MACHADO (SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2010.61.00.001066-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VITOR CÉSAR MACHADO IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste sua convocação para prestar serviço militar. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos se alistou regularmente no serviço militar obrigatório, entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com sua convocação para prestar serviço militar pelo período de um ano, nos termos da Lei n.º 5.292/63 e do Decreto n.º 63.704/68. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/33). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo retido (fls. 78/87-verso), tendo a parte impetrante contra-minutado, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 91/109). As informações foram prestadas às fls. 42/62, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da ordem, pois afirma ser absolutamente inexistente a apontada ilegalidade e o suposto direito líquido e certo invocado pelo impetrante de querer eximir-se de um dever cívico, legal e constitucionalmente previsto, ferindo, assim, o princípio da segurança das relações jurídicas e o da estrita legalidade, que norteou o ato impugnado. Informa, outrossim, que já deu pleno cumprimento a r. decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sustentando que o jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das forças armadas, nos termos dos artigos 3º, 2º do art. 4º, art. 9º e art. 51, da Lei n.º 5.292/67 (fls. 112/114). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada e tratando-se de matéria eminentemente de direito, reitero in totum a decisão de fls. 32/33, que deferiu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 24/04/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 26. No caso dos profissionais de saúde, duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de

medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 32/33, para declarar o direito do impetrante de ser dispensado de prestar serviço militar, para todos os fins de direito, nos termos do art. 95, Decreto n.º 57.654/66, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001460-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001460-1) - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOB ATIV FLOR E PARTICIPACOES(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.001460-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ATIVIDADES FLORESTAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL do primeiro trimestre do ano-calendário de 2009 consubstanciados no Termo de Intimação n.º 02822816 que foram recolhidos através do instituto da denúncia espontânea. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento do Termo de Intimação n.º 02822816 emitido, em 30 de novembro de 2009, pela Receita Federal do Brasil para exigir o recolhimento dos supostos saldos devedores relativos ao IRPJ e CSLL de 2009, acrescido de multa e juros para cada um dos tributos que foram declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, encaminhada e recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 07/10/2009, sob pena de inclusão do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN e inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Alega, por sua vez, que efetuou o recolhimento extemporâneo do IRPJ e CSLL do primeiro semestre de 2009, com a inclusão de juros de mora, mas sem acréscimo de multa moratória, uma vez que realizou entrega da DCTF posteriormente ao recolhimento dos referidos tributos, sem que tenha iniciado qualquer procedimento de fiscalização pelo Fisco, o que configura a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Acrescenta, entretanto, que o Fisco não reconheceu a validade da denúncia espontânea implementada pelo impetrante e realizou a cobrança dos tributos acrescidos de multa de mora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 25/131. O pedido de liminar foi deferido (fls. 135/137). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 157/179). Às fls. 181/184, a parte impetrante esclarece que a discussão do presente mandamus cinge-se somente aos débitos de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2009, constantes do Termo de Notificação n.º 02822816, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em face da decisão liminar em referência. As informações foram prestadas às fls. 186/195, onde afirmou a autoridade impetrada que a impetrante está obrigada a recolher os tributos, com acréscimo de multa de mora, nos termos do art. 61, da Lei n.º 9.430/1996. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 202). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada e tratando-se de matéria de direito, reitero in totum a decisão de fls. 135/137, que deferiu a liminar. A questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória nos casos de débitos objeto de denúncia espontânea pelo sujeito passivo. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. O fato de a lei ordinária prever que o pagamento do tributo em atraso implica na incidência de multa e juros não interfere no dispositivo do CTN, lei complementar e que institui exceção para os casos em que o pagamento em atraso é feito espontaneamente. Compulsando os autos, verifico que o

impetrante comprovou o recolhimento da maior parte dos tributos em atraso, relativos ao IRPJ e à CSLL, com datas de vencimento em 27/02/2009, 31/03/2009 e 30/04/2009, todos pagos após o vencimento, acrescidos de juros de mora (fls. 74/79). Porém, verifico que dos débitos cobrados no demonstrativo de fl. 72, não restou comprovado o pagamento dos débitos nos valores originais de R\$ 1.332,53 e R\$ 573,85. Por seu turno, a respectiva DCTF foi entregue em 07/10/2009 (fl. 48). Compartilho do entendimento do E. STJ no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, consequentemente, a exclusão da multa moratória. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1 Relator (a) HUMBERTO MARTINSEmenta PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos.3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. E tal entendimento encontra-se inclusive sumulado: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Assim, não se aplica o benefício apenas quando se tratar de declaração já entregue antes do recolhimento em atraso, o que é diferente da situação dos autos, pois o requisito é a espontaneidade no recolhimento. Cito para ilustrar, o seguinte acórdão da 2ª Turma do STJ: Processo RESP 200802246278RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, Relator(a) ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA. 1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento. Por fim, conforme esclarecido pelo impetrante, os débitos nos valores originais de R\$ 1.332,53 e R\$ 573,85 não são objeto da presente impetração, não impondo óbice à concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 135/137, para declarar a inexigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre do ano-calendário 2009, descritos no Termo de Intimação nº02822816, objeto da presente impetração, ficando vedado à autoridade impetrada quaisquer atos tendentes à cobrança desses, bem como incluí-los no CADIN. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição pela parte impetrada do recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009525-68.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0009525-68.2010.403.6100 IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine autorize o impetrante a realizar sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a banca examinadora não se utilizou de devidos critérios de avaliação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/38. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. De início ressalto que tanto a

avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. No caso dos autos o que se observa é que a prova do impetrante foi corrigida por examinadores que atribuíram suas notas à peça prática e às questões, justificando-as, ainda que sucintamente, nos termos do Provimento n 109/2005 do Conselho Federal da OAB.E, apesar de o impetrante apresentar espelhos de correção de outros candidatos, alegando que esses foram aprovados com a mesma peça que elaborou, não há qualquer prova nesse sentido nos autos, vislumbrando-se apenas que a esses foram conferidas notas em outros quesitos, os quais ficaram zerados para o impetrante. Porém, este não logrou demonstrar ter havido injustiça ou qualquer outro vício que impute nulidade à correção feita. Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que todos os aspectos formais atinentes à avaliação do impetrante foram observados (legalidade, motivação), havendo discordância quanto ao resultado desta avaliação que culminou com a reprovação, (conteúdo da decisão, juízo discricionário), o que não pode ser revisto por este juízo por se tratar de mérito administrativo. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020600-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020600-7) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SPI167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL
TIPO M 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2009.61.00.020600-7 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL REG. nº/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Embargante promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao fundamento de que a sentença proferida à fl. 115 apresenta vícios a ensejar o recebimento e a procedência do presente recurso declaratório. Sustenta, em síntese, que a extinção da presente Ação Cautelar sem manifestação expressa quanto aos efeitos da decisão liminar, a qual oportunizou a expedição de CPDen, bem como, oferecimento antecipado de penhora nos termos do art. 206 do CTN, põe em risco todos os pleitos licitatórios em que a empresa autora tenha participado, ou esteja participando, visto que a decisão liminar não foi convalidada pela sentença terminativa. Tempestivamente opostos os embargos, devem ser apreciados. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a sentença embargada não padece dos vícios alegados, uma vez que a medida liminar concedida em razão do depósito efetuado, nestes autos, teve como objeto principal a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto aguardava o ajuizamento de execuções fiscais no Juízo competente. Propostas as aludidas ações perante o Juízo competente, conforme se nota das fls. 98/99 e determinada a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo Executivo, cessam-se, por completo, os efeitos desta medida cautelar, que é um processo provisório de natureza acessória. Evidentemente que em razão da transferência dos depósitos judiciais a execução fiscal passa a ser garantida, o que assegura à Autora o direito à obtenção de nova CPD/EN, enquanto em tramite a execução fiscal. Portanto, não vejo na argumentação desenvolvida pela embargante (fls. 120/124-cópia fax e fls. 126/130/132/136 original) os pressupostos legais de cabimento dos embargos declaratórios. Não obstante, a título de explicitação, anoto que o direito da Autora à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, assegurado na liminar, tem como fundamento o depósito judicial efetuado nos autos, razão pela qual não há que se falar em perda da eficácia da certidão expedida, em razão da extinção deste feito acessório, pois que o depósito que antes garantia a medida cautelar, agora garante a ação principal (a execução fiscal). Dessa forma, a certidão anteriormente expedida continua válida, bem como o direito à sua renovação, nos termos do artigo 206 do CTN. POSTO ISSO, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém NEGOS-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, acrescentando, porém, na fundamentação do julgado, a explicitação supra. Devolvam às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7) - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER(SPI180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que apresente o extrato das contas poupança elencadas às fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0673050-39.1991.403.6100 (91.0673050-7) - LUIZ APARECIDO CASTEJAN(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Proceda a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária sobre os depósitos judiciais efetuados pela autora, conforme reclamado na petição de fls. 147/153 e cálculos de fls. 154/173, no valor de R\$ 1.704,91, atualizado até 31/05/2004, acrescido das atualizações posteriores até a data do pagamento, adotando como razão de decidir o entendimento do C. STJ sobre o ponto, contido na ementa do precedente RESP 582699/SP, transcrito à fls. 148 dos autos, e RESP 169268/SP, às fls. 151/152. Intime-se a CEF via mandado de intimação, para ciência desta decisão. Int.

0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3) - TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente os documentos solicitados pelo 2ª Cartório de Registro de Imóveis de fls. 114 no próprio cartório, para que se viabilize o registro do título de dação em pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o mandado com cópia do termo de audiência de fls. 106/110 e 114. Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trata-se de impugnação à execução de honorários advocatícios apresentada pela parte autora em face da execução promovida pela União Federal. A União Federal requer a execução nos moldes da sentença de fls. 187/189, que condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o valor da causa. A parte autora impugnou, alegando que optou pela REFIS em 12/12/2000, devendo a verba honorária atingir o máximo de 1% sobre o valor do débito consolidado, considerando-se que pediu a desistência da ação às fls. 254. Compulsando os autos, verifico que o pedido de desistência formulado pela parte autora foi considerado como sendo do recurso (fls. 303) e não da ação. Desta decisão, a parte autora não interpôs recurso, advindo seu trânsito em julgado em 01/10/2001. Transitada a decisão, subsistiu a sentença prolatada nos autos às fls. 187/189, em que houve condenação aos honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Muito embora a parte autora tivesse aderido ao REFIS em 12/12/2000, data em que a sentença de 1ª instância já havia sido proferida, entendo que não cabe desistência da ação após o seu trânsito em julgado, razão pela qual entendo ser devido o valor de 10% sobre o valor da condenação. Assim, julgo improcedente a presente impugnação e fixo o valor da execução a ser promovida pela União Federal em 10% sobre o valor da causa. Diante das alegações da União Federal às fls. 411/418, intime-se a parte autora para que apresente carta de fiança no valor da execução, nos termos da planilha de fls. 418, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027629-46.1989.403.6100 (89.0027629-8) - NELSON REIS ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante os documentos juntado às fls. 159/167, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de pagamento de fls. 123, para a inventariante MARIA HELENA DE SOUZA ALVES, em nome da Dra. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS, OAB/SP 64.371. Deverá a patrona comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0034712-79.1990.403.6100 (90.0034712-2) - WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a perda de validade, desentranhe o alvará de levantamento nº 316/2009, formulário NCJF 1835006, juntado às fls. 346, para cancelamento, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 128/129, em nome da sociedade de advogados PIAZZETA, BOEIRA, RASADOS E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL. Deverá o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044839-76.1990.403.6100 (90.0044839-5) - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Autorizo também expedir Alvará de Levantamento do valor pago, referente à primeira parcela do PRC, conforme extrato juntado à fl.321, tendo em vista já ter sido requisitado pela parte autora à fl.294.Publique-se o despacho de fl.317 e cumpra-se o despacho de fl.318.Fl.317: Fl.314: Diante da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que não efetuará a penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono Dr. Ricardo Estelles, OAB/SP nº 58768, RG nº 7.624.452, CPF nº 028.228.188-60, devendo o mesmo comparecer neste Juízo, para retirada do referido Alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste despacho.Fl.318: Regularize-se a abertira e o encerramento do(s) volume(s) para cumprimento ao disposto no art.167, do Provimento COGE nº 64/2005, que segue: Art. 167...Int.

0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4) - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 373/378: Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do nome da autora E T L Eletricidade Técnica Comercial LTDA., devendo constar E T L Eletricidade Técnica Comercial LTDA - MASSA FALIDA, bem como para cadastrar seu administrador judiciário - DR. Manuel Antonio Angulo Lopez. Após, intime-se o referido administrador para que traga aos autos cópia da alteração contratual onde conste a incorporação da co-autora Grupeletric Materiais Elétricos LTDA. pela empresa falida, como noticiado às fls. 320/328, para que se possa expedir o ofício requisitório do valor referente a essa autora somado ao valor de sua incorporadora falida. Prazo: 10 dias. Fl. 379: O valor depositado à fl. 356 a título de honorários advocatícios independe de alvará para sua retirada, bastando o patrono comparecer à CEF - PAB TRF-3, para seu levantamento. Fl. 380/381: Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 358 e 360 em favor da autora Indústria Gráfica Foroni LTDA., tendo em vista o parecer favorável da União Federal (fls. 366/368), devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019653-46.1993.403.6100 (93.0019653-7) - MARIA APARECIDA SEMIAO X HELENA APARECIDA DA SILVA X JOAO FERNANDES GALVAO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA E SP054345E - MARCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folha 381: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 300, em nome do advogado Carlos Ely Moreira, Identidade Registro Geral n.9.739.315-0; CPF n.008.414.568-44; OAB/SP 97.855. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0020783-32.1997.403.6100 (97.0020783-8) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS CONTENTE X FRANCISCO GREGORIO FRANCO - ESPOLIO (FILOMENA CESAR FRANCO) X GENTIL RAVANELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 234: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 206 e 230, em nome de Camargo Labate - Advogados, CNPJ n. 04.784.992/0001-46, representada por seu advogado José Luiz Pires de Camargo, inscrito na OAB/SP 83.548. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0037589-45.1997.403.6100 (97.0037589-7) - ALBERTO SOUZA LOURENCO X AFONSO MENDES DE MOURA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 274: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 272; 269; 268; 213, em nome do advogado Douglas Luiz da Costa, Identidade Registro Geral n. 19.436.733; CPF n.111.966.528-05; OAB/SP n.138.640.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0053057-49.1997.403.6100 (97.0053057-4) - MANOEL JOSE ANTAS DINIZ X IVANI NASCIMENTO DE SENA X GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS X DERALDO JOSE DE SOUZA X ANTONIA AMELIA MAGARI X BENEDITO HOSANO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X TELMA MOIZES DOS SANTOS X NOEMIA

GOMES REIS X GENIVALDO ALVES DA CRUZ(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 310: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 281, em nome do advogado Ari Ernani Franco Arriola, Identidade Registro Geral n.10.566; CPF n.105.524.458-83; OAB/SP n.128.583. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0024831-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024831-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Fls.122/124: 1- Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor total do depósito de fl.102, em nome da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ nº 034.028.316/0031-29 e do advogado Dr. MAURY IZIDORO, CPF/MF nº 474.904.549-72, devendo comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para proceder a retirada do referido alvará. 2- Intime-se a ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente ao saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante residual da condenação, nos termos do art.475-J, do CPC.Fl.125: anote-se.Int.

0010983-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010983-6) - TERU NAGAHASHI(SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 94: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 81, em nome do advogado Fernando Hirichi Suzuki, Identidade Registro Geral n.15.966.874; CPF n.152.716.928-16; OAB/SP n. 172.150. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 705/707: Preliminarmente determino que o advogado inicialmente constituído nestes autos e que subscreveu a petição inicial Dr. Paulo Roberto Annoni Bonadies OAB/SP n.78.244, manifeste-se, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, quanto o pedido de levantamento de honorários ora requerido. 2- Int.

0019211-70.1999.403.6100 (1999.61.00.019211-6) - SERGIO CHIARINI FERNANDES X CARMEM SILVIA RANGEL CHIARINI FERNANDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ação de Conhecimento - Rito Ordinário Autos: 1999.61.00.019211-6 Autores: SERGIO CHIARINI FERNANDES E CARMEM SILVIA RANGEL CHIARINI FERNANDES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CREG _____/2010 Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. O feito teve normal seguimento até que, às fls. 450/453 o advogado dos autores noticiou a renúncia ao mandato. Feita a tentativa de intimação pessoal dos autores, para que dessem prosseguimento ao feito, nomeando novo patrono, nos termos do art. 13, I, do CPC, esta restou infrutífera, não tendo sido os autores localizados no endereço declinado na inicial. Contudo, tal intimação deve ser considerada válida, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 238 do também do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, que dispõe, in verbis: ART. 238, p.ún. - presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Impõe-se, assim, a extinção do processo, em decorrência da irregularidade na representação processual, não sanada pelos autores no prazo a eles concedidos. No mesmo sentido: Processo AC 199901000729095 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000729095 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:11/11/2004 PAGINA:94 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DA PARTE

AUTORA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA. INFRUTÍFERAS AS INTIMAÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Verificando a superveniente ausência de representação por advogado, diante do falecimento de seu patrono anterior, esta Corte envidou esforços na intimação pessoal do autor para regularizar a situação, sendo que não foi obtido êxito, o que enseja a aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. (TRF1, AC 1999.01.00.018027-8/DF, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (Conv.), DJ 2. de 11/03/2004, p. 69.). 2. No caso, realizada infrutífera intimações, para que o autor constituísse novo advogado, em face da renúncia do anterior, este se manteve inerte, decorrendo, como consequência, a extinção do processo, com base no art. 13, I, c/c o art. 267, IV, do CPC. 3. Processo extinto, sem exame do mérito, apelação do autor prejudicada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 13, I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo dado causa à extinção do processo, condeno os autores ao d honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019779-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019779-2) - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO A22ª Vara Cível Processo nº 2001.61.00.019779-2 Autora: MARILUCE ALMEIDA GONZAGA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA MARILUCE ALMEIDA GONZAGA, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66. Requer, outrossim, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. À fl. 56, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré contestou, arguindo, preliminarmente, carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel, em 23/02/2000; a inépcia da inicial; a litigância de má-fé e, por fim, requereu a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 62/92). Réplica às fls. 99/122. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 126/127), para autorizar o pagamento da quantia incontroversa. Às fls. 138/140, foram afastadas as preliminares suscitadas pela CEF, determinando-se a produção de prova pericial. Às fls. 192/230, o laudo pericial foi apresentado, tendo as partes se manifestado às fls. 248/251 e 255/270. Restada infrutífera a audiência de conciliação (fl. 316). Às fls. 345/380, a CEF apresentou cópia do procedimento extrajudicial. A parte autora não se manifestou acerca desses documentos. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF informasse quanto à possibilidade de eventual acordo (fl. 391), o que restou infrutífero, conforme petição de fl. 393. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo já foi afastado por ocasião da decisão de fl. 138/140. No entanto, quanto ao pedido de revisão contratual, acolho a preliminar de carência da ação, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 30/07/2001, o contrato de financiamento já estava extinto, em decorrência da adjudicação do imóvel pela CEF, não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Fica prejudicada, também, a preliminar de inépcia da inicial. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 352), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, no endereço do imóvel, bem como em outros possíveis endereços da autora, tendo sido este documento registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todas elas restando

negativas (fls. 359-verso). Ressalto que quando do envio das notificações para purgação da mora, verifico que além de terem sido enviadas no endereço do imóvel, foram também enviadas a outros endereços, sendo que ao que parece, para o local do trabalho da autora (Av. Celso Garcia, 2231 - fls. 354 e 358) e para o local de sua antiga residência (Rua Jaçanã, 17, Jardim Fabiano, Embu -SP - fl. 27 e 356). Assim, foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias (fls. 367/369), no Jornal (Gazeta da Grande São Paulo), em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto. Por fim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 370/372) e segundo leilões (fls. 373/375), nos dias 01/02/2000, 11/01/2000, 12/01/2000, 03/02/2000, 05 e 06 de 02/2000 e 23/02/2000, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal Gazeta da Grande São Paulo e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 376/380. Ao contrário do alegado pela autora, muito embora não tenha sido notificada pessoalmente para purgação da mora, noto que a CEF adotou devidamente as providências devidas, nesses casos, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, com as publicações dos editais de notificação para tal fim. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, cassando, assim, a tutela antecipada concedida, e extingo o processo, nos termos do artigo 267, VI e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 56). Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, eis que ausentes às hipóteses do art. 17, do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019449-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019449-8) - JEFERSON AUGUSTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 229: Tendo havido a adjudicação do imóvel pela ré, extingue-se o contrato de financiamento e, conseqüentemente, a dívida do mutuário. 2- Entendo, assim, que os depósitos feitos nos autos devem ser levantados pelo autor, o qual deverá apresentar o número da sua Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no seu órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. 3- Int.

0024752-06.2007.403.6100 (2007.61.00.024752-9) - FLAVIA MARTINS DA CRUZ LEONEL X PAULO SERGIO LEONEL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022965-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDIMAR LUIZ DE SANTANA X CINTIA DE PAULA SANTANA

Dê-se vista a autora da certidão de fl. 54 para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5266

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008687-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDINEI APARECIDO PIRES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008687-28.2010.4.03.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CLAUDINEI APARECIDO PIRES DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de

gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação judicial do mesmo, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/53. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2010, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010692-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010692-23.2010.4.03.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 06/08/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações de 15/10/2008 até 15/07/2009 da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, vencidas nos meses de julho de 2008 a julho de 2009, de forma que a autora promoveu a notificação judicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/58. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2010, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059196-17.1997.403.6100 (97.0059196-4) - JANDIRA DE OLIVEIRA THEODORO X JANDIRA THESOURO X JERSON DE SOUZA PINTO X JESIEL VEIRA FERNANDES X JOANA MARIA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 337: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 330, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0035286-87.1999.403.6100 (1999.61.00.035286-7) - REGIANE BUCHINI ROCHA X RINALDO SOLUCHE X ROBERTO DOS REIS FERREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 435. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 428, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0039092-96.2000.403.6100 (2000.61.00.039092-7) - ALCEU SILVA X ALCIBIADES NOVAIS X ALCIDES EDSON GOMES TORRES X ALCIDES JOSE GALLINDO X ALCIDES VIEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se os alvarás de levantamento dos valores constantes nas guias de depósitos judiciais às fls. 233 e 277, em nome da Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP 130.874, RG 19.643.443-9 e CPF/MF nº 128.881.298-17. Deverá a patrona comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 305. Autorizo a expedição do alvará de levantamento da importância depositada na fl. 297 para a advogada Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP 130.874. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 303. Int.

0024816-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024816-4) - ANTONIO ESLAVA FILHO (SP107960 - LUIS ROBERTO

BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO E SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folhas 200/201: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 184, em nome da advogada Fernanda Vita Porto Rudge Castilho, CPF n. 135.963.288-37; OAB/SP n. 176.857. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número de sua identidade Registro Geral, bem como marcar a data para a retida do Alvará de Levantamento requerido.3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013254-83.2002.403.6100 (2002.61.00.013254-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).Fls. 189 - Defiro a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 1.851,34 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme decisão de fls. 173/174.Deverá o patrono do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019326-52.2003.403.6100 (2003.61.00.019326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039092-96.2000.403.6100 (2000.61.00.039092-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCEU SILVA X ALCIBIADES NOVAIS X ALCIDES EDSON GOMES TORRES X ALCIDES JOSE GALLINDO X ALCIDES VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se os alvarás de levantamento dos valores constantes nas guias de depósitos judiciais às fls. 182 e 222, em nome da Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP 130.874, RG 19.643.443-9 e CPF/MF nº 128.881.298-17.Deverá a patrona comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016566-96.2004.403.6100 (2004.61.00.016566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 85 - Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito judicial às fls. 68, em nome do patrono do embargado Dr. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085, R.G. 6.025.262, CPF 767.571.618-34.Deverá o patrono do embargado comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005006-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045050-34.1998.403.6100 (98.0045050-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA X ISRAEL MALTA DE SA X EDNALDO CAMILO TAUVA X EUSA BATISTA DE MELO X AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GODINHO X ROSEMEIRE DIAS VASCONCELOS DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ X AURELINA PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 88 - Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito judicial às fls. 71, em nome do patrono do embargado Dr. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085, R.G. 6.025.262, CPF 767.571.618-34.Deverá o patrono do embargado comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027598-21.1992.403.6100 (92.0027598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737726-93.1991.403.6100 (91.0737726-6)) CASA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257020 - LUIZA LEITE DA ROCHA AZEVEDO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls.186/202: 1- Inclua-se a advogada Dra. Luiza Leite da Rocha Azevedo, inscrita na OAB/SP nº 257.020, na rotina

AR-DA.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da autora, conforme alteração contratual apresentada às fls.189/202, ou seja, CASA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 43.675.396/0001-80 (fl.182).Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.181, expedindo-se os ofícios requisitórios requeridos, dando-se vista dos mesmos às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão eletrônica dos mesmos ao E. TRF-3R.Int.

Expediente Nº 5269

DESAPROPRIACAO

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Fls.286 - Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

0003221-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003221-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDER S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)

Fls.267 - Defiro à Massa Falida de Finander S/A o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

MONITORIA

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Publica da União, fixo os honorários periciais em R\$300,00(trezentos reais), nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico.

Expediente Nº 5270

MANDADO DE SEGURANCA

0012166-25.1993.403.6100 (93.0012166-9) - VOTOTANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DRF/SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se no arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040021-0. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte impetrante de fls. 754/756 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009263-60.2006.403.6100 (2006.61.00.009263-3) - MARIA DO CARMO SABELLI DOS SANTOS FABBRI(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017581-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017581-3) - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021925-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021925-7) - RODRIGO BRAIDA PEREIRA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 249: Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À

parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005764-29.2010.403.6100 - CLEIDIANE LEAL GOTO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Prejudicada o requerimento da parte impetrante, tendo em vista que este juízo não vislumbrou a prevenção, conforme noticiado às fls. 62/63. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0009159-29.2010.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 55/59: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007099-83.2010.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS EST SP ERJ(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 105/172: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032291-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032291-0) - JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a CEF ao realizar a pesquisa de extratos em microfichas, o fez informando número de conta poupança diverso (4057-2), do alegado pelo requerente (40457-2). Assim, providencie a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a apresentação dos extratos de movimentação da conta poupança de n.º 40457-2, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. No mesmo prazo, apresente o autor qualquer documento que demonstre a existência de saldo à época do plano verão (janeiro e fevereiro de 1989), referente à conta poupança de n.º 23515-7, vez que não comprovada nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000440-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000440-0) - JOAO GERALDO ARANTES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 87/88 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 33/36 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSP SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSP DE OTORRINOLARINGOLOGIA INST PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 222 o advogado ROBERTO TORTORELLI, OAB/SP nº 45.997, substabeleceu seus poderes sem reservas de iguais a outros causídicos. Entretanto, desde então, prosseguiu a atuar no feito como se advogado das autoras fosse. Assim, para fins de expedição de alvará de levantamento e com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas quanto à atual representação processual e, em se tratando de quantia elevada, intime-se o advogado ROBERTO TORTORELLI a apresentar procuração atualizada conferida para si pelas autoras, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as procurações, com poderes para dar e receber quitação, tornem os autos conclusos para confecção imediata dos alvarás de levantamento. Int.

0031625-42.1995.403.6100 (95.0031625-0) - TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ABRASPOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SOMINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ACCOR DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS)

PINHEIRO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tipo MProcesso n 95.0031625-0Embargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERALReg. n.º _____ /
2010Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 363/364), relativamente ao
conteúdo da sentença de fl. 359, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que este Juízo
extinguiu a execução da verba honorária devida, nos termos do art. 794, III, do CPC, quando na verdade o que se
postulou foi à extinção, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório. Passo a decidir.Com razão a
Embargante.Verifico que, na petição de fls. 353/355 a União expressamente fundamenta seu pedido no 2º do art. 20 da
Lei 10.522/02. Assim, acolho os presentes embargos para alterar o relatório da sentença embargada, suprimindo do
mesmo o parágrafo quinto, quando consigna a renúncia da União, bem como alterando o dispositivo da sentença para
fazer constar a correta indicação do dispositivo legal fundamento da extinção, conforme requerido na petição de fls.
353/355.Fica, assim, alterado o dispositivo da sentença recorrida, que passará a vigorar com a seguinte redação:Posto
isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Esta
decisão integrará a sentença de fl. 359, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença,
anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a
redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI
CARVALHO Juíza Federal Substituta não constou do dispositivo da sentença o fato de que a garantia oferecida pelo
impetrante (Carta de Fiança), nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.055459-8, deva ser causa impeditiva de
reinclusão do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 7 06 047286-16, no CADIN, enquanto, obviamente, perdurar a
aludida garantia.Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do dispositivo da
sentença:DISPOSITIVONo entanto, atendo-me ao objeto deste mandado de segurança, CONCEDO A SEGURANÇA,
confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a exclusão do débito inscrito em dívida
ativa sob n.º 80 7 06 047286-16 do CADIN, devendo abster-se de promover sua reinclusão enquanto permanecer
garantido em razão da Carta de Fiança oferecida nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.055459-8, e extingo o
processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem
condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esta decisão
integrará a sentença de fls. 811/812, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-
se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que
lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009. MARCELLE
RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 5271

MANDADO DE SEGURANCA

0009017-45.1998.403.6100 (98.0009017-7) - BLEND ASSESSORIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012285-10.1998.403.6100 (98.0012285-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 321/322: aguarde-se o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 616.819-SP em Secretaria e após, traslade-se as peças necessárias para estes autos. Em seguida, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014421-43.1999.403.6100 (1999.61.00.014421-3) - DIXIE TOGA S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027065-13.2002.403.6100 (2002.61.00.027065-7) - PAULINO SHIGUEO YOSHIDA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027533-74.2002.403.6100 (2002.61.00.027533-3) - ANTONIO SALOMAO AJAJ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008929-31.2003.403.6100 (2003.61.00.008929-3) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028341-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028341-3) - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA - EPP(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000997-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000997-6) - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR MIGUEL JOSE DA MOTA SINGER S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014535-06.2004.403.6100 (2004.61.00.014535-5) - EDMILTON AGUIAR LEMOS X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 410,16 do valor depositado na conta nº 0265.635.222265-8, correspondente a 56,66% do depósito, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para informar o código de receita para o qual deverão os valores ser tranferidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.222261-5 (fls. 49), para o código a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se também ofício de conversão parcial em renda à CEF em favor da União Federal, do valor de R\$ 313,78, correspondente a 43,34% do valor depositado na conta nº 0265.635.222265-8, para o código a ser informado, para cumprimento no mesmo prazo supra-mencionado. Com o retorno dos ofícios cumpridos e do alvará de levantamento liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010070-41.2010.403.6100 - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010070-41.2010.4.03.6100 IMPETRANTES: GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.010666-2009-36. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Alameda Granada, Lote 30, Quadra 06, Alphaville, Conde II, Barueri, São Paulo, entretanto, o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Arnaldo Augusto de Almeida. Acrescenta que, em 29/09/2009, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.010666-2009-36, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/42. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 29/09/2009, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.010666-2009-36 (fl. 41). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 29/09/2009, sem que qualquer decisão

tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.010666-2009-36, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010190-84.2010.403.6100 - JOAO DE FRANCA OTTONI NETO X MARA MOLINARI DE FRANCA OTTONI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010109-84.2010.4.03.6100 IMPETRANTES: JOÃO DE FRANÇA OTTONI NETO E MARA MOLINARI DE FRANÇA OTTONI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo n.º 10880.007455/98-47.

Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 270, apto n.º 21, 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Azul Mar, Guarujá, São Paulo, entretanto, o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que há mais de 12 anos formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 10880.007455/98-47, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 13/23. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 31/03/1998, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 10880.007455/98-47 (fl. 20). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 31/03/1998, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 10880.007455/98-47, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004790-74.2010.403.6105 - JOSE LUIS PAVAN(SP235845 - JULIANA CANELA E SP246923 - ADRIANA KINGESKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0004790-74.2010.4.03.6105 IMPETRANTE: JOSÉ LUIZ PAVAN IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º

/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova nova análise do recurso interposto pelo impetrante em face da correção de sua peça processual do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2, a partir dos critérios adotados para o examinando Silvio Alexandre Capeletto, bem como reconheça a aprovação do impetrante no referido exame, admitindo sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, em que pese sua peça estar em perfeita consonância com o enunciado, a mesma foi considerada discrepante do gabarito oficial. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário. O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que

lhes foram atribuídas pelos examinadores. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0014361-22.1989.403.6100 (89.0014361-1) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0701097-23.1991.403.6100 (91.0701097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) A T I ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP038726 - LEILA MARIA GUERRA BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0735267-21.1991.403.6100 (91.0735267-0) - GALILEO VEICULOS E PECAS LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se ciência à União Federal da conversão em renda efetivada pela CEF, comunicada às fls. 173/175, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007649-11.1992.403.6100 (92.0007649-1) - NORCENCO NOVA REDE DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP020086 - CLAUDIONOR DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0078759-70.1992.403.6100 (92.0078759-2) - IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP052625E - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012097-51.1997.403.6100 (97.0012097-0) - MARIA ANGELINA FASIONI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004203-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004203-6) - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA X TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0668983-41.1985.403.6100 (00.0668983-3) - LATICINIOS CATUPIRY LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3412

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

Considerando a manifestação do perito contábil (fls. 3589/3590), necessária prova médica antes do exame da escrituração. A Sr.^a Perita, Dr.^a Marta Cândido, estimou seus honorários em R\$100.000,00 (cem mil reais), com o que não concordou a E. Tamusino. De fato, são muitos documentos médicos a examinar (mais de dez volumes dos autos). Entretanto, a controvérsia está sintetizada nos quesitos do juízo (fl. 3451), das partes e do perito contábil (fls. 3589/3590). Assim, considerando que uma das rés é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Hospital São Paulo), com despesas custeadas pelo Estado; que o valor de honorários representa metade do valor em que as partes pretendiam transigir; que o valor sugerido é mais de dez vezes do que foi solicitado pelo perito contábil; fixo os honorários em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que metade deles serão custeados pela E. Tamusino, que terá 15 (quinze) dias para complementação, considerando que já adiantou R\$3.000,00 (fl. 3450). Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrega do laudo, devendo a Sr.^a Perita justificar e requerer prorrogação do prazo, tendo em vista que o processo está incluído na Meta 2 do CNJ. Caso a Sr. Perita não concorde com o valor ora fixado, consultem-se os outros profissionais indicados a fls. 3532 por meio eletrônico. Havendo discordância dos dois peritos do quadro do Juizado, expeça-se ofício à Universidade de São Paulo para que encaminhe lista de cinco médicos especializados em cardiologia, no prazo de dez dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1150

MONITORIA

0022214-91.2003.403.6100 (2003.61.00.022214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA IGNACIO(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0020795-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020795-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA X WILLES MARTINS BANKS LEITE X BANKS EXP/ E IMP/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Diante da ausência do recolhimento dos honorários periciais torno a prova pericial preclusa. Venham os autos conclusos para sentença.

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Manifeste-se a CEF acerca dos endereços encontrados nas pesquisas Webservice da Receita Federal e BacenJude às fls. 77/84, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA X PAULO JOSE LAMOGIA BAPTISTELLA X LUIZ ALBERTO LAMOGIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006100-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X G1 ESPORTE IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032402-12.2004.403.6100 (2004.61.00.032402-0) - ANDRE LUIS CURCI X NILDA EDITH THOMPSON CURCI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial às fls. 438/466 , com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.242/243, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor (CEF), depois o réu. . No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista que não houve oposição ao pedido do ingresso da União Federal no presente feito, defiro a sua inclusão como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo. Considerando que o feito tramita nesta 25ª Vara Cível Federal desde novembro de 2008, promova o autor o depósito judicial dos valores que entende incontroverso, conforme decisão exarada à fls.100/101, em conta à disposição deste Juízo, vinculado ao número atual do processo, uma vez que o feito não tramita mais perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da capital. Após a juntada do primeiro comprovante de depósito efetuado, providencie a Secretaria à expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, agência 0384-1 (João Mendes) para que transfira o montante depositado na conta 26.792129-9 para a conta vinculada a este juízo. Dê-se vista à União Federal. Int.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014144-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014144-6) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas apresentadas pela ré, à fl. 551. Expeça, a Secretaria, carta precatória para realização da audiência no próprio juízo deprecado, devendo este informar a data de designação da audiência para intimação das partes. Int.

0015423-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JULIO CESAR GALVES GOMES RIBEIRO

Intime-se a autora para que esclareça a petição de fl. 122, uma vez que todos os documentos acostados à inicial são referentes a Julio Cesar Ribeiro. Não obstante, manifeste-se, ainda, acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Tendo em vista que o Agravo Retido fora interposto pela parte autora, conforme se verifica às fls 222/225, retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 229, a fim de intimar a parte ré para apresentar contraminuta, dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017771-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017771-8) - NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do lançamento do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 12157.000162/2009-90 (dívida ativa n.º 80709005994-69).Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0017944-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017944-2) - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS X AFONSO GOMES ROSA X SANDRA REGINA JACCAO ROSA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, os despachos de fls.53, 65 e 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, comunicando a falta de cumprimento, pela parte autora, do disposto no art. 526, do CPC. Int.

0023570-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023570-6) - PAULO HENRIQUE DEMARCHI(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 85/112. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0026165-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026165-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002726-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002726-7) - VALDIR PEREIRA MACENA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010090-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X KAZUO GOTO X JOSENICE DIAS CARVALHO X INSTITUTO DE BELEZA MILLENAIRE LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020917-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020917-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HUDSON BENEVIDES DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021014-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 176/177 para determinar a expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da empresa, na pessoa de seu representante legal (fl. 149), para que na impossibilidade, o oficial proceda à citação por hora certa, ante a certidão de fl. 150.Autorizo ainda o Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172 do CPC.Manifeste-se a exequente acerca dos mandados negativos de fls. 162 e 173, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004695-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004695-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 159/160: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo exequente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEVALDO BERTO

Manifeste-se a exequente acerca da Carta Precatória negativa à fl. 284, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES E SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023520-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023520-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA X ANGELA MOREIRA MINHOTO(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Coexecutada de fls. 42/49, requeira a Exequente o que entender de direito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

ALVARA JUDICIAL

0023988-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023988-8) - RICARDO ALEXANDRE ROCCA(SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

Expediente Nº 1165

DESAPROPRIACAO

0016804-28.1998.403.6100 (98.0016804-4) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, em sentença.COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Desapropriação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a transferência do domínio de um imóvel, consistente em uma área de terreno de 1.965,54 m2, cuja a descrição está contida no Memorial Descritivo e respectiva planta cadastral nº 5.3.2.573-FD-02, localizada na Rua Professor Arthur Ramos, s/nº, Cidade Jardim, Município de São Paulo/SP, por meio de desapropriação por utilidade pública.Aduz a autora, em síntese, que a área a ser desapropriada se destina a execução das obras da Estação de Trem - Terminal Cidade Jardim, sendo expedido o Decreto nº 42.781/98 pelo Governo do Estado de São Paulo, declarando a citada área, como de utilidade pública. Contudo, não tendo conseguido efetivar a desapropriação de forma amigável, não lhe restaram outra alternativa senão a interposição da presente ação, pleiteando, liminarmente, após a realização do depósito judicial do valor do imóvel que reputam correto (R\$ 2.355.444,30), a imissão provisória na posse e, ao final, que seja consumada a transferência do respectivo domínio à autora.Foram juntados à inicial os documentos necessários.Às fls. 17 foi efetuado o depósito judicial pela expropriante da quantia de R\$ 2.355.444,30.A empresa SICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou manifestação às fls. 20/21 alegando ser terceira interessada no feito e informando que tramita perante a 8ª Vara Cível Federal a Ação de Reintegração de Posse por ela promovida, processo nº 93.18251-0, na qual foi concedida liminar de reintegração de posse. Assim, requer seja indeferido o pedido de imissão na posse.Às fls. 35 os autos foram remetidos à 8ª Vara Cível Federal, afim de se apreciar eventual conexão entre este feito e o de nº 93.18251-0, sendo o mesmo devolvido por ausência de conexão entre os processos (fls. 38).Às fls. 66/67 foi indeferido o pedido de imissão provisória na posse, determinando-se a realização de perícia prévia, para o arbitramento provisório do valor do imóvel e designando perito.O Laudo Prévio foi anexado às fls. 113/160, fixando como o valor provisório da indenização o montante de R\$ 4.610.000,00.Às fls. 177 foi determinada a complementação do valor do depósito judicial e deferiu-se a imissão provisória na posse pela expropriante.Às fls. 183 foi juntado o Auto de Imissão na Posse, efetivado em 28 de setembro de 1999, bem como, a guia de depósito no valor de R\$ 2.254.555,00 (fls. 185).O expropriado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 203/204), informando que o INSS é proprietário do imóvel expropriando na proporção de 30%, enquanto a CEF é proprietária na proporção de 70%; alega que nada tem a opor sobre o laudo de avaliação prévia. Requer, ao final, que seja a expropriante condenada ao pagamento da justa indenização, acrescida de correção monetária, juros moratórios e compensatórios e verba honorária.A expropriada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação (fls. 222), requerendo tão somente, a expedição de alvará de levantamento da quantia correspondente a 70% do valor do depósito prévio efetuado pela expropriante.A expropriante apresentou réplica às fls. 246/248.Foi determinada a produção de prova pericial, nomeando-se perito e abrindo-se prazo para nomeação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, às fls. 263.O Laudo Pericial Definitivo foi anexado às fls. 294/341, apresentando como valor total da justa indenização o montante de

R\$ 7.670.000,00, para pagamento em maio de 2004 (sendo R\$ 6.857.769,00 - terreno, R\$ 801.942,00 - desvalorização da área remanescente, R\$ 1.980,00 - benfeitorias reprodutivas e R\$ 5.755,00 - benfeitorias não reprodutivas).A expropriada CEF apresentou Impugnação ao Laudo Pericial às fls. 368/373. O expropriado INSS, por sua vez, alegou que nada tem a opor ao laudo pericial, às fls. 376.A expropriante apresentou Laudo Parcialmente Divergente, às fls. 378/395, apresentando como valor total da justa indenização o montante de R\$ 5.906.781,82 (sendo R\$ 5.899.046,82 - terreno e R\$ 7.735,00 - benfeitorias).Às fls. 399/405 o Sr. Perito Judicial apresentou laudo complementar, esclarecendo que a área ocupada pela ZICK ZACK está fora da área expropriada e mantendo-se o valor da indenização.O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, às fls. 423.O Sr. Perito Judicial apresentou novos esclarecimentos, às fls. 460/475, alterando o valor da indenização da seguinte forma: total em R\$ 7.360.000,00, para maio/2004 (sendo R\$ 7.164.393,00 - terreno, R\$ 191.659,00 - desvalorização da área remanescente, R\$ 1.980,00 - benfeitorias reprodutivas e R\$ 5.755,00 - benfeitorias não reprodutivas).Após manifestação da CEF, O Sr. Perito Judicial apresentou mais uma vez esclarecimentos, às fls. 508/522, alterando o valor da indenização da seguinte forma: total em R\$ 7.470.000,00, para maio/2004 (sendo R\$ 7.266.601,00 - terreno, R\$ 196.703,00 - desvalorização da área remanescente, R\$ 1.980,00 - benfeitorias reprodutivas e R\$ 5.755,00 - benfeitorias não reprodutivas).A expropriante alega que concorda com as conclusões do perito judicial, às fls. 532 e o expropriado INSS alega que também concorda com as conclusões do laudo, às fls. 624.A expropriada CEF, às fls. 537/544, discorda mais uma vez das conclusões do laudo pericial, requerendo novos esclarecimentos do Sr. Perito, o que foi indeferido às fls 625, sendo que contra referida decisão foi interposto Agravo Retido (fls. 630/634).Manifestação da expropriada CEF às fls. 662/700.Às fls. 709/711, a expropriante apresentou memoriais, concordando com o valor arbitrado pelo Sr. Perito Judicial.Às fls. 713/718, a expropriada CEF apresentou memoriais, requerendo a elaboração de nova perícia e requerendo a indenização pelo imóvel desapropriado seja fixada com base no laudo do assistente técnico em R\$ 22.500.000,00, para junho/2008.Às fls. 723/734, o expropriado INSS apresentou memoriais, requerendo o levantamento de 30% do valor depositado e a elaboração de nova perícia.O pedido de realização de nova perícia foi indeferido às fls. 738, sendo que contra referida decisão foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 742/745) e agravo de instrumento pelo INSS (fls 751/772), o qual foi negado seguimento (fls. 775/778).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 784/793, opinando que a justa indenização seja fixada de acordo com o Laudo de Avaliação apresentado pela CEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Versam os presentes autos sobre ação de desapropriação, com base no Decreto nº 42.781/98 expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, declarando a área expropriada, como de utilidade pública, com a finalidade de a expropriante executar das obras da Estação de Trem - Terminal Cidade Jardim, localizada na Rua Professor Arthur Ramos, s/nº, Cidade Jardim, Município de São Paulo/SP.Primeiramente, reconheço a ausência de interesse do terceiro que ingressou nos autos, qual seja, a empresa SICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Isto porque, o Sr. Perito Judicial esclareceu, às fls. 399/405, que a área ocupada pela empresa ZICK ZACK está fora da área expropriada.Portanto, não remanesce seu interesse jurídico no presente feito.Ademais, é importante frisar que o art. 20 da Lei das Desapropriações (DL 3.365/41) prevê que a defesa somente poderá versar sobre vícios do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.No mérito toda a questão cinge-se em fixar o justo valor de indenização para o imóvel desapropriado, sendo que para isto, necessário se faz discorrer sobre alguns assuntos que repercutirão em sua fixação.Do Ato Expropriatório:A desapropriação como se sabe é modo originário de aquisição da propriedade, que nos termos do artigo 9º e 20 do Decreto-Lei 3.365/41 não cabe à parte expropriada discutir sobre a utilidade e necessidade do ato, mas apenas sobre os vícios processuais e impugnação do preço.Nenhum vício processual foi argüido pelas partes. Quanto ao preço, entende a expropriante CPTM que deve prevalecer o valor apresentado no Laudo Pericial.Por sua vez, a expropriada CEF discorda integralmente do Laudo Pericial apresentado, requerendo que prevaleça o Laudo de seu Assistente Técnico.O expropriado INSS durante todo o processo concordou com o Laudo Pericial e suas complementações, no entanto, ao final, em sede de memoriais, passou a discordar de suas conclusões, no entanto, não apresentou laudo fixando o valor da justa indenização que entende como correta.O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou parecer opinando que a justa indenização deve ser fixada de acordo com o Laudo de Avaliação apresentado pela CEF, porém não apresentou cálculos ou fundamentação técnica que indicasse que tal montante seria o correto.Assim sendo, cabe ao magistrado, nesse momento, analisar tão-somente a eventual existência de vícios processuais.E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador (Lei 8.429/93, art. 12, caput), justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado.Pois bem. No caso dos autos, tem-se que é incontroversa a ocupação de uma área de terreno de 1.965,54 m2, localizada na Rua Professor Arthur Ramos, s/nº, Cidade Jardim, Município de São Paulo/SP, que se destina a execução das obras da Estação de Trem - Terminal Cidade Jardim, pela CPTM, com a prévia expedição do Decreto nº 42.781/98 pelo Governo do Estado de São Paulo, declarando a área expropriada, como de utilidade pública.Portanto, a indenização é de rigor, cabendo, apenas, a sua quantificação.Do Justo Valor da Indenização:A indenização de natureza pública, já que tem fundamento constitucional, deve ser justa, prévia e em dinheiro conforme artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, pois é exigência que se impõe como forma de buscar o equilíbrio entre o interesse público e o privado. O expropriado perde a propriedade, mesmo contra sua vontade, e, como compensação, recebem o valor correspondente em dinheiro.O artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 traça os meios para se obter o justo preço, quais sejam: estimação dos bens para efeitos fiscais; o preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; valor venal dos imóveis da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e a valorização ou depreciação de área remanescentes, pertencente ao

expropriado. Hodiernamente não se pode considerar o valor do imóvel para efeitos fiscais como parâmetro para indenização, por muito se distanciar da realidade, face às deficiências do Fisco para o estabelecimento do valor venal do mesmo. Por conseguinte, para avaliação dessas considerações, é essencial e sumamente importante a apreciação da perícia, o mais forte e melhor elemento probante em casos tais, já que o Juízo não tem como pessoalmente inspecionar estes aspectos. Portanto, o ressarcimento para atender o justo preço deve equivaler ao desfalque patrimonial sofrido pelo desapropriado, podendo este com referido preço adquirir outro bem de igual valia. Conquanto, a desapropriação e a compra e venda sejam institutos distintos, se assemelham em um aspecto, o bem não pode ser expropriado por valor inferior ao que seria vendido a um particular. No presente caso, improcede a impugnação sustentada pelas expropriadas acerca do método de avaliação adotada no laudo técnico, pelo perito judicial. Inicialmente, o Laudo Pericial Definitivo anexado às fls. 294/341, concluiu pela fixação do valor justo da indenização o montante de R\$ 7.670.000,00, para pagamento em maio de 2004 (sendo R\$ 6.857.769,00 - terreno, R\$ 801.942,00 - desvalorização da área remanescente, R\$ 1.980,00 - benfeitorias reprodutivas e R\$ 5.755,00 - benfeitorias não reprodutivas). Após manifestação das expropriadas e do pedido de esclarecimentos, o Sr. Perito Judicial apresentou novo Parecer Técnico, às fls. 460/475, alterando o valor da indenização, passando o total para R\$ 7.360.000,00, para maio/2004 (sendo R\$ 7.164.393,00 - terreno, R\$ 191.659,00 - desvalorização da área remanescente, R\$ 1.980,00 - benfeitorias reprodutivas e R\$ 5.755,00 - benfeitorias não reprodutivas). Mais uma vez, após manifestação da expropriada CEF, o Sr. Perito Judicial apresentou novos esclarecimentos, às fls. 508/522, alterando o valor da indenização, passando o total para R\$ 7.470.000,00, para maio/2004 (sendo R\$ 7.266.601,00 - terreno, R\$ 196.703,00 - desvalorização da área remanescente, R\$ 1.980,00 - benfeitorias reprodutivas e R\$ 5.755,00 - benfeitorias não reprodutivas). Em princípio, a expropriante apresentou Laudo Parcialmente Divergente, às fls. 378/395, apresentando como valor total da justa indenização o montante de R\$ 5.906.781,82 (sendo R\$ 5.899.046,82 - terreno e R\$ 7.735,00 - benfeitorias), no entanto, posteriormente, apresentou manifestação concordando com o valor da indenização em R\$ 7.470.000,00. Por sua vez, o assistente técnico da expropriada CEF apresentou Laudo Divergente, apresentando como valor da justa indenização o vultoso valor de R\$ 22.500.000,00, para junho/2008. Assim, tem-se que o Sr. Perito Judicial fixou como valor da justa indenização o montante total de R\$ 7.470.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta mil reais), para maio/2004, enquanto a expropriada CEF fixou como valor da justa indenização o valor total de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), para junho/2008. Verifica-se, assim, que os valores apurados e critérios adotados em cada um dos trabalhos técnicos apresentados são excessivamente divergentes, sendo que os valores apurados são absolutamente díspares. Alega a expropriada, através de seu assistente técnico, que o método de avaliação do terreno se fundamentou nas normas da NBR 14653-2 da ABNT, registrada no INMETRO, não sendo viável a utilização da metodologia direta (método comparativo direto de dados de mercado), razão pela qual empregou um estudo técnico através do método analítico de viabilidade econômica (método involutivo), o qual identifica o valor de mercado, baseado no seu aproveitamento eficiente tendo como base estudo de viabilidade técnico-econômica, mediante simulação e um empreendimento compatível com as características e condições de mercado no qual está inserido, aliado a uma condição viável para implantação e comercialização do produto. Assim, o sr. assistente técnico da expropriada, pelo método involutivo, simulou um empreendimento voltado para o segmento comercial verticalizado (prédios de escritórios - padrão luxo) que pudesse ser viabilizado dentro das condições e características do local, que permita técnica, legal e economicamente a sua absorção pelo mercado em tempo pré-estabelecido. Como resultado final, obteve o valor unitário para o lote de terreno o montante de R\$ 11.813,40/m² ou o valor total de R\$ 22.428.525,39. Por seu turno, o Sr. Perito Judicial informou em seu laudo, que o critério de avaliação do terreno será o Método Comparativo de Dados de Mercado, no qual são comparados lotes equivalentes e situados na mesma região, de acordo com as Normas Brasileiras NB-502 - Normas de Avaliação de Imóveis Urbanos e as Normas para Avaliação de Imóveis Urbanos do IBAPE/SP. Como resultado final obteve o valor unitário do terreno expropriando o montante de R\$ 3.697,00 m², e, levando-se em conta o valor do terreno, das benfeitorias e desvalorização da área remanescente, apurou-se o montante de R\$ 7.470.000,00. É certo que o imóvel expropriando está localizado em uma das regiões mais valorizadas de São Paulo (ao lado do Parque do Povo), mas tal situação, por si só, não torna lícito o uso do Método Analítico de Viabilidade Econômica (método involutivo), ao invés do Método Comparativo de Dados de Mercado. O Método Comparativo de Dados de Mercado (utilizado pelo Sr. Perito Judicial), além de ser o método mais utilizado é o método mais justo e direto, na medida que se aproxima da realidade de mercado e do justo preço para efeitos de indenização, pois compara lotes equivalentes e situados similares na mesma região. Por sua vez, o assistente técnico da CEF não esclareceu a razão pela qual adotou o método involutivo de avaliação em vez do método comparativo, mesmo porque consta a existência de áreas semelhantes à ocupada que poderiam servir de base para a avaliação e deve ser levada em consideração a desvalorização imobiliária decorrente da obra que gerou a desapropriação. Portanto, plenamente possível tal equiparação, pois a região é bastante habitada, tanto comercialmente como de forma residencial. Há inúmeros imóveis que podem ser comparados com a área expropriada, ao contrário do alegado pelo assistente técnico da CEF, que alegou que utilizou outro método (método involutivo), pois não encontramos elementos assemelhados disponíveis no mercado para dar sustentação para utilização da metodologia direta (método comparativo direto de dados de mercado) (fls. 679 dos autos). Ademais, o Método Involutivo (utilizado pela CEF) além de não ser o método direto, baseou-se em uma simulação de que no terreno expropriado poderia ser construído um empreendimento voltado para o segmento comercial verticalizado (prédios de escritórios - padrão luxo), por tal razão, é que o valor da indenização restou tão vultoso (R\$ 22.500.000,00). Obviamente, empreendimentos comerciais são mais caros que prédios residenciais (o metro quadrado chega a custar o dobro). No entanto, no presente caso é apenas uma especulação de que no imóvel expropriando poderia ser construído um empreendimento comercial de alto luxo. Porque não um imóvel residencial?

Porque não construir uma praça acompanhando a extensão de área verde que já existe no Parque do Povo? Portanto, considero que o Método de Avaliação utilizado pelo Sr. Perito Judicial (Método Comparativo de Dados de Mercado, no qual são comparados lotes equivalentes e situados na mesma região, de acordo com as Normas Brasileiras NB-502 - Normas de Avaliação de Imóveis Urbanos e as Normas para Avaliação de Imóveis Urbanos do IBAPE/SP) é o método mais justo, direto e que reflete a melhor avaliação da região, além de ser menos especulativo que o Método Involutivo, aplicado pelo assistente técnico da expropriada CEF. Enfim, o laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo fez um estudo aprofundado da situação do imóvel, no que tange à localização, características da região, pesquisas de valores de terrenos, situação, homogeneização das amostras e valores adotados, tudo para se chegar ao valor real do imóvel, devendo prevalecer em relação àquele apurado pelo assistente técnico da expropriada CEF. Em suma, não se verificam as defeições apontadas pela expropriada CEF no referido trabalho pericial, o qual se encontra devidamente fundamentado e ilustrado com fotografias e dados técnicos, não havendo no laudo crítico do assistente técnico da expropriada, elementos suficientes para invalidar a perícia oficial. Ademais, o valor fixado pelo Sr. Perito Judicial para a indenização (R\$ 7.470.000,00) não se distancia em demasia do valor encontrado pelo assistente técnico da expropriante (R\$ 5.906.781,82), sendo certo, também, que a expropriante posteriormente concordou integralmente com o valor fixado pelo Perito Judicial. Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, contudo, no caso em tela, impõe-se o acolhimento de suas conclusões, pois o laudo apresentado pelo perito judicial foi realizado mediante cuidadosa pesquisa, dentro de critérios e metodologia adequados, contendo, ao final, conclusões bem e corretamente fundamentadas. Do valor da desapropriação: Por todos estes fatores retro analisados fixa-se o valor de R\$ 7.470.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta mil reais), para o imóvel desapropriado, valor este fixado pelo perito judicial em maio/2004. Impende, gizar que, outros danos não foram demonstrados pelas expropriadas. Para a fixação do valor da indenização, de forma que ela atenda os parâmetros fixados pela Carta Magna (prévia e justa) deve ser apurado o valor considerado necessário para recompor integralmente o patrimônio da expropriada, de modo que não sofra qualquer redução. Para esse fim, devem ser incluídas no cálculo da indenização as seguintes parcelas: a) Terreno Desapropriado: Abrange a desapropriação uma área de terreno de 1.965,54 m², cuja a descrição está contida no Memorial Descritivo e respectiva planta cadastral nº 5.3.2.573-FD-02, localizada na Rua Professor Arthur Ramos, s/nº, Cidade Jardim, Município de São Paulo/SP, segundo calculado pelo Sr. Perito é de R\$ 7.470.000,00, para maio/2004 (sendo R\$ 7.266.601,00 - terreno, R\$ 196.703,00 - desvalorização da área remanescente, R\$ 1.980,00 - benfeitorias reprodutivas e R\$ 5.755,00 - benfeitorias não reprodutivas). b) Perdas e Danos: Incabível a inclusão dos lucros cessantes, já que na indenização devida nas ações expropriatórias incidem os juros compensatórios, que servem para compor o patrimônio do proprietário desapropriado, indenizando-o dos lucros cessantes; assim, os lucros cessantes já estão embutidos nos juros compensatórios a seguir detalhados. c) Juros Compensatórios: Os juros compensatórios devem incidir a partir da imissão na posse, pois se referem a uma compensação à expropriada pela perda antecipada da propriedade, que se deu em 28 de setembro de 1999 (auto de imissão de posse de fls. 183 dos autos). Ressalte-se que os juros incidentes aplicáveis à espécie são de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da diferença apurada, posto que a matéria passou a ser regulada pela Medida Provisória 1.774-26/99, convalidada pela 1.901-32 de 25/12/99, e atualmente ditada pela nova regulamentação dada pela MP 2.183-54, de 28/06/01 (MP originária 1.577 de 11/06/97), a qual deu nova redação ao art. 15-A da Lei de Desapropriação. d) Honorários Advocatícios: A desapropriação é regida por lei especial. Assim, o pagamento de honorários advocatícios não se funda notadamente no Código Processual Civil, aplicado, apenas subsidiariamente, mas nos princípios que regulam a indenização e nas disposições de Direito Público referentes à desapropriação, especialmente a Constituição Federal. O que, efetivamente, deu causa ao desapossamento (sem indagar os motivos do ato) é que deve pagar os honorários. Nem seria justo que a proprietária ainda pagasse para se ver despojada do seu bem ou que sozinha sofresse os prejuízos da desapropriação que interessa à expropriante. Entender de outra forma seria tornar a indenização injusta e insuficiente para cobrir integralmente o dano sofrido. Aflora claro, após tais considerações, que a indenização decorrente da desapropriação, para ser justa, na obediência ao mandamento constitucional, deve incluir os honorários de advogado, cuja porcentagem, que fixo em 5% (cinco por cento) deve ser calculada sobre a diferença entre a importância oferecida e a fixada pela sentença, observados o art. 27, 1º, do DL 3.365/41 (com redação determinada pela MP 2.183-56/2001) e dos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. e) Honorários de perito: Deve, também a expropriante arcar com os honorários do Sr. Perito, cujo valor já foi pago por ela. f) Custas, correção monetária e juros: Compõe o cálculo indenizatório as custas do processo, que serão pagas pelo expropriante, tendo em vista o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei 3.365/41 e artigo 20, caput da Lei Processual Civil. Incidirá sobre o valor total da indenização correção monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial até a data do efetivo pagamento (conforme Súmula 561 do STF e iterativa jurisprudência). Além disso, a indenização será acrescida de juros compensatórios (compensação à expropriada pela perda antecipada da propriedade) de 6% ao ano a partir da emissão provisória na posse e de juros moratórios (compensação pela demora no pagamento) de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, (conforme Súmula 70 do STJ), cumuláveis até o efetivo pagamento da indenização (conforme Súmula 12 do STJ). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação intentada pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, para o fim de declarar a desapropriação do imóvel descrito na inicial e fixar o valor da indenização em R\$ 7.470.000,00, para maio/2004, de cujo valor deve ser abatido com as devidas correções, o valor inicialmente ofertado e depositado pela expropriante. Condeno a EXPROPRIANTE, ainda, a) ao pagamento das custas processuais, b) honorários advocatícios do patrono do expropriado, que, conforme acima explicitado, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a importância inicialmente oferecida e a fixada pela sentença, observados o que dispõe o art. 27, 1º, do DL

3.365/41 (com redação determinada pela MP 2.183-56/2001) e os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC; e c) honorários do perito nomeado pelo Juízo. O valor da causa, para fins de cálculo de custas, será o valor total da condenação. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial, até o efetivo pagamento; juros compensatórios de 6% ao ano desde a imissão provisória na posse pela Expropriante e juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, cumuláveis desde então até o efetivo pagamento. Tão logo seja efetuado o pagamento do remanescente, pela expropriante, expeça-se-lhe mandado de imissão definitiva na posse, valendo a sentença transitada em julgado como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 29 da Lei das Desapropriações. Ressalto, ainda, que a presente decisão estende-se àqueles que comprovarem a efetiva propriedade do imóvel expropriado. Após o cumprimento integral do artigo 34 do DL 3.365/41, defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor total a ser depositado nos autos, pela expropriada. Recorro de ofício da presente sentença. Interpostos eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011817-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024993-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024993-0) - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Quitação do Financiamento, pelo rito ordinário, visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua São Geraldo, nº 70, apto. 62, São Paulo/SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a conseqüente liberação da hipoteca. Alegam os autores, em síntese, que em 30 de setembro de 1985, os mutuários firmaram com o co-réu Banco ITAÚ S/A contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, através do pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS. Todavia, segundo afirmam, embora todas as prestações tenham sido devidamente pagas (na data de 22/11/2001), a ré negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários titulares. Narram os autores ainda que, em outubro de 1977 haviam firmado com a CEF um outro contrato para a compra do imóvel situado na Av. Washington Luiz, nº 5744, apto. 12, São Paulo/SP, o qual encontra-se integralmente quitado e a hipoteca que pesava sobre o mesmo, cancelada. Que o referido imóvel já foi vendido a terceiros. Requerem, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a conseqüente liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide, bem como, a exclusão do nome dos autores dos quadros do SERASA/SPC. O feito foi instruído com documentos (fls. 19/74). Regularmente citada, contestou a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 81/86, argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-a do feito e julgando o feito extinto sem resolução do mérito. Citado, o Banco ITAÚ S/A apresentou contestação às fls. 95/103 argüindo, em preliminar, a denunciação da lide da União Federal, e, no mérito, a impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Apresentação de réplica às fls. 125/133 e 134/137. O feito foi redistribuído à esta 25ª Vara Federal Cível, às fls. 141. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143/145), o Banco Itaú S.A. requereu a juntada de documentos (fls. 147) e os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 149/151). Decisão saneadora que rejeitou a denunciação da lide à União Federal e afastou a ilegitimidade da CEF. Ainda, deferiu a produção de prova pericial. (fl. 157/158). Os autos foram remetidos ao Sr. Perito Judicial, o qual devolveu-os sem apresentação do laudo pericial, sob a alegação de que estavam ausentes os documentos necessários para sua elaboração (em especial, no que diz respeito à categoria profissional dos mutuários e índices de reajustes da categoria profissional). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é de direito e de fato, porém, a prova documental juntada aos autos é suficiente para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo assim, revogo o despacho que deferiu a realização de prova pericial (fls. 157), haja vista ser essa desnecessária para o deslinde do feito, pois, a questão não se trata de revisão contratual, mas unicamente, de reconhecimento da quitação do financiamento com utilização do FCVS, enfrentando-se a questão quanto ao duplo financiamento. Assim, a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito. No mesmo sentido, vejamos jurisprudência que entendeu desnecessária a prova pericial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. CONTRATO FIRMADO ATÉ 5 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PES/CP. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO. 1. Mesmo havendo duplo financiamento pelo SFH, o devedor tem o direito de ver abatido do saldo devedor o montante coberto pelo FCVS, quando o contrato a

ser coberto tiver sido firmado até 5 de dezembro de 1990, em face do que dispõe o art. 3 da lei n. 8.100/90, com a redação dada pela lei n. 10.150/2000, o que ocorre no presente caso, conforme se verifica no contrato acostado aos autos. 2. O exame da questão atinente ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo, como regra, ser realizado por simples análise e cotejo da documentação existente nos autos e mediante cálculos aritméticos simples, razão pela qual não é obrigatória a realização de prova pericial. 3. (...). 5. Apelação não provida.(TRF5 - Primeira Turma - AC 200181000096283, AC - Apelação Cível - 412194, DJ - Data::14/08/2009 - Página::259 - Nº: 155, RELATOR DES. Rogério Fialho Moreira)Pois bem. Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco ITAÚ S/A e a Caixa Econômica Federal, em que objetiva a parte autora a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua São Geraldo, nº 70, apto. 62, São Paulo/SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS:Consta dos autos que os autores obtiveram o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, sendo que os referidos mutuários já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que aquele Fundo liquidou o resíduo do primeiro financiamento.Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito.Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64:Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH.O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH.Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas.Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo.Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifeiPosteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifeiVerifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 30 de setembro de 1985, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei.Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001).E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária.E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos.3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985).4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes.5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-

7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO.1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie.2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305)Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (saldo residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré.CONCLUSÃO:Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca.Frise-se, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO, após o pagamento integral de todas as prestações do financiamento (que no caso dos autos foi quitada em 22/11/2001, com o pagamento da última prestação do financiamento - a de nº 180), sendo que o saldo devedor remanescente será coberto através do FCVS.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o saldo residual do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) condenar as rés na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que a parte autora tenha pago todas as prestações previstas no contrato objeto da lide; c) condenar as rés a absterem-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os réus a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca, bem como, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados à título de honorários periciais, em razão da não realização da perícia.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0034207-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034207-0) - ANA MARIA FERNANDES XAVIER FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos em sentença..Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer, pelo rito ordinário, sob a alegação de que o autor e a CEF firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, na data de 10 de janeiro de 1994, sendo que em 18 de março de 2003 foi concedido ao autor a sua aposentadoria por invalidez pelo INSS, razão pela qual requer a quitação do saldo devedor do financiamento, em razão da cobertura securitária prevista no contrato.ais, sob pena de preclusão da prova pericial.Intime(m)-se a(s) parte(s) à apresentação de quesitos e assistentes téAlega o autor, em resumo, que está adimplente com o contrato de financiamento, sendo que há cláusula securitária tanto no contrato originário firmado em 1994, como também no Termo de Renegociação firmado em 10 de março de 1999; que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 18/03/2003 e o autor comunicou administrativamente a CEF na data de 24/07/2003; que a ré indeferiu o pedido de seguro somente em 2004, sob a alegação de prescrição e doença preexistente. Requer a procedência do feito, com a quitação total do saldo

devedor a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, sendo os valores pagos após esta data, ressarcidos ao autor. O feito foi instruído com documentos. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 53/62, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a denúncia da lide da CAIXA SEGUROS S/A. No mérito, alegou, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 77/78. Às fls. 85 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA, bem como, foi acolhida a denúncia da lide da CAIXA SEGUROS S/A., determinando-se a sua citação. A CAIXA SEGUROS S/A, em sua contestação de fls. 101/116, argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da IRB - BRASIL RESSEGUROS e como preliminar de mérito, argüiu, a prescrição do direito do autor pleitear os benefícios do seguro por invalidez para quitação do imóvel, na forma do art. 178, II, 6º, do CC, assim, se a aposentadoria por invalidez ocorreu em 30/06/2003 o prazo prescricional se expiraria em 30/06/2004, sendo que somente em 26/08/2004 o autor ingressou com pedido administrativo de cobertura securitária. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, já que na data da assinatura da Renegociação do Contrato (10/03/1999), o autor já se encontrava tratando de sua doença que gerou a aposentadoria desde 18/10/2000, tratando-se de doença pré-existente, que não é de responsabilidade da seguradora. A réplica foi apresentada às fls. 169/179. A CEF apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 182/184), enquanto a CAIXA SEGUROS S.A. requereu a produção de prova pericial médica (fls. 186). Às fls. 188 foi determinada a inclusão no feito da IRB - BRASIL RESSEGUROS, determinando-se sua citação. A IRB - BRASIL RESSEGUROS, em sua contestação de fls. 101/116, argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que após a Portaria do Ministério da Fazenda nº 243/00 caberá exclusivamente a CEF ou a EMGEA a responsabilidade pelo ressarcimento à seguradora. Em preliminar de mérito, argüiu, a prescrição do direito do autor pleitear os benefícios do seguro por invalidez para quitação do imóvel, na forma do art. 178, II, 6º, do CC. Quanto ao mérito, alega que a doença do autor é preexistente ao contrato. Foi juntado aos autos o Processo Administrativo de Concessão de Aposentadoria Por Invalidez do autor, que tramitou perante o INSS (fls. 292/309). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, às fls. 318/319. Às fls. 330 foi indeferida a produção de prova oral e pericial médica, uma vez que os fatos já estão comprovados documentalmente. Contra a referida decisão foi interposto agravo retido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, desacolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário da empresa IRB - BRASIL RESSEGUROS, uma vez que após a Portaria do Ministério da Fazenda nº 243/00 caberá exclusivamente a CEF ou a EMGEA a responsabilidade pelo ressarcimento à seguradora (resseguro). Assim, desnecessária a presença da IRB - BRASIL RESSEGUROS no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH e eventual cobertura securitária pela CAIXA SEGUROS S.A. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E CEF. SUCESSÃO. IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSÃO. VÍCIOS ESTRUTURAIS. APÓLICE DE SEGUROS. COBERTURA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA E DO AGENTE FINANCEIRO. 1. O Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da Caixa Econômica Estadual, cedeu à CEF a sua carteira de créditos imobiliários. A CEF não recebeu apenas o direito aos créditos decorrentes dos financiamentos; também assumiu a responsabilidade passiva pelas ações decorrentes de revisões contratuais ou de supostos descumprimentos de cláusulas contratuais. 2. De acordo com o termo de transferência de recursos constante dos autos, a IRB Resseguros S/A transferiu à CEF as suas funções, tendo esta assumido as obrigações da resseguradora. Assim, a IRB é parte passiva ilegítima. 3. (...). 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da IRB acolhida. 7. Apelação provida e denúncia da lide prejudicada. (TRF4 - QUARTA TURMA - AC 200204010190130, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 15/12/2008, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Desta forma, desacolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário, julgando ilegítima a presença da IRB - BRASIL RESSEGUROS no pólo passivo da presente demanda, o qual deverá ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO: Previa o art. 178, II, 6º, do CC/16 e em equivalência prevê da mesma forma o art. 206, 1º, II, do CC/02: Prescreve: Em 1 (um) ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão: Pois bem. Consta da Cláusula Vigésima (do contrato originário) e da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Quinto (do Termo de Renegociação) que: DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO: OS DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento a CEF, por escrito e imediatamente. OS DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. Assim, conjugando-se a legislação e o contrato, verifica-se que o autor tinha o prazo de 01 (um) ano para comunicar a CEF/CAIXA SEGUROS da ocorrência da sua aposentadoria por invalidez. A CARTA DE CONCESSÃO da aposentadoria por invalidez, fornecida pelo INSS e acostada às fls. 35 dos autos, comprova que a data da concessão foi 30 de junho de 2003, embora a vigência do benefício tenha retroagido até a data do requerimento, o que se deu em 18 de março de 2003, uma vez que o prazo prescricional começa a contar da ciência do fato gerador da pretensão (art. 178, II, 6º, CC/16). Portanto, não resta qualquer dúvida de que o autor teria que comunicar a CEF/CAIXA SEGUROS do sinistro até 29 de junho de 2004. O autor, por sua vez, alega na inicial que essa comunicação administrativa se deu em 24 de julho de 2003, muito embora a ré só tenha indeferido o pedido de seguro em 11/09/2004, sob a alegação de prescrição e doença preexistente. Por sua vez, a CAIXA SEGUROS S.A. alega que o autor somente comunicou o sinistro em 26 de agosto de 2004 (conforme documento de fls. 37). No entanto, o documento de fls. 38 esclarece

qualquer dúvida, pois se trata de documento com timbre da CEF, denominado de DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, em nome do autor e devidamente assinado por este e pelo gerente de relacionamento da CEF, o qual consta a data de protocolo de comunicação como sendo 24 de julho de 2003, como já previamente alegado pelo autor (vide fls. 38 dos autos). Portanto, o autor fez o pedido administrativo de cobertura securitária dentro do prazo de 01 anos, ou seja, o sinistro ocorreu em 30/06/2003 e o pedido administrativo se deu em 24/07/2003. Há que se esclarecer, também que o pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação, assim, o prazo ficou interrompido até a decisão final do pedido administrativo, que se deu, conforme alegação da própria ré, em 11/09/2004. Desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano), sendo que a presente ação foi interposta em 18/08/2005, ou seja, dentro do prazo de 01 ano, contado da decisão final do pedido administrativo, que se deu em 11/09/2004. Desta forma, fica afastada a alegação de prescrição, nos termos do art. 178, II, 6º, do CC/16. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

DA COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ: Consta dos autos que o autor e a CEF firmaram um primeiro Contrato de Financiamento para aquisição da casa própria (Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial), na data de 10 de janeiro de 1994, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional, pelo prazo de 252 meses. Neste primeiro contrato já havia a previsão de cobertura securitária, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, que assim previa: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGUROS: Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que em caso de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, não contarão com a cobertura de invalidez.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: No caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acorda o DEVEDOR, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda... Posteriormente, o autor assinou o Termo de Renegociação com Aditamento e Rratificação de Dívida Originária - Contrato de Financiamento Habitacional, em 10 de março de 1999, renegociando tão somente as condições de pagamento do contrato, porém, mantendo-se as demais cláusulas contratuais, ou seja, ratificando-as, tanto foi assim, que ficou mantida a cláusula que continha a cobertura securitária. A previsão de SEGURO está prevista na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, e assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGUROS: Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: OS DEVEDORES declaram, estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura deste instrumento. (...) **PARÁGRAFO TERCEIRO:** No caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR.

PARÁGRAFO QUARTO - Acorda o DEVEDOR, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda... Como pode se comparar, as cláusulas securitárias do contrato originário e do contrato de renegociação são praticamente as mesmas, o que se conclui que o autor possui a cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do primeiro contrato, ou seja, desde 10 de janeiro de 1994. Saliente-se que não se mostrou necessária a produção de prova pericial médica neste feito, haja vista que os documentos juntados aos autos (em especial os produzidos perante o INSS) são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide. Ademais, o autor passou por perícia médica perante o INSS, a qual comprovou sem qualquer dúvida, que o autor somente restou incapacitado permanentemente em 30/06/2003, muito embora tenha recebido o benefício de auxílio-doença em data anterior. Assim, levando-se em conta que o autor ficou incapacitado permanentemente em 30 de junho de 2003 (data da concessão do benefício previdenciário perante o INSS), não há que se falar em doença preexistente, como alegaram as rés. Nem mesmo se a contagem da incapacidade se iniciar da data o início da concessão do auxílio-doença, que se deu em 05/08/1998 (conforme documento de fls. 160), não há que se falar em doença preexistente ao início do contrato, pois este se deu em 10/01/1994, ou seja, MUITO ANTES de qualquer início da doença do autor. Lembre-se, ademais, que na data da assinatura do contrato de financiamento (10/01/94) o autor encontrava-se trabalhando, o que reforça a idéia de que de fato não estava incapacitado totalmente para o labor. Portanto, resta claro não haver discussão quanto a existência da cobertura securitária, com previsão contratual, conforme acima citado. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO POR INVALIDEZ. 1. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior. Esta sim, firmada quando da celebração do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 2. Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que o autor foi acometido de doença incapacitante após a assinatura do contrato de financiamento. 3. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251040000583, AC - APELAÇÃO CIVEL - 310006, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data: 04/04/2006 - Página: 279) A proporcionalidade do seguro na composição da renda será de 100%, uma vez que há somente um mutuário figurando no contrato (originário e renegociação). Não há também, menção quanto ao limite da apólice de seguro, e tendo o seguro habitacional a finalidade

de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez do mutuário, entende-se que, no caso, a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor. Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a esse entendimento, de que o contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro, que repito, a bem da clareza, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do vencimento do contrato. Sendo assim, declaro quitado o saldo devedor dos autor, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 30 de junho de 2003 até o término do contrato. Saliente-se, ainda, que há prova nos autos de que o autor estava ADIMPLENTE com o contrato na data da ocorrência do sinistro (situação esta obrigatória para que haja a cobertura securitária), sendo que, ademais, consta dos autos que o autor continuou a pagar as prestações mesmo após o sinistro e pelo menos até a data da distribuição desta ação. Desta forma, o autor tem direito a ser ressarcido dos valores pagos indevidamente após a concessão de sua aposentadoria por invalidez, em 30/06/2003, devendo a CEF restituí-lo dos valores pagos após a esta data, com a devida correção monetária. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CARDIOPATIA GRAVE. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 01. Ação ordinária manejada por mutuário do SFH contra a CEF e a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, em face do contrato de mútuo habitacional firmado em 21/11/89, para condenar as rés a cobertura do seguro por invalidez permanente, desde a ocorrência da cardiopatia grave (05/06/00), e consequentemente a quitação do débito integral junto a CEF, bem assim a restituição das prestações pagas desde então. 02. Considerando a existência de TQD - Termo de Quitação de Débito, correspondente a indenização paga pela Seguradora à Caixa, em face da morte do mutuário (30/09/02), a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do direito à cobertura do seguro por invalidez permanente, e doutra banda, julgou procedente o pedido quanto a quitação total do saldo devedor. 03. Apela a CEF sustentando que as prestações em atraso (novembro/00 até setembro/02) não estão cobertas pelo seguro, porque antes ao sinistro (morte) daí ser impossível a liberação da hipoteca. 04. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura em face da invalidez permanente, que no caso fora provada por documento declaratório procedente de órgão oficial de previdência, datado de junho/00. Liberação da hipoteca que se impõe, restando à CEF, se o caso, exigir da Seguradora a quitação das eventuais pendências, que são posteriores à invalidez permanente. 05. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 405699, Processo: 200181000165220 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500146423, DJ - Data: 08/11/2007 - Página: 1111 - Nº::215, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Concluindo, a ação é procedente não somente para declarar quitado o saldo devedor pelo seguro por invalidez, bem como, para determinar à CEF a repetição de indébito do valor que foi pago pelo autor posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, com a devida correção monetária. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de a) condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGUROS S.A. na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja, a partir de 30 de junho de 2003; b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelo autor após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as rés (CEF e CAIXA SEGUROS S/A) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ainda, desacolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário da IRB - BRASIL RESSEGUROS, e, em consequência, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a CAIXA SEGUROS S/A. a arcar com os honorários advocatícios do patrono da IRB, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033968-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033968-0) - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 988/990: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 978/986, sob a alegação da existência de contradição, requerendo que ambas as partes sejam condenadas em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a r. sentença foi parcialmente procedente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que a questão atinente à condenação em honorários advocatícios deve ser objeto de matéria recursal. Além do mais, a sentença foi clara ao reconhecer a sucumbência mínima da autora. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os

embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0030701-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030701-4) - WILSON TIRONI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 88/91), em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 67.376,45 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 32.716,59 (trinta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) em novembro de 2009. Juntou aos autos o extrato de fl. 92. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, bem como a juntada dos extratos bancários em fase de cumprimento de sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 101/104, cujo valor apurado foi de R\$ 33.233,01 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e um centavo). Intimadas as partes (fl. 106), o impugnado não concordou com as contas apresentadas (fls. 108/110) ao passo que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 112). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário do impugnado, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo do impugnado, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois a impugnante se limitou a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO**. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequíveis por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Outrossim, imperioso ressaltar que a jurisprudência pátria tem se manifestado pela possibilidade da juntada dos extratos bancários na fase de liquidação de sentença, momento em que há a delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CEF APRESENTAR OS EXTRATOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO**. A demora no fornecimento dos extratos requeridos pelo agravante implicará em mais atraso na prestação jurisdicional, sobre uma questão que já está pacificada no mérito em favor do depositante. A aplicação do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança já foi reconhecida pelo E. STJ. O agravante peticionou junto à CEF requerendo a emissão dos mencionados extratos em 23/5/2007, não tendo obtido resposta até o momento, o que caracteriza que a sua pretensão foi resistida. A emissão de extratos só pode ser deferida relativamente à conta para a qual o agravante apresentou dados mínimos necessários a fim de que a instituição financeira possa localizar e exibir a segunda via. O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação. Precedentes desta Turma e das Cortes Superiores. Agravo de instrumento provido para determinar que a ação prossiga em seu curso normal, sem a necessidade de juntada dos extratos bancários por qualquer das partes. (TRF3, AI 200703000843639, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 134, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES) (sem grifos no original) Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para fixar o valor da execução R\$ 34.173,56 (trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para março de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o

valor depositado pela ré (fl. 92) é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004976-15.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE SOUZA UCHOA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 47/77 como aditamento da inicial, salientando que o objeto da presente ação ficará adstrito aos pedidos formulados na petição de aditamento de fls. 47/77, devendo, como requerido pelo próprio autor à fl. 81, ser desconsiderada a petição inicial de fls. 02/27. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006970-78.2010.403.6100 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA (PE026475 - SERGIO PAPINI DE MENDONCA UCHOA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela em ação ordinária proposta por RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a ré a permitir que o autor possa participar do concurso de promoção 2009.1, mesmo que ainda não tenha cumprido o estágio probatório. Alega o autor, em síntese, ser ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional desde 16.09.2008, enquadrando-se na 2ª categoria (categoria inicial da carreira, que é subdividida em três níveis). Assevera que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, por intermédio do Edital CSAGU n.º 4, publicado em 05.03.2001, convocou os membros da carreira para, querendo, concorrerem à promoção referente aos períodos de 2009.1 e 2009.2, preenchendo, assim, as vagas abertas nos respectivos semestres anteriores. Todavia, o CSAGU, ao fixar as condições de promoção para o período de 2009.1 (ao contrário do que fez para o período de 2009.2), somente permitiu a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional com mais de três anos de exercício, impedindo, assim, a pretensão do autor à promoção já para o primeiro período oferecido (2009.1), sem que essa restrição esteja albergada em lei. Afirma que na legislação aplicável aos Procuradores da Fazenda não há qualquer vedação de promoção àqueles que tenham menos de três anos de carreira e, dessa forma, o CSAGU, valendo-se das competências a ele atribuídas pelos artigos 7º, II, 24 e 25 da Lei Complementar n.º 73/93, extrapolou o seu limite regulamentar. Brevemente relatado. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como requisitos necessários à antecipação da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como a presença, no caso concreto, de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a configuração de abuso do direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento a tais requisitos legais, com ênfase especial ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que o pedido antecipatório comporta deferimento. No presente caso, o autor pleiteia a sua participação no concurso de promoção 2009.1, sem a necessidade de cumprimento do estágio probatório. Sua argumentação está baseada no fato de que tal restrição (cumprimento de estágio probatório), incluída pelo Edital CSAGU n.º 4, publicado no DOU de 05 de março de 2010 e retificado no DOU de 9 de março de 2010, extrapola os limites regulamentares conferidos à Administração pela Lei Complementar 73/93, e na violação ao princípio da isonomia. A solução da lide reside na resposta à seguinte indagação: a norma administrativa - Edital CSAGU n.º 4 - poderia ter imposto como requisito para participação no certame de promoção o término do período de estágio probatório? A resposta é negativa. A Lei Complementar n.º 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, dispõe em seu artigo 7º acerca da competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições: I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União; II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União; III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório; IV - editar o respectivo Regimento Interno. De seu turno, o mesmo diploma complementar, em seus artigos 24 e 25 dispõe acerca da promoção na carreira: Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Por outro lado, o Anexo II do Edital n.º 4 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU), que estabelece as Condições de Elegibilidade e Critérios de Antiguidade e de Merecimento vigentes para cada período de avaliação, prescreve (fl. 27): I - Condições de Elegibilidade: a) Concurso de Promoção referente ao primeiro semestre de 2009: Somente poderão

integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo. (Art. 5º da Resolução CSAGU n.º 11, de 30/12/2008 e art. 22 da LC n.º 73/93).b) Concurso de Promoção referente ao segundo semestre de 2009: Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. (Art. 5º da Resolução CSAGU n.º 11, de 30/12/2008, com redação alterada pela Resolução CSAGU n.º 04, de 18 de junho de 2009). Pois bem. Da análise do disposto nos artigos colacionados percebe-se que, de fato, o Edital n.º 4 do CSAGU, na alínea a do seu anexo II (1º semestre de 2009), extrapolou os limites da LC 73/93, vez que a Lei Complementar que pretendeu regulamentar não vedou a participação de membros da carreira segundo o critério de tempo na carreira. E, como se sabe, uma norma infralegal não pode restringir direitos, estabelecendo, a pretexto de regulamentar, requisitos não previstos em lei, tal como fez o referido edital. Ademais, essa assertiva pode ser confirmada pelo fato de que a Resolução n.º 11 do CSAGU de 30/12/2008, que não fazia a ressalva salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito, foi alterada pela Resolução n.º 04 do CSAGU de 18/06/2009 que inseriu mencionada ressalva. Note-se que essa ressalva nada mais representa do que a reprodução de normas legais que disciplinam a promoção de membros de carreiras jurídicas semelhantes àquela a que integra o autor. Entendimento análogo ao que ora expresso tem sido adotado por recentes decisões dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ADC N.º 4. PROCURADORES DA FAZENDA DE 2ª CATEGORIA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO E ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO. INSTITUTOS DESVINCULADOS. 1. A questão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, deve ser arguida perante o Magistrado a quo. Não cabe sua apreciação, no presente momento processual, tendo em vista que, conquanto consista em matéria de ordem pública, o efeito translativo do agravo de instrumento é limitado, e o julgamento do tema, diretamente, no Tribunal, acabaria por resultar em supressão de instância e prejuízo à garantia do duplo grau de jurisdição. 2. Não há também a alegada violação aos artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei n. 4.348/64 e ao artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97, observo que a liminar recorrida não implica reclassificação ou aumento de vencimento de servidores, tão-só viabiliza a participação em concurso de promoção de originado administrativa. Dessarte, inexistente ofensa à autoridade da decisão do STF na ADC n. 4. 3. Sem olvidar a incumbência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União de organizar as listas de promoção e de fixar critérios objetivos para a promoção por merecimento, não pode no exercício do poder regulamentar inovar no ordenamento jurídico, criando gravame ao exercício de direito subjetivo dos titulares da carreira, consistente na aprovação no estágio confirmatório de três anos como condição de elegibilidade para o acesso à categoria superior àquela em que se encontram, sem que esta restrição esteja prevista em lei. 4. A promoção às vagas da 1ª categoria não se confunde com a estabilidade adquirida pelo servidor após aprovação em estágio probatório. Nada impede que um servidor, mesmo ascendendo à 1ª categoria, não seja aprovado no estágio probatório, de modo que se tratam de institutos desvinculados entre si, salvo a existência de norma legal que estabeleça ser a aprovação no estágio confirmatório requisito para a promoção na carreira. 5. Deve ser afastada a condição de elegibilidade para integração dos autores nas listas de promoção por antiguidade e merecimento, consistente na aprovação no estágio confirmatório de três anos, mantendo-se as demais condições e critérios previstos no edital. 6. É indiferente, para o deslinde da questão, o debate a respeito da duração do estágio confirmatório (dois ou três anos), porquanto a alegação dos autores, ora acolhida, é no sentido da dispensa de qualquer dos interstícios, para fins de participação, no concurso de promoção, haja vista o silêncio da Lei Complementar a respeito. (TRF4 - AG 200904000185076AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MARGA INGE BARTH TESSLER - QUARTA TURMA - D.E. 17/08/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 05, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005. CONCURSO DE PROMOÇÃO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela formulado em ação ordinária movida por Procuradores da Fazenda Nacional, autorizando-os a participar do concurso de promoção convocado pelo Edital 39/2008, do Conselho Superior da AGU, independentemente do cumprimento da condição de elegibilidade de três anos de exercício na carreira, podendo, em consequência, ser promovidos caso atendidos os requisitos pertinentes, devendo ser observado o prazo estipulado no Edital para apresentação dos documentos necessários à concorrência; 2. A conclusão do estágio probatório como requisito para promoção na carreira não foi previsto nem na Constituição, nem na norma infraconstitucional. E, sabe-se, uma norma infralegal não pode restringir, estabelecendo requisitos antes não previstos, tal como fez o Edital nº 39, de 21/11/08; 3. Some-se a isso o fato de que a restrição em questão não é razoável, prejudicando os interesses da própria Advocacia-Geral da União, já que, não sendo preenchidas as vagas de Procurador de 1ª Categoria, deixarão de surgir novas vagas de 2ª Categoria, impossibilitando que outros Procuradores ingressem na carreira. Ademais, nada impede que, mesmo após a promoção, aqueles que venham a ser reprovados no estágio probatório sofram as consequências daí advindas; 4. Ademais, caso os agravados não se inscrevessem, para se concorrer à promoção, ficariam obrigados a aguardar a abertura de nova convocação, decorrendo daí o fundado receio de dano irreparável a justificar o requisito do perigo da demora; 5. Ocorre que no caso presente há óbice intransponível à pretensão dos agravados, e daí ser necessário prover o agravo da União. É que a ação somente foi proposta, no primeiro grau, após o encerramento do prazo fixado no edital para a inscrição dos interessados na disputa. É verdade que os agravantes, pretendendo justificar a tempestividade de suas insurreições, aludem ao fato de que o processo de promoção ainda não estaria concluído. Trata-se, porém, de alegação que, além de impertinente, não se encontra provada. Inexistem elementos que demonstrem a tentativa de inscrição em sede administrativa, que demonstrem a recusa da administração ou que demonstrem a mencionada reunião do Conselho Superior com a respectiva pauta. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - AG 200905000277945AG - Agravo de

Instrumento - 96120 - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - DJE - Data.:28/10/2009 - Página.:692).Por esses fundamentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para permitir que o autor participe do concurso de promoção 2009.1, independentemente do cumprimento do seu estágio probatório.Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016421-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016421-5) - LINDE GASES LTDA(RS064892 - LUIZ PAULO LINHARES NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a certidão de autorização de transferência referente à incorporação societária da empresa LINDE DO BRASIL LTDA. pela AGA S/A. (atualmente denominada LINDE GASES LTDA.), bem como calcule novamente o valor do laudêmio a ser pago, em razão da transmissão dos direitos de promessa de compra e venda do imóvel (RIP 6213.0007019-60) firmado com DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR e, após efetivado o recolhimento, emita a competente certidão de transferência de domínio.Assevera que por ser a atual detentora dos direitos de compromisso de compra e venda sobre o aludido imóvel, em 25 de abril de 2003 a impetrante prometeu ceder e transferir tais direitos para DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR.Aduz, todavia, que o andamento do processo administrativo referente ao imóvel em questão encontra-se completamente tumultuado, em razão de várias exigências da autoridade impetrada sem amparo legal.Afirma que, em 1992, quando incorporou a empresa Linde do Brasil Ltda. e sucedeu nos respectivos direitos do compromisso de compra e venda sobre o imóvel em questão, a autoridade coatora exigiu o pagamento do respectivo laudêmio de cessão, mesmo se tratando de transmissão não onerosa.Argumenta que, mesmo não se tratando de hipótese de cobrança de laudêmio, no intuito de tentar rapidamente regularizar a situação do imóvel em 20/05/2003 pagou o laudêmio indevidamente exigido.Informa que em 25/05/2003 a impetrante noticiou nos autos do respectivo processo administrativo sua intenção de alienar os seus direitos decorrentes de compromisso de compra e venda relativo ao domínio útil do aludido imóvel ao Sr. Durval Pedroso da Silva Júnior, requerendo, conseqüentemente, o cálculo do laudêmio para posterior pagamento e a emissão da Certidão de Autorização de Transferência.Afirma, todavia, que passados mais de 5 (cinco) anos, até o momento a autoridade coatora não expediu a certidão referente à incorporação da Linde do Brasil Ltda. pela expoente, assim como não efetuou o cálculo do laudêmio a ser pago pela transferência para o Sr. Durval, impossibilitando a emissão da respectiva certidão de autorização de transferência.Notícia que, sem qualquer justificativa, a autoridade coatora determinou que fosse realizada a cobrança em duplicidade de tais laudêmos já pagos.Aduz que em 16/04/2008 novamente formulou pedido de emissão das respectivas certidões nos autos do processo administrativo, mediante o pagamento do único laudêmio ainda não pago, por depender exclusivamente da identificação do valor a ser calculado pela autoridade coatora. Todavia, passados mais de 2 (dois) meses desde a última manifestação a autoridade coatora nada fez.Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 465/467, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conclua o Processo Administrativo nº 04977.004225/2005-71, apurando o valor do laudêmio devido sobre o imóvel informado nos autos, com a imediata expedição das guias de recolhimento, e, após a regular comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento pleiteada.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 476/481, informando que o processo foi devidamente analisado pelos técnicos desta Regional e tendo em vista os novos procedimentos implementados pela Secretaria do Patrimônio da União por meio da publicação da Portaria n.º 293, de 04 de outubro de 2007, emitiu-se o comunicado ao impetrante informando os tais procedimentos (fl. 477). Informa, ainda, que com o advento da Portaria 293 de 04 de outubro de 2007 a Regional do Patrimônio da União não tem mais a competência de expedir as Certidões de Autorização de Transferência dos imóveis, bem como o cálculo do laudêmio, cabendo ao particular fazê-lo mediante o Balcão Virtual da Internet no site da SPU.O impetrante noticiou o descumprimento da liminar às fls. 487/491, 493/497 e 511/514.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 501/502, pugnando pelo prosseguimento do feito.Foi determinado o cumprimento da liminar, sob pena de aplicação de multa diária às fls. 515, dando azo à interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 538/568).A autoridade impetrada informou às fls. 519/526 que foi processada a análise do pedido de certidão do processo n.º 80.78.188809-36, do imóvel identificado pelo RIP n.º 6213.0007019-60, bem como os documentos de Arrecadação de Receitas Federais foram emitidos em nome da Construtora Gustavo Halbreich Ltda, na monta de R\$ 93.438,61 relativo ao laudêmio, e outra, em nome da Linde Gases Ltda, na monta de R\$ 93.456,16 também relativo ao laudêmio devido. Noticiou, ao final, que os documentos emitidos estão à disposição do impetrante que deverá efetivar o adimplemento dos valores citados até o dia 22 de janeiro de 2009.Às fls. 531/535 foi noticiado pela autoridade impetrada o cumprimento da liminar.O impetrante informa às fls. 570/574 que a autoridade impetrada realizou os cálculos do laudêmio de forma equivocada. Ao final, requereu que a autoridade coatora promova a substituição dos valores indevidamente cobrados da expoente.A autoridade impetrada noticiou a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência, a qual já foi retirada pelo procurador da impetrante. Informou, ainda, os autos do processo administrativo n.º 80-78-188809-36 serão encaminhados ao arquivo, onde guardarão eventual manifestação do interessado (fl. 584/585).A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do feito (fls. 586/590).A impetrante noticiou que várias providências complementares foram exigidas pelo Registro de Imóveis, razão pela qual o documento emitido teve o seu prazo de validade expirado. Em decorrência, requereu a emissão de nova certidão com prazo de validade não inferior a 6 meses (fls. 599/600).Às fls. 602 houve determinação judicial para a expedição da respectiva certidão, nos termos em requerido pela impetrante.A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão (fls. 616/617).Vieram os autos conclusos.É o

relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Narra a impetrante, LINDE GASES LTDA (anteriormente denominada de AGA S.A.) que incorporou a antiga LINDE DO BRASIL LTDA., que é senhora e legítima possuidora dos direitos de compromisso de compra e venda sobre o domínio útil por aforamento da União do imóvel situado na Alameda Amazonas, nº 868, lote nº 21, da quadra 13, denominada Sítio Tamboré, localizada no empreendimento Alphaville Centro Industrial e Empresarial, na Comarca de Barueri, São Paulo.No presente caso, a impetrante pretende que a autoridade impetrada emita a certidão de autorização de transferência referente à incorporação societária da empresa LINDE DO BRASIL LTDA. pela AGA S/A. (atualmente denominada LINDE GASES LTDA.), bem como calcule novamente o valor do laudêmio a ser pago, em razão da transmissão dos direitos de promessa de compra e venda do imóvel (RIP 6213.0007019-60) firmado com DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR e, após efetivado o recolhimento, emita a competente certidão de transferência de domínio.DO PAGAMENTO DOS LAUDÊMIOS E DA CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL:Narra a impetrante que em 25/05/2003 comunicou nos autos do processo administrativo a sua intenção de alienar os seus direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao domínio útil do imóvel objeto da lide, ao Sr. DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR, requerendo a realização do cálculo do laudêmio para posterior pagamento e emissão da Certidão de Autorização de Transferência, porém, passados mais de 05 anos, a autoridade coatora não expediu a certidão referente à incorporação da LINDE DO BRASIL LTDA., bem como, não efetuou o cálculo do laudêmio a ser pago pela transferência para o Sr. DURVAL, impossibilitando a emissão da Certidão de Autorização de Transferência.Pois bem. Analisando-se a documentação acosta aos autos observo que o imóvel em litígio foi concedido à empresa CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A que o compromissou a vendeu à empresa CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA, em 03/06/79, sendo que o laudêmio desta transmissão foi pago em 18/11/82, conforme comprova a guia de recolhimento acostada às fls. 137 dos autos.Posteriormente, em 05/12/79 foi celebrado compromisso de compra e venda do imóvel entre a empresa CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA. e a empresa LINDE DO BRASIL LTDA., sendo que o respectivo laudêmio foi pago em 20/05/2003, conforme comprova a guia DARF de fls. 205 dos autos, no valor de R\$ 12.161,59.Na mesma data, ou seja, em 20/05/2003 foi pago o laudêmio incidente sobre a incorporação societária da empresa LINDE DO BRASIL LTDA. pela AGA S/A. (atualmente denominada LINDE GASES LTDA.), conforme comprova a guia DARF de fls. 206 dos autos, no valor de R\$ 12.161,59. A questão quanto ao cabimento ou não de laudêmio no caso de incorporações será tratado adiante.Por fim, foi firmado o compromisso de compra e venda do imóvel em litígio, figurando como compromissária vendedora a impetrante LINDE GASES LTDA. e como compromissário comprador o Sr. DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR, na data de 25/04/2003, sendo que com relação a esta transmissão ainda não foi pago o respectivo laudêmio.No entanto, observa-se que a autoridade coatora, passou a cobrar no processo administrativo de transferência de domínio, não somente o laudêmio referente a transferência de LINDE GASES LTDA para o Sr. DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR, mas também, laudêmios que já haviam sido pagos anteriormente, comprovando-se a duplicidade de exigência de laudêmios pela autoridade coatora.Ora, às fls. 402/403 observa-se a cobrança da guia DARF no valor de R\$ 93.596,32 em nome da AGA S.A., ou seja, cobrando-se a transferência entre LINDE GASES LTDA. (AGA S.A.) para o Sr. DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR, laudêmio este que ainda não havia sido pago. Portanto, correta a cobrança.Por outro lado, às fls. 404/405 observa-se a cobrança da guia DARF no valor de R\$ 52.546,17 em nome da CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA., ou seja, cobrando-se a transferência entre CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA. para LINDE DO BRASIL LTDA., laudêmio este que já foi devidamente pago, conforme comprova a guia DARF de fls. 205 dos autos, no valor a época de R\$ 12.161,59. Portanto, indevida a nova cobrança.Da mesma forma, às fls. 407/408 observa-se a cobrança da guia DARF no valor de R\$ 52.546,17 em nome da LINDE DO BRASIL LTDA., ou seja, cobrando-se a incorporação da empresa LINDE DO BRASIL LTDA. pela AGA S.A., laudêmio este que já foi devidamente pago, conforme comprova a guia DARF de fls. 206 dos autos, no valor a época de R\$ 12.161,59. Portanto, indevida a nova cobrança.Posteriormente, após a concessão da liminar determinando-se a análise do processo administrativo, a autoridade coatora refez a análise técnica do pedido de certidão e procedeu a novos cálculos de laudêmio, conforme fls. 519/524, expedindo duas novas DARF, sendo a primeira em nome da empresa CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA., no valor de R\$ 93.438,61 (fls. 525) e uma segunda em nome da empresa LINDE GASES LTDA. no valor de R\$ 93.456,16 (fls. 526), informando que após os respectivos pagamentos, expedirá a certidão de certidão de autorização de transferência - CAT.Mais uma vez agiu com desacerto a autoridade coatora, como já dito anteriormente, pois quando da transferência entre a CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA. para LINDE DO BRASIL LTDA., o respectivo laudêmio já havia sido pago, conforme comprova a guia DARF de fls. 205 dos autos, no valor a época de R\$ 12.161,59. Portanto, indevida a nova cobrança.No entanto, como também já foi dito anteriormente, a expedição da guia DARF no valor de R\$ 93.456,16 (ou R\$ 93.596,32) em nome da empresa LINDE GASES LTDA. cobrando-se a transferência entre LINDE GASES LTDA. para o Sr. DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR, está correta, pois este laudêmio ainda não foi pago pela impetrante. Portanto, correta a cobrança.Ocorre que a impetrante informou nos autos que, tendo em vista a extrema urgência na realização da transferência do imóvel em questão e os severos prejuízos que a absurda demora na sua efetivação vem causando à exponente, esta informa que, ad cautelam, efetuou o pagamento da aludida guia em nome de Construtora Gustavo Halbreich Ltda.. Assim como também foi efetuado o pagamento do laudêmio referente à transmissão da exponente para Durval Pedroso, conforme comprovantes em anexo (...) Não obstante, a exponente consigna expressamente que se

reserva o direito de discutir judicialmente os valores pagos, a fim de obter a devida restituição, tendo em vista que teve de pagar por laudêmio que, anteriormente, já havia sido integralmente pago, inclusive em duplicidade (...), requerendo assim, sejam imediatamente emitidas todas as certidões necessárias para a transmissão do imóvel em questão junto ao registro de imóveis (...) sem prejuízo de que, ao final, esse E. Juízo determine que a autoridade coatora promova a restituição dos valores indevidamente cobrados da expoente.(fls. 571 dos autos)As guias DARFs comprovando os respectivos pagamentos de laudêmios foram anexadas às fls. 573/574 dos autos.Por sua vez, a autoridade coatora informou às fls. 584/585 o cumprimento integral da liminar, com a expedição da Certidão de Autorização de Transferência - CAT.Concluindo, comprovou-se nestes autos que a empresa impetrante pagou em duplicidade valores referentes ao laudêmio, uma vez que o único valor efetivamente devido por esta era o laudêmio referente a transferência do imóvel de LINDE GASES LTDA. para o Sr. DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR.O laudêmio pago em razão da transferência do imóvel entre CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA. e LINDE DO BRASIL LTDA. foi pago em duplicidade, haja vista que o respectivo recolhimento já havia sido efetuado através da guia DARF de fls. 205 dos autos, no valor a época de R\$ 12.161,59. Portanto, indevido o pagamento no valor de R\$ 93.456,16.No entanto, não é o mandado de segurança o meio processual idôneo para a obtenção da restituição pretendida (súmulas 269 e 271 desta Corte), o que não impede que seja declarado nestes autos, que o referido pagamento foi indevido.Passo a analisar a questão quanto ao cabimento de laudêmio em caso de incorporação societária.DA CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA REFERENTE À INCORPORAÇÃO DA EMPRESA E O PAGAMENTO DE LAUDÊMIO:A impetrante alegou que em 1992 incorporou a empresa LINDE DO BRASIL LTDA., e, conseqüentemente, sucedeu nos respectivos direitos do compromisso de compra e venda sobre o imóvel em questão. Esclarece, ainda, que em 20/05/2003, a impetrante pagou o laudêmio no montante de R\$ 12.161,59 (conforme guia DARF acostada às fls. 206 dos autos), mesmo tendo ciência de que tal pagamento era indevido, por se tratar de transmissão não onerosa. Requer, assim, a restituição do referido valor.A transferência do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União deve observar o regramento estipulado pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987 com suas alterações, especialmente a inserida pela Lei nº 9.636/98, que tem como finalidade maior impedir a transferência do domínio com a existência de pendências financeiras ou sem o recolhimento do laudêmio devido, sendo essencial para sua cobrança a onerosidade na transação.No caso em concreto, a incorporação da empresa LINDE DO BRASIL LTDA. não pode ser enquadrada como transação onerosa, pois inexistente prejuízo para os credores, o que demonstra que o ato não pode ser praticado com o objetivo de furta-se ao cumprimento de obrigações junto a credores, não ocorrendo, assim, operação que justifique a incidência do laudêmio.Reiterado é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de proconizar a não incidência do laudêmio em incorporações de empresa, em razão da ausência de um requisito para o seu cabimento, qual seja, a onerosidade. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A transferência de domínio útil, decorrente de incorporação de sociedade enfiteuta, posto ausente a onerosidade da operação societária, não comporta a cobrança de laudêmio. Precedente do STJ: REsp 856.657/RJ, Segunda Turma, DJ de 29/10/2008; REsp 948.311/RJ, Primeira Turma, DJ 12/12/2007; REsp 871.148/SE, Segunda Turma, DJ 30/10/2007; REsp 968.283/PE, Segunda Turma, DJ 18/10/2007; e REsp 720.610/PE, Segunda Turma, DJ 23/08/2007. 2. Recurso Especial desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200801505124, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072529, DJE DATA:01/07/2009, RELATOR MIN. LUIZ FUX)AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO. CIVIL. COMERCIAL. CISÃO DE EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. LAUDÊMIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE. PRECEDENTES STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1 - A transferência de domínio útil de bens imóveis de propriedade da União deve observar o regramento estipulado pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987 com suas alterações, especialmente a inserida pela Lei nº 9.636/98, que tem como finalidade maior impedir a transferência do domínio com a existência de pendências financeiras ou sem o recolhimento do laudêmio devido, sendo essencial para sua cobrança a onerosidade na transação. 2 - A cisão de empresa não é enquadrada como transação onerosa, inexistindo prejuízo para os credores, o que demonstra que o ato não pode ser praticado com o objetivo de furta-se ao cumprimento de obrigações junto a credores. 3 - A incorporação também segue as diretrizes estipuladas para a cisão, não ocorrendo operação que justifique a incidência do laudêmio. 4 - Os entendimentos reiterados deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça preconizam exatamente a não incidência do laudêmio em cisões e incorporações de empresa, em razão da ausência de um requisito para o seu cabimento, qual seja, a onerosidade. 5 - Estando a decisão que julga a apelação fundada em precedentes desta Corte e do STJ que estão fundados no mesmo entendimento, não há razão para prover o agravo regimental interposto pela União. 6 - Agravo regimental da União desprovido.(TRF1 - QUINTA TURMA - AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000074580, DJ DATA:09/08/2007 PAGINA:130, RELATORA DES. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Sendo assim, a certidão de autorização de transferência referente à incorporação societária da empresa LINDE DO BRASIL LTDA. deveria ser expedida, sem a exigência de pagamento de laudêmio.Portanto, indevido o pagamento do laudêmio em razão da incorporação da empresa LINDE DO BRASIL LTDA. pela impetrante LINDE GASES LTDA, porém, não é o mandado de segurança o meio processual idôneo para a obtenção da restituição pretendida (súmulas 269 e 271 desta Corte), o que não impede que seja declarado nestes autos, que o referido pagamento foi indevido.DA DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:Em uma análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena

de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.004225/2005-71, durou longos anos, sendo que a CAT somente foi expedida por força de decisão liminar proferida nestes autos, bem como, com o pagamento de laudêmio exigido em duplicidade (em nome da CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA.) bem como, com exigência de laudêmio indevido (em razão da incorporação da empresa LINDE DO BRASIL LTDA.). Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública. Assim, diante da plausibilidade do direito do impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise do requerimento administrativo nº 04977.004225/2005-71, com a consequente expedição da respectiva certidão. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado demasiadamente pela Administração Pública. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, no sentido de declarar concluída a análise do Processo Administrativo protocolizado sob o nº 04977.004225/2005-71, expedindo-se a certidão de autorização de transferência, devendo constar na mesma o histórico de transferências desde a CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA., a compra e venda pela LINDE DO BRASIL LTDA., o registro da incorporação societária da empresa LINDE DO BRASIL LTDA. pela AGA S/A. (atualmente denominada LINDE GASES LTDA.), bem como, a transmissão dos direitos de promessa de compra e venda do imóvel firmado entre LINDE GASES LTDA. e DURVAL PEDROSO DA SILVA JÚNIOR. Ainda, declaro como indevidos os pagamentos referentes aos laudêmos, constantes das guias DARFs de fls. 206 dos autos (referente a incorporação societária da empresa LINDE DO BRASIL LTDA.) por não se enquadrar em transação onerosa, e de fls. 574 (referente a empresa CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA.) o qual foi pago em duplicidade no curso desta ação. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0006148-89.2010.403.6100 - ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI (SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ANA TEREZA BRUNETTI FRONTINI e MÁRIO FRONTINI em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua de imediato os pedidos de transferências protocolados sob os n.ºs 04977.004453/2009-75 e 04977.006169/2009-33, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0102285-32, com a consequente expedição de guia DARF para pagamento do laudêmio e, após recolhimento, expedição da Certidão de Aforamento. Afirmam, em suma, que em 30 de abril de 2009 formalizaram Requerimento de Averbação da

Transferência, visando a atualização cadastral do imóvel objeto do presente mandamus, protocolado sob o n.º 04977.004453/2009-75. Em decorrência da inércia da administração, em 04/06/2009 protocolou um novo requerimento de averbação de transferência em caráter de urgência. Todavia, decorridos mais de 1 (um) ano a transferência não foi concluída. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 04977.004453/2009-75 e 04977.006169/2009-33, no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, com a consequente expedição de guia DARF para pagamento do laudêmio e, após devido pagamento, expedição da Certidão de Aforamento, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0008511-49.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o noticiado nas informações de fls. 38 e verso, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 39: Defiro o ingresso do IBAMA no presente mandamus, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI.Int.

0010304-23.2010.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES SANTOS(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X DIRETOR FACUL DIREITO ASSOC UNIF PAULIS ENSINO RENOV OBJETIVO ASSUPERO
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA/ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a receber em seus cofres os valores em aberto, e, incontinenti, em contrapartida, seja providenciada a imediata solução do impasse de forma que seja facultado ao impetrante, dentro do semestre em curso, cumprir os trabalhos, estágio e provas inerentes às disciplinas eventualmente faltantes, outorgando-lhe o competente certificado de conclusão. Requer, ainda, que sejam fornecidas e convalidadas as notas das disciplinas cursadas no 10º semestre do curso, quais sejam, Ornitopatologia e Doenças Infecciosas, bem como do TCC já apresentado e aprovado. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007428-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 19/21 como aditamento da inicial e, em decorrência, reconsidero o despacho de fl. 18, para, em razão do valor da causa agora atribuído, manter o presente feito nesta 25ª Vara Federal Cível. Trata-se de pedido de liminar, em Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por ROMEU PELLEGRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação de exibição dos extratos das cadernetas de poupança n.ºs 00016599-9 - Agência Vila Nova Conceição dos meses de março a junho de 1990. Narra o requerente, em síntese, ter protocolado junto ao banco réu requerimento solicitando os referidos extratos de caderneta de poupança, porém este, até o momento não os forneceu. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O *periculum in mora*, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. Nesta fase de cognição sumária, tenho que presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Argumenta o requerente, em síntese, que pretende ingressar com ação judicial de cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião do plano econômico Collor I, mas que ao solicitar os devidos extratos das contas à requerida, esta se negou a fornecê-los. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são

entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Assim, resta caracterizado o fumus boni iuris, eis que o requerente faz jus à obtenção dos seus extratos de movimentação das contas, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261, Data da decisão: 06/12/2001). Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba os extratos das cadernetas de poupança do requerente nº 00016599-9 - Agência Vila Nova Conceição dos períodos de março a junho de 1990, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP003426 - JOAQUIM CARVALHO NEVES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, excluindo SILVIA REGINA DE ANDRADE TIRACHI (FLS. 1110-V), bem como no pólo passivo excluir o BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e incluindo O BANCO BRADESCO S/A (FLS. 1111-V). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0044953-63.2000.403.6100 (2000.61.00.044953-3) - ORLANDO MANOEL DE MOURA X UNIAO FEDERAL (Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010903-06.2003.403.6100 (2003.61.00.010903-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA (Proc. ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009476-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034789-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034789-4)) SIMONE ATTALLA BAPTISTA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009920-36.2005.403.6100 (2005.61.00.009920-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Fls. 515/516. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do A.I. 2009.03.00.044075-0. Recebo a apelação da parte

ré de fls. 490/500 e 502/508 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido (fls. 448) interpostos pela parte autora às fls. 314/325 e 346/353, intime-se a parte ré para contraminutar, no prazo de 10 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028295-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028295-8) - ALISSON DAMASCO DA SILVA X ANTARES - ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/C LTDA X EDUARDO FONSECA SAMPAIO X GUSTAVO LEITAO COSTA RODRIGUES X IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY X MARCIO SIMON DE FREITAS X MARCO AURELIO PANIZZA DAMATO X MARCOS FAERSTEIN X RODRIGO DANIEL MALARA X SAMPAIO FERRO E ACO LTDA (SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a apelação do corréu CVM em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se, por mandado, o BACEN acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 669. Int.

0020787-83.2008.403.6100 (2008.61.00.020787-1) - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS (SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 137. Int.

0000599-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000599-2) - S PICININ CIA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido (fls. 205/226) interposto pela parte ré (fls. 185/189), intime-se a parte autora para contraminutar, no prazo de 10 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010681-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010681-5) - MECLETRIC SERVICOS DE ELETROMECHANICA LTDA - ME (SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026516-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026516-4) - PAULINO GONCALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000376-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000376-7) - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS SLEIMAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000810-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000810-8) - JEFERSON HERVATIN (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 64/65, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0002835-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002835-1) - CARLOS BRUNO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 99/100. Ciência à parte autora. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010560-63.2010.403.6100 - OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para: 1) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados; 2) juntar documentos que comprovem a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA. Prazo: 10 dias. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013628-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013628-5) - IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da certidão de fls. 319/321, republique-se a sentença de fls. 307/313. Int. Sentença de fls. 307/313. IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do INSS em São Paulo e do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que é servidora do INSS de Santo André e exerce o cargo de analista previdenciário em ciências contábeis. Alega que a jornada semanal é de 30 horas, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 10.855/04 e do edital de concurso público n.º 01/2004 do INSS. Aduz que a Lei n.º 11.907/09 aumentou a jornada de trabalho para 40 horas semanais, com manutenção dos vencimentos, e previu redução dos vencimentos para os servidores que continuassem exercendo suas funções na jornada de trinta horas semanais, a partir de 1.6.09. Sustenta ter direito a permanecer trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração, em razão do direito adquirido. Sustenta, ainda, ser garantida, constitucionalmente, a irredutibilidade de vencimentos aos servidores públicos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução da remuneração. A liminar foi concedida, às fls. 173/174. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravos de instrumento, às fls. 208/242 e 294/299, que foram convertidos em agravos retidos (fls. 301/302 e 304/305). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 189/204 e 245/283. A Gerente Regional do INSS em São Paulo alegou, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança e decadência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 189/204). O Gerente Executivo do INSS em Santo André alegou, preliminarmente, não possuir competência para rever o ato apontado como coator, inadequação da via eleita e decadência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 245/283). A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 288/290, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que, em relação ao Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ, em relação ao Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP. Passo a analisar as preliminares arguidas pelo Gerente Regional do INSS em São Paulo. Em relação à alegação de ocorrência de decadência, verifico que não assiste razão à autoridade impetrada. É que o ato impugnado teve início em 1.6.09, data a partir da qual os servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, poderiam optar por reduzir a jornada semanal para trinta horas, com redução da remuneração, nos termos do artigo 4º-A, 1º da Lei n.º 10.855/04. O ato coator existe de forma continuada, tendo em vista que é facultada, aos servidores da carreira do Seguro Social, a mudança de jornada para trinta horas semanais, a qualquer tempo, a partir de 1.6.09, não sendo, portanto, o termo inicial para contagem da decadência a data da publicação da lei questionada. Renova-se, a cada mês, o prazo para propositura da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA DO ATO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO-OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. 1. A caracterização do ato omissivo independe da prévia existência do direito pleiteado, pois a confirmação do direito será resultado da atividade jurisdicional ao fim do processo, razão pela qual o que define a análise da prescrição ou decadência é a pretensão posta em juízo e não a prévia existência ou não do direito. 2. No caso em tela, a pretensão que se quer alcançar no mandamus é voltada à suspensão do ato que reduziu a Gratificação Anual de Produtividade, perpetrado após o advento do Decreto Estadual n.º 24.022/2004. 3. Em linhas gerais, conforme decidido no acórdão ora hostilizado, as condições definidas em lei para a percepção da Gratificação Anual de Produtividade foram alteradas por ato normativo posterior, tendo o Recorrido, ora Agravado, experimentado inegável redução em seus proventos, isto é, com a diminuição de parte de valor a ele devido. 4. Nesse contexto, em se tratando

de redução, e não de supressão do valor de vantagem, resta configurada a prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo para impetração da ação mandamental se renova a cada mês. 5. Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGRESP 200802080024, 5ª Turma do STJ, j. em 29.4.09, DJE de 1.6.09, Relatora Laurita Vaz) Dessa forma, rejeito a alegação da autoridade impetrada, de ocorrência de decadência. Também não assiste razão à autoridade impetrada, ao sustentar o descabimento de mandado de segurança no presente caso. Com efeito, trata-se de mandado de segurança impetrado contra os efeitos concretos da norma legal e não contra lei em tese. Ressalto que a autoridade impetrada, ao resistir à pretensão da impetrante, sustentando a improcedência dos pedidos formulados por esta, demonstra a existência do ato impugnado, consubstanciado na aplicação, no caso concreto, da norma inculpada no art. 4º-A da Lei n.º 10.855/04, acrescentado pela Lei n.º 11.907/09. Rejeito, assim, a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pela autoridade impetrada. Passo, agora, à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que a Lei n.º 11.907/09, ao estabelecer a jornada de trabalho dos servidores públicos, não viola direito adquirido, uma vez que é pacífico, na jurisprudência pátria, que não há direito adquirido ao regime jurídico estatutário anterior. É garantida constitucionalmente, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos. A Lei n.º 11.907/09, em seu artigo 160, estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social é de 40 horas, o que não viola direito adquirido da impetrante, como já mencionado, uma vez que a jornada de trabalho pode ser alterada por lei, em acordo com o interesse da Administração Pública. Nesse sentido, já decidi o Colendo STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP n.º 200600169728/MG, 5ª T. do STJ, j. em 06/12/2007, DJ de 07/02/2008, p.001, Relatora: JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)) Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da

matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. AI nº 200903000216861, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2009, DJF3 CJ1 de 19/11/2009, p. 361, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Verifico, ainda, que não há que se falar em redução dos vencimentos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº. 11.907/09 aumentou a jornada de trabalho para 40 horas semanais, respeitando o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais, previsto na Constituição Federal. Criou, ainda, a faculdade de os servidores optarem pela jornada de 30 horas, com redução proporcional da remuneração. Ora, a jornada de trabalho foi aumentada, sendo possível manter a mesma remuneração, não implicando em redução de vencimentos. No entanto, a Lei nº. 11.907/09 elevou a remuneração dos servidores e, então, fixou a jornada de trabalho de 40 horas semanais. A redução proporcional da remuneração para o servidor que optasse pela carga horária menor não implica em redução de vencimentos, já que trata de uma opção conferida ao servidor que preferir trabalhar algumas horas a menos que a regra geral. Nesse sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.013714-9. Confira-se: (...) A lei vigente - o caput do artigo 4º-A da Lei 10.855, de 1º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009 -, limitou-se a fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta horas), sem nada dispor acerca da redução da remuneração desses servidores. Não há como afastar a regra geral de que a jornada de trabalho vigente dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, que estabelecia jornada semanal de 30 horas e diária de 6 horas. Independentemente de terem ou não recebido aumento da remuneração ante a elevação da jornada de trabalho - e, conforme demonstrarei abaixo, houve aumento real, concedido pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, no valor do vencimento básico e, conseqüentemente, da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, e da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDAS -, a mudança do número de horas dessa jornada é válida, sem que os servidores públicos possam invocar direito adquirido à jornada semanal anteriormente vigente, respeitado o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil. Outra questão completamente diversa é a possibilidade de os servidores que não pretendem cumprir a regra geral - que estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas - optarem pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional na remuneração. A possibilidade de exercício dessa opção não viola a regra constitucional que proíbe a redução de vencimentos porque tal opção nem sequer poderia existir. A lei poderia, desde logo, aumentar a jornada de trabalho semanal dos servidores públicos, sem que a estes fosse possível invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior, relativo à jornada antes vigente, e sem que tivessem que receber qualquer aumento ante a elevação da jornada semanal de trabalho. O que se teve no caso? Primeiro, o artigo 5º da Lei 11.501, de 11.7.2007, alterou o anexo IV da Lei 10.855/04, elevando os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira do Seguro Social com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, antes de aumentar a jornada semanal de 30 para 40 horas. Segundo, depois de elevada a remuneração, o artigo 160 da Lei 11.907/09 introduziu o artigo 4º-A na Lei 10.555/2004, fixando a partir de sua publicação (publicação da lei 11.907/2009 em 3.2.2009) a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da Carreira do Seguro Social. Terceiro, a mesma Lei 11.907/2009, por meio de seu artigo 162, acrescentou os Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A à Lei 10.855/2004, elevou novamente os valores do vencimento básico dos ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social bem como da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009. O aumento da jornada semanal de trabalho foi precedido de aumento da remuneração do cargo da Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008 e sucedido de novo aumento. Além disso, a Lei 11.907, de 2.2.2009, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas, concedeu novo aumento do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS. Sendo a gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, com o aumento deste aquela gratificação também foi elevada. (...) Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorreria se houvesse redução obrigatória da jornada de trabalho e redução proporcional de remuneração. Tal não ocorreu. Houve aumento da jornada de trabalho e também da remuneração, e simples faculdade de exercício, pelo servidor, da opção pela redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. (...) O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a elevação da jornada semanal de trabalho do servidor público - inclusive com aumento no valor da remuneração - respeitado apenas o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil. (...) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que não assiste razão à impetrante ao pretender a manutenção de sua jornada de trabalho anterior. Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, em relação ao Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP; II. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua o Gerente Executivo do INSS em Santo André do polo passivo da demanda. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0034789-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034789-4) - SIMONE ATTALLA BAPTISTA GONCALVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

0012110-15.2008.403.6181 (2008.61.81.012110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-87.1999.403.6181 (1999.61.81.005452-5)) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fls. 626/627: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por BENEDICTA DE BARROS CARDOSO, por meio de defensor público, na qual alega ocorrência da prescrição e sustenta a inimputabilidade da acusada, requerendo sua absolvição. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. A acusada foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, caput e 3º c.c. 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 406/414, somente no tocante ao artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Assim, no que tange à alegação da ocorrência da prescrição, verifico que entre a data em que os fatos ocorreram - 07 de maio de 1984 a 30 de junho de 1995 (fls. 02/05) - e a data em que a denúncia foi recebida - 16 de maio de 2006 (fls. 406/414) - decorreu lapso superior a 12 (doze) anos. Estabelece o caput do artigo 109 do Código Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva. Isto significa que a prescrição já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção máxima prevista no texto legal é de 05 (cinco) anos de reclusão, sendo o lapso prescricional de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada BENEDICTA DE BARROS CARDOSO, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 c.c. o artigo 107, inciso IV, do Código de Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, remetendo-os antes ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como absolvida sumariamente. P.R.I.C.

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL

0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Tendo em vista a procuração juntada em fl. 53, expeça-se novo mandado de citação fazendo constar o endereço comercial do acusado ali declinado. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP, devendo ainda fornecer a este Juízo o endereço residencial e os dados de qualificação do acusado (especialmente RG, filiação e data e local de nascimento). Com a vinda aos autos dessas informações, cumpra-se o item 4 de fl. 46.

Expediente Nº 3303

ACAO PENAL

0011164-43.2008.403.6181 (2008.61.81.011164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAERTE FERNANDES X CLAUDETE ARENAS(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Fls. 167/180 e 182/183. Oficie-se à Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, sobre a situação atual do débito 37.011.903-7, esclarecendo se o mesmo é objeto de parcelamento. Com a vinda aos autos da resposta, dê-se nova vista ao MPF. Sem prejuízo, designo o dia 9 de dezembro de 2010, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a acusada, seu defensor constituído e o MPF. Notifiquem-se as testemunhas, comunicando-se o superior hierárquico da testemunha da acusação. Requistem-se as folhas de antecedentes da acusada.

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL

0003032-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL DA CONCEICAO X FABIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL X PRINCE CHURCHILL UCHE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

1. Fl. 247: defiro, ficando designada como intérprete a Sra. MARIA IRENE MONTEZZO. Oficie-se. 2. Fls. 248/250: considero preclusa a prova com relação à oitiva das testemunhas MARIA EDNA CAROLINA ROSA e EDUARDO GREGÓRIO DE JESUS, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n

11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intimem-se. Anote-se na pauta de audiências.3. Fl. 254: expeçam-se novos ofícios, endereçados às autoridades policiais responsáveis pelas lotações informadas na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL

0003198-68.2004.403.6181 (2004.61.81.003198-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SHEILA DE CASSIA RAMOS(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X ALESSANDRO RAMOS(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP055295 - RONALDO RINHEL)

Ante a certidão de fls. 569, Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Marica Aparecida, que deverá ser intimada no endereço de fls. 569. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa. Recolha-se a carta precatória expedida às fls. 556, oficiando-se, se necessário.

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL

0008183-96.2004.403.0000 (2004.03.00.008183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063324-37.2003.403.0000 (2003.03.00.063324-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Não há do que se falar a respeito de gratuidade do desarmamento, visto que os autos ainda não haviam sido enviados ao arquivo. Dê-se vista fora de cartório para o defensor pelo prazo de 5 dias. Caso não haja manifestação em 10 dias, tornem os autos ao arquivo. São Paulo, 12/05/2010. Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes. Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 2041

ACAO PENAL

0006667-83.2008.403.6181 (2008.61.81.006667-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PODEROSO DE OLIVEIRA X PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X JOAO VENANCIO FILHO(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)

Comigo hoje. Fls. 85/88 e 97/100 : Defesas por escrito em favor dos corréus PEDRO DOS SANTOS FILHO e JOÃO VENANCIO FILHO, nas quais se alega, em síntese, que a empresa ré solicitou o parcelamento do valor devido, informando as dificuldades financeiras que vinha enfrentando, que estava adquirindo empréstimos; que a empresa ré requereu parcelamento dos valores e o órgão fiscalizador não ofertou condições de parcelamento para quitação da dívida tributária. Arrola uma testemunha. Fls. 111/113 : Defesa por escrito em favor do corréu CARLOS HENRIQUE PODEROSO DE OLIVEIRA alegando, em síntese, que no presente caso deve ser aplicado o princípio da insignificância, a teor do art. 14 da Lei nº 11.941/09, uma vez que, muito embora a conduta imputada aos réus tenha provocado a lavratura de auto de infração no qual se apurou um crédito tributário de R\$ 14.233,81, o valor do tributo não recolhido é de R\$ 6.991,83; que, se a conduta é irrelevante na seara administrativa (em face do valor), também deve ser irrelevante na esfera do Direito Penal; protesta pela inocência do réu. Arrola as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Fls. 115 verso: O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que as preliminares argüidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e que deverão ser analisadas no momento oportuno. Com relação à alegação do princípio da insignificância, aduz que a inaplicabilidade ao caso em tela, porquanto o valor apurado é de R\$ 14.233,82, portanto superior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Requer o prosseguimento do feito. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A mera alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras ou de que não havia parcelamento disponível não autoriza a aplicação da absolvição sumária. Quanto à alegação de insignificância do resultado, tenho que a conduta não encontra respaldo no artigo 14 da Lei nº 11.941/89, porquanto o valor total considerado é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia _11_/_11_/2010, às _14h_00_min, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação LINDORF SAMPAIO CARRIJO (também arrolado pela defesa do corréu CARLOS HENRIQUE PODEROSO DE OLIVEIRA), a qual deverá ser intimada e requisitada: para a oitiva da testemunha Pedro Donizete Ferreira Casemiro, arrolada pela defesa dos corréus PEDRO DOS SANTOS FILHO e JOÃO VENANCIO FILHO, que

deverá ser intimada, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus. Com relação ao corréu CARLOS HENRIQUE PODEROSO DE OLIVEIRA, expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, objetivando sua intimação. Intimem-se MPF e defesa desta decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 05 de maio de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4237

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012520-39.2009.403.6181 (2009.61.81.012520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0)) CID GUARDIA FILHO(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome ciência do teor do expediente de fls. 27/29.

ACAO PENAL

0000495-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SAMUEL PIRES(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X ELIZABETE MARSITCH MORAIS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ)
Vistos em inspeção. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

0004365-57.2003.403.6181 (2003.61.81.004365-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP191511 - SORAYA PARASCHIN MASO E SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Despacho proferido em 30/04/2010, às fls. 457: Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)
.Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos encaminhados pela Receita Federal, às fls. 3753/3756. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que, no mesmo prazo acima mencionado, tome ciência dos referidos documentos, bem como dos expedientes de fls. 3734/3747. Ressalto que o prazo para os defensores contará a partir da publicação do presente despacho.

0000556-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000556-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS X OTTONI ROMANO FONTANA FILHO(SP041057 - ORIVAL MACIERI)

FILHO)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência dos documentos juntados aos autos às fls. 457 e seguintes.

0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA X ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA REIS(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fls. 171/171vº e dos expedientes de fls. 173 e 176 para os autos do pedido de liberdade nº 0014867-45.2009.403.6181. Com a vinda da resposta ao ofício expedido às fls. 178, cumpra-se a determinação de fls. 171/171vº, abrindo-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 4244

ACAO PENAL

0006326-04.2001.403.6181 (2001.61.81.006326-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDECI LOPES DA SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)

Vistos em inspeção. Terminada a fase de instrução com relação aos acusados RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho. Fls. 587/657: Cumpridas todas as condições estipuladas no termo de audiência de fls. 602/604, estando, portanto, encerrado o período de prova do beneficiário VALDECI LOPES DA SILVA, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4245

ACAO PENAL

0004640-69.2004.403.6181 (2004.61.81.004640-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO(SP058993 - DORIVAL ZUMELLI E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando-se o despacho de fls. 261, assim como a certidão de fls. 285vº, entendo encerrada a fase de instrução, abrindo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, dando-se ciência à defesa da não localização no Juízo Deprecado da testemunha VALTER MUNHOZ, substituída às fls. 272. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1022

ACAO PENAL

0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAYTON TSUBAKI X ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI X CLEITON ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA X ADELINA APARECIDA ROMAO REIMBERG HEIM X ALINE APARECIDA REIMBERG HEIM CONSTANCIO(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 452. Oficie-se à Polícia Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, quais as providências adotadas para localização de ALINE APARECIDA REIMBERG HEIM CONSTANCIO e cumprimento do mandado de prisão de fls. 410, devendo ainda ser informado se foi contactada a Secretaria de Administração Penitenciária indagando acerca de possível prisão da denunciada. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação de fls. 427 e 428. Fls. 453 e seguintes: Ciência às partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2447

EXECUCAO FISCAL

0037422-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037422-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA. X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 104/113: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados nas fls.94/95. Primeiro, porque a mera comunicação entre as partes e seus procuradores não tem o condão de comprovar suas alegações, a exemplo do documento de fl.113 em relação à conta poupança da coexecutada Elizabeth Stanzel. Depois, verifico, conforme se infere destes autos, que o referido parcelamento ocorreu em 06/10/2009 (fls.111/112), sendo que somente em 30/04/2010, a parte interessada trouxe esta informação aos autos, devendo, com isso, arcar com o ônus da sua desídia e aguardar o prazo para manifestação da exequente, em respeito ao princípio do contraditório, sobre o seu requerimento. Intime-se a exequente para que se manifeste, em regime de urgência, sobre o parcelamento alegado, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores constrictos, no prazo legal. Após, tornem imediatamente conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 617

EXECUCAO FISCAL

0026877-70.1999.403.6182 (1999.61.82.026877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029270-65.1999.403.6182 (1999.61.82.029270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DARCI LOPES & CIA/ LTDA(SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO E SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0038009-27.1999.403.6182 (1999.61.82.038009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0046122-67.1999.403.6182 (1999.61.82.046122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0036875-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0050463-05.2000.403.6182 (2000.61.82.050463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRUDA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO)
Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008971-96.2001.403.6182 (2001.61.82.008971-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DROGA OLYVER LTDA X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARINO BATISTA CAMARA X MARIO BATISTA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)
Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0019515-41.2004.403.6182 (2004.61.82.019515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)
Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0033170-46.2005.403.6182 (2005.61.82.033170-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X LUIZ ALETO NETO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)
Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0052436-19.2005.403.6182 (2005.61.82.052436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)
Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023414-42.2007.403.6182 (2007.61.82.023414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOLACO INDUSTRIAL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035538-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035538-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011739-48.2008.403.6182 (2008.61.82.011739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1165

EMBARGOS A ARREMATACAO

0018936-20.2009.403.6182 (2009.61.82.018936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023260-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023260-8)) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005971-20.2003.403.6182 (2003.61.82.005971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026546-83.2002.403.6182 (2002.61.82.026546-7)) TONIPART PARTICIPACOES SC LTDA(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003780-65.2004.403.6182 (2004.61.82.003780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-42.2003.403.6182 (2003.61.82.006849-6)) ARIZIO ALVES DE MAGALHAES(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Diante da notícia de falecimento do Executado nos autos n.º 2003.61.82.007804-0, regularize o Embargante a sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração em

via original, sob pena de que o nome do Dr. Carlos Roberto Higino, seja riscado da capa dos autos e excluído do Sistema Processual para fins de publicação. Se em termos, ao SEDI para alteração do pólo ativo a fim de constar ESPÓLIO de ARIZIO ALVES DE MAGALHÃES. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal (ARF/SÃO ROQUE/SP) para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações do Executado no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

0003781-50.2004.403.6182 (2004.61.82.003781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-73.2003.403.6182 (2003.61.82.007804-0)) ARIZIO ALVES DE MAGALHAES(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Diante da notícia de falecimento do Executado nos autos n.º 2003.61.82.007804-0, regularize o Embargante a sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de que o nome do Dr. Carlos Roberto Higino, seja riscado da capa dos autos e excluído do Sistema Processual para fins de publicação. Se em termos, ao SEDI para alteração do pólo ativo a fim de constar ESPÓLIO de ARIZIO ALVES DE MAGALHÃES. Após, tornem os autos conclusos.

0005987-37.2004.403.6182 (2004.61.82.005987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056050-03.2003.403.6182 (2003.61.82.056050-0)) ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Receita Federal, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0038006-96.2004.403.6182 (2004.61.82.038006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054966-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054966-8)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista o lapso temporal, defiro excepcionalmente o pedido de dilação de prazo para manifestação, por 5 (cinco) dias. Após, vista à Embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004691-43.2005.403.6182 (2005.61.82.004691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045433-81.2003.403.6182 (2003.61.82.045433-5)) PRUMO COMUNICACAO LTDA(Proc. FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o Ofício resposta da Delegacia da Receita Federal que dispõe sobre a retificação da CDA, vista às partes para que requeriram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0004831-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014753-84.2001.403.6182 (2001.61.82.014753-3)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a informação contida no Ofício 1238/2009 DIDAU/PRFN 3ª Região, atribuo caráter sigiloso ao Processo, nos termos do art. 155, I do CPC, ficando a consulta dos autos restrita às partes e a seus procuradores. Ciência às partes a cerca do Processo Administrativo, com manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004835-17.2005.403.6182 (2005.61.82.004835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014743-40.2001.403.6182 (2001.61.82.014743-0)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que foi anexado o processo administrativo nos Embargos n° 2005.61.82.004831-7, aguarde-se a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0015338-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052235-61.2004.403.6182 (2004.61.82.052235-7)) MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de que o nome do Dr. Aldo Bevilacqua de Toledo, seja riscado da capa dos autos e excluído do Sistema Processual para fins de publicação. Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante a sua representante, Dra. Fabiana Sgarbiero, não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos.

0010271-20.2006.403.6182 (2006.61.82.010271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046293-48.2004.403.6182 (2004.61.82.046293-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & B SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP151582 - JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO)

Da análise dos autos verifico que a inicial não preenche os requisitos mínimos para a sua admissibilidade em juízo. Assim, com fundamento no art. 284, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, emende o Embargante a inicial, a fim de adequá-la aos requisitos legais exigidos pelo art. 16, da Lei n. 6.830/80, sob pena de indeferimento, observando-se, no mais, as disposições do art. 739-A, do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.382/2006). Deverá também o Embargante atribuir valor à causa, nos termos do art. 258 do CPC, oportunidade em que deverá juntar Termo de Anuência do Imóvel penhorado de propriedade dos responsáveis tributários da Executada. Cumpridas tais determinações, tornem conclusos. Int.

0012054-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047287-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047287-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAL SAUDE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Intime-se a Embargante a apresentar junto à Receita Federal os documentos solicitados para análise da CDA remanescente. Na mesma oportunidade, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DICAT/EQUDAU), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada, ora Embargante no âmbito da Receita Federal.

0038108-50.2006.403.6182 (2006.61.82.038108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-85.2002.403.6182 (2002.61.82.010224-4)) GAV AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0038502-57.2006.403.6182 (2006.61.82.038502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-86.2002.403.6182 (2002.61.82.011957-8)) LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0049939-95.2006.403.6182 (2006.61.82.049939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-84.2004.403.6182 (2004.61.82.018956-5)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006,

notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão;VI. Providencie a Embargante a regularização da representação processual nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). VII. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0005178-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236853-84.1980.403.6182 (00.0236853-6)) ELISABETH DE ATHAYDE(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)
Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0035265-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035265-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-53.2007.403.6182 (2007.61.82.002804-2)) ART EM TECER LTDA-ME(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0035918-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016861-13.2006.403.6182 (2006.61.82.016861-3)) PEDRO SHIGUEMASSA KINJO DOCES - ME(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0005931-62.2008.403.6182 (2008.61.82.005931-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060601-26.2003.403.6182 (2003.61.82.060601-9)) FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0023213-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057217-50.2006.403.6182 (2006.61.82.057217-5)) DROG JEQUIRITUBA LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de

lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Providencie a Embargante a regularização da representação processual nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0027785-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050145-12.2006.403.6182 (2006.61.82.050145-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0027786-97.2008.403.6182 (2008.61.82.027786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0027787-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000203-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0029955-57.2008.403.6182 (2008.61.82.029955-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-23.2001.403.6182 (2001.61.82.003906-2)) TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja

pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0031889-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-63.2005.403.6182 (2005.61.82.005692-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000355-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040615-47.2007.403.6182 (2007.61.82.040615-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002352-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002352-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027176-32.2008.403.6182 (2008.61.82.027176-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0031949-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015839-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à Embargante da Impugnação juntada aos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0031951-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-27.2006.403.6182 (2006.61.82.016970-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aguarde-se manifestação da Executada nos autos principais, após, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0006849-42.2003.403.6182 (2003.61.82.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIZIO ALVES DE MAGALHAES(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) Diante da notícia de falecimento do Executado nos autos n.º 2003.61.82.007804-0, regularize o Executado a sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de que o nome do Dr. Carlos Roberto Higino, seja riscado da capa dos autos e excluído do Sistema Processual para fins de publicação. Se em termos, ao SEDI para alteração do pólo ativo a fim de constar ESPÓLIO de ARIZIO ALVES DE MAGALHÃES. Após, tornem os autos conclusos.

0007804-73.2003.403.6182 (2003.61.82.007804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIZIO ALVES DE MAGALHAES(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) Ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar ESPÓLIO de ARIZIO ALVES DE MAGALHÃES. Em razão do comparecimento espontâneo da inventariante, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Tendo em vista a penhora realizada nos autos da Execução n.º 2003.61.82.006849-6, e o efeito suspensivo atribuído aos Embargos, defiro o pedido. Expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 002.09.114109-3, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional II, nos termos requeridos pela Exequente.

0045383-55.2003.403.6182 (2003.61.82.045383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0019559-55.2007.403.6182 (2007.61.82.019559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MARIA VITORIA LIMITADA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E

SP118554 - EDNA MORENO FERRAGI FARIA)

Intime a patrona do Executado para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes especiais de receber e dar quitação bem como o estatuto social, tudo para fins de expedição de alvará de alvará de levantamento. Prazo: 15(quinze) dias.

Expediente Nº 1169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042063-31.2002.403.6182 (2002.61.82.042063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-06.2002.403.6182 (2002.61.82.012803-8)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038007-81.2004.403.6182 (2004.61.82.038007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066740-91.2003.403.6182 (2003.61.82.066740-9)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a alteração do procurador nos autos da Execução Fiscal em apenso, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0031234-83.2005.403.6182 (2005.61.82.031234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052322-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052322-2)) SIND DOS EMPR EM ESTA DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante sobre o desarquivamento destes autos, que ficarão à sua disposição em Secretaria, pelo prazo de quinze dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045178-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024490-09.2004.403.6182 (2004.61.82.024490-4)) IRGA INDUSTRIAL LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se as partes acerca do Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0017037-89.2006.403.6182 (2006.61.82.017037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058882-72.2004.403.6182 (2004.61.82.058882-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0037618-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-64.2004.403.6182 (2004.61.82.029692-8)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0043448-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030270-56.2006.403.6182 (2006.61.82.030270-6)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o Ofício resposta da DRF, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013184-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054212-20.2006.403.6182 (2006.61.82.054212-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 -

GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0026606-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026325-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026325-7)) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0032206-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056207-8)) EQUANT BRASIL LTDA(SP202765A - MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0033409-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-69.2006.403.6182 (2006.61.82.027773-6)) AUTO POSTO CHEKIANG LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0043438-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024861-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024861-2)) BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o Ofício n.º 262/2009 deste juízo não foi atendido, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo DERAT/SPO, reiterando a solicitação de cópia do processo administrativo que embasa o débito exequendo. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0050075-58.2007.403.6182 (2007.61.82.050075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-49.2003.403.6182 (2003.61.82.025867-4)) ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do prazo decorrido, concedo à embargante o prazo improrrogável de dez dias para juntada de documento que comprove a nomeação do síndico da massa falida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050077-28.2007.403.6182 (2007.61.82.050077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-19.2002.403.6182 (2002.61.82.018648-8)) PLASMAC IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0001155-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031208-51.2006.403.6182 (2006.61.82.031208-6)) MADEMAQ COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0005937-69.2008.403.6182 (2008.61.82.005937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005868-0)) DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021175-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0026325-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061589-76.2005.403.6182 (2005.61.82.061589-3)) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros

meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0002354-42.2009.403.6182 (2009.61.82.002354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050153-86.2006.403.6182 (2006.61.82.050153-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0002357-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050122-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050122-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0044107-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020604-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020604-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066740-91.2003.403.6182 (2003.61.82.066740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Inicialmente, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista a certidão negativa de reforço de penhora do sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que entender de direito.

0031145-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031145-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO) X ALICE GONCALVES ORTEGA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fls. 60/61: indefiro o pleito da executada, uma vez que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, abrange os débitos de natureza tributária administrados pela Secretaria da Receita Federal e aqueles cuja cobrança está a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. O débito exequendo refere-se à multa por infração à

legislação ambiental, aplicada pelo IBAMA, não sendo alcançado pela remissão prevista na norma supra citada. Assim sendo, prossegue-se nos autos de embargos à execução.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021628-36.2002.403.6182 (2002.61.82.021628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096842-04.2000.403.6182 (2000.61.82.096842-1)) TIMES SQUARE COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se o despacho de fls. 247, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016624-42.2007.403.6182 (2007.61.82.016624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023377-49.2006.403.6182 (2006.61.82.023377-0)) FRAMAR ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP251157 - ELAINE RODRIGUES CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0030831-46.2007.403.6182 (2007.61.82.030831-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048487-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048487-0)) RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.041045-8 (fls. 104/107), dando prosseguimento ao executivo apenso. 2. Folhas 75/82: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0045057-85.2009.403.6182 (2009.61.82.045057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030008-48.2002.403.6182 (2002.61.82.030008-0)) COMERCIAL CALCADISTA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0045058-70.2009.403.6182 (2009.61.82.045058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051813-57.2002.403.6182 (2002.61.82.051813-8)) COMERCIAL CALCADISTA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0072896-03.2000.403.6182 (2000.61.82.072896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP155175 - VIRGILIO BERNARDES CARBONIERI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 121/122, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0096842-04.2000.403.6182 (2000.61.82.096842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIMES SQUARE COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 55, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024752-61.2001.403.6182 (2001.61.82.024752-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO CORTEZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025596-11.2001.403.6182 (2001.61.82.025596-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MILTON YUJI ONO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034418-52.2002.403.6182 (2002.61.82.034418-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA FLAVIA ARMANI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20 e 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007857-54.2003.403.6182 (2003.61.82.007857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RADIO PANAMERICANA S A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0050542-76.2003.403.6182 (2003.61.82.050542-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SINDICATO DOS TEC DE SEGURANCA DO TRAB NO EST X VALDETE LOPES FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99v., julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição de nº 35.415.938-0. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060971-05.2003.403.6182 (2003.61.82.060971-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESI O X ANTONIO VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

(...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ora executado até o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança nº 2.006.61.00.021859-8. Recolham-se eventuais mandados expedidos. Intimem-se as partes.

0057742-03.2004.403.6182 (2004.61.82.057742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAPPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAFAEL KAMKHAGI X JOE MICHEL BERAKHA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.7.04.014500-87. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 101 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.041618-37, 80.6.04.060812-36 e 80.6.04.060813-17, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

0024437-91.2005.403.6182 (2005.61.82.024437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA(SP036926 - WILSON MOYSES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequêndos, consoante manifestação de fls. 116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 113/114, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049603-28.2005.403.6182 (2005.61.82.049603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.7.04.012056-00. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.048295-27, prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Indefiro o pleiteado no item 2 da petição de fls. 110/111, tendo em vista que o pedido de parcelamento deve ser formalizado perante a administração da parte exequente. P.R.I.

0019519-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOL E MAR COMERCIO LTDA X FRANCISCA LUCIMAR DE MENEZES SOARES X REGINA FRANCISCA DA SILVA X VERA LUCIA DE CASTRO MENEZES X JOSE MENEZES BARROSO BRAGA X LELIANE MENEZES LAGONEGRO X FRANCISCA KEILA PIRES PINTO(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequêndos, consoante manifestação de fls. 139, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.019132-20, 80.6.06.029776-03 e 80.7.06.007593-55. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.7.03.027516-23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.019132-20, 80.6.06.029776-03 e 80.7.06.007593-55, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.7.03.027516-23, custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022063-68.2006.403.6182 (2006.61.82.022063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS DE T Q M TOTAL QUALITY MANAGEMENT S/C

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.03.038417-35 e 80.2.05.009574-69. Custas ex lege. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 148, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.030403-03 e 80.2.06.019563-87. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0023377-49.2006.403.6182 (2006.61.82.023377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAMAR ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP174257 - ALEXANDRE MARQUES TIRELLI E SP251157 - ELAINE RODRIGUES CARDOSO DE OLIVEIRA E SP223847 - RAQUEL UEDA FRANCISCO E SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 184, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.04.006490-52. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.02.034440-33, 80.2.06.003896-67 e 80.2.04.005686-14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de pagamento dos débitos exequêndos. Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.02.034440-33, 80.2.06.003896-67 e 80.2.04.005686-14, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.6.04.006490-52, custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 125, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027048-80.2006.403.6182 (2006.61.82.027048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEFROCOR E URO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 131, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.026794-92. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.05.019938-09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.026794-92, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I

da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.2.05.019938-09, custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052560-65.2006.403.6182 (2006.61.82.052560-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 88/89, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055175-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X VARUJAN BURMAIAN X RICARDO BURMAIAN X ORLANDO PECCILLI X BERGE BOURMAYAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0004255-16.2007.403.6182 (2007.61.82.004255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JERUEL BACARO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 134, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004450-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA X GORIZIO DELL OSA X LINA TINARI DELL OSA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequindos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.014357-09. Custas ex lege. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 59, relativo as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.07.003996-80 e 80.7.07.001055-00. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0008497-18.2007.403.6182 (2007.61.82.008497-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 50. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009367-63.2007.403.6182 (2007.61.82.009367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPA - OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequindos, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017399-57.2007.403.6182 (2007.61.82.017399-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MIRNA SOARES JOSEPH

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017770-21.2007.403.6182 (2007.61.82.017770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES KET KAT LTDA X EDUARD KARRA X RIMON KARRA X CHRYSYIAN BAPTISTA DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030610-63.2007.403.6182 (2007.61.82.030610-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA SILVA ARECO CHAVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003558-58.2008.403.6182 (2008.61.82.003558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JETHER DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X OLIVIO AUGUSTO FERREIRA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024612-80.2008.403.6182 (2008.61.82.024612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVID MARTINS DE MIRANDA(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009120-14.2009.403.6182 (2009.61.82.009120-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINEIDE ALVES DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 15, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015856-48.2009.403.6182 (2009.61.82.015856-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021357-80.2009.403.6182 (2009.61.82.021357-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANNA REGINA DI PERNA VITALI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022603-14.2009.403.6182 (2009.61.82.022603-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022995-51.2009.403.6182 (2009.61.82.022995-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO ANTONIO MACHADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032647-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032647-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO JOAQUIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065956-80.2004.403.6182 (2004.61.82.065956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060175-77.2004.403.6182 (2004.61.82.060175-0)) DROG PENHENSE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege. P.R.I.

0020024-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020024-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072560-91.2003.403.6182 (2003.61.82.072560-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFINAL CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para excluir a multa de mora incidente sobre o débito exequendo, devendo a parte embargada/ exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003307-74.2007.403.6182 (2007.61.82.003307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-31.2005.403.6182 (2005.61.82.024247-0)) LHOTEL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026616-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043835-92.2003.403.6182 (2003.61.82.043835-4)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017397-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050157-26.2006.403.6182 (2006.61.82.050157-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cumpra a parte embargada o despacho de fls. _____, manifestando-se nos autos.

0010021-79.2009.403.6182 (2009.61.82.010021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-94.2009.403.6182 (2009.61.82.0000999-8)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0076075-42.2000.403.6182 (2000.61.82.076075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TABERNA DO PIMENTA LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001693-44.2001.403.6182 (2001.61.82.001693-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 39, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002039-92.2001.403.6182 (2001.61.82.002039-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOSEF DETLEW NEOFYTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06 e 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024583-40.2002.403.6182 (2002.61.82.024583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARQ-BIKE SPORTS LTDA ME(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS)
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequindo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 19, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038463-02.2002.403.6182 (2002.61.82.038463-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RODAF TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA X JEANETE BARBOSA FAGUNDES DE TOLEDO X SAMANTHA FAGUNDES DE TOLEDO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 35.304.133-5 e 35.304.135-1. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Em relação às certidões de dívida ativa n.ºs 35.304.136-0 e 35.304.134-3, defiro o pedido de fls. 113. Indique a Secretaria as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe. P. R. I.

0060232-66.2002.403.6182 (2002.61.82.060232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS LIMPEZA ME(SP088423B - JOSÉ DE DEUS ALENCAR)
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequindo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060593-83.2002.403.6182 (2002.61.82.060593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JI HEE KIM
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequindo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064103-07.2002.403.6182 (2002.61.82.064103-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA ANTONIA COUTINHO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006189-48.2003.403.6182 (2003.61.82.006189-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 109, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie das quantias de fls. 41 (R\$ 3.280,65, conta n.º 23806-8, agência n.º 2527) e de fls. 71 (R\$

528,74, conta n.º 28032-3, agência n.º 2527) devendo tais transações ser comprovadas nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024192-51.2003.403.6182 (2003.61.82.024192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COBANS COMPANHIA DE GESTAO IMOBILAIARIA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031966-35.2003.403.6182 (2003.61.82.031966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MARINO LTDA(SP283210 - LUCINÉIA EMÍDIO DE REZENDE)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Reitere-se a solicitação à CEUNI de recolhimento do mandado expedido às fls. 85/86, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057872-27.2003.403.6182 (2003.61.82.057872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUAD GEORGES ELMAZI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0065722-35.2003.403.6182 (2003.61.82.065722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCCO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0066463-75.2003.403.6182 (2003.61.82.066463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNOMINE BRASIL LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 65, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0075879-67.2003.403.6182 (2003.61.82.075879-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X SILVANA PERAZZINI FURTADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007483-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP070770 - TAINÉ ALCIDES SAMPAIO)

Diante do teor da certidão de fls. 84/85, intimem-se as partes para que a subscritora da petição de protocolo nº 2009820124710-1, não localizada, providencie cópia desta para que seja juntada aos autos e seja devidamente apreciada. Int.

0043589-62.2004.403.6182 (2004.61.82.043589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL ANIMA LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046469-27.2004.403.6182 (2004.61.82.046469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO GENERAL MOTORS S.A(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 460, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.04.001210-74. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061314-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIVIK CONFECÇÕES LTDA(SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.043656-70. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0064983-28.2004.403.6182 (2004.61.82.064983-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ROSA GONCALVES DE MATTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007471-53.2005.403.6182 (2005.61.82.007471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITORIA MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009719-89.2005.403.6182 (2005.61.82.009719-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBSON ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009741-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009741-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATANAEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013886-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013886-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ROSA MACHADO MERCADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05 e 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024247-31.2005.403.6182 (2005.61.82.024247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LHOTEL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 18, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029282-69.2005.403.6182 (2005.61.82.029282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS MRG LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 103, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.2.05.013577-24. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 103 da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.05.005791-85, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

0036330-79.2005.403.6182 (2005.61.82.036330-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO HONORIO DE ARAUJO NETO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052088-98.2005.403.6182 (2005.61.82.052088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ROBERTO GRAZIANO ALCANTARA(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Defiro o pedido de fls. 52/53 no sentido de desbloquear o valor de R\$ 1.070,25, da conta n.º 7713479-1, agência n.º 0560, do Banco Santander de titularidade de Luiz Roberto Graziano Alcântara. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002298-14.2006.403.6182 (2006.61.82.002298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 110, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022967-88.2006.403.6182 (2006.61.82.022967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 124, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037793-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037793-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALICE LOURENCO DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037940-48.2006.403.6182 (2006.61.82.037940-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADOR VIEIRA GONCALVES(SP203635 - EDSON GONÇALVES BESERRA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13 e 53. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 48/49, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054678-14.2006.403.6182 (2006.61.82.054678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADITIVOS PARTICIPACOES LTDA.(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 72, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055367-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COXPORT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP146116 - MAURICIO DUQUE LAMBIASI)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 113, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.181425-30. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004819-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004819-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHANTE FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 53 e 60, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026046-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITZ BAR E LANCHES LTDA(SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.2.06.004139-83.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026246-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO FINAL CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.6.06.150637-02.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 67 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.071166-07 e 80.6.06.150638-93, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

0036594-28.2007.403.6182 (2007.61.82.036594-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X YARA NASTARI GUARDADO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040688-19.2007.403.6182 (2007.61.82.040688-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLAVO CESCATO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016380-79.2008.403.6182 (2008.61.82.016380-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELMEK TELECOMUNICACOES ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019796-55.2008.403.6182 (2008.61.82.019796-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 13 (R\$ 533,30, conta n.º 38283-5, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025095-13.2008.403.6182 (2008.61.82.025095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MI NYON CONFECÇÕES LTDA X EUNG JO KIM X CHOON OK KIM CHOI

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030387-76.2008.403.6182 (2008.61.82.030387-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARGARETH CALHEIROS MAGALHAES NOGUEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034646-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034646-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRITMED MEDICOS INTENSIVISTAS ASSOCIADOS SS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034811-64.2008.403.6182 (2008.61.82.034811-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M.H.S - SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 38. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 32/33, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000999-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 63, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004638-23.2009.403.6182 (2009.61.82.004638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 33, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.08.039910-00. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016645-47.2009.403.6182 (2009.61.82.016645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 15 e 19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028374-70.2009.403.6182 (2009.61.82.028374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 243, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044357-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044357-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR ANTONIO PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032130-24.2008.403.6182 (2008.61.82.032130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066662-97.2003.403.6182 (2003.61.82.066662-4)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 170 - Diante do acima exposto, republique-se o despacho retro aludido. Folhas 143 - Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739A, caput do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução. Folhas 98/125 - Dê vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004720-98.2002.403.6182 (2002.61.82.004720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Republicue-se o despacho de fls. 164. Folhas 164- Petição de fls. 161/162 - Indefiro, tendo em vista que a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses legais de suspensão da presente execução fiscal (art. 151 do CTN). Ademais, a notícia do óbito data de 29.09.2009 (fls. 149), tempo suficiente para que a parte executada providenciasse o aporte da certidão de óbito do patrono. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1512

EXECUCAO FISCAL

0023021-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025052-47.2006.403.6182 (2006.61.82.025052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORENTEFORTE COMUNICACOES LTDA ME(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0032541-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LKFC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUCIA DE FATIMA PORTO DE

CARVALHO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X EWERTON MENDES CAVALCANTE X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DANIELA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PORTO DE CARVALHO
Recolha a co-executada Lúcia de Fátima Porto de Carvalho, no prazo de 05 dias, os valores indicados pela exequente a fls.131.Int.

0045821-76.2006.403.6182 (2006.61.82.045821-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA X SPARTACO GIOVANNI CONTE X MARGARIDA CONTE X GIOVANNINO CONTE JUNIOR(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

Compareça em Secretaria, no prazo de 15 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora do bem nomeado.Int.

0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Defiro o pedido da exequente de inclusão no polo passivo das empresas mencionadas às fls. 275. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória.Int.

0011958-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO SENSORES INDUSTRIALTDA(SP200646 - KARINA MEZAWAK E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0012706-30.2007.403.6182 (2007.61.82.012706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV OBRAS LTDA.(SP144465 - AZAEL CERQUEIRA DE JESUS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região.Int.

0021191-19.2007.403.6182 (2007.61.82.021191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLLER IND E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042124-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042124-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/S LTDA - EPP X AICAR JOSE AUN X ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0046314-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0000906-68.2008.403.6182 (2008.61.82.000906-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALO FRALDAS ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY STORE COMERCIAL LTDA. X BABY E BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY E BEBE BAZAR E AVIAMENTOS LTDA X ALO BEBE BAZAR LTDA X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLI PINTO X IZILDA KALIL PINTO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0003308-25.2008.403.6182 (2008.61.82.003308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0007891-53.2008.403.6182 (2008.61.82.007891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZORUB E ALVES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0011346-26.2008.403.6182 (2008.61.82.011346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADINHO VILA SILVIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0028582-88.2008.403.6182 (2008.61.82.028582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

...Do exposto indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 11/16. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000956-60.2009.403.6182 (2009.61.82.000956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISIS DULCE PEZZUOL(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004008-64.2009.403.6182 (2009.61.82.004008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIU WU CHING(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004541-23.2009.403.6182 (2009.61.82.004541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARDELLI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018809-82.2009.403.6182 (2009.61.82.018809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI E SP215520 - PASCHOAL RAUCCI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0023569-74.2009.403.6182 (2009.61.82.023569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPINA MIX COMERCIO E CONFECÇÃO DE COBERTORES E FIBRAS(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0030935-67.2009.403.6182 (2009.61.82.030935-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA BOM CONSELHO LTDA-ME(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0033682-87.2009.403.6182 (2009.61.82.033682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033768-58.2009.403.6182 (2009.61.82.033768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NDN RETROFIT MONTAGEM DE SISTEMAS ESPECIAIS LTDA.(SP243184 - CLOVIS FELICIANO)

SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0034294-25.2009.403.6182 (2009.61.82.034294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício /09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0038587-38.2009.403.6182 (2009.61.82.038587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO P(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0048119-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

Expediente Nº 1513

EXECUCAO FISCAL

0006265-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECLAUSSEN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X MITSUYOTANI FERNANDES X CARLOS HUMBERTO ALVES FERNANDES JR X ROBERTO LIPPI ALVES FERNANDES

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0016302-22.2007.403.6182 (2007.61.82.016302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPE M. & A. 8 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL L(SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA) X ALEXANDRE ZINNER X MICHELE CAMPOS LIBERATTI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0017748-26.2008.403.6182 (2008.61.82.017748-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X PRISCILLA VIDIGAAL RUTHENBERG(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO)

1. Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 324/328), determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 317), independentemente de cumprimento.2. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, aguarde-se o desfecho dos agravos interpostos (fls. 239/253, 256/263 e 295/306).

0042930-24.2002.403.6182 (2002.61.82.042930-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos honorários periciais estimados (fls. 290/366), salientando-se, por oportuno, que a regular garantia da execução é Ônus que lhe compete.Int..

0006607-49.2004.403.6182 (2004.61.82.006607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP221600 - DANIEL SZPERMAN) X ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO X SERGIO GIOIELLO COIMBRA X NILSON BATISTA BITTENCOURT X ADRIANA BITTENCOURT X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO(SP163594E - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foram atravessadas exceções de pré-executividade pela devedora principal (fls. 113/126) e pelo co-executado Sergio Gioiello Coimbra. Por meio de tal instrumento, sustentam, em suma, que a cobrança que lhes é desferida seria indevida, porque os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição.Recebidas as aludidas defesas com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 190/207).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Passo à análise da alegação de prescrição.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.027869-19 - dos créditos a que a presente CDA se reporta, tomando-se por base o mais antigo deles, com vencimento aos 12/07/2000, sendo cobrável, portanto, desde 13/07/2000, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 13/07/2005. A par disso, tem-se que a presente ação foi proposta aos 29/03/2004, ou seja, antes de findo o lapso temporal prescricional, regra que, se vale para o mais antigo dos créditos, vale, com mais intensidade, para os mais recentes. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.027498-07 - dos créditos a que a presente CDA se reporta, tomando-se por base o mais antigo deles, com vencimento aos 14/07/2000, sendo cobrável, portanto, desde 17/07/2000, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 17/07/2005. A par disso, tem-se que a presente ação foi proposta aos 31/03/2004, ou seja, antes de findo o lapso temporal prescricional, regra que, se vale para o mais antigo dos créditos, vale, com mais intensidade, para os mais recentes. c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.076281-21 - dos créditos a que a presente CDA se reporta, tomando-se por base o mais antigo deles, com vencimento aos 14/07/2000, sendo cobrável, portanto, desde 17/07/2000, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 17/07/2005. A par disso, tem-se que a presente ação foi proposta aos 18/06/2004, ou seja, antes de findo o lapso temporal prescricional, regra que, se vale para o mais antigo dos créditos, vale, com mais intensidade, para os mais recentes. d) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.032521-52 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 30/11/1998, sendo cobrável, portanto, desde 01/12/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/12/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 09/12/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 15/06/2004, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 30/11/1998 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam de 31/12/1998 em diante, o mesmo não pode ser dito. O vencimento mais antigo estava demarcado para, repito, 31/12/1998, cobrável, portanto, desde 04/01/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 04/01/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 09/12/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 04/07/2004- sobre a incidência, na espécie, do

aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 15/06/2004, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, vale, com muito mais intensidade, para os mais recentes.0,05 e) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.040965-76 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 15/12/1998, sendo cobrável, portanto, desde 16/12/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/12/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 09/12/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 16/06/2004 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Não obstante diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 17/06/2004, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 15/12/1998 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam de 15/01/1999 em diante, o mesmo não pode ser dito. O vencimento mais antigo estava demarcado para, repito, 15/01/1999, cobrável, portanto, desde 18/01/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 18/01/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 09/12/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 18/07/2004 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 17/06/2004, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, vale, com muito mais intensidade, para os mais recentes.f) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.103563-90 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 30/11/1998, sendo cobrável, portanto, desde 01/12/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/12/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 09/12/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 22/06/2004, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 30/11/1998 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam de 31/12/1998 em diante, o mesmo não pode ser dito. O vencimento mais antigo estava demarcado para, repito, 31/12/1998, cobrável, portanto, desde 04/01/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 04/01/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 09/12/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 04/07/2004- sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/06/2004, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, vale, com muito mais intensidade, para os mais recentes.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte dos créditos exequiendos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.032521-52, 80.7.03.040965-76 e 80.6.03.103563-90 acolho, parcialmente, as manifestações de fls. 113/126 e 149/189, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: o com vencimentos assinalados para 31/12/1998 em diante, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.032521-52; os com vencimentos de 15/01/1999 em diante, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.040965-76; os com vencimento de 31/12/1998 em diante, constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03103563-90, e todos os constantes das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.03.027869-19, 80.7.03.027498-07 e 80.6.03.076281-21. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.032521-52, 80.7.03.040965-76 e 80.6.03.103563-90, cujos créditos foram considerado parcialmente prescritos. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrações pendentes.Dê-se ciência aos excipientes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054235-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGEM INDUSTRIA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0018198-71.2005.403.6182 (2005.61.82.018198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECCO EDITORA LTDA X CARMEN REGINA MARIZ SARANTAKOS X PINDARO CAMARINHA SOBRINHO X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Vistos, em decisão. 1. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Pindaro Camarinho Sobrinho. Por meio de tal instrumento, sustenta o coexecutado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição; e (ii) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito, asseverando não consubstanciada nenhuma hipótese autorizadora do redirecionamento do executivo fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito em relação ao peticionário, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Proceda a Serventia à cobrança do mandado nº 8212.2010.00788, expedido às fls. 185, em desfavor da executada principal, devidamente cumprido. 4. Após a devolução do indigitado mandado e decorridos os prazos nele assinalados, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 5. Dê-se conhecimento ao coexecutado. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028152-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pelos co-executados Benedito Pereira da Silva, onde sustenta a extinção do crédito pela ocorrência de prescrição (fls. 85/93) e Marcia Maria de Lacerda Miranda, sustentando a prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 95/102). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 116), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (118/128). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A alegação de prescrição procede, embora parcialmente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.015664-80 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 05/05/1999, sendo cobrável, portanto, desde 06/05/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 06/05/2004 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 02/02/2005 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/04/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 05/05/1999 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.006750-60 - a parcela mais antiga tinha vencimento demarcado para 15/03/2000, cobrável, portanto, desde 16/03/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/03/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 02/02/2005 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 16/09/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/04/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, vale com muito mais intensidade para os mais recentes. Passo à análise acerca da ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem

como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 44) o ano de 2007. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 67) aponta que a co-executada-excipiente Márcia Maria de Lacerda Miranda se retirou da sociedade aos 16/08/2004, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Nesses termos, reconheço a prescrição da totalidade dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.015664-80, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos, constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.006750-6. Determino, ainda, a exclusão de Márcia Maria de Lacerda Miranda do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Diante da solução aqui encontrada e porque não acolhidas as exceções em sua totalidade, incabível o arbitramento de honorários advocatícios. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência aos co-executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032230-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES) X ALEX SANDRO MORETTI X MARA FUNARO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI

1. Citada, a co-executada Mara Funaro Moretti comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 196/211), aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em desfavor da excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à co-executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053583-80.2005.403.6182 (2005.61.82.053583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA SNOOKER AMERICAN BAR SILVIO ROMERO LTDA(SPI67554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X CARLOS RODRIGUES X MANUEL RODRIGUES LOUREIRO X RAMIRO FREIRE RAINHA X VERA LUCIA RAINHA

Vistos, em decisão. Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pelo co-executado Manuel Rodrigues Loureiro (fls. 135/144). Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, em suma, que os créditos lhe são exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso de prescrição. Aduz, ainda, pela sua ilegitimidade passiva. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 155), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (170/190). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos neles apontados foram constituídos por termo de confissão espontânea, fato esse que, por si só, afasta qualquer alegação de ocorrência de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (ora executado) que, mediante o termo retro citado, procedeu à constituição dos créditos em cobro. Nesses termos, segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMOS LEGAIS - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Precedentes do STJ. III - Caso em que na Certidão da Dívida Ativa há menção ao fato de que o crédito tributário teria sido constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea em 30/11/2001, o que afastaria, de plano, a aduzida decadência, restando patente a impossibilidade de enfrentar a questão sob o prisma almejado pela agravante sem a produção de outras provas. IV - Hipótese em que multa moratória, Taxa Selic e encargos, tratam-se de discussão que demanda dilação probatória e submissão ao contraditório. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AG 282155 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 28/03/2007, pg. 575) Também verifico não ocorrida a prescrição, já que entre a constituição dos créditos (aos 23/03/2000) e a propositura desta demanda (aos 29/09/2002) houve formalização de parcelamento, cuja rescisão se deu aos 2002, restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, durante o período em que esteve ativo o referido parcelamento. No mais, em sendo hipótese de verificação dos correspondentes processos administrativos, importa observar que tal mister se consubstanciaria em matéria cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à

executada, outras vias probatórias. Passo à análise acerca da ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 103) o ano de 2000. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 93) aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade aos 23/04/1996, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção oposta, somente para determinar a exclusão de Manuel Rodrigues Loureiro do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se conhecimento ao co-executado. 0,05 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018890-36.2006.403.6182 (2006.61.82.018890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1) Intime-se a exequente do teor da decisão de fls. 294. 2) Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, ressaltando o não atendimento pela executada no disposto na decisão de fls. 226.3) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020650-20.2006.403.6182 (2006.61.82.020650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 132/144). 2. A par de reconhecer seu cabimento (formal), determino que se aguarde o retorno do mandado expedido às fls. 131, comunicando-se à Central de Mandados para fins de priorização em seu cumprimento. 3. Atendido o item anterior, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0032722-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário/executado, por carta, a comprovar a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de outubro / 2009, nos termos da decisão de fls. 244. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias.

0032866-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como para apreciação da manifestação de fls. 296/303. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036692-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X LOCALMEAT LTDA.(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)

1- Fls. 281/284: prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 256/256-verso. 2- Fls. 285/287: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0043828-95.2006.403.6182 (2006.61.82.043828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Cumpra-se a decisão de fls. 122/122-verso, expedindo-se carta precatória e mandado de penhora sobre faturamento.

0055839-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 54/60). Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, em suma, que os créditos lhe são exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso da prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 72), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (82/90). É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos neles apontados foram constituídos por auto de infração, aos 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003. Assim, verifico não ocorrida a prescrição, já que entre a mencionada constituição dos créditos e a propositura desta demanda (ocorrida 19/12/2006) o lapso temporal é inferior a cinco anos.Passo à análise do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. 86), com as consequências que daí derivam. Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHUMAHER CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0031859-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031859-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA X NEY DANTAS X GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. 49/55, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0034239-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Fls. 250: Intime-se a executada para que, tomando conhecimento da manifestação da exequente, diligencie administrativamente, como por essa última proposta.Aguarde-se, feito isso, por 30 (trinta) dias, intimando-se a executada, na seqüência, a fim de que noticie este Juízo sobre o resultado das referidas diligências.

0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi

atravessada exceção de pré-executividade pelos co-executados Adriano Massari e Bruno Marco Massari, aduzindo, em suma, pela ilegitimidade passiva (fls. 41/55). Intimada, a exequente ofertou resposta às fls. 140/147. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade dos co-executados. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualificados como co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê aparelhada na espécie. De se concluir, portanto, que os excipientes não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente a exceção em foco. No mais, anote-se que a empresa devedora foi citada, encontrando-se em atuação no presente feito. Embora oferecida a exceção ora julgada por apenas dois dos co-executados, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, aos demais se estende. Determino, por isso, a exclusão de todos os que foram inseridos na lide. Isso posto, conheço da exceção oposta, para acolhê-la no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, diante da recusa da exequente quanto ao bem ofertado em garantia (fls. 144), concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para oferecer outros bens à penhora, livres e desembaraçados. No silêncio, abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Formalize-se a penhora como determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 39, com a ressalva de fls 40. Para tanto, intime-se a executada, por seu patrono, para que, em 05 (cinco) dias, viabilize o ato, comparecendo em Juízo. Cumpra-se.

0027203-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027203-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0001107-26.2009.403.6182 (2009.61.82.001107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque a Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução não possibilita aferir a origem do crédito exequendo, ante a ausência de individualização do bem imóvel objeto da exação; sustenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, por nunca ter sido titular dos direitos referentes aos terrenos de marinha (fls. 17/72) Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 73/74), abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 84/92). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da

ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).No que tange à ilegitimidade passiva, a questão suscitada por meio da exceção de pré-executividade oposta desborda os limites que lhe são próprios. É que, embora abstratamente possível avaliar, via prova documental, quem detinha de fato a titularidade dos direitos, ou não, tal afirmação é fato que, in concreto, a defesa ofertada pelo executado se ressentia de suficiente conjunto de provas nesse sentido.A conclusão a que seja, portanto, é que, por requisitar aprofundamento probatório, o meio eleito pelo executado (exceção de pré-executividade) seria, como sinalizado, inadequado.Assim, delibero, pois, no sentido de REJEITAR a exceção oposta.Determino, com isso:a) o prosseguimento do feito, abrindo-se nova oportunidade ao executado para fins de garantia do Juízo - prazo de cinco dias, contados da intimação do respectivo patrono pela imprensa;b) decorrido o prazo retro, a abertura de nova oportunidade de manifestação da exequente sobre a indicação eventualmente feita pelo executado nos termos do item anterior, ou, em não sendo atendido o item anterior, para requerer em termos de prosseguimento - prazo: trinta dias;c) tudo cumprido, a oportuna conclusão dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 15/22). Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, em suma, que os créditos lhe são exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso de decadência e prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 23), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 25/36). É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos neles apontados foram constituídos por termo de confissão espontânea, fato esse que, por si só, afasta qualquer alegação de ocorrência de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (ora executado) que, mediante o termo retro citado, procedeu à constituição dos créditos em cobro.Nesses termos, segue transcrição:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMOS LEGAIS - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, em casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Precedentes do STJ. III - Caso em que na Certidão da Dívida Ativa há menção ao fato de que o crédito tributário teria sido constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea em 30/11/2001, o que afastaria, de plano, a aduzida decadência, restando patente a impossibilidade de enfrentar a questão sob o prisma almejado pela agravante sem a produção de outras provas. IV - Hipótese em que multa moratória, Taxa Selic e encargos, tratam-se de discussão que demanda dilação probatória e submissão ao contraditório. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AG 282155 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 28/03/2007, pg. 575)Também verifico não ocorrida a prescrição, já que entre a constituição dos créditos (aos 31/01/2006) e a propositura desta demanda (aos 23/01/2009) o lapso temporal é inferior a cinco anos.No mais, em sendo hipótese de verificação do correspondente processo administrativo, importa observar que tal mister se consubstanciaria em matéria cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias.Destarte, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida.Dê-se ciência ao executado da presente decisão, bem como da devolução dos prazos constantes da decisão de fls. 11, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono da executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024944-13.2009.403.6182 (2009.61.82.024944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL SOCIEDADE EMPRE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. ____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 80), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0028836-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028836-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X INVESTCENTER FATOR JAGUAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo

cabível a excepcional via de defesa. O argumento de ocorrência de prescrição reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031082-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031082-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISE AZANHA(SP101007 - DENISE AZANHA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 16. Intime-se.

0033722-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Sobre o argumento da ocorrência de extinção do crédito ora exequendo pela existência de compensação, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034228-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa (fls. 16/46). O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034731-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)
Reputo cabível a excepcional via de defesa (fls. 41/65). A par disso, entendo possível sua análise imediata, dada a

natureza da matéria articulada, para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado.0,05 Anote-se que a questão acerca da inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecidos de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade em relação à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Devolvam-se os prazos concedidos à executada no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato outorgado por quem, nos termos do contrato social ofertado, detém poderes para tanto. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0040087-42.2009.403.6182 (2009.61.82.040087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, proceda a executada à regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato outorgado pelas duas sócias responsáveis pela administração da sociedade, na forma expressamente determinada pelo contrato social apresentado. Prazo de 10 (dez) dias. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X STORE COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento de ocorrência de pagamento dos créditos exequendos e reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029492-49.2008.403.6301 (2008.63.01.029492-6) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8) - NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.83.541062-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Intime-se a parte autora para substituir o documento de fl. 31 por cópia. 4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5937

MANDADO DE SEGURANCA

0002930-95.2010.403.6183 - ELISABETH EMYGDIO KERNE GALEA(SP182888 - CARMEN REGINA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 39: Ao SEDI, para reitificação do pólo passivo. 2. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705076-35.1991.403.6183 (91.0705076-3) - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 477 a 480, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 687. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho supra. Int.

0005362-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005362-6) - ERMELINDA MORI FERRARI(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a Dra. Maria José Gonçalves de Carvalho para regularizar sua representação processual no presente feito. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de dependentes habilitado à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1) - OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006762-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006762-3) - VALDEMAR BALDENEBRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2) - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 128. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006680-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005788-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005788-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 36 a 44. Int.

Expediente Nº 5939

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012480-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012480-9) - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão retro, ao SEDI para a correta classificação do feito, visto tratar-se de execução provisória de sentença, bem como, para a sua distribuição por dependência ao processo n. 2003.61.83.005679-0.2. Tendo em vista que os autos principais já retornaram ao E. TRF, traslade-se cópias do presente feito para aqueles, para prosseguimento do feito.3.m Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000247-9) - AMALIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002123-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002123-1) - MARIA RITA DO CARMO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 108, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0002925-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002925-4) - PEDRO ARANTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004597-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004597-1) - MARIA LUSIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004745-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004745-1) - PEDRO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005237-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005237-9) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005579-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005579-4) - JOAO ANTONIO MORETTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005865-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005865-5) - PAULO FRANCISCO LINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006343-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006343-2) - CLAUDINEY FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006763-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006763-2) - MARIO MOLINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007743-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007743-1) - NELSON FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007765-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007765-0) - EUNIDIA BARBOSA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008055-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008055-7) - VALTER ALVES TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008381-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008381-9) - ELIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008821-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008821-0) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 125, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0009027-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009027-7) - ALFREDO MIRANDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009105-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009105-1) - MARIA IZILDA BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009355-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009355-2) - ALOISIO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009741-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009741-7) - JOSE EUSTAQUIO MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009749-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009749-1) - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009843-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009843-4) - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010567-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010567-0) - LAURIBERTO FRANCISCHELLI(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010891-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010891-9) - SIDOLI TEIXEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010953-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010953-5) - MARIA DO CARMO MARIN FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010979-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010979-1) - CELIO SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011161-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011161-0) - MARIO ALVES VITAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8) - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011497-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011497-0) - ANATALIA MARIA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011855-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011855-0) - RELUCIA MARIA DE SOUZA ALARCON(SP271319 - MARIA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012081-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012081-6) - MARTIN RUBENS RECHE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012087-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012087-7) - ELOI AVELINO GITIRANA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012489-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012489-5) - NILTON STRINGHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012747-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012747-1) - ANTONIO GERALDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012949-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012949-2) - MARIA APARECIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000141-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000141-8) - OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000265-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000265-4) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000549-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000549-7) - BEATRIZ PRECIOSA SILVA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000569-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000569-2) - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000585-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000585-0) - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000699-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000699-4) - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000981-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000981-8) - JORGE DIAS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000989-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000989-2) - LUIZ CARLOS LOPES COVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001047-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001047-0) - RAILDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001181-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001181-3) - JUSSARA MARIA ZANELLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001373-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001373-1) - MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001385-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001385-8) - DIVANIR PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001569-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001569-7) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002119-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002119-3) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002385-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002385-2) - MARTINS DIAS CORREIA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002749-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002749-3) - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002751-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002751-1) - ISMAEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002829-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002829-1) - IELVA PEREIRA DOS ANJOS(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003067-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003067-4) - ALAIDE SILVA SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003153-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003153-8) - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003163-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003163-0) - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003351-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003351-1) - RUBENS GONCALVES PERES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 79, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0003437-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003437-0) - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003439-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003439-4) - CLODOALDO ROCHA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003871-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003871-5) - MARTA PAVAN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004147-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004147-7) - ARI DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004599-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004599-9) - NELSON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004601-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004601-3) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004717-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004717-0) - VERA LUCIA VALDREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005451-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005451-4) - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006787-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006787-9) - SERGIO PEREIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007051-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007051-9) - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0030247-39.2009.403.6301 (2009.63.01.030247-2) - FLAVIANO RODIANI DA GRACA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003753-69.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 32 e 37 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004101-87.2010.403.6183 - SONIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004267-22.2010.403.6183 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093863-47.1992.403.6183 (92.0093863-9) - NADIR GENNY BONAFE SANDINI X ELZA SAMPAIO MERLO X FLAVIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Compulsando os autos verifico que o presente feito e o n.º 95.0042567-0, têm em comum os pedidos de gratificação natalida de 1988 e 1989 e a diferença do salário de junho de 1989, referentes ao benefício da autora Nadir Gomes Bonafe Santini e que o segundo processo já se encontra extinto após a satisfação do crédito da autora (fls. 269). Assim, verifico ter operado a coisa julgada, pelo que extingo o processo, apenas quanto aos pedidos acima, nos termos do art. 267, inciso V do CPC, prosseguindo-se quanto aos demais pedidos. 2. Retornem os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos, considerando-se o item 1 da presente decisão, bem como para que preste esclarecimentos sobre as alegações da autarquia de fls. 452/455. Int.

0005755-71.1994.403.6183 (94.0005755-5) - GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012783-90.1994.403.6183 (94.0012783-9) - EDSON FAVORETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0005639-31.1995.403.6183 (95.0005639-9) - AGENOR LEME X HENRIQUE PEREIRA X LAURINDA GRANARO X SEBASTIAO SILVA NASCIMENTO FILHO X VIRTUDE MOERANO BARTAQUINE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 144: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006111-95.1996.403.6183 (96.0006111-4) - APPARECIDA MANTOVANI MARIN(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 394 /400 : manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009471-38.1996.403.6183 (96.0009471-3) - CLAUTIDES NUNES DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTOSSO X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIZ REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 189 / 237: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001413-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001413-0) - AVELINO SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 179 /187 : manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005215-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005215-4) - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001463-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001463-0) - ANTONIO BATISTA BETONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 200 /224 : manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002199-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002199-3) - TUANY TOLEDO NETTO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 255 a 258: tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento e o não cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 204, aguarde-se provocação no arquivo. int.

0015957-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015957-7) - JOANITA DOS SANTOS MINANTE(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 101 / 115: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002731-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002731-8) - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 899 a 908: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006763-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006763-8) - MARIA INEDINA VARGAS ROSA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 157: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4) - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000631-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000631-6) - LAURO FAULIN X NEUSA COMINE FAULIN(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 135: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do (s) ofício (s) de fls. 129 a 132, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

0001123-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001123-3) - SIRO POGGI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5) - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI

TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189 a 200: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004897-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004897-9) - ALMIR JOSE AVANSI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141 / 145: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001955-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001955-8) - DOMINGOS BASTOS BARROSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 183/196: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007559-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007559-8) - ROBERT APARECIDO SANCHES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 118 a 121, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0012411-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012411-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6) - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 301 /304 : manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000995-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000995-8) - TERESINHA PALANK DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011075-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011075-0) - CELIA MARIA RICARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011651-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011651-9) - ALMIRO RODRIGUES SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010326-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO VISCARDI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002027-60.2010.403.6183 (2010.61.83.002027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044215-93.1995.403.6183 (95.0044215-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GIANFRANCO BIASI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0004142-54.2010.403.6183 (2003.61.83.005889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0005540-36.2010.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005544-73.2010.403.6183 (2005.61.83.001711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001711-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ADAUTO COELHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005548-13.2010.403.6183 (1999.61.00.042839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042839-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042839-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005549-95.2010.403.6183 (2001.61.83.000979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARNALDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005550-80.2010.403.6183 (95.0044895-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005676-33.2010.403.6183 (2002.61.83.002443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010510-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010510-0) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGIONNI X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

Expediente N° 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003509-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003509-8) - MARCOS IVAN RODRIGUES X LEONARDO IVAN RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARCOS IVAN RODRIGUES)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005413-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005413-3) - MARIA DE LOURDES MENDES SALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007349-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007349-8) - ANTONIO BOCAGINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012375-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012375-1) - CONRADO RIAZZO URQUIZAR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012547-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012547-4) - PAULO ROBERTO CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000001-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000001-3) - ADEMILSO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP116447 - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000645-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000645-3) - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001755-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001755-4) - JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002567-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002567-8) - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004375-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004375-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004603-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004603-7) - MARIA INES ALVES DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006163-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006163-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007887-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007887-7) - NELSON MINOLU UESSUGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009847-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009847-5) - LUIZ TEIXEIRA MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012995-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012995-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014063-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014063-7) - ALDEIR SOARES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0) - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos às fls. 336 a 338, considerando-se os cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0022850-96.1999.403.6100 (1999.61.00.022850-0) - FELIX SILVA DE OLIVEIRA(SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as parte acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA DA SILVA X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 114/134: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8) - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as parte acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001487-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001487-6) - ANTONIO CARVALHO X EMILIA CESAR X JORGINO PEREIRA X LEONOR DE CAMPOS SILVA X MARIA NUNES MAYER X OLIVIO AQUARELLI X RAPHAEL DIOGO MAXIMO DOS SANTOS X VICENTE PAGANO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao coautor Vicente Pagano, bem como comprove a regularização do CPF da coautora Emilia César, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELLI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 727: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias; 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ

JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003203-89.2001.403.6183 (2001.61.83.003203-9) - ALBERIQUE DA CUNHA E SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP149075 - KAREN CRISTINA DUNDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 343: defiro o desentranhamento requerido, desde que substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003263-62.2001.403.6183 (2001.61.83.003263-5) - AMELIA GALAN X ANTONIO IZIDIO COSTA X CARLOS GOMES X ILDA EVANGELISTA DO CARMO X JOSE DA CRUZ X JOSE EUSTAQUIO DIAS X JOSE KHUSALA X LAVINIA BARLETTA RODRIGUES X ORLANDO VIEIRA X VALDIR ANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 141: aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003278-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003278-7) - ANASTACIO ZORATTE X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ELVIRA DANTAS GUEDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VERISSIMO DANTAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS acerca do saldo remanescente requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 216/286: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5) - RUY BARBOSA SALGADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001223-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001223-2) - MARIA LUIZA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação do eventual saldo remanescente. Int.

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008831-88.2003.403.6183 (2003.61.83.008831-5) - EDNA ALVES DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 257/285: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011318-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011318-8) - ALAIDE SILVESTRE SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013513-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013513-5) - ERNA UMLAUF(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca da manifestação de fls. 241. Int.

0015461-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015461-0) - CELINA BRANCAGLION CASSANDRE(SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 144/153: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/341: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005351-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005351-2) - CLOVIS ARCIFA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 127 a 129. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios conforme requeridos. Int.

0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5) - AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o item 03 do despacho de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000677-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000677-4) - SANTOS FRANCA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001581-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001581-0) - SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003555-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003555-9) - ELIO DE SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004831-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004831-1) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de inexistência do INSS de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006633-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006633-7) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 202 a 233. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca da manifestação de fls. 55 a 58. Int.

0002022-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARY DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0002709-15.2010.403.6183 (2007.61.83.001581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002957-2) - TEODORA RIBEIRO DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006163-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006163-7) - LEONIDIO MANOEL DOS REIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007356-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007356-1) - DIACUY FIGUEIREDO DA MATA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003835-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003835-8) - MARIO GARCIA PEREIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004562-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004562-4) - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006578-88.2008.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005210-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005210-4) - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010986-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010986-2) - ROBERTO DAMO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013330-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013330-0) - LUCIA NAIR WEISS DAHER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015440-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015440-5) - ANTONIO ELYSEU TODESCHINI - ESPOLIO X RISOLENE JOSEFA GOMES TODESCHINI(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5) - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015832-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015832-0) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016082-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016082-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016498-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016498-8) - JOSE GARCIA CUESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000392-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000392-2) - CARLOS GALVAO PENEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000818-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000818-0) - WALDEMAR OSTOREIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001086-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001086-0) - MARCIO OLIVIO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001432-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001432-4) - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001594-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001594-8) - GIOVANNI STAMPETTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8) - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001912-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001912-7) - NILZA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002090-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002090-7) - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002342-88.2010.403.6183 - APPARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002440-73.2010.403.6183 - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002498-76.2010.403.6183 - JOSE VALERIO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002644-20.2010.403.6183 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003204-59.2010.403.6183 - EDMAR CORREIA FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003208-96.2010.403.6183 - ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003604-73.2010.403.6183 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2006.63.01.009643-3. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003654-02.2010.403.6183 - TORAYOSHI MARIO KUABARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.389988-3. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003835-03.2010.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003976-22.2010.403.6183 - HERMINIO POLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.169606-3. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI, pra retificação da ação, visto tratar-se de renúncia de benefício. INTIME-SE.

0004002-20.2010.403.6183 - MANOEL VICENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004410-11.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA BEZERRIL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004466-44.2010.403.6183 - CLAUDIO TAPIGLIANI(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Recebo como emenda à inicial. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005154-06.2010.403.6183 - PEDRO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005202-62.2010.403.6183 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZURRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005228-60.2010.403.6183 - HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005242-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005286-63.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005288-33.2010.403.6183 - CELIO ROBERTO CARDOSO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005292-70.2010.403.6183 - JOSE JAMIL CAMPANINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005400-02.2010.403.6183 - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005490-10.2010.403.6183 - MAURO MATIAS JANUARIO(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005580-18.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005682-40.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de

novo benefício, com simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0005708-38.2010.403.6183 - JULINDO VIEIRA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003966-75.2010.403.6183 - LAURA DE SANTANA COSTA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 2. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda dos autos da informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004880-83.1999.403.6100 (1999.61.00.004880-7) - RICARDO GUSTAVO RUIZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

0005757-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005757-7) - JOSE SIMONGINI(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0005933-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005933-9) - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0003897-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003897-3) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA E SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0004212-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004212-5) - JOSE CORREIA DAS GRACAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0005115-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005115-1) - JOSE EVERALDO SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0005700-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005700-1) - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0005739-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005739-6) - EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0007070-85.2004.403.6183 (2004.61.83.007070-4) - JERONIMO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0001049-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001049-9) - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente da autora.B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9) - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0003575-96.2005.403.6183 (2005.61.83.003575-7) - LAZARO JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0004132-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004132-0) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0004889-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004889-2) - VALDEMAR ZAMBIANCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0005851-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005851-4) - NELSON FURLAN(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014576-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014576-3) - TEREZA DE SOUZA EMERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015133-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015133-7) - MARIA NECI GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015294-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015294-9) - PEDRO ANTONIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0015509-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015509-4) - ELISABETH BARTHOLOMEU FLEMING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015511-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015511-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015758-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015758-3) - MANOEL SEVERO BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0016077-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016077-6) - MISAYO YABIKU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0016143-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016143-4) - VERIVALDO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0016345-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016345-5) - NAZARE BATISTA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0016435-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016435-6) - OSMAR RUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0016442-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016442-3) - INACIO LUCAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0016465-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016465-4) - STELA MARIS GOMES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016470-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016470-8) - MARIA ISABEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016579-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016579-8) - MARIA DE LOURDES TONHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0016865-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016865-9) - EDUARDO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016868-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016868-4) - LUIS AUGUSTO RAFAEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016882-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016882-9) - SEVERINO ESMERINO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0017558-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017558-5) - GERALDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0000273-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000273-5) - GENIOR PIZANI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000322-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000322-3) - JOSE BRAZILINO ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0000338-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000338-7) - IRINEU JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000366-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000366-1) - ELIZABETH REGINA DE OLIVEIRA ROSSETT(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000375-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000375-2) - PAULO VIEIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0000431-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000431-8) - VALDEMAR SOBRAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0000451-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000451-3) - FERNANDO ANTONIO PAULINO GONDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0000458-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000458-6) - ZORAIDE DELLA BELLA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0000757-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000757-5) - ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0000974-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000974-2) - JOSE LUIS TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000979-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000979-1) - OLINDA BERNARDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001098-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001098-7) - MARIO CUCCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001146-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001146-3) - MARIA JOSE PIRES DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001148-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001148-7) - LUCILIA FRANZAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001232-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001232-7) - HILDA ANTONIA NOGUEIRA DE FRANCA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001242-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001242-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001288-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001288-1) - MANOEL DE SAO LEAO SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0001366-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001366-6) - SEVERIANO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001420-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001420-8) - SONIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001421-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001421-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001473-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001473-7) - FAHDA MIGUEL RISCALLA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001505-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001505-5) - ADEMIR ANTUNES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001547-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001547-0) - BENEDITO ORLANDO BORDINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001551-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001551-1) - MILTON DA CONCEICAO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001568-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001568-7) - EDIVALDO SANTOS CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001573-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001573-0) - CYNIRA FERRAZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001591-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001591-2) - JOAO ORLANDO LOPES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001597-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001597-3) - ANTONIO ORLANDO SEWAYERICKER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001632-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001632-1) - JOAO ANTONIO BAJZEK(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001656-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001656-4) - WANDERLEY CRIVELLI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001697-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001697-7) - WALDOMIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001714-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001714-3) - NILZA OLIVEIRA DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001723-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001723-4) - VLADIMIR DE RAFAEL MACHADO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001729-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001729-5) - MARLY GATTI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001749-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001749-0) - SONIA REGINA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001753-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001753-2) - JOAO PEIXINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001846-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001846-9) - ANTONIO BATISTEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001855-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001855-0) - SERGIO MOTOMI HOKAMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001925-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001925-5) - JOAO SPACOV(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0001958-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001958-9) - GILVANI FRANCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001968-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001968-1) - SEBASTIAO VALADAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001975-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001975-9) - JOAO DIRCEU CLEMENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001991-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001991-7) - ROSA SAYURI OKA CORDEIRO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001994-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001994-2) - LEONARDO CHERUTI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002001-62.2010.403.6183 (2010.61.83.002001-4) - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002039-74.2010.403.6183 (2010.61.83.002039-7) - OLAIR DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002140-14.2010.403.6183 (2010.61.83.002140-7) - APARECIDA ANGELINA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002145-36.2010.403.6183 (2010.61.83.002145-6) - OSWALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002146-21.2010.403.6183 (2010.61.83.002146-8) - JOSE ENEAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002186-03.2010.403.6183 (2010.61.83.002186-9) - FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002235-44.2010.403.6183 - MANOEL ORTIGOSO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002261-42.2010.403.6183 - PEDRO MIGUEL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002288-25.2010.403.6183 - GERALDO JOSE ROTTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002567-11.2010.403.6183 - ERODINO ALVES DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002720-44.2010.403.6183 - OTAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002739-50.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002759-41.2010.403.6183 - JOAO EDES DA GAMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente N° 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIRES ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA

CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 234/235 - Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria para cálculo de tempo de serviço, uma vez que, conforme já foi informado à fl. 231, tal providência será realizada quando da prolação da sentença. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0004591-12.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/159 - Mantenho a r. decisão de fls. 138/139 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde, o presente feito, notícias do decidido naquele Agravo. Intime-se.

0004874-35.2010.403.6183 - MARIETE SILVA MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumprido ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0005363-72.2010.403.6183 - MONICA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumprido ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003428-0) - SUZETE CANER SCHMALZ(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

A petição do autor de fl.215 será apreciado na fase de execução. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0004816-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004816-4) - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) P. R. I.

0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se as contrarrazões do autor de fls. 196-198 (protocolo nº. 2010.830025178-1 de 05/05/2010), tendo em vista a sua intempestividade (art. 536 do Código de Processo Civil), devolvendo-a ao procurador da parte autora, a qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de noventa dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

0002137-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002137-0) - LUIZ CARLOS GAMBELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002688-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002688-4) - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004158-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004158-7) - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Prejudicado o tópico final de fl. 198, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária.Int.

0004109-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004109-9) - ANTONIO SEVERINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008569-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008569-9) - HILDA NOTARNICOLA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora HILDA NOTARNICOLA MONTEIRO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/135.270.921-7, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012206-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012206-4) - MARIA APRECIDA REIS(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 74: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 58/72 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012317-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012317-2) - PEDRO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor PEDRO VICENTE referente à revisão do Benefício NB nº 116.307.171-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012483-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012483-8) - MANUEL DE SOUZA MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora MANUEL DE SOUZA MEIRELES, de

revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/072.315.332-9, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016137-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016137-9) - GETULIO SANCHES SANCHES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GETULIO SANCHES SANCHES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.429.845-6 concedida administrativamente em 26/03/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000371-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000371-5) - ELIO BUENO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIO BUENO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.238.317-6 concedida administrativamente em 08/09/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000419-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000419-7) - WILSON COSTA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.379.399-4, concedida administrativamente em 03/05/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001040-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001040-9) - ANTONIA RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIA RODRIGUES PEREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.521.031-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001184-0) - WILSON GOMES DE AZEVEDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON GOMES DE AZEVEDO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/107.048.480-3 concedida administrativamente em 21.07.1997 e concessão de nova aposentadoria por especial, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001185-2) - LAERCIO GONCALVES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LAÉRCIO GONÇALVES interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 51/55, defendendo in limine a possibilidade de modificação do julgado por embargos declaratórios, em seguida, sustenta entendimento diverso daquele exarado por este Juízo na sentença ora embargada, conforme razões contidas na petição de fls. 58/60.É o relatório.Decido.Deixo de acolher os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Observa-se que a embargante insurge-se contra o conteúdo do julgamento, devendo suas razões ser deduzidas em recurso próprio.A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar conformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os. Fls. 62/63: Providencie a secretaria às anotações necessárias a regular intimação da atual patrona do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001367-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001367-8) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ AMERICO ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/077.446.052-0 concedida administrativamente em 09/05/1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001779-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001779-9) - JOSE CAMARGO E SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CAMARGO E SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.489.336-0 concedida administrativamente em 31/08/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001789-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001789-1) - SERGIO FIDELIS DE PADUA(SPI32037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO FIDELIS DE PÁDUA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/, concedida administrativamente em 139.667.118-5 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001824-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001824-0) - CARLOS AFFONSECA NETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CARLOS AFFONSECA NETTO referente à revisão do Benefício NB nº 42/085.047.962-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001924-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001924-3) - RUBENS NAPOLITANO JUNIOR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RUBENS NAPOLITANO JUNIOR de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.203.771-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002003-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002003-8) - JOSE MIGUEL DELFINO(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MIGUEL DELFINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.974.633-5 concedida administrativamente em 18/09/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002119-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002119-5) - ANTONIO JACOMO CARIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ AMERICO ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/077.446.052-0 concedida administrativamente em 09/05/1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002227-67.2010.403.6183 - LUIZ ADELINO ALMEIDA PRADO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ADELINO ALMEIDA PRADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/140.202.888-9, concedida administrativamente em 15/03/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002373-11.2010.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS SILVA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO MARTINS DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.552.339-7, concedida administrativamente em 21/12/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Providencie a Secretaria as anotações necessárias em relação ao patrono da causa, conforme requerido às fls. 58/59.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002469-26.2010.403.6183 - ROMEU DIOGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ROMEU DIOGO de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002471-93.2010.403.6183 - HELIO PRAXEDES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELIO PRAXEDES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.666.904-2, concedida administrativamente em 12/02/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-67.2010.403.6183 - GERSON LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GERSON LIMA DA SILVA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/111.532.140-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002529-96.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS BARRETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/101.876.834-0, concedida administrativamente em 15/01/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002554-12.2010.403.6183 - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DEOLINDA ROSA BAPTISTA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 24.05.2001, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002587-02.2010.403.6183 - VALTERCA MULATO DE ARAUJO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALTERÇA MULATO DE ARAUJO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.768.789-1 DIB: 19/09/2006) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002592-24.2010.403.6183 - JUSTINA DA CONCEICAO SANGIRORGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora JUSTINA DA CONCEIÇÃO SANGIRORGI, referente à revisão do benefício previdenciário do seu falecido marido, que originou o seu benefício de pensão por morte, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002595-76.2010.403.6183 - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SONIA DE FATIMA FRADA referente à revisão do Benefício NB nº 103.160.119-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002625-14.2010.403.6183 - OVIDIO ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OVIDIO ROSA FILHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 125.977.130-7), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002639-95.2010.403.6183 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JORGE QUEIROS DE MIRANDA referente à revisão do Benefício NB nº 118.602.020-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002640-80.2010.403.6183 - CELIA MARIA DE ASSUNCAO CARVALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CÉLIA MARIA DE ASSUNÇÃO CARVALHO DA SILVA referente à revisão do Benefício NB 42/102.834.322-9 do seu falecido marido, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002649-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CARLOS FERREIRA referente à revisão do Benefício NB nº 108.382.300-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002713-52.2010.403.6183 - CRISTINA OLIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CRISTINA OLIVA referente à revisão do Benefício NB nº 42/102.000.908-7, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002717-89.2010.403.6183 - LEVINO FERNANDES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LEVINO FERNANDES VIEIRA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 504.219.686-9 DIB: 26/07/2004) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002718-74.2010.403.6183 - JOAO AGOSTINHO LACHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO AGOSTINHO LACHES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.715.186-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002736-95.2010.403.6183 - LUIZ MARANGON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ MARANGON referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/121.883.493-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002740-35.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA PEREIRA MEIRELES, relativo à revisão do benefício de seu falecido marido - NB 32/502.189.102-9 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002742-05.2010.403.6183 - JAIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JAIR DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/144.228.491-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002823-51.2010.403.6183 - MILZA PEREIRA PINTO SVIZZERO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MILZA PEREIRA PINTO SVIZZERO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/028.047.704-0 concedida administrativamente em 16/09/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002876-32.2010.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora WALTER RAGOSTA referente à revisão do Benefício NB nº 42/055.638.310-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002893-68.2010.403.6183 - ALBINO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALBINO MARTINS ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/056.707.451-0 concedida administrativamente em 19/03/93 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002946-49.2010.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE LUCENA NETO(SP029461 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO CARNEIRO DE LUCENA NETO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.308.106-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002970-77.2010.403.6183 - MOACYR SOARES GALVAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MOACYR SOARES GALVÃO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.718.330-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o entendimento desta Magistrada, promova a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003081-61.2010.403.6183 - ZELIA MARQUES NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ZELIA MARQUES NEVES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 109.561.221-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003091-08.2010.403.6183 - MARIA TEREZA DA COSTA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA TEREZA DA COSTA MARTINS de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003097-15.2010.403.6183 - ISMAEL SILVEIRA BRETAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ISMAEL SILVEIRA BRETAS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.070.245-5 DIB: 03/08/2006) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003100-67.2010.403.6183 - MANUEL MARTINS DA TORRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MANUEL MARTINS DA TORRE referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.973.390-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003179-46.2010.403.6183 - TERESA FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TERESA FERRARI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/47.927.618-8 concedida administrativamente em 06/04/92 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 32 da Lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003189-90.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCESCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA FRANCESCHINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.591.847-7 concedida administrativamente em 22/08/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003207-14.2010.403.6183 - LIVINO REINALDO REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LIVINO REINALDO REIS de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003221-95.2010.403.6183 - MARIA LISBOA COMPANY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA LISBOA COMPANY de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003227-05.2010.403.6183 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.290.104-9 DIB: 08/11/2002) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003269-54.2010.403.6183 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEUZA DE OLIVEIRA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/118.275.715-1, concedida administrativamente em 02/01/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003375-16.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO MENDES PALMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DO ROSÁRIO MENDES PALMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.030.021-7 concedida administrativamente em 10/12/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003392-52.2010.403.6183 - NATALE GALVAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de NATALE GALVÃO FILHO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/123.568.083-2 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003413-28.2010.403.6183 - JOAO MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO MARCELINO DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/073.716.387-9 DIB: 01/11/82) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003460-02.2010.403.6183 - BENEDITA VITALINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BENEDITA VITALINA RIBEIRO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/068.014.110-3), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003473-98.2010.403.6183 - VAILDA GONSALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VAILDA GONSALVES PEREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.194.751-7) para exclusão do fator previdenciário ou utilização de tabula de mortalidade diversa daquela utilizada quando do cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003478-23.2010.403.6183 - ISABEL FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ISABEL FRANCISCA DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/522.252.466-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003493-89.2010.403.6183 - NILTON ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NILTON ROBERTO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/127.200.158-7, concedida administrativamente em 19/12/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003544-03.2010.403.6183 - ARMINDO LEOCADIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ARMINDO LEOCADIO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.685.831-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003652-32.2010.403.6183 - BENILZO GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENILZO GUIMARÃES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.800.163-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário e demais pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-39.2010.403.6183 - JOSE DAMIAO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ DAMIÃO PIRES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.198.209-9 DIB: 16/01/2003) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003774-45.2010.403.6183 - ADERALDO VERÍSSIMO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADERALDO VERÍSSIMO ROCHA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.805.064-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003779-67.2010.403.6183 - MOACIR SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MOACIR SILVA SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.762.091-2 DIB: 07/11/2008) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003802-13.2010.403.6183 - DAMIAO FELIPE LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DAMIÃO FELIPE LEITE de revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/063.662.182-0), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser

exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003836-85.2010.403.6183 - ROCCO CERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ROCCO CERES, relativo à revisão de seu benefício NB 32/085.931.776-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003843-77.2010.403.6183 - MARIA LUCIA CABRAL CAXAMBU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA LUCIA CABRAL CAXAMBU, relativo à revisão de seu benefício (NB: 128.531.481-4 DIB: 18/02/2003) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003861-98.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA LUIZA DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 136.433.709-3 DIB: 12/05/2004) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003882-74.2010.403.6183 - EVA BRUNNER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EVA BRUNNER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.863.134-6, concedido administrativamente em 13.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003901-80.2010.403.6183 - MARIA IVANIK BAULEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA IVANIK BAULEO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 111.612.006-0 DIB: 20/06/98) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003952-91.2010.403.6183 - GILBERTO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GILBERTO FERREIRA LIMA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/111.608.197-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004235-17.2010.403.6183 - JOSAFÁ PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSAFÁ PEDRO DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 060.317.334-9 DIB: 01/06/1982) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004265-52.2010.403.6183 - WAGNER MUNIZ DE AGUIAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WAGNER MUNIZ DE AGUIAR de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.380.197-2 DIB: 04/07/2005) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004465-59.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS DA SILVA OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 106.366.013-8), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008973-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008973-5) - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ESTHER CUSTÓDIO MARTANI de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 102.653.631-3), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009050-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009050-6) - JOSE ROBERVAL AMORIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERVAL AMORIM, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/114.244.147-1 concedida administrativamente em 04.08.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011201-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011201-0) - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 101/102), posto ser facultado à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos

presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014408-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014408-4) - ANTONIO STURARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um a todos os argumentos. A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015715-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015715-7) - JOAO NUNES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora JOAO NUNES DE CARVALHO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 088.095.275-0, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016260-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016260-8) - MOACYR DUTRA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um a todos os argumentos. A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016740-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016740-0) - BRENO SALVADOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um a todos os argumentos. A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016913-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016913-5) - KEIKO HIGA FUKUSHI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um a todos os argumentos. A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016914-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016914-7) - ANTONIO DE PAULA BILI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma a todos os argumentos. A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000341-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000341-7) - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSE AUGUSTO RODRIGUES referente à revisão do Benefício NB nº 117.282.258-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000345-4) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DO SOCORRO ARAUJO MOREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/101.494.468-3 concedida administrativamente em 13/03/1997 e concessão de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000917-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000917-1) - MARCO ANTONIO DIONISIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MARCO ANTONIO DIONISIO referente à revisão do Benefício NB nº 106.630.513-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000991-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000991-2) - YOLANDA NERY FROIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora YOLANDA NERY FROIO de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001203-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001203-0) - JOSE ALOISIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MARCO ANTONIO DIONISIO referente à revisão do Benefício NB nº 106.630.513-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001239-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001239-0) - ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 082.217.128-7, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo

definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001354-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001354-0) - ANTONIO BULHOES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargente, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, através do qual autorizar-se-á eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 296, do CPC. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 27 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001701-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001701-5) - MARIA APARECIDA PALATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA PALATA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001709-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001709-0) - AURORA NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AURORA NUNES DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.837.041-6), mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, e a utilização de tabula de mortalidade diversa daquela utilizada quando do cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001969-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001969-3) - MARIA APPARECIDA BAZANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA APPARECIDA BAZANI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 88.228.070-8), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002009-39.2010.403.6183 (2010.61.83.002009-9) - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO PAULO DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.382.242-7 concedida administrativamente em 30/01/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002067-42.2010.403.6183 (2010.61.83.002067-1) - YARA APARECIDA FELISBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de YARA APARECIDA FELISBERTO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/108.650.860-0 DIB: 08/08/97) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e

observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-33.2010.403.6183 (2010.61.83.002087-7) - MARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIO DE SOUZA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/502.816.466-1 DIB: 08/02/2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002093-40.2010.403.6183 (2010.61.83.002093-2) - VALDELI LOURENCO DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDELI LOURENCO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.876.321-9 concedida administrativamente em 06/05/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002153-13.2010.403.6183 (2010.61.83.002153-5) - APARECIDO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor APARECIDO ROCHA referente à revisão do Benefício NB nº 068.145.340-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002155-80.2010.403.6183 (2010.61.83.002155-9) - JOEL LOPES QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOEL LOPES QUEIROZ referente à revisão do Benefício NB nº 108.650.017-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002167-94.2010.403.6183 (2010.61.83.002167-5) - JORGE VARGAS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JORGE VARGAS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.377-8 DIB: 27/03/2009) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002179-11.2010.403.6183 (2010.61.83.002179-1) - ARTHUR BERNARDES DE LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARTHUR BERNARDES DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.021.129-9 concedida administrativamente em 29/08/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DA GLÓRIA GODOI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.145.998-5 concedida administrativamente em 02/03/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002212-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002212-6) - JOAO BALDERRAMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BALDERRAMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.637.491-7, concedida administrativamente em 11.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002221-60.2010.403.6183 - OSMARE PIRES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMARE PIRES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/055.599.682-4 concedida administrativamente em 22/10/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002243-21.2010.403.6183 - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ENOI MIRIAN ANASTACIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.063.798-0 concedida administrativamente em 27/10/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002247-58.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BENEDITO SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.801.680-3 concedida administrativamente em 18/07/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002259-72.2010.403.6183 - ELIETE BASTOS DE ASSIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELIETE BASTOS DE

ASSIS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002290-92.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO BERNAL(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL ANTONIO BERNAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.492.440-2, concedida administrativamente em 31.10.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002301-24.2010.403.6183 - ELSON CRUVINEL BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELSON CRUVINEL BORGES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002303-91.2010.403.6183 - SIDONINHA VICENTE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SIDONINHA VICENTE SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002433-81.2010.403.6183 - CLEUZA MEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLEUZA MEIRA DE JESUS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/138.882.611-6, concedida administrativamente em 01/02/2007 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002439-88.2010.403.6183 - ACLAIR GIMENEZ HEIDORN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora ACLAIR GIMENEZ HEIDORN, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 088.232.753-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor

ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002487-47.2010.403.6183 - DANIEL NEGRIZOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de DANIEL NEGRIZOLI, relativo à revisão de seu benefício (NB: 140.200.636-2 DIB: 01/11/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002509-08.2010.403.6183 - JOSE BATISTA FRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSE BATISTA FRAGA referente à revisão do Benefício NB nº 105.329.148-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002531-66.2010.403.6183 - SHIZUE ALEXANDRE(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SHIZUE ALEXANDRE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/115.372.882-3, concedida administrativamente em 16/12/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002582-77.2010.403.6183 - ROBERTO FERNANDES BONIFACIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO FERNANDES BONIFÁCIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.156.815-7, concedida administrativamente em 27.04.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002648-57.2010.403.6183 - FLORIANO JOSE DRAGAUD SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FLORIANO JOSE DRAGAUD SERRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.353.856-5, concedida administrativamente em 30.09.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002768-03.2010.403.6183 - CONRADO FRASSINI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor CONRADO FRASSINI, NB nº 42/105.481.610-4, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002816-59.2010.403.6183 - AMERICO POLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMÉRICO POLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.974.967-9, concedida administrativamente em 11.10.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002904-97.2010.403.6183 - EUNICE ASAI BAILO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EUNICE ASAI BAILO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.871.627-8, concedido administrativamente em 05.06.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condono a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002956-93.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.483.261-1, concedida administrativamente em 11.11.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002958-63.2010.403.6183 - ADEMIR MESQUITA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMIR MESQUITA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.959.066-8, concedida administrativamente em 06.10.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003112-81.2010.403.6183 - ANTONIO GASPAR ITRIA FILHO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO GASPAR ITRIA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.743.666-5 concedida administrativamente em 08.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003122-28.2010.403.6183 - ORILDO CAPPELETE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ORILDO CAPPELETE, de cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.892.151-7, concedida administrativamente em 18.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003178-61.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ GOMES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.145.855-5, concedida administrativamente em 11.02.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003246-11.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/064.876.524-5 concedida administrativamente em 24.01.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003248-78.2010.403.6183 - AKIYOSHI HONDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AKIYOSHI HONDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.069.137-1, concedida administrativamente em 23.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003322-35.2010.403.6183 - CIDINEI VIEIRA DA COSTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CIDINEI VIEIRA DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.902.874-0, concedida administrativamente em 20.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-17.2010.403.6183 - VALDIR SIANI MEDEIROS MOURA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDIR SIANI MEDEIROS MOURA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.303.613-4 concedida administrativamente em 19.02.1992 e concessão de nova aposentadoria por idade ou mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003406-36.2010.403.6183 - VILMA LAUREANO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **VILMA LAUREANO DOMINGUES**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.768.422-1 concedida administrativamente em 08.09.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003414-13.2010.403.6183 - REGINALDO LINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **REGINALDO LINS DE SOUZA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.817.595-0, concedida administrativamente em 29.10.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003424-57.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ LUIZ SILVA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.376.189-0, concedida administrativamente em 04.07.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003475-68.2010.403.6183 - MARLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **MARLENE DOS SANTOS** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.032.034-8), mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, e a utilização de tabula de mortalidade diversa daquela utilizada quando do cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003502-51.2010.403.6183 - GUALTER DE RUSSI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **GUALTER DE RUSSI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.606.127-3, concedida administrativamente em 01.06.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003508-58.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.878.312-9, concedida administrativamente em 18.06.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003542-33.2010.403.6183 - WAGNER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WAGNER MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.436.896-7, concedida administrativamente em 24.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003674-90.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LISBOA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ FERREIRA LISBOA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.309.054-4, concedida administrativamente em 21.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003764-98.2010.403.6183 - JOSE GENIVAL VILACA DE LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ GENIVAL VILACA DE LIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.017.320-6, concedida administrativamente em 13.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003860-16.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ GONZAGA LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.630.863-4, concedida administrativamente em 19.01.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003894-88.2010.403.6183 - DJALMA CAROLA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DJALMA CAROLA ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.880.972-5, concedida administrativamente em 13.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003994-43.2010.403.6183 - JULIO RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIO RODRIGUES DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.636.847-9, concedida administrativamente em 07.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004082-81.2010.403.6183 - MARIA EUNICE REDUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA EUNICE REDUA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.272.164-5 concedida administrativamente em 03.12.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrapé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) atribuir novo valor à causa;-) apresentar procuração original;-) juntar aos autos declaração de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS;-) apresentar documentos comprobatórios da dependência econômica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0032515-03.2008.403.6301 - PAULO DE OLIVEIRA STANIUKAITIS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrapé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0033919-89.2008.403.6301 - TEREZA RAMOS GONCALVES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) a emenda da inicial, a fim de atribuir novo valor à causa.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrapé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção em relação ao constante no termo de fls. 157, visto tratar-se este processo do mesmo lá indicado. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 156, à verificação de prevenção;-) apresentar procuração original;-) atribuir novo valor à causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/269: Recebo como aditamento à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ao emendar a petição inicial, houve a inclusão de mais dois autores: Brendo da Silva Ferreira e Alef Firmino da Silva Oliveira (fls. 219). Por se tratar de menores, deverá ser providenciada, no prazo de dez dias, a juntada de procuração por instrumento público, em substituição daquelas acostadas a fls. 232 e 233. No mesmo prazo acima aludido, deverá ser juntada aos autos declaração dos dependentes habilitados à pensão por morte, bem como documentos comprobatórios ou indiciários da união estável alegada. Intime-se.

0013137-21.2009.403.6109 (2009.61.09.013137-3) - JONAS BARBOSA DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS;-) especificar as empresas relacionadas a cada período discriminado no item b do pedido (fls. 13). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003517-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003517-9) - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de que o advogado do autor encontra-se suspenso, intime-se-o a se manifestar a respeito e a juntar, se o caso, prova atual de situação diversa da ora apontada. Intime-se.

0005972-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005972-0) - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA - INTERDITADO X JULIANA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral do processo administrativo (NB: 31/502.909.225-0) até a apresentação de réplica. Intime-se.

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor BEATRIZ FERNANDES REZER, representada por sua genitora Andreza Viviane Fernandes Rezer no pólo ativo da ação, bem como a inclusão da menor MAYARA DOS REIS SANTOS, representada por sua genitora Luciene Leandra dos Reis no pólo passivo. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS e a co-ré. Intime-se.

0010410-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010410-4) - NAIR DE JESUS PECHUTTI (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No tocante à simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda (fl. 197) para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0010774-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010774-9) - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda (fl. 221) para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0011644-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011644-1) - LUIZ ANTONIO DE SA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda de fls. 177/358 e 362/363 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0011788-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011788-3) - PEDRO RABELO NETO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 86/88: mantenho a decisão de fl. 80, restando consignado que caberá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS e constantes do processo administrativo, se de interesse for, até a apresentação de réplica. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1) - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especifique a parte autora quais dos números de benefício (NB's) constantes às fls. 55/59 pretende ver restabelecido.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3) - GINAILZA MARIA DE ARAUJO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 88/89 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0015424-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015424-7) - FRANCISCO CARLOS GONCALVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 103/117 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0015486-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015486-7) - OSMARIO GONCALVES DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas especifique a parte autora qual dos números de benefício (NB's) informados às fls. 62/63 pretende ver restabelecido.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 36/38 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a assinatura da petição inicial;-) a juntada de procuração original;-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) a emenda da inicial, a fim de:a) especificar qual (is) dos itens de fls. 3 se enquadram na pretensão deduzida nos autos, indicando, na hipótese de não-computação de períodos especiais, quais as datas e respectivas empresas sobre as quais recai a controvérsia;b) atribuir novo valor à causa;c) juntar carta de indeferimento do pedido afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação.-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002421-67.2010.403.6183 - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 124, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002447-65.2010.403.6183 - JAIR ALEXANDRINO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002543-80.2010.403.6183 - AUSTELIANO FARIAS OLIVEIRA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) especificar, no pedido, as empresas relacionadas aos períodos controversos lá indicados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, as empresas relacionadas a cada período controverso indicado a fls. 10, item 4;-) apresentar carta de indeferimento do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002611-30.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002655-49.2010.403.6183 - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos..OA 0,10 Intime-se.

0002675-40.2010.403.6183 - HUGO BARALTI(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) juntar declaração de hipossuficiência datada, pois a de fls. 09 omite tal dado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002773-25.2010.403.6183 - MILTON BUENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002825-21.2010.403.6183 - REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 17 e 18 são de 2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002855-56.2010.403.6183 - OTELINO SOUZA LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 80, à verificação de prevenção;-) apresentar carta de indeferimento ou extrato que indique a cessação do benefício; -) fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo

autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003303-29.2010.403.6183 - ADOLFO EUGENIO MACHADO FILHO X ANTONIO ZANQUETA X DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA X ELSA DE OLIVEIRA DIAS X ERCIO ALVES MACHADO X ERNESTO PASCHOAL X EZIDIO ROCHA X FRANCESCO GUARIGLIA X HARUHIKO KISHINO X JOSE DE ABREU DA CONCEICAO X JOSE PASTOR DIAS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOHN ROBERT MEAD X JOSE BORTOLETTO X JULIO EUGENIO X MARIO BROGELLI X NELSON LOUREIRO THOME X ORLANDO GUELLERO X RUPERTO LOPES VALLEJOS X TAMOTSU MIZUNO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita; Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar nova declaração de hipossuficiência em nome da co-autora Deijanira Suares de Oliveira, devidamente assinada, ou fazê-la comparecer nesta secretaria para subscrição daquela acostada a fls. 40;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 169/176, à verificação de prevenção;-) fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003357-92.2010.403.6183 - PEDRO PAULO LUIZ(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição realizadas pelo INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003581-30.2010.403.6183 - MARLENE DA CRUZ(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 10/11 são de janeiro de 2009.-) trazer documento comprobatório do estado civil apontado a fls. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção

de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para reconhecimento de período especial, conversão em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de reconhecimento de período especial, conversão em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003810-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003810-7) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia do patrono da parte autora em dar cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fl. 93, providencie a Secretaria, excepcionalmente, cópia da petição de fls. 90/92 para instruir o mandado de citação a fim de não prejudicar o jurisdicionado. Após, em ato contínuo cite-se o INSS. Cumpra-se e intime-se

0005980-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005980-9) - JOSE DA SILVA GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008282-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008282-0) - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo prazo até a réplica para que a parte autora junte documentos, exigidos pela legislação, acerca da alegada dependência econômica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012598-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012598-3) - IZAIRA FERREIRA DE SOUSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013354-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013354-2) - JOSINO CARLOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0013672-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013672-5) - NELSON DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0013680-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013680-4) - PEDRO PAULO CONSALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0014108-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014108-3) - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0014170-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014170-8) - LUCI MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0014334-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014334-1) - JOSE ALVES DA FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, a r. sentença de fls. 25/28 foi omissa ao extinguir o feito, pronunciando-se apenas sobre o pedido de não aplicação do fator previdenciário, apreciar o pedido relativo a aplicação de outros coeficientes de cálculo da renda mensal. O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil só pode ser aplicado nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.No entanto, constato, nesse momento, que a alegação de erro material no cálculo procedido pelo INSS é matéria de fato a ser comprovada necessariamente mediante dilação probatória e, assim, a sentença proferida nos termos do artigo 285-A, do CPC, não pode subsistir.Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar anular a r. sentença de fls. 25/28 e determinar o regular processamento da ação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.PRIC.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014990-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014990-2) - EDMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0015492-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015492-2) - JOSE RAIMUNDO SOUZA DO MONTE(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9) - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0015602-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015602-5) - PEDRO CARVALHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015702-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015702-9) - JOSE CARLOS JORDAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016420-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016420-4) - HELENA ALVES SANTANA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0016750-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016750-3) - SOCRATES BELLINTANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, a r. sentença de fls. 27/30 foi omissa ao extinguir o feito, pronunciando-se apenas sobre o pedido de não aplicação do fator previdenciário. O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil só pode ser aplicado nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.No entanto, constato, nesse momento, que a alegação de erro material no cálculo procedido pelo INSS é matéria de fato a ser comprovada necessariamente mediante dilação probatória e, assim, a sentença proferida nos termos do artigo 285-A, do CPC, não pode subsistir.Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar anular a r. sentença de fls. 27/30 e determinar o regular processamento da ação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.PRIC.

0016930-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016930-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No tocante à simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Cite-se o INSS. Intime-se.

0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6) - AUGUSTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017416-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017416-7) - CLAUDIVAL DA SILVA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0017496-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017496-9) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0017606-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017606-1) - CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4) - VICTOR SILVERIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017658-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017658-9) - JOAO AVELAR COELHO(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009899-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009899-2) - ROSELI ARRUDA CHAMIE ZOLINE(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSELI ARRUDA CHAMIE ZOLINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com aposentadoria por invalidez, em virtude de doença ocupacional, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Decisão proferida às fls. 57, a qual concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a emenda da exordial e indeferiu os pedidos contidos nos itens D e E de fls. 19. A autora aditou a inicial, conforme petição e documentos de fls. 60/107.O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 108/109.O réu foi citado às fls. 115-verso.No prazo para resposta, o réu arguiu incompetência absoluta do juízo, apresentando contestação às fls. 121/126.Inconformada com indeferimento da tutela antecipada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, conforme cópia acostada às fls. 129/159.Sobreveio decisão proferida pela Nobre Relatoria do Agravo nº 2010.03.00.003523-6 que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de conhecimento, anulando ex officio todos os atos decisórios prolatados pela Justiça Federal nos autos do processo nº 2009.61.83.009899-2, determinando a remessa dos mesmos à Justiça Estadual (fls. 162/168).É o relatório. Passo a decidir.O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão de benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/revisão de derivado de tais benefícios.Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Assim, em cumprimento ao v. acórdão proferido em

sede de agravo de instrumento, onde restou declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a matéria, determino à Secretaria que providencie a remessa destes autos para a Justiça Estadual, a fim de que sejam redistribuídos ao r. Juízo de uma das Varas de Acidente do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003537-3) - LUCIMARA POLI CALVENTO X LEONARDO POLI CALVENTO(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 204: Intime-se o réu da data da audiência. R. despacho de fls. 204: Redesigno o dia 25/05/2010 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 162, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015138-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015138-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal (fl. 248), remeta-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013021-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013021-6) - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015206-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015206-6) - ALCIDES GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002974-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002974-1) - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 175 Dê ciência a parte autora. Fls. 172/174 Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003021-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003021-4) - ROSA YOSHIDA OYAKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004823-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004823-1) - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença.Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005257-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005257-0) - EUZA BENIGNA DA SILVA X EDILAINA EUZA BENIGNA DA SILVA X ELAINE EUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006257-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006257-4) - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 258/266 Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0006342-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006342-6) - ATAIDE GALDINO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 237/38 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000139-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000139-5) - NIVALDO CICERO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autor.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 157 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002591-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002591-0) - PERTINO DIAS FIGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004396-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004396-1) - CLAUDIO PIRES(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005129-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005129-5) - DANIEL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005617-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7) - MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006302-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006302-9) - ZACARIAS CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006341-25.2005.403.6183 (2005.61.83.006341-8) - VALDEVINO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000905-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000905-2) - SEVERINO EUGENIO SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007220-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007220-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009202-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009202-0) - FATIMA APARECIDA VIEIRA(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 78: Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 53/60 mediante substituição por cópia xerográfica. Providencie a autora as cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

0011388-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011388-5) - ROLF THIEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002278-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002278-1) - ANA MARIA ROSSETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 100/108. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002330-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002330-0) - JOSE MARIA LUIS ROFFES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Prejudica a petição de fls. 52/53 ante a prolação da sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0002732-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002732-8) - YOLANDA RUBBO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002752-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002752-3) - MARIO FELIX DEDUBIANI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 142/150. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002787-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002787-0) - FERNANDO FERREIRA BARBOSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003152-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003152-6) - ILZE DELLARINGA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 133/141. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003620-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003620-2) - VICENTE TOSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004440-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004440-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004634-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004634-7) - CLAUDIO DIONYSIO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005599-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005599-3) - CENIRA MONTEIRO SERANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007573-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007573-6) - WILLIAN PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0010554-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010554-6) - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0011731-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011731-7) - FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001009-5) - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino à Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 108. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 107.Int.FLS. 107:Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1) - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA MENDES

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se o INSS, por mandado e Marília Mendes, por carta precatória, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0017626-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017626-7) - MARIA APARECIDA DA COSTA HERREIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que o pedido da parte autora é para restabelecer o benefício de aposentadoria a partir de dezembro de 2009 e sendo que a distribuição da ação é 18.12.2009, temos um mês de atrasados quando do ingresso da ação, que somando 12 vincendas, totaliza 13 meses. Multiplicando pelo valor do benefício que é de R\$ 563,19 reais (fl. 13), o resultado é no máximo R\$ 10.000,00, valor que atribuo à causa, de ofício, de acordo com o art. 259 e 260 do CPC. Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

0001694-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001694-1) - JOSE VALENCA FILHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que o pedido da parte autora é para restabelecer o benefício de auxílio-acidente a partir de 17/04/2008 e sendo que a distribuição da ação é 17.02.2010, temos 20 meses de atrasados quando do ingresso da ação, que somando 12 vincendas, totaliza 32 meses. Multiplicando pelo valor do benefício que é de R\$ 296,37 reais (fl. 16), o resultado é no máximo R\$ 10.000,00, valor que atribuo à causa, de ofício, de acordo com o art. 259 e 260 do CPC. Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007850-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007850-5) - LUIZA MELO DE MOURA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.